



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO MOITINHO ANDRADE DE SOUZA

**O ASSOCIATIVISMO NA TUTELA DOS DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS DOS CONSUMIDORES E O ACESSO À
JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA - COMARCA DE SALVADOR**

Salvador, BA
2017

BRUNO MOITINHO ANDRADE DE SOUZA

**O ASSOCIATIVISMO NA TUTELA DOS DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS DOS CONSUMIDORES E O ACESSO À
JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA - COMARCA DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Alves de Souza

Salvador, BA
2017

CIP - Catalogação na Publicação

SSO729 Souza, Bruno Moitinho Andrade de
c O associativismo na tutela dos direitos transindividuais dos consumidores e o acesso à justiça no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Comarca de Salvador / Bruno Moitinho Andrade de Souza. -- Salvador, 2017.
296 f.

Orientador: Dr. Wilson Alves de Souza. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

1. Direito do Consumidor. 2. Processo Coletivo. 3. Acesso à Justiça. I. Souza, Wilson Alves de, orient. II. Título.

CDD – 347.01

BRUNO MOITINHO ANDRADE DE SOUZA

**O ASSOCIATIVISMO NA TUTELA DOS DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS DOS CONSUMIDORES E O ACESSO À
JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA - COMARCA DE SALVADOR**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 13 de março de 2017.

Prof. Dr. Orientador Wilson Alves de Souza
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira
Universidade de Brasília

Dedico esse trabalho a todos que lutam por melhores condições nas relações de consumo, em especial, na tutela coletiva dos direitos dos consumidores.

AGRADECIMENTO

Inicialmente, agradeço a Deus e a todos os meus amigos espirituais que trabalham na seara do Bem. Aos meus queridos pais, Joseina Moutinho Tavares e Paulo Roberto Andrade de Souza pelo apoio incondicional. Aos meus irmãos de sangue, Paulo Moutinho Andrade de Souza e Fábio Oliveira Andrade de Souza pela torcida e fraternidade. À minha amada Laís da Silva Lopes Furtado, sem ela esse trabalho não teria sido realizado. Aos meus amigos Luis Barbosa Pires e Gabriel Andrade Salles Brasil Maia Siqueira pelos conselhos. Ao meu colega e amigo Samory Pereira Santos pelo companheirismo nos momentos mais difíceis da jornada acadêmica. Ao Professor Dr. Wilson Alves de Souza pelas suas orientações fundamentais aos meus estudos e minha pesquisa. Aos professores Dr. João Glicério de Oliveira Filho e Dr. Vallisney de Souza Oliveira pela paciência e atenção ao meu trabalho. À professora Dra. Joseane Suzart Lopes da Silva pela sua presteza em ajudar. Aos funcionários públicos Sra. Denise Carmen Ribeiro Conceição e Sr. Moacir Antônio Oliveira Miranda que foram importantes para a realização da minha pesquisa. A todos eles, minha eterna gratidão!

"[...] o Direito não é o texto escrito, nem a norma que dele formalmente se infere, nem os códigos, nem as consolidações, nem as leis, nem os decretos, nem as portarias, nem os tratados e monografias. Tudo isso é silêncio. Só possibilidades e expectativas. O Direito apenas é enquanto processo de sua criação ou de sua aplicação no concreto da convivência humana". JJ Calmon de Passos

RESUMO

O presente trabalho realiza uma pesquisa das controvérsias existentes na atuação das associações civis na tutela de direitos transindividuais através das ações civis públicas no Brasil, em especial no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - comarca de Salvador, desenvolvendo-se uma reflexão sobre a relação entre o acesso à justiça e os direitos coletivos da seara do consumidor pelo exercício das associações. Neste desiderato, analisa-se o panorama das ações civis públicas no contexto do Judiciário baiano abordando a participação dos cidadãos consumidores soteropolitanos no processo coletivo pelas associações. A atuação das associações de consumidores com sede em Salvador ainda é escassa, prejudicando o acesso à justiça dos direitos transindividuais e restringindo a defesa dos direitos da coletividade da seara consumerista ao trabalho dos promotores de justiça. As demandas coletivas na sociedade de consumo exigem o aprimoramento do processo coletivo e do associativismo na atuação mais efetiva das entidades em exercício da cidadania pela sociedade civil organizada.

Palavras-chave: Associativismo. Associação. Processo Coletivo. Direitos Transindividuais. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The present study investigates the controversies in the actions of associations in the protection of transindividual rights through class actions in Brazil, especially in the Court of Justice of the State of Bahia in Salvador, reflecting on the relationship between access to justice and Collective rights of the consumer for the exercise of associations. In this reasoning, the panorama of the public civil actions in the context of the Bahia Judiciary is analyzed and studies the participation of the consuming soteropolitan citizens in the collective process by the associations. The work of consumer associations in Salvador is still limited, affecting access to justice for trans-individual rights and restricting the defense of the rights of the consumer community to the work of the Public Prosecutor's Office. In consumer society, collective demands require the improvement of the collective process and of associativism in the most effective action of associations in the exercise of citizenship by organized civil society.

Keywords: Associativism. Association. Collective Process. Transindividual Rights. Access to justice.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 Relação de associações civis de consumidores registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Salvador.....	171
Tabela 02 Relação de associações civis registradas com a denominação “Consumidor” no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Salvador.....	173
Tabela 03 Relação de Ações Civas Públicas e Ações Civas Coletivas de matéria consumeristas propostas por entidades de no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Comarca de Salvador.....	179

LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

- ABACON - Associação Bahiana do Consumidor
- ABDECON - Associação Baiana de Defesa do Consumidor
- ABEPC - Associação Baiana de Ensino e Proteção do Consumo
- ABESP – Associação Beneficente para servidores públicos
- ABONG – Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais
- ABRAC - Associação Brasileira de Defesa dos Direitos dos Consumidores
- ABRADECOLC - Associação Baiana de Defesa do Consumidor e da Livre Concorrência
- ACAUTELESE - Associação dos Consumidores de Energia Elétrica – Água Encanada – Telefonia Fixa e Celular e Usuário de Serviços Médicos Hospitalares da Rede Pública E Privada do Estado da Bahia
- ACASEB - Associação dos Consumidores Contra Abusos cometidos pelos Bancos e Seguradoras no Estado da Bahia
- ACCL - Associação dos Consumidores de Contratos de Arrendamento Mercantil
- ACP – Ação Civil Pública
- ADCIC - Associação de Defesa dos Consumidores de Impostos Compulsórios do Brasil
- ADCON – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis
- ADCON - Associação de Proteção ao Consumidor, Trabalhador, Aposentado, Pensionista
- ADECON - Associação de Defesa do Consumidor da Bahia
- ADOC – Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba
- AEDEC – Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte
- AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros
- ANAC - Associação Nacional de Assistência ao Consumidor de Bens e Serviços
- APC – Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre
- APADECO – Associação Paranaense de Direitos do Consumidor
- ASBP – Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos
- ASCONT - Associação de Assistência aos Consumidores, Trabalhadores, Aposentados e Pensionistas
- ASDEC - Associação Nacional de Defesa do Consumidor, do Contribuinte e de Fomento à Cidadania
- ASSUFBA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativo da Universidade
- BAVIEMA - Associação dos Consumidores Lesados pelo Top Fiat
- BRASILCON – Instituto Brasileiro de Políticas e Direito do Consumidor
- CAR - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
- CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEMPRE – Cadastro Central de Empresas
CI – Consumer International
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CODECON – Coordenadoria de Defesa do Consumidor
CONDECON – Conselho de Defesa do Consumidor
CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
CPC – Código de Processo Civil
DECON – Delegacia do Consumidor
DPE – Defensoria Pública do Estado
DPU – Defensoria Pública da União
ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
FASFIL – Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativas no Brasil
FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos
FDUFBA – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia
FEPC/BA – Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor
FEC BA - Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e Serviços da Bahia
GAMBÁ - Grupo Ambientalista da Bahia
GIFE – Grupo de Instituto, Fundações e Associações
IBGE – Instituto de Geografia e Estatística
IBRAC – Instituto Brasileiros de Estudos sobre Direito do Consumidor e Direitos da Concorrência
IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
IOCU – International Organization of Consumers Unions
IPEA – Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada
IRDR – Incidente de resolução de demandas repetitivas
MP – Ministério Público
MPBA - Ministério Público do Estado da Bahia
MPE – Ministério Público do Estado
MPF – Ministério Público Federal
ODECON - Organização de Defesa e Proteção do Consumidor da Bahia
ONG – Organização não governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PROCON – Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Bahia
PROTEC-BA - Associação de Proteção ao Consumidor do Estado da Bahia

PROTECON - Associação Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

RCPJ – Registro Civil das Pessoas Jurídicas

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor

SEMOP – Secretaria Municipal da Ordem Pública do Município de Salvador

SESP – Secretaria Municipal de Serviços Públicos

SFH ADECON BAHIA - Associação Nacional de Defesa dos Direitos do Consumidor, Trabalhador e Mutuários Usuário do Sistema Financeiro Habitacional

SINMETRO – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

SOS CIDADANIA - Associação de Defesa dos Direitos do Trabalhador, do Consumidor, das Vítimas e Familiares das Vítimas em Acidente de Trabalho e de Doenças Profissionais e das Vítimas e Familiares das Vítimas dos Acidentes de Trânsito do Estado da Bahia

SSP – Secretaria de Segurança Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

WWF – Wild World Fundation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O ASSOCIATIVISMO E A CIDADANIA NA SOCIEDADE DE CONSUMO PÓS-MODERNA	19
2.1 O CONSUMO E O CONSUMISMO	19
2.2 CIDADANIA E CONSUMO	33
2.3 AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E O TERCEIRO SETOR	43
2.4 O MOVIMENTO DOS CONSUMIDORES E AS ASSOCIAÇÕES PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR.....	51
3 TUTELA TRANSINDIVIDUAL DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E O ACESSO À JUSTIÇA	61
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	61
3.2 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DO CONSUMIDOR.....	68
3.3 ACESSO À JUSTIÇA	88
4 AÇÕES E PROCESSO COLETIVOS	101
4.1 DAS FASES DO PROCESSO CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO ..	101
4.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO CIVIL	105
4.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PROCESSO COLETIVO NA SEARA DO CONSUMIDOR.....	113
4.4 LEGITIMIDADE.....	126
4.4.1 Legitimidade ativa e tutela coletiva	127
4.4.2 Associações como autoras	136
4.4.3 Representação adequada	147
4.5 COISA JULGADA	154
4.6 EXECUÇÃO E AS ASSOCIAÇÕES	164
5 AS AÇÕES COLETIVAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS NA JUSTIÇA BAIANA NA COMARCA DE SALVADOR	168
5.1 ASSOCIAÇÕES NA DEFESA DO CONSUMIDOR EM SALVADOR.....	170
5.2 A PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CONSUMIDORES NA JUSTIÇA ESTADUAL BAIANA.....	175
5.3 RELAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	180
5.4. A EXPERIÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABDECON	185
5.5 EM BUSCA DE MAIOR EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES PELAS ASSOCIAÇÕES	191

5.5.1 Pelo reconhecimento da vulnerabilidade associativa dos consumidores.....	192
5.5.2 Pela aplicação do Princípio da Participação às lides coletivas consumeristas	196
5.5.3 Representatividade adequada	198
5.5.4 A questão dos advogados	200
5.5.5 Proposta de codificação	202
5.5.6 Cadastro coletivo	204
5.5.7 Fundo de direito	206
5.5.8 Educação para o consumo e a cidadania.....	210
5.5.9 O ensino de processo coletivo nas faculdades de direito.....	215
6 CONCLUSÕES.....	219
REFERÊNCIAS	229
ANEXO A – Ofícios para os Cartórios de Registro de Título e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º e 2º Ofício e para Secretaria das Promotorias de Justiça do Consumidor do Ministério Público do Estado da Bahia	258
ANEXO B – Certidão da Secretaria das Promotorias de Justiça do Consumidor do Ministério Público do Estado da Bahia sobre a quantidade de procedimentos ministeriais e ações civis públicas referente às associações	261
ANEXO C – Informações do Cartório de Registro de Título e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício sobre as associações de consumidores registradas.....	264
ANEXO D – Informações do Cartório de Registro de Título e Documentos de Pessoas Jurídicas do 2º Ofício sobre as associações de consumidores registradas.....	267
ANEXO E – Estatuto da Associação Baiana de Defesa do Consumidor –ABDECON..	271
ANEXO F – Regimento Interno da Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON	286

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do século XXI, novas questões sociais surgem e o Direito é acionado para suprir com as demandas de feição coletiva. Entre elas, as de Direito do Consumidor, cujo processo coletivo torna-se um importante instrumento para a efetivação de direitos metaindividuais. Nesse contexto, estão instituições que agem em prol da defesa de direitos atinentes a coletividade de consumidores, entre eles as associações que fazem parte da sociedade civil organizada.

O presente trabalho enfrenta o seguinte problema: qual é a participação das associações de consumidores nos processos coletivos e sua relação com o acesso à justiça dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da seara consumerista, em especial no contexto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – comarca de Salvador?

A hipótese é que o microsistema processual coletivo brasileiro necessita de uma mudança que supere a tradicional sistemática do processo civil individual em direção a um regramento próprio. A existência de poucas associações civis para a tutela do direito do consumidor soteropolitano no processo coletivo reflete na falta do exercício da cidadania pelo consumidor, pela burocracia na criação das associações e nas dificuldades encontradas por essas entidades privadas no funcionamento das mesmas e na aplicação dos dispositivos processuais coletivos.

Consequentemente, esse quadro demonstraria um entrave para o acesso à justiça dos direitos transindividuais sobrecarregando o Ministério Público que é o principal legitimado na propositura das ações coletivas. Faz-se necessário um fortalecimento dos atores que participam do processo coletivo, em especial o estímulo à criação e manutenção de associações com maior participação da sociedade civil na defesa dos direitos dos consumidores.

O objetivo geral é pesquisar a relação da proteção de direitos metaindividuais consumeristas e as associações através das ações civis públicas no Judiciário baiano e identificar as principais questões enfrentadas para o acesso à justiça, sugerindo alterações legislativas pertinentes.

Os objetivos específicos são: demonstrar ou não a possível importância das ações coletivas na realidade do Judiciário brasileiro e sua relevância ou não como microsistema próprio; apontar o tratamento legal brasileiro dos direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos e relacionar com a participação do Terceiro Setor; investigar a relação existente entre a cidadania exercida pelo associativismo e o acesso à justiça; investigar o entendimento dos pontos controversos das legitimidades das associações civis na tutela processual coletiva pela jurisprudência brasileira e estrangeira; mapear as associações voltadas para a defesa dos direitos dos consumidores existentes na comarca de Salvador-BA, identificando quais delas já propuseram ações coletivas; pesquisar no Ministério Público do Estado da Bahia qual é a relação deste com as associações nos inquéritos civis pertinentes e nas ações civis públicas; e revelar o panorama atual do Judiciário Estadual da Bahia, em especial, as inúmeras ações coletivas na área do consumidor e a realidade dos entes envolvidos; propõe-se a identificar e analisar os maiores obstáculos para a efetivação dos direitos coletivos através do associativismo; e, por fim, investigar a relação existente entre a cidadania exercida pelo associativismo e o acesso à justiça.

A metodologia da pesquisa será teórica e empírica, sendo que o método de abordagem eleito para o desenvolvimento deste trabalho é o caminho hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica doutrinária nacional e estrangeira, obras, artigos acadêmicos, monografias, dissertações e teses, notadamente, nos ramos do Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito Civil, e dos estudos sobre Acesso à Justiça, Filosofia e Sociologia do Consumo. Da mesma maneira, pretende-se desenvolver a análise de jurisprudência, consulta ao Ministério Público Estadual e no âmbito da Justiça estadual da Bahia.

Além disso, observar-se-á a legislação vigente e revogada, nacional e estrangeira, assim como anteprojetos e projetos de lei relativos ao processo coletivo. Realizar-se-á pesquisa empírica quantitativa e qualitativa por meio de levantamento de dados.

Os capítulos serão trabalhados na seguinte forma: inicialmente, será tratado sobre ao associativismo e a cidadania na sociedade de consumo pós-moderna. Para tal, far-se-á um estudo sobre o consumidor e a cidadania no paradigma de sociedade atual, sobre o fenômeno do terceiro setor, e sobre as associações para a defesa do consumidor.

Em seguida, será abordada a construção do conceito de acesso à justiça e a tutela transindividual dos direitos dos consumidores. Nesse sentido, serão tratadas as principais relações e reflexões atuais.

Posteriormente, dedica-se ao processo coletivo e a ação civil pública. Será feito um estudo do avanço histórico jurídico do processo coletivo, indicando os aspectos gerais do microsistema, estabelecendo uma relação entre o sistema das *class actions* americanas e o

sistema brasileiro. Ademais, será tratada a questão da legitimidade das associações civis na tutela coletiva e suas implicações, aprofundando a análise do instituto processual americano da representatividade adequada.

No capítulo seguinte, será realizado um exame da realidade das ações coletivas e das associações civis na justiça baiana, focando na investigação sobre as associações em Salvador voltadas para a tutela coletiva dos consumidores e na pesquisa sobre ações civis públicas consumeristas propostas no Tribunal de Justiça da Bahia, observando a atuação das associações como autoras e litisconsortes ativos. Nesse desiderato, será observada a possível relação das entidades privadas soteropolitanas e o Ministério Público do Estado da Bahia. Por fim, trará reflexões sobre a busca de uma maior efetividade na tutela coletiva pelo associativismo, levantando algumas questões críticas encontradas ao longo da pesquisa da dissertação.

O presente trabalho propõe trazer luz a diversos pontos críticos da realidade jurídica brasileira, em especial à baiana, ainda não analisados ou mesmo trabalhar sob outros aspectos. Desta forma, espera-se que o resultado da pesquisa possa ultrapassar os muros da academia e ajudar de alguma forma a sociedade civil na luta pelos direitos coletivos do consumidor.

2 O ASSOCIATIVISMO E A CIDADANIA NA SOCIEDADE DE CONSUMO PÓS-MODERNA

A relação entre o associativismo e direito no Brasil ainda é um tema pouco explorado. No entanto, o assunto revela-se importante quando se observa no seio da sociedade o surgimento de associações que atuam em prol de interesses dos seus associados ou não. Essas entidades sem fins lucrativos estão inseridas no contexto da sociedade de consumo e são peças fundamentais para a tutela dos direitos transindividuais do consumidor e no exercício da cidadania.

2.1 O CONSUMO E O CONSUMISMO

O termo “sociedade de consumo” desperta discussões entre os estudiosos e pesquisadores pela falta de definição precisa¹. Ainda não há um conceito claro do que seria essa realidade social a qual a humanidade vivencia. Porém, diversos autores propuseram-se a analisá-la em diversos aspectos.

Os estudos sobre a sociedade de consumo têm sido focados, sobretudo, em dois pontos aparentemente opostos, conforme o entendimento de Mario Ernesto René Schweriner: por um lado ela está relacionada a “valores de liberdade, razão, e progresso, e por outro, ao individualismo exacerbado, alienação e vida fútil de tantos²”. Além disso, o autor expõe que a sociedade tem como características específicas: o consumo de massa, “elevado índice de consumo *per capita*; a moda em velocidade de progressão geométrica; mercadorias descartáveis; mercadorias-signo; necessidades sintéticas; sentimento de insaciabilidade; e o principal, o consumidor como personagem central³”.

Em outro polo, Livia Barbosa argumenta que existem duas pressuposições teóricas sociológicas sobre o consumo e cultura. A primeira corresponde no “reconhecimento de que o consumo é central no processo de reprodução social de qualquer sociedade, ou seja: todo e qualquer ato de consumo é essencialmente cultural⁴”. A segunda linha se associa a sociedade moderna a uma sociedade de consumo. Admite-se que o consumo estaria exercendo uma função de satisfação das necessidades e reproduções sociais dos grupos sociais.

¹ BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 28.

² SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Comportamento do consumidor: identificando necejos e supérfluos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 136.

³ *Ibidem*, p. 06.

⁴ BARBOSA, op. cit., p. 13

Consumir, seja para fins de satisfação ou ‘necessidades básicas’ e/ou ‘supérfluas’ – duas categorias básicas de entendimento da atividade de consumo nas sociedades ocidentais contemporâneas – é uma atividade presente em toda e qualquer sociedade humana⁵.

Pode-se afirmar que a sociedade de consumo está associada com a ideia da sociedade pós-moderna que inclui as questões sobre o consumo, estilo de vida, relações sociais, identidade e superficialidade, entre outros. Ela é uma construção social da pós-modernidade que traduz tanto uma “realidade econômica quanto um universo que engendra processos de ordem simbólica e cultural⁶”.

A sociedade de consumo foi sendo formada aos poucos. No século XVI, surgiram novas mercadorias de vários setores sociais, além do desenvolvimento de novas modalidades de consumo com novas práticas e processos de comercialização. Ao longo dos séculos seguintes, a industrialização trouxe novas tecnologias e produção em larga escala. A partir de 1850, houve o crescimento da prática de consumo pela massificação, que possibilitou o universo de simbolização dos bens esteja presente na escolha do consumidor⁷.

Ao se atingir novos mercados de consumo, houve a transição do consumo familiar para o individual e a mudança do “consumo de pátio” para o “consumo da moda”. Se antes, a produção e o consumo eram da família, que criava as necessidades de reprodução física e social⁸, ocorreu uma alteração deste quadro em direção a uma sociedade contemporânea individualista, na qual, celebra-se a liberdade de escolha e autonomia nas decisões do consumidor. O consumo torna-se atividade individualizada, mas associada às tradições familiares. Essa perspectiva foi modificada pelo advento da moda como “mecanismo social expressivo de uma temporalidade de curta duração, pela valorização do novo e do individual⁹”.

Há a expansão do consumismo como ética de orientação de comportamento social na expansão do capitalismo¹⁰. O consumismo revela-se como um “novo Ethos que passa a servir de suporte e sustentação simbólica ao desenvolvimento e expansão das forças produtivas do capitalismo em escala global¹¹”.

⁵ Ibidem, p. 07

⁶ RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de consumo, modernidade e globalização**. Campina Grande: Edufcg, 2007, p. 89.

⁷ Cf. RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de consumo, modernidade e globalização**. Campina Grande: Edufcg, 2007, p. 49.

⁸ BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 20

⁹ Ibidem, p. 25

¹⁰ RETONDAR, op. cit., p. 65.

¹¹ Ibidem, p. 95.

O bem de mercado deixou de ser apenas uma mercadoria para assumir o papel simbólico, que traduz em um determinado estilo de vida, inclusão e diferença social entre os indivíduos que consomem. Para Alexandre Volpi, “o padrão consumista das sociedades contemporâneas tende a reduzir o sentido da vida à aquisição de bens e serviços¹²”, cujo sucesso pessoal e a felicidade estariam atrelados estritamente ao acúmulo de bens e experiências de consumo¹³.

O sistema de signos prevalece e ocupa o lugar dos objetos. Mesmo assim, os símbolos que carregam valores e diferenciais progridem em representações cada vez mais complexas, alterando também o desejo e a necessidade dos consumidores¹⁴.

Nesse contexto, o consumo está inserido no contexto dos objetos associados a simbologias e significações distintas, e por isso, a escolha que o indivíduo realiza para o consumo pode ser uma opção que reflete na definição e redefinição constante da sua identidade. A procura pelo consumo fundamenta-se, portanto, na busca do indivíduo por sua diferenciação perante uma sociedade que é massificada pelo modelo de produção industrial. Essa diferenciação social está na lógica do individualismo do consumidor¹⁵.

Nesse interim, Anderson Moebus Retondar afirma que:

A questão de fundo que nos parece central na compreensão de todo o processo está ligada, deste modo, muito mais à questão da vivenciação simbólica da individualidade do que propriamente à existência de estruturas invisíveis que normatizariam o comportamento consumidor, compreendido aqui como um comportamento predominantemente significativo¹⁶.

O universo do consumo torna-se um sistema de valores de integração e controle social, e a prática de consumir corresponde a conduta ativa e coletiva¹⁷, na medida em que envolve a socialização. Segundo Jean Baudrillard, esse sistema está relacionado a uma ordem do consumo que se manifesta através de signos na lógica de significações¹⁸. Segundo Mario Ernesto René Schweriner:

Para ele, a sociedade capitalista se caracteriza pela manipulação de signos, na qual o aspecto simbólico chega a ser, mas relevante que a utilidade do bem em si, e enfatiza

¹² VOLPI, Alexandre. **A história do consumo no Brasil: do mercantilismo à era do foco no cliente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 92.

¹³ “É essa lógica que faz uma pessoa que possui um telefone celular e uma câmera digital considerá-lo obsoleto e ter a necessidade de comprar um recém lançado aparelho móvel que vem com câmera digital acoplada. Talvez ela nunca tire uma foto a partir de seu celular, mas terá um alto valor simbólico enquanto o aparelho a diferenciar socialmente”. Ibidem, p. 94

¹⁴ Idem.

¹⁵ NOVELLI, José Gaspar Nayme. *Confiança interpessoal na sociedade de consumo: a perspectiva gerencial*. 2004. 228 f. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 36.

¹⁶ RETONDAR, Anderson Moebus. *Sociedade de consumo, modernidade e globalização*. Campina Grande: Edufcg, 2007, p. 85

¹⁷ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 95-96.

¹⁸ Ibidem, p. 24.

o valor de troca da mercadoria que prevalece sobre o valor de uso na moderna sociedade de consumo¹⁹.

Ao estudar as ideias de Don Slater, Livia Barbosa²⁰ apresenta alguns indicadores sociológicos que apontam características da cultura do consumo. O primeiro ponto seria a ideia de que o consumo se tornou foco central da vida em sociedade. As relações de consumo influenciam as práticas sociais, valores culturais e identidades.

Se por um lado, negativamente, essa ideia corresponde a sustentar a existência de uma sociedade “materialista, pecuniária, na qual o valor social das pessoas é aferido pelo que elas são²¹”, por outro, positivamente, isso pode significar, também, “definir a cultura do consumo como um universo no qual predomina a autonomia de escolha e a soberania do consumidor²²”.

Outra questão seria o raciocínio no qual a cultura do consumidor é a princípio universal e impessoal. Universal, porquanto todos os indivíduos seriam livres e iguais, e poderiam “adquirir o que quisermos, sem qualquer restrição legal ou de status, desde que tenhamos os meios pecuniários para fazê-lo²³”. Impessoal, pois, as mercadorias seriam “produzidas para um mercado de massas e não para indivíduos específicos”, e o consumidor seria aquele que não conhece, mas apenas um “sujeito anônimo que só pode ser construído como um objeto²⁴”.

Outro aspecto apontado: as necessidades dos consumidores são consideradas ilimitadas e insaciáveis. Insaciabilidade como consequência da “sofisticação dos desejos e necessidades das pessoas e/ou da vontade individual do progresso econômico e social²⁵”, tendo em vista o crescimento da ansiedade do consumidor para a satisfação das necessidades criadas pelo mercado.

O indivíduo como ser humano tende a transformar-se em ser consumidor cujo fator de insaciabilidade é estimulado socialmente. Da ideia de “penso, logo existo” passa-se para o

¹⁹ SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Comportamento do consumidor: identificando necejos e supérfluos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142.

²⁰ BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 32-36.

²¹ Ibidem, p. 32.

²² Idem.

²³ Ibidem, p. 33.

²⁴ Idem.

²⁵ BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 34

“consumo, logo existo²⁶”. Por isso, afirma-se que o consumo “passa a ser elemento indispensável na vida do cidadão. Consumir é ser²⁷”.

O apelo ao consumismo teria se enraizado no dia a dia de toda a pirâmide social, gerando um novo relacionamento do indivíduo consigo mesmo e com o outro. O cenário aponta um conflito de interesses individuais e coletivos, no qual a consciência se decompõe entre as preocupações do indivíduo e as da sociedade²⁸.

O consumismo é considerado por Gino Giacomini Filho²⁹ como um dos problemas crônicos da sociedade atual, não apenas ao se integrar na questão da socialização das pessoas, mas por ser um agravador dos problemas do meio ambiente³⁰. O autor conceitua o termo “consumismo” da seguinte maneira:

Consumismo é o consumo extravagante ou espúrio de bens e serviços. Trata-se de um fenômeno humano que tem origem nas próprias pessoas, em seu papel individual ou grupal, mas extremamente influenciável, por empresas, grupos e políticas públicas diversas³¹.

A palavra “extravagância” está no sentido da quantidade de bens que se revela para além das demandas reais dos indivíduos. Esse termo vai de encontro com a sustentabilidade na medida em que as necessidades consumistas criadas ultrapassam àquelas que seriam “suficientes para proporcionar qualidade de vida e bem-estar individual, grupal e social³²”.

A sociedade de consumo produz e reproduz o consumismo como decorrência do sistema capitalista de produção. Parte das pessoas busca os bens e serviços não pela utilidade que trazem, mas pela novidade³³ ou pela concessão de certo status social³⁴. Zygmunt Bauman afirma que: “de maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma

²⁶ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 20, n. 79, p. 311-327, jul-set, 2011, p. 314.

²⁷ Ibidem, p. 315.

²⁸ TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; VIEGAS, Daniela; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. **Consumo, meio ambiente e cidadania: intrincados (des) encontros na sociedade de hiperconsumo**. PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia; DEDALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2010, p. 123.

²⁹ GIACOMINI FILHO, Gino. **Meio Ambiente e consumismo**. São Paulo: Editora Senac, 2008, p. 15-16.

³⁰ “O consumismo, mais que uma desordem psicossocial, afeta o sistema ambiental na medida em que se apoia na posse e na exploração incontida de espaços e recursos finitos. Se forem alocados todos os recursos para o atendimento das necessidades humanas, que são infinitas, o colapso ambiental será irreversível”. Ibidem, p. 18.

³¹ Ibidem, p. 29.

³² Ibidem, p. 64.

³³ SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Comportamento do consumidor: identificando necejos e supérfluos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 140.

³⁴ GIACOMINI FILHO, op. cit., p. 31.

ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade³⁵”. Esse atributo é a principal “força propulsora e operativa³⁶” do sistema.

O consumismo, segundo Zygmunt Bauman, assume um papel fundamental que era do trabalho na “sociedade de produtores³⁷”. Nesta fase mais “sólida” da modernidade, a segurança era a principal orientação dos desejos humanos voltados para os ambientes mais duradouros. A satisfação estaria na promessa de segurança por longo tempo, a estabilidade era almejada pelos produtores. Ao contrário, na sociedade dos consumidores, há uma “liquidez” do ambiente cujo consumo tem a tendência de ser instantâneo em uma cultura “agorista³⁸”. O consumismo “líquido moderno é notável, mais do que por qualquer outra coisa, pela (até agora singular) renegociação do significado do tempo³⁹”.

A obsolescência programada é decorrente de ações adotadas no mercado atual. Segundo Gino Giacomini Filho, a obsolescência planejada é o “procedimento intencional de fabricantes em reduzir o tempo de usufruto de um produto⁴⁰”. Esse fato pode ser analisado sob três aspectos: funcional, no qual o bem novo tem desempenho melhor e mais eficiente que todos os anteriores já lançados; o qualitativo, pois o produto não é construído para durar muito, mas ao contrário, o seu tempo útil é curto, sob o objetivo de maior rotatividade e lucratividade das empresas⁴¹. Por fim, o fator moda: novos estilos vão surgindo e tornando os bens ultrapassados e “cafonas”, estimulando, assim, o consumidor a adquirir novos produtos visto que estão na moda⁴².

A consequência dessas práticas é o consumo compulsório⁴³ e uma civilização de desperdícios⁴⁴. O lixo é o lado negativo desse modo de viver contemporâneo que privilegia o

³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 41.

³⁶ Idem.

³⁷ Ibidem, p. 42. Cf. BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

³⁸ No inglês, “Nowist culture”. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 45. Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 89.

³⁹ Idem, 2008, p. 45; BAUMAN, Zygmunt, **A ética é possível num mundo de consumidores?**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 162-170.

⁴⁰ GIACOMINI FILHO, Gino. **Meio Ambiente e consumismo**. São Paulo: Editora Senac, 2008, p. 185.

⁴¹ Sobre os produtos: “o envelhecimento do novo, antes um longo processo, leva cada vez menos tempo. O ‘novo’ tende a ficar ‘velho’, a ser alcançado e ultrapassado, instantaneamente”. BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 145.

⁴² PACKARD, Vance *Apud* SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Brandescência: o espírito das marcas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18-19.

⁴³ “A palavra compulsório é definida como ‘o que compele, obrigatório’. Entende-se como Consumo compulsório aqueles em que o indivíduo se vê ‘obrigado’ a realizar uma compra ou adquirir um serviço, para satisfazer necessidades biológicas, situacionais e socioculturais, não tendo, inúmeras vezes, nenhuma alternativa”. SOUZA, Thomas Antônio Rodrigues de. **Consumindo ou sendo consumido?: uma visão sobre as**

supérfluo e excedente cujo cerne da questão não estaria apenas no consumir, mas no descartar⁴⁵. A sociedade de consumo, para Zygmunt Bauman, desvaloriza a “durabilidade, igualando ‘velho’ a ‘defasado’, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata do lixo⁴⁶”.

Além do mais, Lívia Barbosa, sob a luz de Colin Campbell, afirma que o consumismo moderno tem como características a prevalência da emoção e do desejo em relação à satisfação da necessidade. Assim⁴⁷, “enquanto as necessidades de uma pessoa podem ser objetivamente estabelecidas, os nossos desejos podem ser identificados apenas subjetivamente⁴⁸”.

Nesse raciocínio, o desejo dos consumidores reflete na experimentação real dos prazeres iniciados na imaginação e para cada novo produto e serviço uma nova oferta de possibilidade de realização dessa ambição. No entanto, como a imaginação ultrapassa a realidade, “cada compra nos leva a uma nova desilusão, o que explica a nossa determinação de sempre achar novo produtos que sirvam como objetos de desejo a serem repostos⁴⁹”. Essa insatisfação dos consumidores tende a ser perpétua e gera a depreciação e desvalorização dos bens em função de ser promovidos no universo dos desejos consumistas⁵⁰.

práticas de consumo e sustentabilidade no Recife. 2010. 125 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010, p. 63.

⁴⁴ “Sabe-se muito bem como a abundância das sociedades ricas está associada com o desperdício, já que foi possível falar de ‘civilização do caixote de lixo’ e encarar a hipótese de fazer uma ‘sociologia do caixote do lixo’: ‘diz-me o que deitas fora e dir-te-ei quem és!’”. BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 39. “Uma sociedade de consumo só pode ser uma sociedade do excesso e da extravagância – e, portanto, da redundância e do desperdício pródigo”. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 112. Cf. PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 34-38.; BAUMAN, Zygmunt, **A ética é possível num mundo de consumidores?.** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 162-170.

⁴⁵ Jean Baudrillard vai além: “[...] perfila-se uma definição do ‘consumo’ como consumição, isto é, como desperdício produtivo – perspectiva inversa da do ‘econômico’, fundado na necessidade, na acumulação e no cálculo em que, pelo contrário, o supérfluo precede o necessário e em que a despesa precede em valor (se é que não no tempo) a acumulação e apropriação”. BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 40.

⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 31.

⁴⁷ “Os consumidores são primeiro e acima de tudo acumuladores de sensações; são colecionadores de coisas apenas no sentido secundário e derivativo”. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 91.

⁴⁸ BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo.** 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 49.

⁴⁹ BARBOSA, op. cit., p. 53

⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 64.

Entretanto, desejo e necessidade podem se misturar, se integrar e se confundirem na sociedade de consumo⁵¹. Mario Ernesto René Schweriner⁵² trabalha com o termo “necejos” como sendo desejos humanos transformados em necessidades (artificiais) de consumo de produtos que levam ao “prazer” e “felicidade”. O efeito disso é o surgimento do superendividamento, no qual os consumidores se tornam devedores habituais, contraindo mais dívidas através de créditos de empréstimos pelos bancos cada vez mais facilitados com juros exorbitantes ao ano⁵³. Segundo Zygmunt Bauman:

[...] a atual “contração do crédito” não é resultado do insucesso dos bancos. Ao contrário, é fruto, plenamente previsível, embora não previsto, de seu extraordinário sucesso. Sucesso ao transformar uma enorme maioria de homens, mulheres, velhos e jovens numa raça de devedores. Alcançaram seus objetivos: raça de devedores eternos e a autopropetuação do “estar endividado”, à medida que fazer mais dívidas é visto como o único instrumento verdadeiro de salvação das dívidas já contraídas. [...] Hoje, ingressar nessa condições é mais fácil do que nunca antes na história da humanidade, assim como escapar dessa condição jamais foi tão difícil⁵⁴.

A globalização foi inaugurada com o advento da pós-modernidade⁵⁵ e da sociedade pós-industrial. A introdução do computador e novas tecnologias que revolucionaram os meios de comunicação foram importantes fatores que propiciaram o desenvolvimento da globalização e da diminuição temporal dos deslocamentos das pessoas⁵⁶.

A globalização é, para Milton Santos, de certa maneira, “o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista⁵⁷”. O autor cunha o nome de “Globalitarismo⁵⁸” esse fenômeno no qual o consumismo como um grande “fundamentalismo do nosso tempo, porque alcança muita gente⁵⁹”. A centralidade do consumo é um elemento ideológico e

⁵¹ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 20, n. 79, p. 311-327, jul-set, 2011, p. 315.

⁵² Conceito trabalhado ao longo de toda a obra do autor: SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Comportamento do consumidor: identificando necejos e supérfluos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁵³ Sobre pesquisas sobre endividamento e inadimplência, mercado de crédito e externalidades negativas d consumo, Cf. FERREIRA, Hugo Chaves Barreto. **A insustentável leveza do ter: consumismo como externalidade negativa no Brasil pós-abertura comercial (1990-2008)**. 2009. 104 f. Dissertação (Mestrado profissional em Economia) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2009; REBOUÇAS, Idma Maria. **Significado e importância do microssistema jurídico consumerista. A questão do superendividamento, perspectiva e soluções**. 2002. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2002; e SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos; SANTOS, Núbia Moura dos (org). **Superendividamento dos consumidores**. Salvador: Paginae, 2016.

⁵⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madrado**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 31.

⁵⁵ GHERSI, Carlos A. Globalización y derecho de daños: los derechos constitucionales incumplidos. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 12, n. 47, p. 09-18, jul-set, 2003, p. 11.

⁵⁶ LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 16, n. 61, p. 203-229, jan-mar, 2007, p. 212.

⁵⁷ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 14 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 23.

⁵⁸ Ibidem, p. 38.

⁵⁹ Ibidem, p. 49.

empiricamente existencial da globalização⁶⁰. Segundo o mesmo, a produção artificial e acelerada das necessidades e a produção ilimitada de carências e escassez são tendências desse quadro contemporâneo⁶¹.

No plano global, esse fenômeno põe em questionamento sobre a pluralidade das opções de consumo e a competição entre as grandes corporações, dois pontos considerados por Francisco Fonseca⁶² como mitos da sociedade do consumo. No primeiro caso, para o autor, existe um quadro de cópia permanente de produtos e serviços pelas empresas que são lançados ao mercado sob os mesmos parâmetros, uma “pasteurização” revelada pelos instrumentos nas cidades, como os estacionamentos, estética e os *shoppings centers*.

A globalização encurta as distâncias virtuais entre as pessoas, conectando cidades do mundo inteiro, aumentando o fluxo de informações e mercadorias. Novas questões surgem ou ampliam-se com essas relações e as cidades buscam soluções locais para os problemas produzidos de maneira global⁶³.

Em poucas palavras: as cidades se transformaram em depósitos de problemas causados pela globalização. Os cidadãos e aqueles que foram eleitos como seus representantes estão diante de uma tarefa que não podem nem sonhar em resolver: a tarefa de encontrar soluções locais para contradições globais⁶⁴.

A assertiva “‘mundo global ser cada vez mais igual’ tornou-se uma máxima na qual as corporações têm papel decisivo⁶⁵”. Sobre a segunda questão, Francisco Fonseca conclui que: a sanha competitiva entre as grandes corporações não se verifica, porque, “essencialmente, o capitalismo contemporâneo é caracterizado pelas megafusões de empresas em escala global, o que implica o reposicionamento, normalmente significativo, no ranking das maiores corporações⁶⁶”.

A internet é um instrumento que corresponde a um dos maiores avanços tecnológicos no processo histórico do homem. A rede mundial de computadores tornou a informação, em formato digital, mais descentralizada, mais diversificada e mais democrática, permitindo

⁶⁰ Ibidem, p. 161.

⁶¹ Ibidem, p. 129.

⁶² FONSECA, Francisco. **Falsas soberanias no capitalismo contemporâneo: da soberania do consumidor ao poder das sociedades locais**. In ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes (org). Desafios do consumo. Petrópolis: Vozes, 2007.

⁶³ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 13.

⁶⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 32. Ver, também: BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 31 e 89.

⁶⁵ FONSECA, Francisco. **Falsas soberanias no capitalismo contemporâneo: da soberania do consumidor ao poder das sociedades locais**. In ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes (org). Desafios do consumo. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 235.

⁶⁶ Ibidem, p. 240.

novas relações entre as pessoas ao nível local e global. Essa nova realidade presente na vida civilizatória trouxe novas questões e problemas jurídicos que antes não havia, trazendo desafios para os juristas e sociedade em geral⁶⁷.

Por isso, a globalização está relacionada com a sociedade de informação, na qual a informação é transmitida em uma velocidade nunca vista na história da humanidade. O consumidor tem acesso a um volume grande de dados, até em tempo real dos acontecimentos. A sociedade de informação é constituída por “tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone e computadores entre outros⁶⁸”. Esses avanços não transformaram a “sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global, surgindo assim a sociedade de informação⁶⁹”. Para Paulo Hamilton Siqueira Junior e Miguel Augusto Machado de Oliveira:

A “sociedade da informação” tem como principal valor a informação, o conhecimento. Na era agrícola, a terra se configurava como o fator primordial da geração de riquezas. Na era industrial, a riqueza surge da máquina a vapor e da eletricidade. Na era do conhecimento, a informação e o conhecimento são atores centrais da produção econômica⁷⁰.

Acontecimentos novos surgem a todo momento, e o indivíduo não tem condições de acompanhá-los. Nesse contexto, mais velocidade corresponde a mais superficialidade, que exige ao consumidor e suas escolhas estar em constante movimento⁷¹. Para Zygmunt Bauman, “a vida do consumo, a vida de consumo, não se refere à aquisição e posse. Tampouco tem a ver com se livrar do que foi adquirido anteontem e exibido com orgulho no dia seguinte. Refere-se, em vez disso, principalmente e acima de tudo, a estar em movimento”⁷².

O conhecimento e a informação tornam-se elementos que propulsionam novos parâmetros de experiências sociais, mas também passam a ser consumidos na sociedade em novas representações sociais do consumo. Fernando Moreira sustenta que: “o consumo da informação e do conhecimento também deixa de ser um direito e torna-se uma exigência

⁶⁷ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28-29 e 34.

⁶⁸ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 124. Ver BAUMAN, Zygmunt, **A ética é possível num mundo de consumidores?**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 162-170.

⁶⁹ Ibidem, p. 124.

⁷⁰ Ibidem, p. 127.

⁷¹ Cf BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 08, 91-93.

⁷² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 126.

social”, pois, esse tipo de consumo fornece ao indivíduo inserido no contexto do ambiente virtual a “credencial para participar da sociedade moderna, globalizada e informacional⁷³”.

A velocidade e fluidez não estão apenas nas informações. Segundo Benjamin Barber, essa cultura do consumismo reverbera na vida social: “compromissos duradouros, assim como gostos duradouros, parecem não nos deixar volúveis da forma como o consumismo exige⁷⁴”. O símbolo emblemático da cultura do efêmero é o *fast food* e a sua essência não está no que ela é, mas em como é: “sua velocidade, à qual tudo mais está ligado – incluindo sua qualidade e variedade, ou sua falta de qualidade e falta de variedade⁷⁵”.

Essa ideologia impõe transitoriedade e mudanças constantes nas relações sociais: “novos amigos, novas famílias, novos amantes, novos lares, novas modas significam novas mercadorias, novos cartões de crédito, novos passeios ao shopping, novos produtos e, portanto, novas compras⁷⁶”. Portanto, nessa lógica, o consumo ultrapassa as barreiras do mero consumir para a vida social e suas nuances⁷⁷.

Se por um lado, conforme tratado, o consumidor define e redefine sua identidade na sociedade de consumo através das suas escolhas; por outro, o consumismo pode produzir a tendência de homogeneização das identidades, diminuindo a diversidade social pela identificação através das marcas⁷⁸. O consumismo e a pluralidade chocam-se, pois ser

⁷³ MOREIRA, Fernando Eustáquio Campos Utsh. **Consumo, sociedade de consumo e suas representações**. In PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia; DEDALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. *A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 182.

⁷⁴ BARBER, Benjamin R. **Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos**. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2012, p. 120-121.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 121.

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ “Somos consumidores numa sociedade de consumidores. A sociedade de consumidores é uma sociedade de mercado. Todos nos encontramos totalmente dentro dele, e ora somos consumidores, ora mercadorias. Não admira que o uso/consumo de relacionamentos se aproxime, e com rapidez, do padrão de uso/consumo de carros, repetindo o ciclo que começa na compra e termina na remoção do lixo. ‘Viver junto’ dura em média até dois anos na Grã-Bretanha, onde 40% dos casamentos terminam em divórcio”. BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 152. Zygmunt Bauman estuda as relações sociais na sociedade líquida de consumidores como mais aprofundamento na obra: BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. “O consumo se estenderia muito além dos objetivos materiais e os consumos culturais, para abranger outros âmbitos, como a religião, a política ou mesmo inclusive a própria vida laboral, por sua natureza produtiva, e que estaria mais próxima da obtenção de recursos que se seu gasto [...]”. TADEU, Silney Alves. *As dimensões do consumo: reflexões para uma teoria compreensiva*. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 14, n. 56, p. 203-219, out-dez, 2005. p. 203. Nilton Bonder afirma que vivemos em um mundo consumista onde “o poder é medido pela capacidade aquisitiva; onde o entretenimento e a celebração acontecem em shoppings; onde os sonhos se traduzem em consumo; onde os sentidos e tendências partem do mercado”. BONDER, Nilton. **Ter ou não ter, eis a questão!**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006, p. 07.

⁷⁸ “As identidades das marcas não precisam ser coerentes em todos os detalhes ao cruzarem fronteiras internacionais, contanto que a relação com a marca seja preservada: o McDonald’s é barato e, portanto, dirigido à classe média baixa e aos pobres nos Estados Unidos, mas é elegante e está na moda na Rússia, enquanto no Japão é confortavelmente burguês. Quer tornar a *fast food* apetitosa e acessível em todos os lugares. Estabelecimentos americanos podem usar marcas internacionais de ‘cultura elevada’ na tentativa de parecerem

pluralista é oferecer outras oportunidades e ter espaço para ações fora do ato de compra. Essa cultura é totalizante⁷⁹, pois seria contrária à diversidade que permite períodos nos quais não há relações de consumo. Mario Ernesto René Schwerier aponta que:

Isto é, grande parcela dos consumidores adquire o bem pela aura que o recobre, muito mais do que por suas características intrínsecas – sua dimensão tangível. As pessoas costumam ser mensuradas pela sua matriz de consumo, que termina por lhes emprestar sua identidade social e pessoal. O paradoxo é que sua própria identidade pessoal também acaba por derivar da matriz de consumo do sujeito⁸⁰.

Esse “totalismo” consumista é apresentado por Benjamin Barber⁸¹ que aponta características para o mercado: ubiquidade, pois está em todo lugar; onipresença, uma vez que tende a preencher todo o tempo; viciante, já que dá origem suas formas de reforço ao consumo; auto reprodutivo, dado que é algo que se espalha de uma forma quase viral; e *onilegítimo*, empregando-se a auto racionalização e auto justificação, eliminando as resistências morais a ele. Segundo ele:

O mercado de consumo aspira a estar em toda parte, mas também deseja estar sempre presente, ocupando o tempo com a mesma agressividade com que conquista o espaço. Nas sociedades de consumo modernas, a loja nunca está fechada, o vendedor nunca está em silêncio e a oportunidade de intercâmbio do mercado nunca é destacada⁸².

O culto às marcas pode ser ostensivo de tal maneira que autores, como Mario Ernesto René Schweriner⁸³, relacionam elementos de sacralidade ao consumo, comparando os *Shoppings Centers* às catedrais do consumo. Desta forma, “presencia-se a apropriação religiosa do mercado e até uma dimensão espiritual do consumo, em que as marcas vão sendo

elegantes: vinhos franceses que são populares em Paris podem emprestar sua aparência de classe a um salão de jantar num hotel de Iowa City ou Detroit. O objetivo é afastar identidades que remetem a tradições associadas a lugares e origens diferentes e, portanto, inadequadas ao mercado global – um curdo turco mulçumano de 20 e poucos anos – por meio de identidades de marcas artificiais sem fronteiras: um consumidor da Pepsi de 20 e poucos que assiste à MTV”. BARBER, Benjamin R. **Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos**. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2012, p. 193. Cf. PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia. **Consumo e racionalidades: o fio da navalha**. PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia; DEDALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2010.

⁷⁹ BARBER, op. cit., p. 248.

⁸⁰ SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Brandescência: o espírito das marcas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 04.

⁸¹ BARBER, op. cit., p. 251.

⁸² Ibidem, p. 258.

⁸³ O autor trabalha o conceito que o mesmo chama de “Brandscendência”: “é o verniz de uma espiritualidade fetichizada. Isto porque várias marcas são cultuadas pelo grande valor simbólico que as eleva a ícones, imersos numa dimensão espiritual, o que oblitera as características funcionais a sinalizar do produto ou serviço. É importante reafirmar que a Brandscendência se assemelha a um ‘politeísmo’. Ela impera num cenário no qual nem a religião nem Deus são renegados, mas aos quais os consumidores que a cultuam ficam ‘indiferentes’ no dia a dia: as marcas é que são veneradas”. SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Brandescência: o espírito das marcas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 97.

comparada a religiões, as mercadorias veneradas em seus ‘nichos-vitrines’, e o modo de vida consumista vai sendo sacralizado⁸⁴’.

A modernidade transformou a sociedade agrária estamental para se adequar aos contornos de uma sociedade industrial e, hoje, a pós-modernidade consumista modifica a sociedade industrial para produzir outra feição social, na qual os problemas socioambientais são globalizantes. Ulrich Beck demonstra que: “na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos⁸⁵”. A força industrial e tecnológica produz perigos que podem ultrapassar as barreiras das fronteiras dos Estados. A civilização é marcada pela multiplicidade de riscos e ameaças à natureza, à saúde, à alimentação, e que podem gerar efeitos colaterais danosos para a sociedade, dos mais ricos aos mais pobres⁸⁶.

Nesse contexto, Ulrich Beck conceitua a sociedade de risco como expressão da acumulação de “riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais –, que tem uma presença esmagadora hoje no nosso mundo⁸⁷”. Os impactos ambientais não podem mais ser analisados sob um ponto de vista de reflexão superficial de questões sociais, e o conceito de desenvolvimento sustentável ainda não se mostrou suficiente para a tutela da qualidade dos recursos naturais⁸⁸.

Se houve uma globalização de mercados, esta foi acompanhada pela globalização de ameaças ambientais que, por um lado, não conhece a divisão das classes tradicionais, ao mesmo tempo, não mascara as desigualdades sociais que podem ser verificadas segundo os efeitos diretos das atividades humanas no contexto da sociedade. Os riscos da modernização são generalizados e, se antes, havia uma solidariedade das pessoas perante à carência, atualmente, tende a ser uma solidariedade por medo⁸⁹.

Nesse contexto, Beck identifica três percepções dessas ameaças e incertezas que são globalmente fabricadas⁹⁰. A primeira, “deslocação”, significa que as causas e consequências não se restringem a um espaço geográfico, e são, a priori, onipresentes. A segunda, a “incalculabilidade”, pois as consequências não são mensuráveis, porque, “trata-se de riscos

⁸⁴ SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Brandescência: o espírito das marcas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

⁸⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: 34, 2011, pag. 23.

⁸⁶ “A miséria é hierárquica, o smog é democrático”. Ibidem, pag. 43.

⁸⁷ Ibidem, pag. 362.

⁸⁸ TOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: Juspodivm, 2014, pag. 24.

⁸⁹ BECK, op. cit., pag. 60.

⁹⁰ Ibidem, pag. 363

‘hipotéticos’ ou ‘virtuais’ que se baseiam especialmente em incógnitas cientificamente induzidas e dissensos normativos⁹¹”.

E por fim, a “não-compensabilidade”, que se traduz no fato de que no século XIX a ciência acreditava na segurança pela possibilidade de controlar os perigos da decisão e suas consequências mais arriscadas seriam consideradas controláveis. Nesse ínterim, os acidentes possíveis poderiam ser encarados como compensáveis. No entanto, a realidade mudou e a ideia de compensabilidade se tornou uma falácia, porque, por exemplo, se por um polo houve progresso nas tecnologias, o terrorismo mostra-se uma ameaça à humanidade. O princípio da precaução pela prevenção⁹² mostra-se mais adequado a essa problemática.

Os riscos que deduzem perigo para a humanidade, pela dimensão planetária que o dano pode atingir, trazem a necessidade de uma “consciência de destino”, conceito desenvolvido por Edgar Morin⁹³, que traduz na visão de que todos os seres humanos estão expostos às mesmas ameaças e, aos mesmos perigos ecológicos que atingem a biosfera, tais como, poluição atmosférica, esterilização de rios e mares, o efeito estufa, a proliferação de vírus, como o HIV.

A sociedade pós-moderna⁹⁴ faz parte do mundo em transformação, onde mudanças estão ocorrendo e agindo sobre as pessoas, como os novos padrões familiares, do paradigma sexual, nas condições e relações de trabalho e emprego⁹⁵ e consumo. Essas mudanças afetam não apenas os adultos, mas os jovens e crianças⁹⁶, nas relações sociais⁹⁷ e jurídicas. Nesse

⁹¹ Idem.

⁹² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: 34, 2011, pag. 363-364

⁹³ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Trad. Eloá Jacobina. 20 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, pag. 72.

⁹⁴ Os estudos do autor Gilles Lipovetsky sustentam que “não vivemos uma Pós-Modernidade, mas que de fato vivenciamos de forma exacerbada as características modernas. Todos os limites impostos pela religião, Estados e grandes ideologias caíram por terra. Este *turbocapitalismo*, essa exigência de instantaneidade e rapidez acabou contaminando todas as esferas da sociedade, da vida privada às formas de consumo”. SOUZA, Carolina Conceição e. **Hipermodernidade e suas questões de consumo: o hiperconsumidor e as fastfashions**. 2011. 131 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 39.

⁹⁵ SANTOS, Andréia Mendes dos. **Sociedade do consumo: criança e propaganda, uma relação que dá peso**. 2007. 197 f. Tese (Doutora em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 68.

⁹⁶ Andréia Santos aponta a obesidade nas crianças como uma das consequências do consumismo atual, em especial, na cidade de Porto Alegre, RS. SANTOS, Andréia Mendes dos. **Sociedade do consumo: criança e propaganda, uma relação que dá peso**. 2007. 197 f. Tese (Doutora em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

⁹⁷ Sobre mais informações sobre a dimensão social do consumo, consultar a tese de Renata Souza Guerra: GUERRA, Renata de Souza. **Dimensões do consumo na vida social**. 2011. 261 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

quadro paradoxal traçado sobre a sociedade de consumo, questiona-se qual seria a relação do ser cidadão com o ser consumidor, que será analisado a seguir.

2.2 CIDADANIA E CONSUMO

As ciências sociais se propõem a analisar as relações entre consumo e a cidadania, e as apresentam tanto como pontos antagônicos como complementares. A temática sobre consumo e vida social e política se mostrou complexa e pode, a depender da perspectiva a ser traçada, seguir o caminho mais pessimista ou otimista sobre ser cidadão na sociedade de consumo.

A cidadania provém da palavra *civitate*, que associa o indivíduo com uma cidade. Nessa terminologia, a palavra cidadania carrega em si a ligação com o Estado, na medida em que a pessoa tem a consciência e possibilidade de exercer os direitos e deveres de dimensões públicas⁹⁸.

A cidadania nunca teve tanta invocação nos dias atuais seja nos meios acadêmicos, nos discursos políticos e nos meios de comunicação⁹⁹. A sua ótica inicialmente individual foi ampliada para a dimensão social e coletiva, em especial após a redemocratização do Brasil, a emergência dos movimentos sociais dos anos 80 e o advento da Constituição de 1988¹⁰⁰.

O exercício da cidadania é um dos principais desdobramentos do Estado Democrático de Direito, tornando-se um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil explícito na atual Constituição Federal, também considerada como Constituição Cidadã (art. 1º, II). Além disso, a terminologia está presente ao longo do Texto Constitucional, como o artigo 5º, LXXI, artigo 22, XIII e o artigo 68, §1º, II¹⁰¹. Não apenas isso, mas a cidadania está

⁹⁸ SIQUEIRA JUNOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 241.

⁹⁹ Para maiores aprofundamentos sobre Cidadania e seu conceito ao longo da história e os múltiplos aspectos atuais: CORRÊA, Maria Alice Schida. **Educação ambiental: uma possível alternativa para a construção da cidadania**. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2010, p. 53-58; SOUZA, Marisa Alves de. **As múltiplas significações do conceito de cidadania – exemplos do senso comum e da abordagem acadêmica sob a perspectiva de uma terapia filosófica de inspiração wittgensteiniana**. 2011. 230 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.; MENDES, Ovídio Jairo Rodrigues. **Concepção de cidadania**. 2010. 98 fl. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010; e CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Edufmt, 2002, p. 17-43.

¹⁰⁰ CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça: promotoria de justiça da comunidade**. São Paulo: Idesp, 1999, p. 15-16.

¹⁰¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania [...]; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes

ligada aos direitos e liberdades individuais e coletivos ao nível constitucional, em especial no artigo 5º da Carta Magna, que apresenta mais de setenta direitos civis, políticos e sociais que são de suma importância para o exercício pleno do cidadão.

No plano infraconstitucional, existe uma série de direitos e deveres que foram sendo garantidos na lei no processo histórico da luta por melhorias sociais. Pode-se citar, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)¹⁰²; o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/15)¹⁰³; e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)¹⁰⁴.

Nesse raciocínio, o indivíduo está integrado aos problemas da sociedade sob três elementos recíprocos entre si¹⁰⁵ e relevantes: o civil, surgido a partir do século XVIII pelos direitos e garantias individuais; o político, constituindo-se a partir do século XIX, na medida em que se observam os direitos de participação do exercício do poder político, como os partidos políticos e a possibilidade de votar e ser votado; e o social, configurando-se no século XX, tendo a dignidade da pessoa humana como o seu maior norte, nos direitos de bem-estar econômico, de saúde e de segurança¹⁰⁶. O movimento expansionista dos direitos como reflexo dos triplos aspectos da cidadania continua avançando nas sociedades da contemporaneidade, havendo a inclusão de novos direitos como o meio ambiente, da mulher e do consumidor¹⁰⁷.

A cidadania definida por princípios democráticos pode ser passiva ou ativa: passiva no sentido de que ela foi outorgada pelo Estado, e ativa na qual “o cidadão, portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação

à nacionalidade, à soberania e à cidadania [...]; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização [...]; Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: [...] II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais [...]”.

¹⁰² Exemplo: “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa”.

¹⁰³ Exemplo: “Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. [...] Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

¹⁰⁴ A exemplo dos direitos básicos dos consumidores, artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

¹⁰⁵ CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça: promotoria de justiça da comunidade**. São Paulo: Idesp, 1999, p. 25.

¹⁰⁶ MARSHALL, T.H. *Apud* SIQUEIRA JUNOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 247. Cf. MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro. Zahar, 1967, p. 57-114.

¹⁰⁷ CAVALCANTI, op. cit., p. 27.

política¹⁰⁸”, em seu empoderamento (*empowerment*) social¹⁰⁹, não apenas discutindo a criação de novas leis, mas, em essência, lutando pela implementação desses direitos e garantias¹¹⁰:

Ser cidadão não é esperar que outros, seja o Estado ou o mercado, nos coloquem como alvo ou objeto de suas ações. A cidadania não pode ser dada ou oferecida como um favor – ela exige que cada um saiba reconhecer o seu direito, direito que somente será reconhecido pelo outro se for, primeiro, auto-reconhecido¹¹¹.

Desta forma, a cidadania faz parte da competência humana que o sujeito desenvolve através de sua história individual e coletiva, intervindo e alterando a realidade, fazendo-se indivíduo capaz de traçar seus próprios caminhos em caráter estratégico e político, qual seja em conjunto de interesses e aspirações de parcela da sociedade na luta por direitos e sua efetividade¹¹².

A cidadania tem relação com o conceito de “Direito à Cidade”. Esta concepção, segundo Henri Lefebvre, deve ser entendida como um “direito à vida urbana, transformada, renovada¹¹³”. O espaço urbano está relacionado às contradições e tensões das realidades sociais correspondentes a novas problemáticas da realização humana. A vida urbana não é algo parado, móvel, pois está em constantes mudanças em suas dinâmicas sociais.

O cidadão está imerso em realidades sociais das mais diversas na cidade, que pode ser considerada como um lugar supremo de encontros sociais e políticos¹¹⁴. É pelas lutas e conflitos no cotidiano das pessoas que elas podem começar a desenvolver a sua consciência social, e, portanto, ampliar seu entendimento sobre a cidadania.

No plano internacional, existe uma série de cartas mundiais pelo Direito à Cidade que são documentos referenciais elaborados em fóruns sociais mundiais e por organizações internacionais. Eles contribuem para o entendimento do direito à cidade que seja voltado à promoção do desenvolvimento urbano mais justo e democrático.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 35.

¹⁰⁹ SOCZEK, Daniel. **Ongs e democracia: metamorfoses de um paradigma em construção**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 150.

¹¹⁰ Ibidem, p.167.

¹¹¹ Ibidem, p. 150.

¹¹² TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; VIEGAS, Daniela; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. **Consumo, meio ambiente e cidadania: intrincados (des)encontros na sociedade de hiperconsumo**. PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia; DEDALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2010, p. 135.

¹¹³ LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001, p. 118

¹¹⁴ MERRIFIELD, Andy. El derecho a la ciudad y más allá: notas sobre una reconceptualización lefebriana. **Revista del Departamento de Urbanística y Ordenación del Territorio**, Madrid, Nueva Serie 02, set. 2011/fev. 2012, p. 108.

O Tratado por Cidades, Vilas e Povoados Justos, Democráticos e Sustentáveis¹¹⁵, por exemplo, foi elaborado na Conferência da Sociedade Civil sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao longo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, a ECO-92. Em seu preâmbulo, há o entendimento de que a produção da cidade, através dos seus equipamentos e serviços, privatiza o espaço público ao bel prazer dos monopólios capitalistas, sem observar os interesses dos cidadãos e a melhoria da qualidade de vida deles. Ademais, a participação ativa da sociedade civil através de movimentos sociais e entidades civis, possibilitam a introdução de agentes que ajudam decisivamente na construção de um novo paradigma de desenvolvimento mais aberto à participação democrática.

Nesse raciocínio, são apresentados três princípios fundamentais que podem ser entendidos como integrantes ao contexto do direito à cidade: a função social da cidade e da propriedade, voltado para o uso socialmente justo do espaço urbano observando a sustentabilidade ambiental e a justiça social; a gestão democrática da cidadania, que corresponde a forma de planejar e governar as cidades com a participação da sociedade civil; e o direito à cidadania, que é conceituado como a participação dos cidadãos no exercício de direitos como a não discriminação de gênero, raça e crenças, direito ao trabalho, à moradia, à informação, liberdade de organização, entre outros. Por fim, esse tratado apresenta como uma das suas propostas a ampliação e garantia de participação cidadã através de canais institucionais para permitir o envolvimento da sociedade civil na tomada de decisões políticas e outros processos como o de planejamento e fiscalização.

Outro exemplo foi a criação da Carta Europeia de Garantia dos Direitos Humanos na Cidade¹¹⁶, elaborada na cidade de Saint-Denis (França). Segundo a Carta, a cidade é um espaço onde ocorrem todos os encontros e possibilidades, mas, também é ambiente de contradições, perigos e incertezas, ao mesmo tempo, onde se iniciam e crescem práticas cívicas e sociais de solidariedade. Por isso, o direito à cidade corresponde à ideia da cidade como espaço coletivo pertencente a todos que habitam e permite buscar condições para a realização política, social e ambiental, sempre observando a solidariedade. O governo deve fomentar e promover a dignidade da pessoa humana e qualidade de vida dos habitantes.

¹¹⁵ Tratado por Cidades, Vilas e Povoados, Justos, Democráticos e Sustentáveis, em 1992. Disponível em <<https://issuu.com/rebal/docs/tratado-sobre-a-questao-urbana>>. Acessado em 30/06/2016.

¹¹⁶ Carta Européia de Garantia dos Direitos Humanos na Cidade (Feito na Cidade de Saint-Denis, em 18 de maio de 2000). Disponível em < <http://saojoaodelreitransparente.com.br/laws/view/181>>. Acessado em 30/06/2016.

A Carta Europeia prevê uma série de direitos para o pleno exercício da vida cidadã, como os direitos ao meio ambiente equilibrado, à saúde, dos consumidores, e o direito de associação, de reunião e de manifestação, os quais deverão ser garantidos a todos os cidadãos. A administração local deve estimular o associativismo como expressão do exercício da cidadania, sempre pautado no respeito de sua autonomia, oferecendo, assim, espaços públicos para a realização de reuniões de associações. O poder público deve favorecer a participação democrática seja de entidades da sociedade civil organizada, seja de cidadãos individualmente considerados.

Ser cidadão na sociedade de consumo é um desafio que coloca em questão o exercício dos direitos em cidadania. Existem pelo menos duas percepções sobre essa temática. A primeira, mais pessimista, coloca o consumo como um óbice à atuação do cidadão, e para a segunda, mais otimista, o consumo está inserido no próprio desenvolvimento conceitual da cidadania, pois, a partir do consumo, é possível a sua atuação.

A sociedade de consumo, conforme visto, pode ser altamente individualizante, ao ponto de prejudicar a perspectiva do indivíduo enquanto integrante a uma comunidade. Segundo Benjamin R. Barber, as pessoas estão presas “a uma cultura de consumo individualista na qual os bens públicos que pertencem a nós, como cidadãos, não fazem parte da contabilidade. O destino do capitalismo e o destino dos cidadãos não convergem¹¹⁷”. Para ele, consumidores e cidadãos não são sinônimos, mas, por vezes, antônimos: “consumidores não são cidadãos, e, quando um sistema finge que são, coisas peculiares e até mesmo perversas acontecem com as tomadas de decisão e com a democracia, bem como com o compromisso da democracia com a diversidade¹¹⁸”.

Antes, o capitalismo e suas relações estavam aliados “a virtudes que também contribuía, pelo menos de forma marginal, para a democracia, a responsabilidade e a cidadania¹¹⁹”. Atualmente, eles estão ligados “a vícios que – embora sirvam ao consumismo – minam a democracia, a responsabilidade e a cidadania¹²⁰”. A prática do consumo capitalista poderia prejudicar o exercício da cidadania, pois, segundo Zygmunt Bauman “tornar-se

¹¹⁷ BARBER, Benjamin R. **Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos**. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2012, p. 30.

¹¹⁸ Ibidem, p. 242.

¹¹⁹ BARBER, Ibidem, p. 15.

¹²⁰ Idem.

consumidor exige um nível de vigilância e esforço constantes que dificilmente deixa tempo para as atividades que tornar-se cidadão demanda¹²¹”.

A ideia de que ser consumidor não é sinônimo de ser cidadão e que aquele substituiu este no mundo contemporâneo é compartilhada por Milton Santos. Para ele, o indivíduo está imerso no consumo de massa que é multiforme e abrangente cujo objetivo é tornar a pessoa não cidadã, mas apenas consumidor insatisfeito¹²². Nesse processo, a “glorificação do consumo¹²³” promove o individualismo que prejudica a personalidade do indivíduo de forma que não consegue exercer a cidadania de maneira plena. Por isso, um ambiente onde existe o jogo do mercado do consumo, consagrando as desigualdades e injustiças e transforma-se em maior parte um espaço sem cidadão¹²⁴.

Assim sendo, Milton Santos faz a distinção entre o consumidor imperfeito e mais-que-perfeito: “onde o indivíduo é também cidadão, pode desafiar os mandamentos do mercado, tornando-se um consumidor imperfeito, porque insubmisso a certas regras impostas de fora dele mesmo¹²⁵”. Por outro lado, “onde não há o cidadão, há o consumidor mais-que-perfeito¹²⁶”, que se deixa levar pela onda consumista. Por isso, uma grande tarefa para a humanidade é a “crítica do consumismo e o reaprendizado da cidadania, objetivos que não podem ser alcançados separadamente¹²⁷”. Milton Santos sustenta que:

A luta pela cidadania não se esgota na confecção de uma lei ou da Constituição porque a lei é apenas uma concreção, um momento finito de debate filosófico sempre inacabado. Assim como o indivíduo deve estar sempre vigiando a si mesmo para não se enredar pela alienação circundante, assim o cidadão, a partir das conquistas obtidas, tem de permanecer alerta para garantir e ampliar sua cidadania¹²⁸.

Não obstante a globalização e a sociedade de informações ampliarem e alterarem noções clássicas como soberania, Estado e cultura, para Benjamin R. Barber não haveria uma ótica de cidadania global, mas tão somente de consumidores globais¹²⁹ “nenhum Estado

¹²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 188.

¹²² SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 13-18 e 41. “O eleitor não é forçosamente o cidadão, pois o eleitor pode existir sem que o indivíduo realize inteiramente suas potencialidades como participante ativo e dinâmico de uma comunidade. O papel desse eleitor não-cidadão se esgota no momento do voto, sua dimensão é singular, como o é do consumidor [...]”. Ibidem, p. 41.

¹²³ SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 35.

¹²⁴ Ibidem, p. 43.

¹²⁵ Ibidem, p. 41.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ Ibidem, p. 125.

¹²⁸ Ibidem, p. 80.

¹²⁹ “O poderoso fluxo de informação não é um afluente do rio da democracia, mas um insaciável canal de ingestão que intercepta seus conteúdos e os canaliza para um conjunto de lagos artificiais magnificamente

global, apenas empresas capitalistas globais; nenhum Estado de bem-estar público, apenas uma combinação do que indivíduos, nações e mercados de consumo querem¹³⁰”. Além disso, “nenhuma identidade cultural global ou nacional, que é, por definição, paroquial e local, apenas a nova e vazia identidade conferida pelas marcas¹³¹”.

A liberdade do cidadão consumidor estaria prejudicada pela individualização imposta pela rede de consumo hodierna. O cidadão teria “permissão para fazer escolhas num cardápio de opções oferecido pelo mundo, mas não para alterar ou melhorar o cardápio nem o mundo¹³²”. Deste modo, a pessoa torna-se “mais vulnerável ao controle, e não menos vulnerável, em grande parte da mesma maneira que a criança, apesar de seu senso de poder, tem, na realidade, menos poder num mundo do qual ela não consegue se distinguir¹³³”.

Benjamin R. Barber traça uma diferenciação do consumidor com tendências que ele considera sob o “etos infantilista¹³⁴” – porque não tem a capacidade de fazer escolhas conscientes e a aptidão para julgamento público é diminuída, além do poder de participação das comunidades e mudanças sociais são atenuadas – do cidadão com o “etos de adulto”, como pessoa pública que realiza escolhas em sua liberdade social e este fato muda o ambiente de opções e altera a agenda pelas escolhas determinadas e expressas que estabelece.

Em sequência, aponta-se que em detrimento a esse consumo “infantilista” em prejuízo ao ser cidadão, há a alternativa que Benjamin R. Barber chama de consumismo cívico, que pode ser definido como “um exemplo (e um exemplo positivo) de recuperação da cidadania dos cidadãos sobre o consumo¹³⁵”. É a tomada do protagonismo pelo consumidor da sua capacidade cidadã. O boicote de consumidores como reflexo do consumismo cívico¹³⁶. Esse consumismo cívico “capacita os consumidores, tornando-os compradores cuidadosos e responsáveis que usam o poder do consumo coletivo para moldar o que é vendido e como é vendido¹³⁷”. Seguindo essa visão, produzem-se outras consequências:

O consumismo cívico tem obtido resultados significativos tanto para consumidores cívicos quanto para cidadãos contrariados. [...] Por que boicotar se você também pode recompensar? Em vez de penalizar empresas cujas políticas ou cujos produtos são considerados insidiosos, é possível apoiar empresas cujas políticas e cujos produtos são considerados dignos de elogios. Essas políticas reforçam o outro lado

grandes, porém malcheirosos e estagnados” BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 139.

¹³⁰ BARBER, op. cit., p. 186.

¹³¹ Ibidem, p. 186.

¹³² Ibidem, p. 48.

¹³³ Idem.

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ Ibidem, p. 330

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ Ibidem, p. 328.

do consumismo cívico baseado no mercado: o corporativismo cívico ou a responsabilidade corporativa¹³⁸.

A noção de cidadania na atualidade implica “em um processo de aprendizado social e de construção de novas formas de relações sociais e práticas políticas concretas. Assim, se poderia determinar um novo quadro de referência para as práticas de consumo¹³⁹”. Por esse aspecto, a realidade presente traz em si tanto os obstáculos quanto possibilidades de um novo ordenamento de lutas “por cidadania, nas quais se ressignificam as lutas por direitos, inclusive na esfera das relações de consumo. Em uma perspectiva dialética, as misérias da sociabilidade e da cidadania contemporânea seriam também fecundas em potenciais emancipatórios¹⁴⁰”. Visto de outra maneira, o consumo pode corresponder a “um canal de pertencimento e de apropriação, em relações com os demais indivíduos de se comunicar, podendo também propiciar espaços para a participação popular e a construção de cidadania¹⁴¹”.

Portanto, a cultura consumista pode ser totalizante, mas não é totalitária¹⁴². As práticas de consumo podem carregar em si a “possibilidade de formação de redes de intercâmbio de informação e de aprendizagem para o exercício da cidadania e o desenvolvimento local¹⁴³”. Em função disso, “essas redes estariam o cerne para posturas mais críticas e reflexivas dos cidadãos em sua ação social no campo do consumo¹⁴⁴”.

Em um novo cenário sociocultural da civilização, que tem, como um dos seus processos de mudanças, a redefinição da questão do pertencimento e identidade – menos lealdade local ou nacional e mais pertencimento a comunidades transnacionais e sem território de consumidores¹⁴⁵, como por exemplo, telespectadores de um programa e usuário de um serviço da internet – Néstor Garcia Canclini faz uma reflexão do papel do consumidor enquanto sujeito que pensa, escolhe e apropria-se de bens e signos, ressignificando-se em um novo sentido social, de maneira que faz mister pensar se ao “consumir não estamos fazendo algo que sustenta, nutre e, até certo ponto, constitui uma nova maneira de ser cidadãos¹⁴⁶”. O autor

¹³⁸ Ibidem, p. 336

¹³⁹ TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; VIEGAS, Daniela; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. **Consumo, meio ambiente e cidadania: intrincados (des)encontros na sociedade de hiperconsumo**. In: PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia; DEDALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. *A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 135.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 136.

¹⁴¹ Ibidem, p. 125.

¹⁴² BARBER, op. cit., 2012.

¹⁴³ TEODÓSIO; VIEGAS; GONÇALVES-DIAS, op. cit., p. 140.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Trad. Maurício Santana Dias. 7. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 40.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 42.

descarta a impossibilidade e negação da coexistência do ser cidadão com ser consumidor e considera o consumo como conjunto de processos socioculturais complexos na sociedade, sob o qual, entre outros, o movimento de consumidores está manifestando-se.

Desta forma, afirma-se que “o consumo serve para pensar”, porque consumir serve, para além de comprar objetos, para ordenar politicamente a sociedade. Por isso, o consumo pode ser articulado ao exercício refletido da cidadania. Para que isso ocorra, segundo Néstor Garcia Canclini, devem existir pelo menos três requisitos mínimos, a saber: primeiro, uma “oferta vasta e diversificada de bens e mensagens representativos da variedade internacional dos mercados, de acesso fácil e equitativo para a maioria¹⁴⁷”; segundo, informação “multidirecional e confiável a respeito da qualidade dos produtos, cujo controle seja efetivamente exercido por parte dos consumidores, capazes de refutar as pretensões e seduções da propaganda¹⁴⁸”; e, por fim, “participação democrática dos principais setores da sociedade civil nas decisões de ordem material, simbólica, jurídica e política em que se organizam os consumos¹⁴⁹”. O reposicionamento do consumidor juntamente com a cidadania impõe uma mudança da posição do mercado na sociedade, para transformar o exercício de consumo como uma forma útil para pensar e agir na vida social¹⁵⁰. O autor sustenta que:

As críticas apocalípticas ao consumismo continuam indicando que a organização individualista dos consumos tende a nos fazer desconectar, como cidadãos, das condições comuns, da desigualdade e da solidariedade coletiva. Em parte, isto é correto, mas a expansão das comunicações e do consumo pode gerar associações de consumidores e lutas sociais, ainda que em grupos marginais, melhor informadas sobre as condições nacionais e internacionais¹⁵¹.

A globalização como se apresenta com seus efeitos prejudiciais à vida das pessoas integradas à sociedade de consumo, não é irreversível. Milton Santos afirma que, em meio à materialidade que é utilizada para a construção de um mundo confuso e perverso, a globalização pode ser um campo que gera condições de construções de um mundo mais humano, através de mutações como a tecnológica e filosófica da espécie humana¹⁵².

A globalização pode ser uma oportunidade da atuação global da cidadania em seus múltiplos aspectos¹⁵³. Adicionalmente, pode-se afirmar que a mudança também pode ocorrer a partir da tomada de consciência e ação dos cidadãos-consumidores. Tornar-se um

¹⁴⁷ Ibidem, p. 70.

¹⁴⁸ CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Trad. Maurício Santana Dias. 7. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 70.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 70

¹⁵⁰ Ibidem, p. 60-72.

¹⁵¹ Ibidem, p. 224.

¹⁵² SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 14 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 174,

¹⁵³ CANCLINI, op. cit., p. 222.

consumidor protagonista e articulador de mudanças é um desafio de conscientização¹⁵⁴.

Thomas Antônio Rodrigues de Souza afirma que:

Esse mundo novo anunciado não será uma construção de cima para baixo, como a que estamos hoje assistindo e deplorando, mas uma edificação cuja trajetória vai se dar de baixo para cima. As condições [...] deverão permitir a implantação de um novo modelo econômico, social e político que, a partir de uma nova distribuição dos bens e serviços, conduza à realização de uma vida coletiva solidária e, passando de escala do lugar à escala do planeta, assegure uma reforma do mundo, por intermédio de outra maneira de realizar a globalização¹⁵⁵.

Nesse raciocínio, Renata de Souza Guerra sustenta que “as diversas relações sociais medidas pelo consumo apresentam-se também como espaços de práticas de cidadania, como mais que representações simplistas de movimentos que seriam apenas impulsivos, alienados e alienantes¹⁵⁶”. Em face da sociedade em que “muitas das funções do Estado, se não desapareceram, foram deslocadas ou assumidas por instituições privadas, a participação social se organiza muito mais por meio do consumo que pelo exercício de práticas cidadãs e políticas tradicionais”¹⁵⁷.

Por tudo isso, não obstante o quadro negativo descrito sobre a realidade atual da sociedade de consumo percebe-se, ao revés, o florescer de instituições voltadas para a defesa de direitos e interesses dos consumidores em seus mais diversos aspectos. Lívia Barbosa afirma que:

[...] nenhuma época anterior a sociedade civil se mobilizou tanto através de dispositivos institucionais (ONGs) para criar novas redes e formas de segurança, proteção e vigilância da sociedade sobre si mesma de forma a beneficiar o maior número de pessoas possível¹⁵⁸.

Na década de 80 do século passado, autores já abordavam a necessidade de uma nova configuração da cidadania. Luciano Oliveira e Affonso Cezar Pereira apontavam que grande parte dos conflitos que ocorriam na sociedade brasileira era de cunho coletivo, por isso, fazia-se jus à cidadania coletiva, tendo comunhão de interesses de grupos, classes ou de coletividade de modo geral¹⁵⁹. Nesse parâmetro, os autores apontam que:

¹⁵⁴ SOUZA, Thomas Antônio Rodrigues de. **Consumindo ou sendo consumido?: uma visão sobre as práticas de consumo e sustentabilidade no Recife**. 2010. 125 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010, p. 54.

¹⁵⁵ SANTOS, 2007, op. cit., p. 170.

¹⁵⁶ GUERRA, Renata de Souza. **Dimensões do consumo na vida social**. 2011. 261 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 153.

¹⁵⁷ Idem.

¹⁵⁸ BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 48

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Luciano; PEREIRA, Affonso Cezar. **Conflitos coletivos e acesso à justiça**. Recife: FUNDAJ, Editora Masangana, 1988, p. 31.

A cidadania coletiva, que corresponde a uma nova configuração de cidadania, é a expressão jurídico-política de direitos sociais de amplas camadas da população, estando ligada a conflitos sociais de natureza essencialmente coletiva, na medida em que esses conflitos envolvem grupos e segmentos sociais inteiros, e até, em alguns casos, difusamente, toda a coletividade¹⁶⁰.

A sociedade civil organizada é, portanto, “um dos sustentáculos da democracia participativa¹⁶¹”, pois a mesma “representa um anseio social, estando legitimada a influenciar nas políticas públicas, com o intuito de alcançar o bem comum de determinada comunidade¹⁶²”. Com a atuação da sociedade civil na luta por direitos e garantias e a sua efetivação, em uma perspectiva de cidadania mais ativa, estar-se-ia ajudando em uma nova tomada de consciência política e social e corresponder-se-ia a um avanço civilizatório, não obstante todos os obstáculos que podem encontrar na construção de uma nova realidade mais democrática¹⁶³. Em decorrência disso, o movimento dos consumidores e as organizações não governamentais estão inseridos no processo histórico e social da busca pelos direitos numa perspectiva cidadão-consumidor em meio a globalização¹⁶⁴.

2.3 AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E O TERCEIRO SETOR

A sociedade civil corresponde a uma dimensão social do conjunto de normas, práticas, experiências, relações, construção de associações e a vida associativa, e comunicação organizada, sendo definida, enfim, por uma esfera social frente ao Estado e a economia. Ela é heterogênea e pode ser observada por duas esferas: a íntima, como o contexto da família; e a esfera coletiva associativa, no âmbito das organizações não governamentais e dos movimentos sociais¹⁶⁵.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 35.

¹⁶¹ SIQUEIRA JUNOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 257.

¹⁶² Idem.

¹⁶³ Cf. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 121-125; ALARCÃO, Rui de. Globalização, democracia e direito do consumidor. In MONTEIRO, Antônio Joaquim de Matos Pinto. **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2008, p. 20-25.

¹⁶⁴ Para maiores aprofundamentos: Cf. CARNEIRO, Antônio Albertino. **O estado democrático: os conceitos de cidadania e soberania sob o impacto da globalização**. 2003. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2003; FRADE, Marco Antônio Fernandes. **Cidadania, informação e consumo: a internet na formação do cidadão-consumidor da era do comércio eletrônico**. 2002. 164 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2002.

¹⁶⁵ PIGNATTI, Marta Gislene. **As ONGs e a política ambiental nos anos 90: um olhar sobre Mato Grosso**. São Paulo: Annablume, 2005, p. 33.

O termo Organização Não Governamentais (ONG), que em inglês equivale-se ao *Non-governmental Organization (NOG)*, tem como primeiro registro documental na Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, que estipulava a participação inicialmente de instituições como consultoras especializadas no Conselho Econômico e Social. É um termo genérico para uma série de entidades sem fins lucrativos. Assim, prevê a Carta das Nações Unidas de 1945, artigo 71:

O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com **organizações não governamentais**, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o membro das Nações Unidas no caso. (**grifo nosso**)

Inicialmente, as ONGs eram entendidas como organizações que não somente eram atuantes no cenário internacional e supranacional, como as atuais Anistia Internacional, a Wild World Foundation (WWF), e a Greenpeace, que se tornaram grandes instituições voluntárias cujas marcas se tornaram as principais em termos de credibilidade¹⁶⁶. Atualmente, esse conceito foi ampliado para as organizações que atuam exclusivamente no âmbito nacional.

Elas se caracterizam, segundo Marta Gislene Pignatti, como uma “pluralidade e heterogeneidade, considerando-se que possuem inserções diferenciadas em suas sociedades e relações diferenciadas com seus governos¹⁶⁷”. A mesma autora propõe a tipificação em dois grupos. O primeiro corresponde ao lado beneficente, que participam de movimentos populares, como mediador entre a sociedade e o Estado, como os centros de educação popular e pastorais sociais. O segundo grupo seria os que atuam em identidade particular, em torno de uma causa comum, tal como a luta contra a discriminação e melhoria de qualidade de vida, notadamente estando os membros inseridos no contexto do problema¹⁶⁸. Este último está associado à capacitação para a cidadania, ao empoderamento do cidadão, incluindo o apoio jurídico na defesa de direitos¹⁶⁹.

A Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG) é um dos importantes institutos privados ligados às ONGs e foi fundada em 1991. Ela define essas organizações, em seu estatuto social (artigo 2º), como entidades sem fins lucrativos que sejam

¹⁶⁶ PIOVESAN, Flavia; BARBIERI, Carla Bertucci. Terceiro setor e direitos humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: MP, 2008, p. 97.

¹⁶⁷ PIGNATTI, op. cit., p. 37.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 45.

¹⁶⁹ PIOVESAN; BARBIERI, op. cit., p. 101.

notadamente pluralistas e autônomas e que “tenham compromisso com a construção de uma sociedade democrática, participativa e com o fortalecimento dos movimentos sociais de caráter democrático, condições estas, atestadas pelas suas trajetórias institucionais e pelos termos dos seus estatutos¹⁷⁰”.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a ABONG e o Grupo de Instituto, Fundações e Empresas (GIFE) fizeram estudos sobre as ONGs no Brasil, entre os anos de 2006 e 2010¹⁷¹. O estudo sobre as Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos no Brasil (FASFIL)¹⁷², em 2010, identificou 290,7 mil entidades, excluindo deste universo os condomínios; os cartórios; os do Sistema “S”; as entidades de mediação e arbitragem; as comissões de conciliação prévia; os conselhos, fundos e consórcios municipais; e cemitérios e funerárias. Esse grupo de instituições representou, em 2010, mais de 52% do total de 556,8 mil entidades sem fins lucrativos e mais de 5% do total de 5,6 milhões de entidades privadas e públicas, lucrativas ou não, integrantes no Cadastro Central de Empresas (CEMPRE) do IBGE. A distribuição territorial regional das entidades segue a seguinte ordem decrescente: Sudeste (12.8619); Nordeste (66.529); Sul (62.633); Centro-Oeste (18.783); e Norte (14.128).

O citado estudo classifica as entidades não governamentais em grupos temáticos com as respectivas quantidades: Habitação (292); Saúde (6.029); Cultura e recreação (36.921); Educação e pesquisa (17.664); Assistência social (30.414); Religião (82.853); Partidos Políticos, Sindicatos, Associações Patronais e Profissionais (44.939); Meio Ambiente e Proteção Animal (2.242); Desenvolvimento e defesa de direitos (42.463); e outras instituições privadas sem fins lucrativos (26.875). Mais especificamente, o grupo classificatório em desenvolvimento e defesa de direitos que representa apenas 14,6 % do montante geral do universo das entidades, subdivide-se em subgrupos com as respectivas quantidades: associações de moradores (13.101); centros e associações comunitárias (20.071);

¹⁷⁰ Estatuto Social da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG). Disponível em: <http://www.abong.org.br/quem_somos.php?id=3>. Acessado em 15 de julho de 2016.

¹⁷¹ Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/2010/>>. Acessado em 15 de julho de 2016.

¹⁷² “Este estudo foi realizado a partir de informações existentes no Cadastro Central de Empresas - Cempre do IBGE. O Cempre cobre o universo das organizações formais, ou seja, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria da Receita Federal, que no ano de referência declararam exercer atividade econômica no Território Nacional às fontes de atualização do Cempre: pesquisas econômicas estruturais do IBGE e registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego. O Cempre abrange organizações de toda natureza jurídica: órgãos da administração pública, entidades empresariais, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas e organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais”. Estudo sobre as Fundações Privadas e Associações Fins Lucrativos no Brasil (FASFIL). Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Fundacoes_Privadas_e_Associacoes/2010/fasfil.pdf>. Acessado em 15 de julho de 2016.

desenvolvimento rural (15.22); emprego e treinamento (507); defesa de direitos de grupos e minorias (5.129); e Outras formas de desenvolvimento e defesa de direitos (2.133)¹⁷³.

Esses subgrupos envolvem: as associações de moradores, de bairros e das habitações populares; associações e centros comunitários e as associações de desenvolvimento comunitário; as sociedades de abastecimento de água; os assentamentos rurais e os distritos de irrigação; as associações de desenvolvimento/apoio rural e agrícola; empresas juniores e as entidades de integração profissional; as associações de defesa de direitos das mulheres, deficientes, crianças, negros, entre outros grupos e minorias; associações de donas de casa; de estudantes e os diretórios acadêmicos; de veteranos e de aposentados; de anistiados; de instituição de crédito ou microcrédito, como Banco do Povo; e demais formas de defesa de direitos. Em Salvador, existiam em 2010, 7.468 entidades não governamentais identificadas¹⁷⁴, mas somente 198 unidades integrantes no grupo Desenvolvimento e defesa de direitos¹⁷⁵, um número baixo ao se observar uma cidade com quase três milhões de habitantes estimados em 2015, em uma área de mais de 692 mil km² e densidade demográfica em 2010 de 3859,44 habitantes/ km²¹⁷⁶.

Há divergência quanto à ligação entre ONGs com associações. Para Adriana Carvalho Girardelli, se por um lado, toda ONG tem natureza jurídica de associação ou fundação; por outro, o inverso nem sempre é verdadeiro. Ou seja, “temos associações sem fins lucrativos que não são de interesse público, mas sim de grupos específicos, as associações de ex-alunos, clubes, sindicatos, etc¹⁷⁷”. Nesse caso, as ONGs “não têm fins lucrativos e os rendimentos obtidos com os projetos de auto sustentação (como vender publicações, camisetas, etc.) reverterem para outros projetos¹⁷⁸”, e “atuam para solucionar problemas estruturais da sociedade como: sociais, culturais, econômicos, políticos, etc¹⁷⁹”.

As ONGs assumiram um papel “importante no processo de consolidação democrática no pós-Constituição de 1988, em especial, no reconhecimento da sua legitimidade de

¹⁷³ Estudo sobre as Fundações Privadas e Associações Fins Lucrativos no Brasil (FASFIL). Disponível em: < ftp://ftp.ibge.gov.br/Fundacoes_Privadas_e_Associacoes/2010/fasfil.pdf >. Acessado em 15 de julho de 2016.

¹⁷⁴ Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=292740&idtema=101&search=bahia|salvador|fundacoes-privadas-e-associacoes-sem-fins-lucrativos-no-brasil-2010->>>. Acessado em 15 de julho de 2016.

¹⁷⁵ Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/QFB>>. Acessado em 15 de julho de 2016.

¹⁷⁶ Disponível em: < <http://cod.ibge.gov.br/3OY>>. Acessado em 15 de julho de 2016.

¹⁷⁷ GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 227.

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ Idem.

representação coletiva na defesa de direitos, entre eles, os sociais”¹⁸⁰. Essas entidades têm como missão a promoção da participação da população no controle social, em seus mais amplos atores sociais, revelando-se umas das alternativas viáveis para os processos de atuação no contexto da sociedade brasileira¹⁸¹.

No entanto, antes mesmo da Constituição atual, as ONGs já começaram a apontar a sua relevância no âmbito das questões sociais locais e nacionais. Demonstra-se que a partir da década de 70 do século passado, houve um crescimento contínuo dessas organizações no Brasil. Esse aumento vem acompanhado do processo de redemocratização do país, se consolidando nas últimas décadas¹⁸².

Essas entidades estão presentes no antes, depois e na construção da Carta Magna de 1988. Alexandre Cesar destaca que no processo de abertura política, o cenário de disputa política na Assembleia Nacional Constituinte propiciou a organização da sociedade civil apartidária criando grupos de pressão que foram determinantes para a inscrição de direitos humanos fundamentais na Constituição Federal¹⁸³.

Essas organizações emergiram através de lutas por reivindicações por direitos, sejam eles individuais ou coletivos. As ONGs foram ganhando e conquistando espaço próprio, não se reduzindo ao assistencialismo, mas incentivando a “mobilização e a organização de amplos setores da sociedade”¹⁸⁴, constituindo-se, também um “contra poder social que limita o poder do Estado¹⁸⁵” e do mercado.

As ONGs estão associadas ao universo do Terceiro Setor, o qual, conforme afirma Maria da Glória Gohn¹⁸⁶, é voltado à “execução de políticas de parceria entre o poder público e a sociedade, atuando em áreas onde a prestação de serviços sociais é carente ou até mesmo ausente, como na educação e saúde, para clientela como meninos e meninas que vivem nas ruas”, entre outros. Esse universo comporta um conjunto de instituições que são dotadas de

¹⁸⁰ SOCZEK, Daniel. **Ongs e democracia: metamorfoses de um paradigma em construção**. Curitiba: Juruá, 2007.

¹⁸¹ Ibidem, p. 53.

¹⁸² Ibidem, p. 109-110.

¹⁸³ CESAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 34-35.

¹⁸⁴ SOCZEK, op. cit., p. 116.

¹⁸⁵ PIGNATTI, Marta Gislene. **As ONGs e a política ambiental nos anos 90: um olhar sobre Mato Grosso**. São Paulo: Annablume, 2005, p. 27. Ver também: PIOVESAN, Flavia; BARBIERI, Carla Bertucci. Terceiro setor e direitos humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: MP, 2008, p. 95.

¹⁸⁶ GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. In: GOHN, Maria da Glória (org.). **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 22.

autonomia e administração e que têm como função primordial o agir voluntário junto à sociedade civil para o seu desenvolvimento¹⁸⁷.

O Terceiro Setor tem algumas marcas distintivas. Por exemplo, são instituições que estão fora da estrutura formal do Estado e não tem fins lucrativos, pois, não há distribuição de possíveis lucros auferidos pelas atividades; são formados por pessoas de direito privado pertencentes à sociedade civil; não têm adesão compulsória; e produzem bens ou serviços de interesses coletivos não estatais¹⁸⁸.

No direito brasileiro, são duas formas principais das ONGs revestidas de personalidade jurídica, reguladas pelo Código Civil: as associações e as fundações¹⁸⁹. Importante destacar que a Lei 9790/1999 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) não cria novas figuras de direito privado, mas ao se preencher requisitos legais¹⁹⁰, pode haver a chancela do Estado por intermédio de um ato oficial de Declaração de Utilidade Pública ou de Interesse Público, credenciando as entidades para o recebimento de valores públicos para os seus programas. Além da OSCIP, há as Organizações Sociais (OS) e as Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEAS), ambas que também não são novas pessoas jurídicas, mas registros suplementares que trazem benefícios como obtenção de financiamento público¹⁹¹, possibilidade de convênio e parcerias com o Poder Público¹⁹².

A figura da associação já estava prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde o século XIX. A Lei n. 173 de 10 de setembro de 1893 regulava a organização das associações em seus dezoito artigos. Conforme estipula o seu artigo 1º: “as associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, científicos, artísticos, políticos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contracto social no registro civil da

¹⁸⁷ PIOVESAN, Flavia; BARBIERI, Carla Bertucci. Terceiro setor e direitos humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: MP, 2008, p. 100.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 102.

¹⁸⁹ TOMAZETTE, Marlon. A forma jurídica das entidades do terceiro setor. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2ª ed, rev. e ampl. São Paulo: MP, 2008.

¹⁹⁰ Ver Decreto n. 8.726/2016 e Lei 9.790/99.

¹⁹¹ TORRES, Vivian A. Gregori. **A face inexplorada do terceiro setor: instrumentos de acesso à justiça**. São Paulo: Plêiade, 2010, p. 163.

¹⁹² Para estudos mais aprofundados de OSCIPs e Organizações Sociais (OS), ver: NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. **Estado e regulação do terceiro setor: um estudo sobre o modelo brasileiro de OSCIP e o modelo português de IPSS**. 2009. 389 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2009; NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. **As organizações sociais: uma tentativa de mudança do paradigma de gestão pública social no Brasil**. 2002. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2002.

circumscrição onde estabelecerem a sua sede”. Esse regramento foi revogado pelo advento do Código Civil de 1916, a Lei n. 3.071/1916, que previa esse tipo de ente do direito privado sob a terminologia “sociedades civis”, apesar de no título da seção III do código conter o termo “das sociedades ou associações civis”.

Atualmente, as associações e fundações estão previstas no rol do artigo 44 da Lei n. 10.406/2002, Código Civil (CC), juntamente com as sociedades, organizações religiosas, partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. Uma associação civil é uma pessoa jurídica de direito privado, constituindo-se pela “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (artigo 53 do CC). Em outro polo, as fundações privadas são pessoas jurídicas, mas constituídas a partir de um patrimônio destinado para uma finalidade social e determinada, seja ela de assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica; promoção da ética, cidadania e direitos humanos; e religiosa (art. 62 do CC)¹⁹³.

Vale ressaltar que por ser entidades sem fins lucrativos, há a participação dos integrantes de maneira voluntária. O serviço voluntário é regulado por lei específica, a Lei n. 9.608/1998. Essa legislação fornece o conceito legal desse serviço como atividade que sendo sem remuneração e “prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa” (artigo 1º, caput). Por esse motivo, não há geração de vínculo empregatício e nem obrigações trabalhistas (art. 1º, parágrafo único) para os associados, entre outras questões¹⁹⁴.

As associações têm sua constituição feita de forma mais simples do que as fundações, por meio de uma assembleia, contendo ata que registra a aprovação do estatuto social e eleição dos dirigentes, e seu posterior registro em cartório competente¹⁹⁵. Devem observar os

¹⁹³ Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015.

¹⁹⁴ Lei n. 9.608/1998: “Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário”.

¹⁹⁵ “[...] ao passo que nas fundações a constituição depende da manifestação de vontade do instituidor, quer por escritura pública, quer por testamento, na qual se pode determinar a diretoria da instituição a ser constituída – nesse ato se chama instituição ou dotação de bens livres. Entretanto, essa escritura pública não é o ato constituído da pessoa jurídica. É tão somente uma norma programática para o estabelecimento da fundação, que deverá, ainda, ter a minuta de seus estatutos aprovada pelo Ministério Público e somente depois levada a registro

preceitos da Lei 6.015/1973, Lei de Registros Públicos que estabelece que a “existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos” (art. 120), ou seja, na inscrição do seu estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ)¹⁹⁶.

O Código Civil dedica-se a regular as associações especificamente apenas em nove artigos. As sociedades, por outro lado, detêm mais de cento e sessenta artigos reguladores no CC, além dos trezentos artigos dedicados às Sociedades por Ações na Lei n. 6.404/1976. Isso pode demonstrar a pouca normatização dessas instituições, não obstante a sua importância no terceiro setor e no exercício da cidadania. Conforme afirma Luciano Benetti Timm, ao estudar a prática de atividade econômica pelas ONGs:

Importante mencionar que as associações, apesar de cumprirem um papel fundamental no setor não lucrativo, não são objeto de adequada disciplina legislativa, de pesquisa e reflexão no meio acadêmico. Esses não problemas percebidos somente no Brasil, mas também em outros países como na Itália, nos Estados Unidos, e na Argentina¹⁹⁷.

As associações, para Luciano Benetti Timm, estão alcançando uma “crescente participação na sociedade e na economia, em especial com o desenvolvimento do terceiro setor onde atuam as ONGs¹⁹⁸”. Por essa razão, “cada vez mais, reclamam por uma disciplina legislativa mais completa e adequada¹⁹⁹”.

As associações são entidades agregadoras de cidadãos sem finalidade econômica, e sem direitos e obrigações recíprocos²⁰⁰, em uma organização social em prol de um bem comum²⁰¹, sendo a assembleia o “espaço da democracia da instituição²⁰²”. O bem comum determina duas espécies de associações, na análise de Gilberto Garcia, as associações de cunho social, “altruísticas”, e outra voltada para beneficiar apenas os seus associados, entidades “egoísticas”, mas ambas buscam residir princípios e valores éticos e de solidariedade²⁰³.

no Cartório competente. Fiscalização essa do Ministério Público que a acompanhará por toda a sua existência, para saber se está sendo cumprida a vontade do instituidor”. TIMM, Luciano Benetti. O terceiro setor: prática de atividade econômica pelas ongs. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2ª ed, rev. e ampl. São Paulo: MP, 2008, p. 200.

¹⁹⁶ GARCIA, Gilberto. **Novo direito associativo**. São Paulo: Método, 2007, p. 72.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 201-202.

¹⁹⁸ TIMM, Luciano Benetti. O terceiro setor: prática de atividade econômica pelas ongs. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2ª ed, rev. e ampl. São Paulo: MP, 2008, p. 205.

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ Código Civil, art. 53. “[...] Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

²⁰¹ GARCIA, Gilberto. **Novo direito associativo**. São Paulo: Método, 2007, p. 68.

²⁰² TIMM, Luciano Benetti. O terceiro setor: prática de atividade econômica pelas ongs. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2ª ed, rev. e ampl. São Paulo: MP, 2008, p. 201.

²⁰³ GARCIA, Gilberto. **Novo direito associativo**. São Paulo: Método, 2007, p. 65-68.

O Terceiro Setor é fundamental para uma sociedade mais justa. As ONGs desempenham um importante papel na busca por melhores condições e pelos direitos individuais e coletivos. As associações civis estão inseridas nesse contexto, em especial aquelas que são voltadas para a defesa dos direitos dos consumidores. Essas entidades são reflexos do movimento dos consumidores que surge no século passado e repercute na elaboração do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990²⁰⁴.

2.4 O MOVIMENTO DOS CONSUMIDORES E AS ASSOCIAÇÕES PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há precisão de quando o movimento consumerista surgiu. Existem estudos que colocam o processo histórico dos movimentos dos consumidores em quatro períodos, ou quatro ondas, cada uma com características específicas. A primeira delas é o do “Consumidor Cooperativo”, no século XIX, que corresponde à reação da classe trabalhadora contra os preços abusivos e a falta de qualidade nos produtos de consumo, em especial os dos alimentos. Nesse período, há o início da onda de cooperativas e sociedade de auxílio, o *Co-op Movement*. A segunda onda, surgida em solo americano, ainda no século XIX, questiona os altos preços e a má qualidade dos alimentos. É nesse período que se aponta o surgimento das primeiras organizações de consumidores nos Estados Unidos²⁰⁵.

A terceira onda seria o *naderismo*, que se caracterizou pela busca da cidadania do consumidor, e está relacionado ao ativismo do jurista e político Ralph Nader, cuja expressão *to be citizen not just consumers* e a vulnerabilidade dos consumidores são teorizadas. Por fim, a quarta onda, que é identificada pelos consumidores alternativos, ou seja, a partir dos anos 80, o tema da proteção dos consumidores ganha espaço ao nível internacional, oportunizando, também a relação do direito do consumidor com outros temas, interdisciplinares, como o meio ambiente. Essa última etapa revela a necessidade de conscientização da humanidade para com

²⁰⁴ Sobre mais estudos sobre a relação da redemocratização do Estado e a participação das ONGs nesse processo, ver: Cf. GUTIERRES, Kellen Alves. **Avanços e retrocessos: o terceiro setor e os impasses para a construção democrática no Brasil**. 2006. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006; MEDEIROS, Rogério de Souza. **Sociedade civil e autonomia: um estudo sobre as atuais relações entre a ONGs da RMR e o Estado**. 2002. 116 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2002. BITTENCOURT, Ruth Ribeiro. **A dimensão política das práticas das ONGs e sua relação com o Estado: um estudo de caso em Fortaleza**. 2003. 158 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2003.

²⁰⁵ Lang, Tim e Gabriel, Yiannis, 2006, *Apud* SANTOS, Djalma Eudes dos. **O fenômeno consumerista e os movimentos sociais no Brasil**. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2009, p. 57-58.

o consumo e a degradação dos recursos da natureza para a garantia de vida sustentável para as futuras gerações²⁰⁶.

No início do século XIX, em especial, nos Estados Unidos, houve a primeira decisão da Suprema Corte com fundamentos em princípios de proteção ao consumidor. Trata-se do caso emblemático *Thomas versus Winchester* no ano de 1852. No final deste século, surge a primeira organização voltada para os consumidores, uma associação de advogados de Nova York que lutava por melhores condições no relacionamento entre os consumidores e os estabelecimentos comerciais, a *New York Consumers League*, fundada em 1891.

Mais tarde, em 1899, a partir dessa instituição, deu-se origem à *National Consumers League*²⁰⁷. Essas duas organizações eram fundamentalmente associadas à luta por direitos sociais. Segundo Marilena Lazzarini, elas tinham como “objetivo direcionar o poder de compra das massas trabalhadoras para as empresas que respeitavam os direitos dos trabalhadores, oferecendo condições dignas de trabalho, de salário, não explorando a mão-de-obra infantil, entre outros aspectos”²⁰⁸. Nesse intercurso, surge a Lei antitruste dos Estados Unidos, em 1890. A chamada Lei *Shermann* introduziu no ordenamento jurídico da época a ideia da proteção do consumidor, se tornando um marco legal na área consumerista mundial.

No século XX, nas décadas de 30 e 40, o movimento dos consumidores cresce e temas como informação, qualidade e segurança para os usuários dos produtos e serviços passam a estar na ordem das preocupações do movimento. Em 1936, em face de novos desafios e riscos pela expansão do consumo de massa para o cidadão surge a *Consumers Union*, instituição que atuava, inicialmente, na realização de testes comparativos entre produtos e serviços para munir o consumidor de informações a fim de que este possa fazer o melhor uso do seu poder de compra. Hoje, esta instituição é considerada a maior organização do mundo nessa área²⁰⁹.

Porém, foi somente a partir da década de 60 que, “tal movimento consumerista se implementou a partir da consciência social e cultural da necessidade da defesa do consumidor²¹⁰”. Em 15 de março de 1962, o então presidente dos Estados Unidos John Kennedy, ao discursar no Congresso norte-americano, tratou da proteção dos interesses dos consumidores. Ao utilizar o argumento de que todos somos consumidores, seu discurso gerou

²⁰⁶ Idem.

²⁰⁷ RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Schlommer; HONESKO, Hugo Nicastro. **Código de defesa comentado**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 23.

²⁰⁸ LAZZARINI, Marilena. O papel do movimento de consumidores frente aos desafios do consumo. In: ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes (org). **Desafios do consumo**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 58.

²⁰⁹ Idem.

²¹⁰ RAGAZZI, op. cit, p. 23.

impacto dentro e fora do território americano, ao ponto de a Organização das Nações Unidas (ONU) instituir a data como o dia internacional do consumidor²¹¹.

Os consumidores, por definição, incluem-nos a todos. Eles são o maior grupo econômico na economia, afetando e afetado por quase todas as decisões econômicas pública e privada. Dois terços de todos os gastos na economia é pelos consumidores. Mas eles são o único grupo importante na economia que não estão efetivamente organizados, cujos pontos de vista muitas vezes não são ouvidos²¹².

Ao longo desse percurso histórico, os ideais da proteção do consumidor espalham-se pela Europa. Forma-se, então, em 1960, uma organização não-governamental para a defesa dos direitos consumeristas no mundo, a *International Organization of Consumers Unions* (IOCU). Atualmente, ela é denominada *Consumer International* (CI) e abrange mais de duzentas organizações, em todo o mundo, espalhadas em mais de cem países. No entanto, conforme afirma Marilena Lazzarini²¹³:

Assim, embora tenha existido uma expansão no número e capacidade de intervenção das organizações, na absoluta maioria dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, onde tais organizações se fazem mais necessárias, são evidentes as dificuldades para a sua viabilização, diante da ausência de políticas públicas com essa finalidade. Essa deve ser a prioridade máxima para a CI.

Em Estocolmo, foi realizada, em 1972, a Conferência Mundial do Consumidor, e no ano posterior, a Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem determinou que o consumidor deve ter pelo menos quatro direitos fundamentais, que seriam os mesmos expostos por Kennedy no seu discurso citado supra. São eles: “o direito à segurança; o direito à informação sobre produtos, serviços e suas condições de venda; o direito à escolha de bens alternativos de qualidade satisfatória a preços razoáveis; e o direito de ser ouvido nos processos de decisão governamental²¹⁴”.

Posteriormente, a ONU aprova em 1985 a Resolução n. 39/248, um dos documentos internacionais mais importantes para a proteção internacional dos consumidores. Nele, se estabelecem princípios gerais de uma política para a tutela dos direitos dos consumidores,

²¹¹ Idem, p. 24.

²¹² Tradução livre do trecho da exposição presidencial de John Kennedy: “Consumers, by definition, include us all. They are the largest economic group in the economy, affecting and affected by almost every public and private economic decision. Two-thirds of all spending in the economy is by consumers. But they are the only important group in the economy who are not effectively organized, whose views are often not heard”. Disponível em < <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/index.php?pid=9108>>. Acessado em 20 de julho de 2016.

²¹³ LAZZARINI, Marilena. O papel do movimento de consumidores frente aos desafios do consumo. In: ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes (org). **Desafios do consumo**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 58.

²¹⁴ MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24.

abarcando diversos temas atinentes aos interesses e necessidades dos mesmos em todas as nações, em especial as em desenvolvimento²¹⁵.

Dentre os temas levantados no documento internacional, a exemplos: a proteção dos consumidores em relação a sua segurança e saúde; promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores; acesso a informações adequadas para permitir aos usuários a escolha de consumo de acordo com os desejos e necessidades individuais; educação para consumo; **liberdade para grupos e organização dos consumidores**; e oportunidade a eles para apresentar seus pontos de vistas em situações que os afetam. Além disso, os governos devem proteger os consumidores contra os abusos contratuais e os contratos de adesão que excluem direitos essenciais e impõem condições aviltantes.

No contexto brasileiro, a defesa do consumidor pode ser identificada por dois momentos específicos, segundo Djalma Eudes dos Santos²¹⁶, o de consolidação da ideia de direito e proteção; e o de consolidação de ações do poder público, tanto do executivo quanto do legislativo. Nesse contexto, houve duas etapas das lutas dos movimentos consumeristas que contribuíram para a construção de um alicerce jurídico: pelo Movimento de Luta contra a carestia de vida e do custo de vida que se estende até os anos 70, e o movimento das associações de consumidores que surgem no país ao longo do século XX.

Em 1985, o Decreto n. 91.469 cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor que viria a propiciar a elaboração do projeto para a Política Nacional de Defesa do Consumidor. As preocupações internacionais e a nacional cada vez mais crescentes permitiram a inserção do direito do consumidor como um dos fundamentais, previstos no artigo 5º, inciso XXXII, nos seguintes termos: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Além desses dispositivos constitucionais, vale destacar outros que estão presentes na Carta Magna vigente. Pode-se citar o artigo 170, inciso V²¹⁷, no qual o princípio da defesa do consumidor faz parte da ordem econômica; e o artigo 24, inciso VIII, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a produção e

²¹⁵ Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21426-21427-1-PB.pdf>>. Acessado em 20 de julho de 2016.

²¹⁶ SANTOS, Djalma Eudes dos. **O fenômeno consumerista e os movimentos sociais no Brasil**. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2009, p. 83.

²¹⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor”.

consumo²¹⁸; o artigo 150, parágrafo 5º que expressamente que a lei: “determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”; artigo 175, parágrafo único, inciso II, que impõe que a lei deve dispor sobre “os direitos dos usuários”.

Portanto, consoante Dennis Verbicaro Soares: “tem-se o enquadramento da proteção do consumidor em duas situações diferenciadas, uma com a proteção individual e coletiva do consumidor como direito fundamental, e outra como um dos alicerces da própria ordem econômica²¹⁹”. A efetivação da tutela jurídica do consumidor passou pela necessidade de implementação de uma política nacional para disciplinar o comportamento do setor público e da sociedade civil em geral para a concretização dos princípios e diretrizes nas relações de consumo. Por essa razão, a Lei 8.078, Código de Defesa do Consumidor - CDC, de 1990, prevê uma série de diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, como o incentivo à participação do cidadão no aperfeiçoamento da harmonia das relações fornecedor-consumidor²²⁰.

A implementação de uma política eficaz de defesa do consumidor depende, segundo Alessandra Neusa Sambugaro de Matos, da conscientização e da organização coletiva dos consumidores. Isso corresponde não apenas à luta por novas e melhores legislações para o setor consumeristas, mas, principalmente, para a efetividade dos direitos já previstos²²¹.

A Constituição atual consagra a liberdade de se associar como um dos direitos fundamentais, previsto no artigo 5º, do inciso XVII ao XXI. Constitucionalmente, é garantida a plena liberdade de associação para fins lícitos, independentemente de autorização, sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento, salvo por decisão judicial, e ninguém pode ser compelido a permanecer associado ou mesmo associar-se. E mais, segundo o inciso XXI: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. O exercício da associação

²¹⁸ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo”.

²¹⁹ SOARES, Dennis Verbicaro. Consumo e cidadania. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). **Direitos fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p 81.

²²⁰ Ibidem, p. 75.

²²¹ MATOS, Alessandra Neusa Sambugaro de. **Privacidade e honra nas relações de consumo: uma análise a partir dos bancos de dados e da cobrança vexatória**. 2007. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2007, pag. 132-133.

materializa o princípio da solidariedade social, presente no artigo 3º, inciso I da Carta Magna²²².

No plano internacional, a liberdade de associação está presente no Pacto São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que posteriormente foi promulgado no Brasil através do Decreto n. 678/1992. Segundo o artigo 16 da citada Convenção: “todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer natureza”. Segundo Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar:

O tratamento de direito de associação pelo Pacto São José da Costa Rica revela que ele é fruto de lutas históricas de toda a humanidade em várias partes do mundo, sendo responsável pelas mudanças sociais, políticas e econômicas que os Estados têm vivenciado, desde a era liberal a partir da criação de uma sociedade civil organizada²²³.

Essa liberdade tem dois aspectos²²⁴. O primeiro como liberdade individual dos associados, no qual, o cidadão pode livremente se associar e de deixar de ser associado. O segundo, por outro lado, é a liberdade coletiva da associação, correspondendo ao direito de formação de agrupamentos em meio a sociedade civil organizada. Ademais, a liberdade citada deve ser exercida em respeito aos ditames constitucionais, não devendo ultrapassar os limites dos valores éticos do ordenamento jurídico pátrio²²⁵.

No Brasil, as primeiras associações de defesa do consumidor surgiram a partir da década de 70 do século passado, no mesmo período da criação do PROCON em São Paulo, como primeiro órgão público voltado para as questões do consumidor, sobretudo nas questões individuais. Marcelo Gomes Sodré cita como primeiras entidades, a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), ambas surgidas em 1976. Sergio Cavalieri Filho destaca ainda o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON), fundado em 1974 no Rio de Janeiro como uma das mais antigas da área²²⁶. Marcelo Gomes Sodré ressalta, entretanto, que quase todas, incluindo essas, tiveram muitas dificuldades e fecharam as portas rapidamente:

²²² “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

²²³ GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. **Direito fundamental à associação e a exclusão do associado**. 2009. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2009, p. 60.

²²⁴ SANTOS-PINTO, Rafael dos. **As associações não personificadas no plano da existência**. 2014. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 56.

²²⁵ SANTOS-PINTO, op. cit., p. 57.

²²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 07.

[...] é de se notar, porém, que estas entidades e outras que foram surgindo sempre tiveram extrema dificuldade de atuação, seja pela novidade do tema, seja pela falta de organização da sociedade civil (ainda vivíamos um governo autoritário), ou mesmo, pela absoluta falta de um apoio por parte do governo federal²²⁷.

As associações fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que congrega órgãos estaduais, municipais e federais. O SNDC contempla: a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON); os PROCONS (o da Bahia é associado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos); as Varas; Juizados; a Defensoria Pública do Estado (DPE); a Defensoria Pública da União (DPU); o Ministério Público do Estado (MPE); o Ministério Público Federal (MPF); a Coordenadoria de Defesa do Consumidor (CODECON), que em Salvador é ligada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP); e Delegacia do Consumidor (DECON), na Bahia é subordinada à Secretaria de Segurança Pública (SSP). Cada órgão ou entidade integrante tem suas competências específicas, sejam de natureza cível, administrativa e penal, e entre elas não há hierarquia.

O SNDC serve para a aplicação e gestão da Política Nacional das Relações de Consumo através dos mais diversos entes e órgãos observando as particularidades de cada um e da região onde agem. O papel deles é participar da defesa de maneira direta ou indiretamente do consumidor contribuindo, segundo Antônio Carlos Efig, para a sua “evolução social e jurídica de seus direitos, bem como com as relações de consumo de modo geral²²⁸”. A SENACON foi criada pelo Decreto n. 7.738/2012 e integra o Ministério da Justiça e tem suas atribuições estabelecidas pelo artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e artigo 3º do Decreto n. 2.181/1997, que em geral corresponde a coordenação da política do SNDC.

O citado artigo 106 do CDC prevê, entre outras incumbências, o dever do órgão federal supracitado de “planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor” (inciso I); e “incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais” (inciso IX).

Da mesma forma, existe o Decreto 2.181/97 que dispõe sobre a organização do SNDC, estabelecendo entre outras coisas, as normas gerais de aplicação de sanções administrativas previstas pelo CDC. O seu artigo 3º estabelece, também, entre outras obrigações, o dever de “incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de

²²⁷ SODRÉ, Marcelo Gomes. O direito e a sociedade de consumo. In: ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes (org). **Desafios do consumo**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 127.

²²⁸ EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2004, p. 99.

órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo” (inciso IX).

Portanto, em atenção aos dispositivos legais, é dever do Poder Público, o incentivo e fomento da participação da população na tutela dos direitos individuais e coletivos do consumidor através de entidades associativas. Esse fato pode ser entendido por dois lados: em primeiro lugar, o ordenamento jurídico pátrio reconhece a importância dessas pessoas jurídicas para o Direito das relações de consumo, ao mesmo tempo em que reconhece implicitamente a pouca articulação da sociedade civil organizada, fazendo jus a uma imposição legal para que os órgãos incentivem até mesmo financeiramente a formação das associações.

Nesse contexto, as associações integrantes do SNDC têm uma destacada função de ajuizamento de pleitos referentes às demandas individuais dos seus associados e interesses coletivos da sociedade. São instituições que estabelecem fóruns de discussões para que a população leve questões que a aflija, servindo de “caixas de ressonâncias” das reivindicações²²⁹.

Pode-se citar como exemplo de associações criadas, inclusive antes do advento do CDC, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor²³⁰ (IDEC) que realiza pesquisa sobre produtos e serviços e atua na defesa de demandas coletivas por intermédio de Ações Cíveis Públicas. Outra associação que podemos destacar é o Instituto Brasileiro de Estudos sobre Direitos do Consumidor e Direitos da Concorrência²³¹ (IBRAC) voltada especificamente para a pesquisa de matérias atinentes à concorrência e consumeristas de maneira geral. Vale citar, também, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Cíveis²³² (ADCON), que tem como finalidade a tutela de interesses dos consumidores, trabalhadores e contribuintes por intermédio de ações coletivas e individuais; e o Instituto Brasileiro de Políticas e Direito do Consumidor²³³ (BRASILCON) que tem como objetivo primordial os estudos sobre Direito do Consumidor. Para tal mister, esta instituição promove congressos,

²²⁹ FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 123.

²³⁰ Disponível em: < <http://www.idec.org.br/>>. Acessado em 08 de agosto de 2016.

²³¹ Disponível em: < <http://www.ibrac.org.br/>>. Acessado em 08 de agosto de 2016.

²³² Disponível em: < <http://www.adcon.org.br/>>. Acessado em 08 de agosto de 2016.

²³³ Disponível em: < <http://brasilcon.org.br/>>. Acessado em 08 de agosto de 2016.

jornadas, discussões e a edição da Revista de Direito do Consumidor, canais relevantes para a difusão das pesquisas e reflexões sobre o consumerismo²³⁴.

As ações que são desenvolvidas pelas entidades associativas, portanto, podem ser tanto de feição preventiva e educativa quanto contenciosa/repressiva, de maneira a lutar pelos direitos no campo jurisdicional. Inclusive, destaca-se a possibilidade de realização de convenções de consumo com os fornecedores (artigo 107)²³⁵, devendo ser registrado no Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos, tornando os seus termos obrigatórios entre as partes pactuantes, e podendo, caso haja descumprimento, uma ação judicial competente e correspondente.

Carlos Alberto Bittar diferencia essas entidades consumeristas de cunho geral, tratando dos consumidores de modo geral, das associações de cunho restrito, as quais tratam de questões de consumidores de produtos e serviços determinados, por exemplo²³⁶. No entanto, independentemente dessa diferenciação, para o mesmo autor: “a ação desenvolvida pelas associações, mesmo quando voltada para seus filiados, acaba contribuindo para o próprio aperfeiçoamento do mercado e o aprimoramento da máquina administrativa de controle, servindo, pois, à coletividade como um todo²³⁷”. Por isso, a simples atuação das entidades da sociedade civil organizada traz benefícios para a coletividade de modo geral.

Nesse interim, há a classificação estudada por Ecio Perin Junior²³⁸ que considera como três potências, ou *outputs*, das associações dos consumidores: fornecimento de informações; assistência legal; e a representação e influencia institucional. O primeiro *output* é fornecer as informações necessárias para melhorarem o exercício das escolhas dos consumidores e gerando impacto positivo na sociedade.

²³⁴ FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 123-124; PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Código de defesa do consumidor comentado: artigo por artigo**. Campo Grande: Contemplar, 2012, p. 59.

²³⁵ Artigo 107 do CDC: “As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo. § 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos. § 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias. § 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento”.

²³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor**. 6 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 108.

²³⁷ Ibidem, p. 110.

²³⁸ PERIN JUNIO, Ecio. **A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais**. Baurueri: Manole, 2003, p. 28-30.

No caso da assistência, o segundo *output*, a associação pode trabalhar em etapas, a saber: “consulta preliminar com o consumidor para verificar rapidamente se há a possibilidade de se judicializar uma ação e resolver de forma extrajudicial”; ademais, “a tentativa de conciliação com a parte contrária, com uma ou mais cartas enviadas pela associação, ou a gestão do caso enquanto exista neste setor um sistema formalizado de árbitro”; e por fim, na “assistência legal à promoção de uma causa”. Importante ressaltar que, segundo Ecio Perin: “as associações geralmente não desenvolvem diretamente esta última fase do serviço e deixam que o consumidor escolha e pague a assistência legal se quer continuar em juízo²³⁹”.

A terceira atividade que as associações de consumidores podem desempenhar é a representação e influência institucional: é atuar em prol dos interesses dos consumidores em âmbito institucional. Atuação como “lobbying”, pressionando o poder legislativo na criação e promoção de leis protetivas aos consumidores; acordos com empresas para mudar comportamentos empresariais que prejudicam a massa consumerista; criando projetos e campanhas para mobilizar e aumentar a força dos cidadãos na defesa dos seus direitos frente os setores privados e públicos²⁴⁰.

O consumidor é, para José Geraldo Brito Filomeno, “comparável ao elefante, poderoso e grande, mas sem consciência de seu poder²⁴¹”. Em razão disso, as associações surgem como um meio para a conscientização da população consumidora sobre os seus direitos, dos mais básicos aos mais específicos.

As associações assumem importância ímpar no contexto do movimento consumerista atual. Os cidadãos com respaldo constitucional e legal exercem sua liberdade de associação para a luta por melhores condições nas relações de consumo. A sociedade civil está cada vez mais complexa, e novas questões surgem afetando os direitos transindividuais do consumidor. Por isso, é através da busca pela tutela desses direitos por entes coletivos legitimados, como as associações, que o acesso à justiça também se revela.

²³⁹ Ibidem, p. 28.

²⁴⁰ Ibidem, p. 29-30.

²⁴¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 123-124; PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Código de defesa do consumidor comentado: artigo por artigo**. Campo Grande: Contemplar, 2012, p. 102.

²⁴¹ FILOMENO, op. cit., p. 124.

3 TUTELA TRANSINDIVIDUAL DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E O ACESSO À JUSTIÇA

Os direitos supraindividuais dos consumidores estão inseridos no contexto dos direitos fundamentais na Constituição brasileira. Paralelo a essa elevação constitucional, a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos faz parte do desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

A Constituição de 1988 é um produto do processo de democratização no Brasil, e significou a consolidação da ruptura de um paradigma autoritário do regime militar que esteve em vigor por mais de 20 anos. A Constituição institucionalizou o regime político democrático no Brasil e consolidou avanços no campo da proteção de setores mais vulneráveis da sociedade, alargando o catálogo de direitos e princípios constitucionais, prevendo, além dos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos.

A Carta Magna traduziu um plexo de direitos e garantias fundamentais. Esses valores fundamentais devem ser observados a partir de uma perspectiva de interdependência entre eles. Desse modo, “a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade²⁴²”. Além disso, o texto Constitucional, da mesma forma que “consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais²⁴³”.

Os direitos fundamentais são consequências de positivação feita pela Constituição sobre certos valores basilares, formando, juntamente com os princípios fundamentais²⁴⁴, o arcabouço constitucional democrático²⁴⁵. Destaca-se que estes não foram constitucionalizados de uma vez só, mas foram sendo criados, ao longo da história, novas categorias, em face de

²⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 90.

²⁴³ Ibidem, pag. 91.

²⁴⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pag. 155.

²⁴⁵ Cf. OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de; SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 26-31.

avanços tecnológicos e transformações na sociedade²⁴⁶. Os direitos fundamentais são “imprescindíveis ao homem no seio da sociedade²⁴⁷” e inerentes a “qualquer Estado constituído sob a forma de Estado de Direito ou Democrático de Direito, ainda que contemplados formalmente pelo ordenamento jurídico eventualmente considerado²⁴⁸”.

Os bens jurídicos mais relevantes para a vida humana não são, para Wilson Alves de Souza, apenas “expectativas decorrentes de cartas de intenções e passam à condição de direitos positivados, passíveis, assim de proteção jurídica, de maneira que qualquer análise teórica em torno do assunto não tem como deixar de considerar o problema sob a ótica de direito posto²⁴⁹”. Ao mesmo tempo, a ideia dos bens jurídicos essenciais com fundamentalidade meramente formal abre espaço para a fundamentalidade material por eles se constituírem como alicerce do Estado, cabendo preocupação da sua verdadeira efetividade²⁵⁰.

Durante o período posterior à 2ª Guerra, em especial, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, surgiu um novo constitucionalismo, que, segundo Thadeu Augimeri de Goes Lima, contribuiu para um novo papel da Constituição frente ao ordenamento jurídico²⁵¹. Nesse sentido, as constituições passaram a ser entendidas como força normativa sob todo o ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, José Gomes Canotilho compreende o Estado Democrático de Direito português – mas entende-se que pode ser aplicado ao contexto brasileiro – como um sistema normativo aberto de regras e princípios. Esse sistema contempla as seguintes características:

(1) é um sistema jurídico porque é um sistema dinâmico de normas; (2) é um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica (Caliess), traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça; (3) é um sistema normativo, porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas, é feita através de

²⁴⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 112.

²⁴⁷ OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de; SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 22.

²⁴⁸ REMÉDIO, José Antonio; REMÉDIO, Davi Pereira. **Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, pag. 54.

²⁴⁹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 81.

²⁵⁰ Ibidem, p. 82.

²⁵¹ LIMA, Thadeu Augimeri de. **Tutela constitucional do acesso à justiça**. Porto alegre: Núria Fabris, 2013, p. 32.

normas; (4) é um sistema de regras e princípios, pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a forma de regras²⁵².

Os direitos fundamentais possuem conteúdo ético e normativo. Ético, pois, detêm valores que são os alicerces para uma vida digna, ou seja, a dignidade da pessoa humana está na base axiológica dos direitos humanos constitucionalmente considerados. São normativos porque reconhecem os valores a serem colocados na mesma esfera jurídica. Esses aspectos impõem limites ao poderio estatal e protegem a dignidade humana, além de institucionalizarem e constitucionalizarem os valores eleitos²⁵³.

Seguindo essa linha, Tiago Fensterseifer sustenta que os direitos fundamentais fazem parte do núcleo “normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade humana no marco jurídico-político do Estado de Direito²⁵⁴”. Já para Clovis Gorcevski e Leila Eliana Hoffmann Ritt esses direitos são os constitucionalizados “cuja origem provém dos reconhecimentos destes direitos (direitos humanos) ou das lutas, das revoltas, das manifestações populares e conseguidos através do Estado (direitos de cidadania)²⁵⁵”.

Considera-se que os direitos humanos são universais, presentes para todas as pessoas em todos os tempos e os direitos fundamentais seriam aqueles que seriam “institucionalmente e juridicamente garantidos, como limitação de tempo e espaço²⁵⁶”. Entretanto, não há justificativa para separar os direitos fundamentais dos direitos humanos, pois, concorda-se com o posicionamento de Sérgio Resende de Barros²⁵⁷, ao fundamentar que:

Essa bipartição assumiu foros de doutrina constitucional na medida em que prosperou na literatura jurídica o vazo de definir como fundamentais os direitos

²⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1159.

²⁵³ CAPELARI, Rogério Sato. Direitos fundamentais e de acesso à ordem jurídica justa: a proporcionalidade como meio de sua efetivação. In: ISHIKAWA, Lauro; JUCÁ, Francisco Pedro (org.). **A constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça**. Birigui: Boreal, 2015, p. 133-137.

²⁵⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 142.

²⁵⁵ GORCZEVSKI, Clovis; RITT, Leila Eliana Hoffmann. O desenvolvimento sustentável e o meio-ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira geração. In REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis. **A concretização dos direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Norton, 2007, pag. 16.

²⁵⁶ KIM, Richard Pae. **Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, pag. 12.

²⁵⁷ BARROS, Sérgio Resende de. **A difusão dos direitos humanos fundamentais**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, pag. 38.

fundados (mas, na verdade, meramente declarados) no texto constitucional, sendo os direitos humanos relegados a ideais humanos ou humanitários, simples direitos naturais, sem força da positividade estatal. Mas não há razão por que separar direitos fundamentais e direitos humanos, colocando aqueles numa situação firme e definida e estes em situação imprecisa e insegura. Essa colocação – separando e até obstruindo a humanidade da fundamentalidade e a fundamentalidade da humanidade – é heresia, ou no mínimo, hipostenia do direito. Não há direitos humanos vs direitos fundamentais. Ao invés de diversidade, há integração: todos os direitos humanos são fundamentais e todos os direitos fundamentais são humanos. Seria um absurdo, se assim não o fosse.

Nesse sentido, Leo Van Holthe²⁵⁸ evidencia as principais características dos direitos fundamentais trazidas pela doutrina: a historicidade, “o conteúdo dos direitos fundamentais varia com a história, vez que são resultado de constantes reivindicações sociais”; inalienabilidade, “no sentido de serem intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis”; imprescritibilidade, “nunca sofrem prescrição, sendo sempre exigíveis”; irrenunciabilidade, “não se pode renunciar a eles, embora possa-se não exercê-los”; universalidade, “basta a condição de ser humano para ser titular dos direitos fundamentais”; efetividade, “o Poder Público deve ao máximo garantir a efetividade dos direitos fundamentais”; complementariedade, “os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta”; e são normas de caráter aberto, pois “permite a identificação de uma ‘fundamentalidade material’ e que se reconheçam direitos fundamentais não expressos no texto constitucional, acrescentando outros aos já existentes (art. 5, §2º da CF/88)”.

Um caminho classificatório dos direitos fundamentais pode ser estabelecido através de “gerações”. Porém, a melhor técnica é a de classificar os direitos fundamentais por dimensões, porque os direitos não são substituídos ou superados ao longo da história, mas fazem parte de um processo de complementariedade perene²⁵⁹. No entendimento de Tiago Fensterseifer, as dimensões não se excluem e não há hierarquia entre elas, mas, se fortalecem

²⁵⁸ HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodivm, 2009, pag. 250.

²⁵⁹ Cf. BEZERRA, Paulo César Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007, pag. 31. Há quem discorde dessa posição: “Da minha parte, não recuso o temo “gerações”. Mas procuro aliar o critério histórico a um critério lógico, somar a historicidade com a tipicidade. Apoio a sucessão histórica numa tipificação lógica, que revela o perfil dos direitos nos momentos mais expressivos de sua historicidade. Para isso, lembro que todos direito nos momentos mais expressivos de sua historicidade. Para isso, lembro que todo direito implica um conceito, que o define logicamente, e que todo conceito tem uma compreensão, que são as características que ele compreende, e uma extensão, que são os seres aos quais ele se entende. Com esse critério, falando em compreensão e extensão, disponho os direitos humanos em três tipos com três perfis, correspondentes às três gerações. Aqui, as gerações ganham uma tipicidade que ajuda a entendê-las, inclusive na sua continuidade, mostrando como elas perfazem um todo contínuo e progressivo. É uma tipificação historiográfica aplicada à evolução dos direitos humanos, discernindo fases, que podem ser ditas gerações, cada qual com o seu perfil”. BARROS, Sérgio Resende de. **A difusão dos direitos humanos fundamentais**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, pag. 41.

mutuamente e estão integradas a uma mesma unidade para a proteção da dignidade da pessoa humana, e representa:

[...] a fotografia constitucional de um dado momento e contexto histórico, considerando-se que o registro fotográfico e a revelação de novas ‘fotos’ devam ser constantes a fim de acompanhar os novos enfrentamentos constitucionais formulados permanentemente diante da busca de uma salvaguarda plena da dignidade humana a cada etapa evolutiva e dialética da História humana²⁶⁰.

A primeira dimensão corresponde àqueles direitos civis (liberdades individuais) e políticos (liberdades políticas). São direitos individuais que estão associados aos valores de liberdade, inerentes à face humana da individualidade e que em relação ao Estado, são direitos negativos, por estarem estabelecidos como defesa das injustiças perpetradas pelo poder público.

Esses direitos foram aparecendo de maneira uniforme nos países, variando do reconhecimento formal à sua efetiva concretização²⁶¹. Os primeiros foram positivados, no período do século XVIII, com o Estado Liberal. Posteriormente, com o advento do século XIX, novos direitos surgem, como os coletivos e os que envolvem a participação dos indivíduos nos assuntos da política. Esses últimos podem ser identificados como os “direitos individuais exercidos coletivamente²⁶²”.

Mais especificamente, os direitos civis são os que por intermédio de garantias de integridade moral e física de maneira mínima, “bem assim de correção procedimental nas relações judicantes entre os indivíduos e o Estado, assegurem uma esfera de autonomia individual de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um²⁶³”. Já os direitos políticos são aqueles de inspiração democrática, como o direito de votar e ser votado, ser jurado e ser contribuinte. Pode-se afirmar que estão incluídas nesse rol a liberdade de expressão e a de associação. Atualmente, todas as constituições preveem formalmente esses direitos²⁶⁴.

²⁶⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 144.

²⁶¹ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 113.

²⁶² OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de; SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 48.

²⁶³ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pag. 260.

²⁶⁴ Ibidem, pag. 260-261. Cf. PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 113.

Os direitos fundamentais constantes na segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, com o sustentáculo no princípio da igualdade. São direitos positivos porque impõem ao Estado a “garantia e a concessão a todos os indivíduos por parte do poder público²⁶⁵”.

São direitos sociais: o direito à educação, direito a não discriminação, à livre instituição de família e sua manutenção, à proteção da infância, entre outros. Os direitos econômicos "se destinam a garantir um nível mínimo de vida e segurança materiais de modo que a cada pessoa desenvolva suas potencialidades²⁶⁶". E os direitos culturais podem ser: “estímulo e à preservação das formas de reprodução cultural das comunidades, bem como se destinam a possibilitar a participação de todos nas riquezas espirituais comunitárias²⁶⁷”.

A terceira dimensão contém os direitos fundamentais que ultrapassam a esfera do indivíduo para alcançar grupos ou categorias de pessoas, são os direitos transindividuais, direitos coletivos ou difusos que correspondem aos direitos de solidariedade ou de desenvolvimento²⁶⁸. São direitos de fraternidade que decorrem de interesses sociais, a desenvolvimento sustentável, e a um meio ambiente saudável. São produtos de um processo histórico ampliativo das concepções sobre o homem em sociedade, o Direito e Estado, superando posições estritamente individualistas para o patamar supraindividual. Nessa linha, Tiago Fensterseifer:

Na construção e conquista histórica dos direitos fundamentais, fica caracterizada, em razão da natureza dos direitos de cada dimensão, a passagem dos modelos de Estado de Direito, chegando-se hoje a um novo modelo capaz de dar conta dos novos desafios os novos direitos fundamentais de natureza transindividuais, como o novo marco histórico-cultural dos direitos fundamentais do Estado Sociambiental de Direito²⁶⁹.

Os direitos de quarta dimensão são aqueles direitos que surgiram mais recentemente, que envolvem questões como a bioética e a biotecnologia. Assim, “nessa dimensão enquadram-se, como relativos à vida, o direito a um meio ambiente saudável e demais questões de natureza ambiental²⁷⁰”. Esses direitos têm natureza mais complexa,

²⁶⁵ BEZERRA, Paulo César Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007, pag. 32.

²⁶⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pag. 262.

²⁶⁷ Ibidem, pag. 263.

²⁶⁸ “Há pensadores que restringem os direitos dessa geração a um só: o direito ao desenvolvimento, com o objetivo de criar uma ordem internacional mais justa.” SAMPAIO, op. cit., pag. 294.

²⁶⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 146.

²⁷⁰ BEZERRA, op. cit., pag. 33

interdisciplinar, sendo objeto de estudo por parte de juristas, médicos, psicólogos, entre outros²⁷¹.

Em outro polo, Paulo Bonavides tem entendimento diverso sobre a quarta dimensão. Para o autor, são direitos dessa dimensão, que o mesmo chama de geração, aqueles relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo²⁷². É nessa esfera que está assentada a globalização política e cultural, que culmina em futura democracia globalizada, em uma nova concepção de universalidade dos direitos fundamentais²⁷³.

Nessa perspectiva, José Adércio Leite Sampaio ao destacar o direito à democracia como integrante dessa dimensão, argumenta que este direito, “guindado da primeira para a quarta geração é concebido de forma ampliada como um direito universal de todo o gênero humano e não apenas do cidadão, vazando-se em processos de efetiva participação do povo [...]”²⁷⁴. Sob essa ótica, os limites democráticos estariam ampliados para a participação mais efetiva da cidadania.

A quinta dimensão corresponde aos direitos do meio ambiente virtual, direitos que envolvem o ciberespaço e a realidade da internet. Consoante Marcel Leonardi²⁷⁵, o momento atual é de transição, e os juristas ainda não estão plenamente “familiarizadas com a Internet, razão pela qual o estudo dos temas jurídicos envolvendo a Rede ainda fica a cargo de especialistas com maior afinidade com a informática e que lidam com a Internet em seu cotidiano pessoal e profissional”. Entretanto, faz-se mister destacar que “se desejarmos que a nova fronteira digital se torne realmente civilizada, precisamos compreender como o sistema jurídico deve ser aplicado a esse novo domínio da interação humana”.

Essas dimensões de direitos fundamentais aliadas com as transformações sociais em seus múltiplos aspectos possibilitaram o surgimento de novos atores sociais, incluindo movimentos sociais²⁷⁶ e associações, e novas demandas cujos interesses são elevados ao nível da supraindividualidade. Foi através dessa realidade, por exemplo, que as questões ambientais

²⁷¹ GORCZEVSKI, Clovis; RITT, Leila Eliana Hoffmann. O desenvolvimento sustentável e o meio-ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira geração. In REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis. **A concretização dos direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Norton, 2007, pag. 24.

²⁷² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pag. 571.

²⁷³ Ibidem, pag. 572-573

²⁷⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pag. 298

²⁷⁵ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 29. Ver, também: TELLO, Diana Carolina Valencia. **O estado na era da globalização e as novas tecnologias**. 2013. 246 f. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2013.

²⁷⁶ Em relação às experiências sobre as manifestações sociais atuais, vide MARICATO, Ermínia [et al]. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

de interesses difusos repercutiram no campo do direito processual e se tornam objeto de estudos da ciência jurídica.

No mesmo sentido, Pedro Lenza entende que quase todos os estudos iniciais sobre os direitos coletivos no Brasil indicam para a realidade de uma nova sociedade que foi reestruturada de maneira profunda, “trazendo em seu bojo os novos atores sociais, inseridos em um cenário totalmente diversos do que predominou durante o Estado Liberal, apontando-se acima de tudo, para a necessidade de reestruturação das regras do direito substancial²⁷⁷”.

No âmago do Estado Democrático de Direito atual, está a supremacia da Constituição no pós 88, os direitos e garantias fundamentais e a participação cidadã através de organizações democráticas da sociedade, apesar da fraca experiência democrática brasileira. Para Miguel Augusto Machado de Oliveira e Paulo Hamilton Siqueira Júnior, a etapa atual seria do Estado Democrático e Social do Direito, no qual tem como três valores, a saber: o Estado, o indivíduo e a sociedade civil organizada (Terceiro Setor)²⁷⁸.

No entanto, não obstante o panorama traçado de valorização e reconhecimento de novos direitos fundamentais, “um dos maiores problemas que envolvem os direitos fundamentais na atualidade está menos relacionado com a identificação ou previsão dos direitos a serem protegidos e mais com sua efetiva concretização²⁷⁹”. Os direitos fundamentais necessitam ter eficácia, pois a mera previsão constitucional não é sinônima de plenitude do exercício dos direitos garantidos no Texto Constitucional pelos cidadãos que são seus titulares²⁸⁰.

3.2 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DO CONSUMIDOR

A visão individualista do direito não consegue abarcar toda a realidade da sociedade atual. Os interesses coletivos não se restringem a uma só pessoa, eles ultrapassam as fronteiras do indivíduo e alcançam grupos e classes. As peculiaridades da vida em dimensões abrangentes refletem no Direito, fazendo jus a cuidados da ordem jurídica.

Diante de novas relações jurídicas na sociedade de consumo, novos conflitos de feição massificada surgem, como os contratos de adesão e os consumos de produtos e serviços por

²⁷⁷ LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2 ed. rev. atua. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pag. 46.

²⁷⁸ Cf. OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de; SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 105 e 115-123.

²⁷⁹ REMÉDIO, José Antonio; REMÉDIO, Davi Pereira. **Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, pag. 55.

²⁸⁰ BEZERRA, Paulo César Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007, pag. 37

milhares de consumidores, brasileiros e estrangeiros. Além disso, cita-se a publicidade enganosa ou abusiva que pode afetar não apenas quem consome, mas quem está exposto às práticas de mercado, como o consumidor *by standard*²⁸¹.

Esse fato impõe aos operadores do direito pensarem em outras possibilidades que ultrapassem a ideia individualista que não corresponde às demandas de interesse coletivo. Nesse contexto, na era dos shoppings centers, a proteção do consumidor como direito fundamental associada à dignidade da pessoa humana e o seu corpo legal, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, estão cada vez mais incorporados ao cotidiano dos brasileiros²⁸². Considera-se, ainda, segundo Cláudia Lima Marques, que o Direito do Consumidor conjuntamente com outras áreas autônomas, como o Direito Ambiental, “pertencem hoje aos temas juspolíticos mais importantes de nossos tempos: ao mesmo tempo um ramo de direito universal e nacional, com normas jurídicas que espelham os interesses e a conjuntura global e nacional²⁸³”.

Para o CDC (artigo 2º, parágrafo único), consumidor é equiparado à “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Ademais, para fins de responsabilidade, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, do teor do artigo 17. Essa equiparação também se estende para as pessoas, mesmo que indetermináveis expostas às práticas comerciais (art. 29).

As demandas coletivas têm importância social, segundo Hermes Zaneti Junior, em três principais aspectos. O primeiro deles está na “natureza e relevância dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relação de consumo, saúde, educação, probidade administrativa, ordem econômica etc.)²⁸⁴”. O segundo está nas “dimensões ou características do ilícito ou

²⁸¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 354.

²⁸² FRONTINI, Paulo Salvador. Acesso ao consumo. In: GOZZO, Débora (coord.). **Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012; RAGAZZI, José Luiz. **Código de defesa do consumidor comentado**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 289; LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **Aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 39.

²⁸³ MARQUES, Cláudia Lima. **A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: *studium generale* sobre o consumidor como homo novus**. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, ano 22, n. 85, p. 25-62, jan-fev., 2013, p. 31-32.

²⁸⁴ ZANETI JUNIOR, Hermes. Da lei à constituição: a positivação dos direitos difusos e coletivos na constituição brasileira. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 286.

conduta antijurídica, potencial ou efetivo”²⁸⁵. E o terceiro está no “elevado número de pessoas jurídicas”²⁸⁶.

Por outro lado, a violação dos direitos supraindividuais pode gerar demandas de múltiplas incidências, em outras palavras, uma agressão a um direito da coletividade pode ter consequências no campo cível, penal e administrativo²⁸⁷. Orlando Gomes já sustentava, na década de 80, a existência de interesses plúrimos na seara do consumidor, ou seja, que não gerariam direitos subjetivos propriamente ditos, “cuja proteção jurídica os converte em direitos categoriais peculiares”²⁸⁸. Essas demandas são independentes entre si.

Adota-se a posição de que “interesse” e “direito” seriam sinônimos, seja pela falta de consenso na doutrina sobre o tema, seja pela ausência de repercussão prática sobre a diferença entre os termos. Eles têm o mesmo valor semântico e são prerrogativas protegidas pelo sistema jurídico²⁸⁹.

Os valores coletivos têm cada vez mais relevância jurídica. Eles ultrapassam a barreira dicotômica clássica romana do Direito Privado vs Público²⁹⁰. Rodolfo de Camargo Mancuso entende que essa divisão não se faz em “termos de exclusividade, e sim de predominância”²⁹¹, a exemplo do direito civil que “integra o direito privado por causa da *predominância* das normas de natureza privada, embora nele coexistam normas de ordem pública, como as

²⁸⁵ Idem.

²⁸⁶ Idem.

²⁸⁷ Ibidem, p. 292.

²⁸⁸ GOMES, Orlando. Os direitos dos consumidores. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 20, n. 77, p. 19-26, jan-mar, 2011, p. 21.

²⁸⁹ Consoante entendimento de Tereza Arruda Alvim, “embora, se possa aludir à existência de diferenças que teriam algum interesse doutrinário do ponto de vista pragmático carecem de importância, pois que desprovidas de qualquer utilidade. O ideal seria, em nosso entender, chamar esses ‘interesse’ de direitos, que é o que temos feito e o que continuaremos a fazer”. ALVIM, Tereza Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 98. Cf. CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 36; NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 723. Em sentido contrário: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 106; CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais**, São Paulo, ano 18, n. 72, p. 09-39, out-dez., 2009, p. 15-16. Para Antonio Gidi, deveria não se utilizar o termo “interesse” difuso, e sim, direito difuso, pois: “o direito não tutela meros ‘interesses’, nem mesmo quando se trata de situações difusas e coletivas”. GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 221.

²⁹⁰ GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 13.

²⁹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 45.

relativas ao direito de família e sucessões²⁹²”. Essa predominância também se estende à tradicional *summa divisio* entre direito individual e coletivo, pois segundo Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em que pesem todos esses dados tendentes a demonstrar a artificialidade da tradicional *summa divisio*, o fato é que, inobstante, é possível e útil a tentativa de identificação de um interesse como sendo ‘coletivo’ ou ‘individual’, tomando-se por critério o elemento que é *preponderante* no caso concreto. Com efeito, se tomarmos o fenômeno ‘greve’, constataremos que, embora seja inimaginável uma greve sem os indivíduos, está patente que é o dado coletivo que prevalece, e a greve pode mesmo passar por uma liberdade pública, um exercício de pretensões individuais homogêneas. Já no que concerne aos interesses empresariais, é o elemento individual que prevalece²⁹³.

Os direitos transindividuais, “além de ou para além dos individuais²⁹⁴”, são definidos legalmente nos incisos do parágrafo único do artigo 81 do CDC. Os elementos conceituais dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são criação brasileira, pois em nenhum outro ordenamento jurídico se faz essa diferenciação. Para Hermes Zaneti Junior, a primeira consequência da positivação dos direitos transindividuais, na Carta Magna brasileira e legislações infraconstitucionais, foi a validade destes no ordenamento jurídicos²⁹⁵.

Os direitos difusos, de caráter “eminente não-patrimonial”²⁹⁶, surgiram em decorrência dos movimentos sociais nas décadas de 50 e 60, nas áreas do feminismo, das questões raciais, ambientais, e, em especial, dos consumidores. A partir desse fato, outros direitos coletivos foram sendo previstos ao longo dos anos, voltados para as minorias ou não, mas inseridos no contexto de vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade, como os idosos e crianças²⁹⁷.

A consideração da esfera difusa objetiva tutelar bens da vida na presente e futuras gerações²⁹⁸. Esses direitos considerados metaindividuais saem da órbita de cunho egoístico-individual dos interesses para “se projetarem na ordem coletiva, vale dizer: sua finalidade é

²⁹² Idem.

²⁹³ Ibidem, p. 47.

²⁹⁴ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 348.

²⁹⁵ ZANETI JUNIOR, Hermes. Da lei à constituição: a positivação dos direitos difusos e coletivos na constituição brasileira. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 279.

²⁹⁶ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 95.

²⁹⁷ Ibidem, p. 99.

²⁹⁸ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p.85.

altruística²⁹⁹”. Conforme raciocínio de Márcio Flávio Mafra Leal, o conteúdo desses direitos é de duas vertentes, ou ordens:

I) o direito à vida no seu aspecto qualitativo ou, sinteticamente, de um direito à qualidade de vida, expresso no sacrifício de vantagens econômicas imediatistas em nome da preservação de determinados valores, tais como o ambiente natural, espaços culturais (históricos, estéticos, etc.), disponíveis para essas e futuras gerações, e II) o direito à integração social mediante o devido reconhecimento jurídico e político, referindo-se a titularidade a grupos de indivíduos dispersos ou organizadores, unidos por alguma circunstância fática ou por afinidade étnicas, sociais, de gênero ou origem, entre outras, que reivindicam tratamento digno por parte da lei, ainda que isto signifique a afirmação de uma identidade especial, não assimilável no valor de igualdade³⁰⁰.

Nesse seguimento, Rodolfo de Camargo Mancuso argumenta que os interesses podem ser visualizados no que chama de escala crescente de coletivização, ou seja, inicialmente têm-se interesses individuais, havendo uma fruição destes por cidadão considerados isoladamente; passam-se para os interesses sociais ou pessoais de grupo observado como pessoa jurídica, tal como os interesses dos acionistas na preservação do patrimônio social; e interesses gerais ou públicos, que representam a coletividade através do Estado e seus valores e bens comuns³⁰¹. No entanto, destaca-se outra dimensão, a de interesses que apresentam um maior grau de abrangência de coletivização do que a dos interesses públicos, sendo, pois de caráter mais fluído³⁰².

Enquanto na penúltima dimensão há a presença dos interesses dos cidadão, do Estado e do direito, a última refere-se ao homem, à nação e à justiça. Os difusos vão além do interesse geral, “configurando-se no quinto e último grau daquela ordem escalonada, notabilizando-se por um alto índice de desagregação ou de ‘atomização’, que lhes permite referirem-se a um contingente indefinido de indivíduos e a cada qual, ao mesmo tempo”³⁰³.

Eles são aqueles entendidos por “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (inciso I do parágrafo

²⁹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 83.

³⁰⁰ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 104-105

³⁰¹ Ver Lei n. 6.404/76, artigo 159, §3º e 4º, que dispõe sobre as Sociedades por Ações: “Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. [...] § 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia-geral. § 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social”; as alterações legais da Lei n. 10.303/2001; e o que dispõe no Livro sobre Direito de empresa do atual CC/02.

³⁰² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 86-87.

³⁰³ *Ibidem*, p. 87.

único do artigo 81 do CDC). Destacam-se três elementos essenciais nesse conceito: indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; e ligação por circunstância de fato.

A indeterminação dos sujeitos é em decorrência da inexistência de um vínculo jurídico sólido entre os sujeitos relacionados aos direitos difusos. A titularidade desses direitos pode estar atrelada a determinados locais, regiões, ou estados, mas sem que se possam identificar os consumidores. Os sujeitos se agregam ocasionalmente em função de causalidades, unidas por situações de fato conexas³⁰⁴. Esses direitos, segundo Bruno Miragem, não dependem “da existência de uma relação jurídica anterior entre seus titulares e aqueles contra quem serão tutelares³⁰⁵”. Márcio Flávio Mafra Leal afirma que os direitos difusos “definem-se basicamente pela indeterminação dos credores na relação obrigacional posta em juízo³⁰⁶”. Segundo o mesmo autor:

O que se denomina interesse difuso é, portanto, uma técnica pragmática para proteger determinados bens sem um titular individual específico, mas com muitos interessados no cumprimento da obrigação por parte do réu, por conta da dignidade dos valores consagrados nas normas protetoras desses bens. O credor confunde-se, para efeitos processuais, com o legitimado para agir³⁰⁷.

A indeterminação é a impossibilidade de fixar o número de pessoas que são prejudicadas pelo dano específico, e mesmo com o uso de censo demográfico, seria apenas uma estimativa e não um resultado matemático exato³⁰⁸. Consumidores que frequentam determinadas feiras ou praias, que fazem uso de um cosmético, que consomem um refrigerante, são apenas alguns exemplos de fatos de difícil mensuração.

Por isso, uma lesão a um bem difuso pode afetar uma comunidade, como poluição de um rio; uma etnia, pela discriminação racial; ou a humanidade, como uma ameaça nuclear. Insuscetível, portanto, de apropriação em título exclusivo desses direitos por cidadão qualquer. Na verdade, os sujeitos supostamente beneficiados não são relevantes para a caracterização do direito e no ajuizamento da ação coletiva³⁰⁹.

³⁰⁴ CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 50; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 309; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 95-97.

³⁰⁵ MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 355.

³⁰⁶ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 98.

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 99

³⁰⁸ SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 203.

³⁰⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 97. LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 115.

É importante ressaltar que ainda que se encontre apenas um consumidor lesado ou até nenhum no caso concreto, o direito será difuso mesmo assim, isso só destaca o caráter de indeterminação dos sujeitos. Outro ponto: surgindo situações que ao mesmo tempo há direitos individuais e difusos em jogo sobre a mesma questão, eles não são excludentes entre si e não muda o caráter de indivisibilidade do objeto³¹⁰.

A publicidade abusiva e enganosa são exemplos de situações envolvendo esses direitos. Existem outras inúmeras práticas comerciais que expõem os consumidores em risco, mesmo que o cidadão não esteja envolvido diretamente na relação de consumo dos bens e serviços. Essas atuações ilícitas do fornecedor podem ser potencialmente danosas para a coletividade de indivíduos, sendo prejudicados de alguma maneira.

Ainda no exemplo da publicidade e propaganda danosas, em geral ofendem mais de um bem jurídico, como a segurança, a boa-fé, a integridade moral dos consumidores. Havendo um prejuízo a um dos consumidores, ocorrerá a caracterização de danos para a coletividade. Ele atinge, portanto, a uma “cadeia abstrata de pessoas³¹¹”. No mesmo sentido, na cessação da publicidade ilícita, haverá não apenas a satisfação do consumidor prejudicado, mas a de todos, pois ultrapassa o interesse meramente individual e torna-se um direito transindividual cujo objeto seja indisponível e não transacionável³¹². Na verdade, para a resolução do problema, ou há a proibição da publicidade ilegal em benefício de todos ou permanece como está, pois, no raciocínio de Motauri Ciocchetti de Souza, não existiria uma solução intermediária³¹³.

A indivisibilidade do objeto é verificada, segundo Mancuso, na ausência de susceptibilidade de “repartição em *quotas* atribuíveis a pessoa ou grupo preestabelecidos³¹⁴”. Segundo Motauri de Souza, o objeto será “indivisível quando pertencer a todos e a ninguém ao mesmo tempo³¹⁵”. Para Rizzatto Nunes, o bem jurídico tutelado “não pode ser cindido³¹⁶”.

³¹⁰ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 724-725. LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 99.

³¹¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 355.

³¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 308;

³¹³ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 204.

³¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 98.

³¹⁵ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 203.

³¹⁶ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 725

Decorre da estrutura específica dos direitos difusos, pois não há nas normas uma delimitação dos seus contornos, e não há uma delimitação específica dos grupos afetados.

Destaca-se ainda que a sua “existência não é afetada, nem alterada, pelo fato de virem a ser exercitados ou não, remanescendo, por assim dizer, num estado fluído, ao interior da sociedade³¹⁷”. Esses direitos podem voltar a aparecer em outras situações fáticas ou exercidas por outras pessoas, a exemplo da proteção do meio ambiente cultural, da proteção da floresta amazônica ou questões envolvendo produtos com agrotóxicos.

Há que destacar a presença da intensa litigiosidade interna dos interesses difusos. Essa ideia, trazida da Itália e incorporada na doutrina brasileira, aduz que os direitos difusos fazem parte de conflitos não tradicionais, indivíduo A em face de B, mas de choque de vários interesses.

Os difusos estão, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, “soltos, fluídos, desagregados, disseminados entre segmentos sociais mais ou menos extensos; não têm um vínculo jurídico básico, mas exurgem de aglutinações contingenciais, normalmente contrapostas entre si³¹⁸”. Em muitos casos, pelo conflito entre conjunto de interesses relacionados e divergentes entre si não há um “parâmetro jurídico que permita um julgamento axiológico preliminar sobre a posição ‘certa’ e ‘errada’³¹⁹”. Segundo Dennis Verbicaro Soares:

Não se olvidar da intensa litigiosidade interna, como traço característico do direito difuso, como o conflito de vários interesses antagônicos numa mesma relação jurídica, a partir da tutela normativa a ela referente, pois quando se impõe ao fornecedor a obrigação de não mais veicular campanhas publicitárias contrárias aos princípios consumeristas, limita-se o exercício da atividade empresarial, contrariando os interesses do fornecedor, que poderá demitir seus empregados, em razão dos prejuízos decorrentes daquela limitação, o que, certamente, os descontentará, pois seu interesse de manter o emprego, igualmente será atingido pela proteção difusa do consumidor. É este intenso conflito interno que marca o direito difuso³²⁰.

Há, também, a característica dos direitos difusos: transição ou mutação no tempo e no espaço. Pelo fato de poder surgir em situações imprevisíveis, circunstanciais, eles são mutáveis tal como essas contingências são. Como as situações podem surgir e desaparecer, os direitos difusos podem se declinar e se extinguir, para depois ressurgirem em outro momento.

³¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 99.

³¹⁸ Ibidem, p. 100. Cf. GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 49.

³¹⁹ MANCUSO, op. cit., p. 103.

³²⁰ SOARES, Dennis Verbicaro. Consumo e cidadania. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo. **Direitos Fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 90-91.

Por isso, cada direito difuso pode ser identificado em função da variação do tempo e espaço, se apresentando como interesses mutáveis e fluidos³²¹.

Como consequência, pela transformação dos direitos difusos acompanharem a mutação dos fatos, pode-se afirmar que há uma tendência à irreparabilidade da lesão – “em termos substanciais³²²”. Os direitos dos consumidores traduzem em valores elevados para a sociedade, os direitos básicos dos cidadãos em sua esfera consumerista, como a segurança e saúde, quando são expostos aos prejuízos pela atuação ilícita de empresas, se tornam inviáveis a sua reparação integral, pela falta de capacidade de mensurar pecuniariamente os danos morais difusos advindos da agressão³²³.

Os direitos coletivos *stricto sensu* são os supraindividuais que tenham “natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (inciso II do parágrafo único do artigo 81 do CDC). Eles estão presentes em diversas relações de consumo e têm sujeitos ativos indeterminados, mas determináveis. Isso é evidente quando, ao se verificar a existência de direitos coletivos, não há a necessidade de identificar um dos sujeitos titulares. Rizzatto Nunes aborda como exemplo, a qualidade do ensino em uma escola. A qualidade é um valor e direito pertencentes a todos os que adquirem o serviço educacional, além de afetar cada pessoa individualmente³²⁴.

Segundo Bruno Miragem, “tem-se um interesse coletivo sempre quando houver controvérsia acerca de determinada estipulação contratual³²⁵”. A partir desse exemplo citado, há um contrato de prestação de ensino, uma relação jurídica base entre os estudantes e a escola. Sobre essas relações, Rizzatto Nunes apresenta dois tipos: a primeira é “aquela em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados entre si por uma relação jurídica. Por exemplo, os pais e alunos pertencentes à Associação de Pais e Mestres; os integrantes de uma Associação de Proteção ao Consumidor; os membros de uma entidade de classe³²⁶”. Já a segunda seria aquela na qual “titulares (sujeito ativo) estão ligados com o sujeito passivo por uma relação jurídica. Por exemplo, os alunos de uma mesma escola, os clientes de um mesmo banco, os

³²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 106, 112 e 115.

³²² *Ibidem*, p. 107.

³²³ *Ibidem*, p. 107-108.

³²⁴ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 726.

³²⁵ MIRAGEM, op. cit, p. 356.

³²⁶ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 726.

usuários de um mesmo serviço público essencial, como o fornecimento de água, de energia elétrica, de gás, etc³²⁷”.

Apesar de a ideia da relação jurídica básica ser o traço que distingue os direitos coletivos dos demais, não corresponde afirmar que não possa haver uma situação fática ligada a essa relação, conforme sustenta Ricardo Castilho. Em outros termos, “a lesão ao grupo decorre especificamente da relação jurídica que une o grupo, e não do suporte fático subjacente”³²⁸.

O objeto em tutela coletiva tem natureza indivisível, “una, inteiriça³²⁹”. A qualidade de ensino, do fornecimento de serviços públicos essenciais como energia elétrica; segurança do transporte de passageiros nos ônibus são exemplos³³⁰ de direitos básicos dos consumidores e usuários, que não podem ser divididos, afastados nem desmembrados, e atingem a todos os sujeitos titulares indistintamente.

Os direitos coletivos *stricto sensu* podem apresentar conflitos internos tais quais os difusos, mas com particularidades e menor intensidade. Rodolfo de Camargo Mancuso expõe os motivos: “os interesses coletivos são organizados e aglutinados junto a grupos sociais definidos, ou, por assim dizer, categorizados”; além disso, “a área conflituosa torna-se mais circunscrita: somente um grupo determinado e qualificado pela pertinência temática (família, sindicato, associação, comuna) é portador legitimado desses interesses³³¹”.

Pode-se afirmar que existe uma relação entre os interesses coletivos, pensados como direitos organizados, e os interesses difusos, entendidos como direitos desagregadores. Eles podem interagir e é possível que um direito difuso, por circunstâncias de tempo e espaço detenha contornos mais claros, e se restrinja a um grupo social específico, mudando para se tornar um direito coletivo *stricto sensu*³³².

Os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos são definidos pelo CDC como sendo àqueles “decorrentes de origem comum” (inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC). Esses direitos, que têm origem no direito americano (*class actions for*

³²⁷ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 726.

³²⁸ CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 52.

³²⁹ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 319.

³³⁰ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 728.

³³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 106.

³³² *Ibidem*, p. 147.

*damages*³³³), são, em sua essência direitos, individuais que são tratados pela tutela coletiva por fruto de política judicial³³⁴ em prol de um acesso à justiça³³⁵.

As primeiras previsões legais no Brasil antes do CDC foram: a Lei n. 6.024/74 (art. 46) que prevê que, em casos de intervenção e liquidação extrajudicial, a “responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente”; a Lei n. 7913/89, que estabelece a proteção jurídica dos interesses dos investidores no mercado de valores mobiliários, e o Ministério Público tem a titularidade processual exclusiva³³⁶.

O sujeito ativo é determinado e há pluralidade significativa de pessoas³³⁷. Trata-se não de litisconsórcio, mas de direitos que são individuais, porém elevados à esfera coletiva. Na prática, somente são considerados esses direitos como supraindividuais quando são instrumentalizados no seu tratamento no processo coletivo. Parte da doutrina, inclusive, não considera como direitos coletivos, mas individuais por natureza, apesar de ter o mesmo tratamento jurídico dos direitos difuso³³⁸.

Ao revés das categorias anteriores, os individuais homogêneos são divisíveis, ou seja, são direitos que podem ser cindidos. São de caráter exclusivamente individuais, relacionados a interesses estritamente dos titulares – *uti singuli* –, em detrimento de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito que há o exercício do direito da coletividade – *uti civis*³³⁹.

A origem comum dos danos é um ponto relevante para esses direitos. Ela pode ser fática, jurídica ou fática-jurídica, apesar de, segundo Ricardo Castilho, haver a prevalência do

³³³ MIRAGEM, op. cit., p. 356.

³³⁴ CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 09-39, out-dez., 2009, p. 37.

³³⁵ José Carlos Barbosa Moreira classifica os direitos difusos e coletivos como essencialmente coletivos e os individuais homogêneos como acidentalmente coletivo. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 73-75.

³³⁶ RAGAZZI, José Luiz. **Código de defesa do consumidor comentado**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 295.

³³⁷ “Em verdade, apenas com número significativo de pessoas, haverá interesse processual na tutela coletiva. Do contrário, mais viável o recurso de litisconsórcio”. CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 09-39, out-dez., 2009, p. 22.

³³⁸ SOARES, Dennis Verbicaro. Consumo e cidadania. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo. **Direitos Fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 92; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 309.

³³⁹ CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 09-39, out-dez., 2009, p. 21.

aspecto fático³⁴⁰. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho³⁴¹, a origem seria fática, a exemplo de “dezenas de vítimas de um mesmo acidente aéreo, ou defeito de um mesmo produto”; jurídica, como nos casos de “assinantes de televisão por assinatura”; ou “fática e jurídica ao mesmo tempo”.

A origem comum não está restrita a ser no mesmo tempo ou espaço. Há a possibilidade de configuração de interesses individuais homogêneos como no caso de produto prejudicial à saúde que diversos consumidores-vítimas adquiriram em vários locais do país em dias diferentes. Não há relação jurídica entre os consumidores afetados, nenhum vínculo entre eles antes do momento da compra do produto³⁴². Só após a configuração do dano é que há caracterização da origem comum e a consideração da homogeneidade que faz jus ao tratamento transindividual.

A homogeneidade não se resume apenas ao conceito de origem comum. Há a prevalência de aspectos coletivos em relação aos individuais, requerendo, pois, uma “uniformidade qualitativa entre os direitos³⁴³”. Além do mais, questiona-se se deve haver uma relevância social que justificasse a perspectiva coletiva desses direitos. Na verdade, não é necessário estar presente o manifesto conteúdo social para que se configure o caráter homogêneo dos direitos individuais, sendo apenas um impeditivo para a atuação do Ministério Público³⁴⁴.

Em observância ao acesso à Justiça, a tutela desses direitos surge no fato de os direitos individuais serem de difícil concretização e acesso ao Judiciário, se tornando um obstáculo a uma ordem jurídica mais justa³⁴⁵. Um dano ínfimo para um consumidor se torna um dano de grandes proporções se for observado os inúmeros consumidores de um produto alimentício que uma empresa coloca no mercado em volume menor do que o anunciado na embalagem, por exemplo. Essa empresa se locupletaria ilicitamente.

³⁴⁰ CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 56.

³⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 309.

³⁴² CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 09-39, out-dez., 2009, p. 16-17.

³⁴³ CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 57.

³⁴⁴ CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 09-39, out-dez., 2009, p. 21.

³⁴⁵ CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60 e 177.

O lesado, nesse caso, iria gastar mais com deslocamento ao fórum do que com o ressarcimento de seu prejuízo individual e esses ilícitos não seriam levados à discussão judicial se não houvesse a figura dos direitos individuais homogêneos. Por isso, a origem comum aliada à questão do acesso à justiça e economia processual são pontos da razão de ser desses direitos em tela³⁴⁶. Conforme reflete Adriana Carvalho Girardelli:

Para exemplificar o que seria origem comum, imaginemos 100 carros que foram fabricados por um mesmo fornecedor e estão com problemas de rolamento da direção. Podemos defender esses interesses, individualmente, via processo civil, mas como todos têm a mesma causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos), que é o problema de rolamento da direção, classificamos como direito individual homogêneo, então teremos uma só ação. Isso evitaria 100 processos, 100 autuações, 100 perícias, 100 sentenças, 100 recursos, etc. Em nome da economia processual e do prestígio jurisdicional a fim de evitar decisões antagônicas³⁴⁷.

Da mesma forma que um mesmo dano pode causar repercussões em âmbito individual e coletivo, uma mesma situação de práticas abusivas por fornecedor poderá gerar danos difusos, coletivos e individuais homogêneos ao lado de interesses individuais em jogo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante o acórdão do REsp 1293606/MG, cujo relator foi o Ministro Luís Felipe Salomão. Trata-se, neste caso, de uma ação civil pública em face de cláusula restritiva abusiva em plano de saúde. Nessa oportunidade, afirmou-se que:

As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. [...] A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva³⁴⁸.

³⁴⁶ Cf. SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 210-211; NUNES, Rizzato. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 720; CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 136; CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 09-39, out-dez., 2009, p. 23.

³⁴⁷ GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 51.

³⁴⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1293606. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 02 de setembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico** de 26 de setembro de 2014.

No Brasil, segundo Bruno Miragem, há uma experiência rica em exemplos sobre a tutela desses direitos individuais homogêneos, como os casos de indenização por acidente de consumo que atingem um número grande de consumidores. Ele cita, entre outros, o caso da empresa que vendeu pílulas de anticoncepcional, mas que na verdade era placebo³⁴⁹. Rizzatto Nunes menciona dois casos de acidentes: a queda do avião da empresa TAM, em São Paulo, e o naufrago do barco *Bateau Mouche* no Rio de Janeiro³⁵⁰.

A definição e diferenciação entre direitos difusos, coletivos em sentido estrito³⁵¹ e individuais homogêneos são passíveis de críticas por parte da doutrina. Segundo Antonio Gidi, estabelecer legalmente os contornos classificatórios desses direitos traz como consequência a limitação do direito material do consumidor. A vida em sociedade revela situações das mais diversas que uma conceituação esquemática legal não é capaz de suprir³⁵².

A classificação legal brasileira foi influenciada pela doutrina italiana das décadas de 70 e 80, na qual se buscava o entendimento dos doutrinadores europeus sobre as demandas coletivas dos Estados Unidos. Especialmente na proteção coletiva, Edilson Diniz Lima Vitorelli afirma que “o sistema de processo coletivo italiano não é, nem remotamente, exemplo a se seguir para o processo brasileiro, bastando, para tanto, recordar que, até o presente, a Itália não tem um sistema compreensivo e abrangente para a tutela coletiva³⁵³”.

Destaca-se, também, a ausência de utilização da doutrina de todos os países do *common law* e da França da classificação que é conhecida hoje no Brasil. Antonio Gidi, entretanto, considera louvável a utilização de definição legal dos direitos, feita de maneira bem elaborada, objetivando o estabelecimento da tutela coletiva no sistema brasileiro e no seu efeito pedagógico, evitando maiores controvérsias. Por outro lado, o risco está na criação de uma “jurisprudência de rótulos”, sem aplicação prática, subsumindo os fatos à simples letra da

³⁴⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 358;

³⁵⁰ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 731.

³⁵¹ Antonio Gidi sugere a utilização do termo “direitos do grupo”. GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 211-214.

³⁵² GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública e ação popular**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 21.

³⁵³ VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 58.

lei. Ele defende que as definições estabelecidas deveriam ser entendidas como meramente exemplificativas³⁵⁴.

O critério para saber se um direito é um dos tipos coletivos citados, conforme explicita Antonio Gidi, seguindo as reflexões de Nelson Nery Júnior, não é, necessariamente, a matéria ou tema considerado em abstrato, mas o direito subjetivo que foi prejudicado³⁵⁵. Além disso, os titulares fogem da ideia de indeterminados ou indetermináveis. Eles serão sempre determinados: “há apenas um único titular – e muito bem determinado: uma comunidade no caso dos direitos difusos, uma coletividade no caso dos direitos coletivos ou um conjunto de vítimas, indivisivelmente considerado, no caso dos direitos individuais homogêneos³⁵⁶”. Desta forma, o titular material em si é determinado, a coletividade vítima dos prejuízos de um dano coletivo, não obstante, as pessoas que fazem parte da comunidade poderem ser diversas e indeterminadas/indetermináveis³⁵⁷. Para Antonio Gidi, existem apenas dois tipos de direitos coletivos: o transindividual “do qual é titular o grupo como um todo e os direitos individuais (chamados homogêneos) dos quais são titulares os membros do grupo individualmente”³⁵⁸. Esta ideia é aplicada no direito colombiano com as *acciones populares* (tutela dos direitos supraindividuais) e as *acciones de grupo* (tutela dos direitos individuais homogêneos)³⁵⁹.

Antonio Gidi sustenta que a definição entre direito difuso e coletivo seria: “tão inútil para o direito quanto fazer a distinção entre filho legítimo e ilegítimo ou natural e adotivo³⁶⁰”, pois, “tais diferenciações podem até ser ‘conceitualmente corretas’, mas, juridicamente, não possuem qualquer relevância prática³⁶¹”. Ambos direitos são supraindividuais e indivisíveis para um mesmo procedimento coletivo. Ademais, aduz-se que deveria ser abandonada as expressões “grupo, categoria ou classe” para o fazer uso do simples termo “grupo” pela ausência de doutrina e jurisprudência que os diferenciem, sendo, possivelmente, palavras sinônimas, ou, mesmo que diferentes entre si, não há relevância prática³⁶².

³⁵⁴ GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 200-210.

³⁵⁵ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública e ação popular**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 21.

³⁵⁶ *Ibidem*, p. 23.

³⁵⁷ *Ibidem*, p. 23-24.

³⁵⁸ GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 215.

³⁵⁹ *Ibidem*, p. 216.

³⁶⁰ *Ibidem*, p. 219.

³⁶¹ *Idem*.

³⁶² *Ibidem*, p. 218-223. Para Antonio Gidi, essas expressões foram adotadas pelo Brasil sob influência da doutrina italiana, também: “Para variar, a origem desse fantasma é a doutrina italiana. Em escrito acadêmico publicado em 1976, Mauro Cappelletti se referiu, de forma casual, a ‘gruppi, classi, categorie’. Essa terminologia

Os direitos coletivos em sentido estrito, para Márcio Flávio Mafra Leal, são os “materialmente individuais independentes um do outro, agrupados processualmente³⁶³”. Não existiriam direitos coletivos como categoria material autônoma, mas apenas reunião de interesses privados plenamente identificados que poderiam ser tutelados por ações individuais. Nesse contexto, o autor destaca como exceções a esse entendimento, o direito dos sindicatos na representação da categoria nos dissídios coletivos e o direito envolvendo as tribos indígenas sob a luz do artigo 232 da Constituição³⁶⁴.

Por esse motivo, Márcio Flávio Mafra Leal subdivide os direitos coletivos em sentido estrito em dois tipos. O primeiro: interesses coletivos como interesses individuais agrupados, que se diferencia dos interesses individuais homogêneos pelo fato daquele não se tratar de tutela indenizatória e, caso ocorra, seria uniforme para todo o grupo. O segundo: interesse coletivo sindical, no qual o sindicato tem maior poder de representação dos interesses materiais individuais do trabalhador nos dissídios coletivos³⁶⁵.

Os direitos individuais homogêneos são uma criação do CDC, apesar da terminologia já ter sido usado por José Carlos Barbosa Moreira: “feixe de interesses individuais homogêneos e paralelos”³⁶⁶. Nas palavras de Antonio Gidi, esses direitos fazem parte de categoria “absolutamente desconhecida em nosso direito positivo³⁶⁷”.

O que diferencia, em verdade, os direitos individuais homogêneos dos difusos é tão somente a divisibilidade do bem jurídico, pois, ambas teriam uma origem comum que na prática são circunstâncias de fato que associam as pessoas³⁶⁸. A homogeneidade é decorrente da origem comum e não está associada “identidade ou igualdade matemática entre os direitos, mas a um núcleo comum que permita um tratamento universal de globalizante para todos os casos³⁶⁹”.

se perpetuou acriticamente na doutrina brasileira e virou direito positivo em nosso país”. GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 223.

³⁶³ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 225.

³⁶⁴ Ibidem, p. 225-226. Art. 232 da CF: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

³⁶⁵ Ibidem, p. 229.

³⁶⁶ MOREIRA *apud* GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública e ação popular**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 19.

³⁶⁷ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública e ação popular**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 29.

³⁶⁸ Ibidem, p. 24-25.

³⁶⁹ Ibidem, p. 32. Assim, o autor afirma: “As peculiaridades de cada caso individual são aferidas apenas na fase de liquidação da sentença coletiva, que é verdadeira ação individual em que cada titular do direito individual

A divisibilidade dos direitos individuais homogêneos é colocada em questão, na medida em que a tutela dos bens deve ser considerada indivisível, em juízo. A divisibilidade se manifestará, tão somente, na fase de liquidação e execução da sentença do processo coletivo³⁷⁰.

Em outra análise, Márcio Flávio Mafra Leal argumenta que a ideia da circunstância fática na caracterização do interesse difuso não é real. Explica-se: o vínculo seria o de uma relação jurídica com a outra parte em função de uma pretensão que decorre da responsabilidade por ato ilícito nas relações de consumo. Isso reflete na irrelevância da diferença entre os direitos difusos e coletivos estrito senso, pois a identificação ou não dos indivíduos afetados não é importante para a tutela transindividual porque o bem protegido não tem titular exclusivo e se relaciona com a sua fruição pela coletividade. Esse fato está envolvido também na legitimação ativa da ação coletiva: “uma vez erigida a bem tutelável como difuso pelo legislador, prescinde-se de ofensa a um sujeito ou sujeitos concretos, exigindo-se somente ofensa à lei abstratamente considerada³⁷¹”. Seguindo esse raciocínio, o mesmo autor esclarece que as possíveis circunstâncias fáticas para reconhecimento do grupo é “em certa medida, arbitrário e manipulável³⁷²”:

O conceito de habitantes de determinada área ou vizinhos em tema ambiental não exige efetivo sofrimento de um dano, mas se relaciona a justo interesse na preservação ou recuperação de um sítio específico. Nesses casos, parte-se de uma especulação e de um princípio apodítico de que os que ali habitam tenham interesse maior do que os demais. Na verdade a consciência ambiental e de sua lesão depende de inúmeros fatores que vão além de interesse subjetivo ou de simples fato de se estar em determinado local. O raio de abrangência de grupo ou comunidade de reais interessados permite, conforme uma argumentação competente, estender seus círculos até mesmo para atingir a todos³⁷³.

Outros autores buscam superar a classificação legal dos direitos transindividuais, propondo outro tipo de análise. Esse é o caso dos estudos de Edilson Diniz Lima Vitorelli³⁷⁴ que apresenta outra tipologia tripla: litígios transindividuais de difusão global; litígios

deverá provar não somente o montante do seu crédito, como que efetivamente faz parte da comunidade de vítimas do evento submetido e julgado na referida sentença”. GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública e ação popular**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 32

³⁷⁰ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública e ação popular**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 31.

³⁷¹ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 115.

³⁷² Idem.

³⁷³ Idem.

³⁷⁴ Cf. VITORELLI, Edilson Diniz Lima. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. 719f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015; VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

transindividuais de difusão local, e litígios transindividuais de difusão irradiada. Essa ideia pretende tornar como ponto de partida os litígios verificados no caso concreto, ao contrário das categorias abstratas dos direitos/preensões, para o entendimento da tutela coletiva. O autor procura trazer elementos da sociologia para embasar seu raciocínio.

A noção consolidada de indivisibilidade dos direitos coletivos, para Edilson Diniz Lima Vitorelli, serve para “mascarar a deficiência na formulação conceitual de sua titularidade³⁷⁵”, porque a mesma, por exemplo, “permite que a ideia de que o meio ambiente é de todos sobreviva sem questionamentos³⁷⁶”. No entanto, a realidade demonstra que os indivíduos experimentam intensidades diferentes em relação aos danos aos interesses transindividuais. Segundo o autor:

Argumentar que existe um interesse de todos na proteção do ecossistema planetário significaria trazer para o Direito os postulados da teoria do caos, pretendendo que a mais mínima alteração ambiental interessa a todos os habitantes do planeta, em razão dos efeitos imprevisíveis ou cumulativos que pode acarretar. Essa proposição não se coaduna com a realidade, na qual se observa que um grande número de lesões ambientais só tem relevância do ponto de vista local, não interessando a indivíduos ou sociedades geograficamente distanciadas³⁷⁷.

A conflituosidade é um conceito que mitigaria individualidade dos direitos difusos, pois, havendo diferentes interesses em conflito no mesmo litígio coletivo, uma decisão judicial não daria a mesma tutela para todas as pessoas. A ideia de que o direito difuso seria de todos iria de encontro com os casos concretos porque a relação das pessoas com um direito coletivo pode não ser idêntica³⁷⁸.

A titularidade dos direitos supraindividuais só pode ser entendida quando se trata de situação que há um litígio coletivo. Não há utilidade em discutir a titularidade de um direito básico coletivo dos consumidores se não houver lesão ou ameaça a ele, “o dogma da individualidade visualizou os direitos transindividuais em situação de integridade, o que inviabilizou a percepção de que a intensidade com a qual os indivíduos são atingidos por sua lesão é variável³⁷⁹”.

Seguindo esse raciocínio, a complexidade de um litígio coletivo se mediria em função das múltiplas possibilidades de tutela juridicamente possíveis. Em contrapartida, a conflituosidade de uma situação é medida em razão da menor uniformidade da relação das

³⁷⁵ VITORELLI, Edilson Diniz Lima. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 75

³⁷⁶ Idem.

³⁷⁷ Ibidem, p. 76.

³⁷⁸ Ibidem, p. 81.

³⁷⁹ Ibidem, p. 87.

pessoas com o direito transindividual. Afirma-se, então, que a “conflituosidade é, portanto, uma característica endógena ao grupo titular, enquanto a complexidade lhe é exógena³⁸⁰”.

A primeira tipologia apresentada por Edilson Diniz Lima Vitorelli é a dos litígios superindividuais de difusão global. São situações nas quais existe uma violação de um direito coletivo que não afeta de maneira especial uma pessoa ou grupo de pessoas. São interessadas a qualquer cidadão, aos habitantes de outros países ou a população mundial de modo geral, como, por exemplo, questões envolvendo proteção do patrimônio cultural da humanidade. Pela falta de “sistema transnacional de proteção ao patrimônio transindividual da humanidade que caberá a um determinado Estado brasileiro, no exercício de sua soberania, tutelar os interesses de todos os membros dessa sociedade global³⁸¹”. A conflituosidade tende a ser baixa, pois os indivíduos são atingidos de maneira mais uniforme pela violação e há menor interesse pessoal no litígio.

A segunda categoria apresentada é a de litígios transindividuais de difusão local. As lesões nesse caso afetam mais especificamente comunidades – grupos que tenham afinidade social, emocional e territorial – como as indígenas e quilombolas. Há certo grau de conflituosidade e os direitos transindividuais em conflito pertencem aos integrantes da comunidade. Estão inseridas nesse contexto, também, outras minorias e os direitos coletivos do trabalho, incluindo as situações em que “mesmo não havendo uma identidade tão forte entre os integrantes da sociedade, eles compartilham perspectivas sociais altamente uniformes, pelo menos no que se refere à tutela do direito lesado³⁸²”.

O terceiro ponto é sobre os litígios transindividuais de difusão irradiada. Nessa categoria, estão os megaconflitos, os danos atingem diretamente interesses de várias pessoas ou setores sociais, mas os lesados não pertencem a uma comunidade específica, e são afetados por variadas intensidades, gravidade maior do que as outras duas classes apontadas anteriormente. São situações de alto grau de conflituosidade e complexidade, como múltiplos interesses divergentes – inclusive antagônicos – e resultados.

Diferencia-se da primeira, pois é possível a identificação das pessoas que sofrerão os prejuízos advindos dos danos coletivos em intensidade maior ou menor a depender do indivíduo que experimenta os seus efeitos. Diferencia-se da segunda por não existir identidade

³⁸⁰ Ibidem, p. 87.

³⁸¹ Ibidem, p. 91.

³⁸² VITORELLI, Edilson Diniz Lima. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. 719f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 99.

entre os indivíduos³⁸³. Nas palavras de Edilson Diniz Lima Vitorelli, a lesão “é como uma pedra atirada em um lago, causando ondas de intensidade decrescente, que se irradiam a partir de um centro³⁸⁴” e “quanto mais afetado alguém é por aquela violação, mais próximo está desse ponto central e, por essa razão, íntegra, com maior intensidade, essa sociedade elástica, que é a sociedade das pessoas atingidas pelo prejuízo e, por essa razão, titulares do direito violado”³⁸⁵.

Essa ideia produz a perda de relevância da diferença entre os direitos difusos e coletivos, podendo, a depender da situação concreta, ser enquadrada entre uma das três categorias apresentadas na medida do grau que a lesão afeta, e o tipo dos grupos – ou sociedades, como Edilson Diniz Lima Vitorelli denomina – na qual o dano está associado. No entanto, em geral, as situações enquadradas como direitos coletivos em sentido estrito seriam, na maior parte, relativas aos direitos transindividuais locais, porquanto envolvem grupos definidos de pessoas e que compartilham perspectivas sociais sobre o dano³⁸⁶. Têm-se como exemplo, os casos de práticas abusivas no serviço de telefonia, e aumento excessivo e desproporcional de mensalidades de plano de saúde.

Na prática, aponta-se que não haveria diferenças entre os direitos individuais homogêneos com os direitos supraindividuais. Como a titularidade e a individualidade são mitigadas, e nos casos como da segurança do trabalho, o interesse pode ser classificado como individual homogêneo ou direito coletivo a depender da forma como é exposta em juízo. Colocar as situações nos moldes de categorias abstratas é um esforço desnecessário e dá margem a questionamentos interpretativos sem utilidade.

Esse entendimento revela que a classificação clássica de direitos individuais homogêneos é insuficiente e restringe as possibilidades de proteção jurídica coletiva. Dada a hipótese de que a classificação dos direitos metaindividuais seja feita a partir dos litígios e sua relação com os afetados, os direitos individuais homogêneos sairiam de uma categoria autônoma e seguiriam o mesmo raciocínio tipológico: litígios de difusão global – exemplo de pequenas lesões aos consumidores, interessando, indistintamente, à sociedade considerada

³⁸³ VITORELLI, Edilson Diniz Lima. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 97-105.

³⁸⁴ *Ibidem*, p. 101.

³⁸⁵ *Idem*.

³⁸⁶ VITORELLI, Edilson Diniz Lima. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. 719f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 100-113.

globalmente, conflituosidade do grupo titular baixa pela falta de interesse dos consumidores lesados para tutela –, local ou irradiada.

Em seguimento, os direitos fundamentais coletivos dos consumidores têm se tornado objeto de discussões ao longo dos anos desde o advento e desenvolvimento do processo coletivo no Brasil. Entretanto, não basta apenas o conhecimento dos direitos coletivos, mas, como afirma José Carlos Barbosa Moreira, “como quaisquer outros, eles só se tornam verdadeiramente operativos na medida em que existam meios próprios e eficazes de vindicá-los em juízo³⁸⁷”. Por isso, o acesso à justiça revela-se fundamental para o entendimento e a efetivação dos interesses transindividuais.

As constituições sociais permitiram maior espaço não apenas para os direitos individuais, mas principalmente os coletivos. A efetividade do acesso à justiça surge como preocupação na medida em que a mera existência dos direitos não é suficiente para a segurança jurídica. Faz-se necessário o papel do Estado e da sociedade civil organizada na promoção e garantia dos direitos transindividuais. O acesso à justiça assumiu uma posição de importância nas questões dos direitos coletivos na atual sociedade de consumo³⁸⁸.

3.3 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, atualmente, é um norte para uma sociedade mais justa e democrática. Para Mauro Cappelletti, a Justiça vem adquirindo novos sentidos para responder aos problemas e crises cada vez mais profundas da sociedade pós-industrial³⁸⁹. No entanto, esse direito não é recente, pois pode ser identificado em muitos momentos históricos. Mauro Vasni Paroski demonstra que ele se faz presente antes mesmo das eras romanas, em um dos mais antigos corpos legais da história da humanidade, o Código de Hamurabi:

Um dos mais antigos códigos de leis, o Código de Hamurabi, já apresentava regras que proibiam a opressão do forte pelo fraco; incentivava o homem oprimido submeter a questão controvertida à solução do soberano. Naqueles tempos o direito tinha inspiração divina, pois a justiça do soberano provinha da justiça divina. O acesso à justiça, por consequência, dependia do acesso à religião. Escravos e

³⁸⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 139, p. 1-10, jan. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43129/41792>>. Acesso em: 03 Ago. 2016, p. 4.

³⁸⁸ TORRES, Vivian A. Gregori. **A face inexplorada do terceiro setor: instrumentos de acesso à justiça**. São Paulo: Plêiade, 2010, p. 75. CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 20.

³⁸⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 385.

estrangeiros não eram sujeitos de direito em algumas épocas, a eles não se aplicando o direito e a justiça, em outros tempos, eram contemplados por leis especiais³⁹⁰.

Existem muitos teóricos que estudam e pesquisam esse direito específico e o seu conceito não é unívoco. Mauro Cappelletti e outros professores do direito e de outras áreas do conhecimento das ciências sociais participaram do projeto Florença, e durante muitos anos desenvolveram posições e reflexões que tiveram impacto em especial no Brasil. Os estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth se tornaram referência para os que pretendem se debruçar sobre a temática. Afirma-se que o projeto Florença³⁹¹ influenciou o sistema de justiça brasileiro³⁹², provocando mudanças sensíveis³⁹³, como a reestruturação do Judiciário com a Emenda Constitucional n. 45³⁹⁴.

Para os autores supracitados, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, é a garantia social em um sistema jurídico justo e igualitário, não apenas no contexto dos direitos materiais, mas, também, nos modelos processuais. O seu conceito, conforme afirma Wilson Alves de Souza, vai além do seu aspecto literal. Não se trata apenas da possibilidade formal de postulação ao Estado-juiz, garantindo ao cidadão o direito à “porta de entrada” no Judiciário, mas também, é fundamental a garantia do direito à “porta de saída”³⁹⁵.

³⁹⁰ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 149.

³⁹¹ “O documento oficial de finalização do Projeto Florença consistiu numa obra de, ao todo oito tomos, publicados em 1978. O Relatório Geral do Projeto Florença foi intitulado ‘*Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Right Effective – A general Report*’ e publicado em Milão no ano de 1978. No Brasil, traduziu-se a última obra, aqui intitulada ‘Acesso à Justiça’, publicada em 1988”. NUNES, Dierle; TEIXIERA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 34 e 44-68.

³⁹² SILVA, João Fernando Viera. **Acesso à justiça – reflexões e propostas à luz dos cenários nacional (Portugal e Brasil) e local (Leopoldina – Minas Gerais)**. 2006. 263 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006, p. 19-51.

³⁹³ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988; GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. 2003. 84 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003; DALEPRANE, Cristina Passos. **As três ondas de acesso à justiça e a repercussão no direito brasileiro**. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 201; SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Processo e acesso à justiça**. In: OLIVEIRA, Flávio Luís de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização de administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal Editora, 2012, p. 234; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28.

³⁹⁴ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 – “Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências”.

³⁹⁵ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 11-13; SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 25-26; ZAGANELLI, Margareth Vetis; CALNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Acesso à justiça e o problema da efetividade do processo**. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 230. MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 60-61.

Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento justo, eficácia das decisões, etc.³⁹⁶.

O acesso à justiça é tratado por Cappelletti e Garth como decorrentes de um movimento mundial representado por três correntes ou ondas. A primeira delas é a da assistência judiciária para os pobres³⁹⁷. A segunda onda é a da representação dos interesses difusos. O processo civil clássico não admite a proteção dos direitos difusos, pois processo sempre foi visto como uma questão entre duas partes para resolução de conflitos de interesses individuais³⁹⁸. Houve uma mudança nos países através de uma série de reformas e reformação de concepções de institutos jurídicos processuais como a coisa julgada e novos tipos de ações como a moderna Ação popular e a ação civil pública para adaptarem-se às novas questões de natureza social e transindividuais.

A terceira onda corresponde ao acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla do acesso à justiça, existindo um novo enfoque de acesso à justiça. Essa onda significa uma ampla variedade de reformas com novos e revisão de antigos mecanismos em prol de uma melhor prevenção e solução de litígios³⁹⁹.

Seguindo esse raciocínio, em outro trabalho, Mauro Cappelletti defende que esse direito se apresenta com dois aspectos destacados: “(a) como movimento tendencialmente de alcance mundial orientado a tornar efetivos os ‘direitos’ sociais criados pelo *Welfare state*⁴⁰⁰”; e, “(b) como racionalização e controle do aparato governamental e como proteção contra os abusos deste aparato; simplificação, espírito de coexistência, descentralização e participação⁴⁰¹”. Primeiro: o movimento do acesso à justiça foi uma das referências do Estado Social (*Welfare*

³⁹⁶ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26.

³⁹⁷ Cf. ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. 422 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005; GUÉRIOS, Cristiana Melo Martinuk. **O acesso à justiça através da assistência jurídica gratuita: limitações e avanços**. 1999. 216 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999; CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 57-62 e 74-74; SANTOS, Ieda Maria Assis; CRUVINEL, Lais Lopes, TREVISANI, Renato Cesar. Acesso à justiça e o estado de paz social. In: CUNHA, Juliana Frei; ÁLVARES, Diovani Vandrei (org). **A democratização do acesso à justiça: uma perspectiva a partir dos estudos realizados pelo Anexo do Juizado Especial cível da Unesp**. Franca: UNESP-FCHS, 2011, p. 59.

³⁹⁸ Cf. CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e Acesso à Justiça: promotorias de justiça da comunidade**. São Paulo: IDESP, 1999, p. 35-36.

³⁹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 67-73.

⁴⁰⁰ Idem.

⁴⁰¹ Ibidem, p. 388.

state), os interesses difusos surgem como pontos característicos das economias modernas, em especial, no âmbito das relações de consumo, como, por exemplo, os consumos massificados. Esses interesses difusos entram em choque com outros interesses de centros de poder econômico-político público e privado e evidencia-se o “desequilíbrio das armas” no âmbito processual. O segundo ponto está relacionado ao desenvolvimento de novas perspectivas institucionais e dispositivas com amplas reformas judiciais em prol de uma justiça mais efetiva⁴⁰².

Nesse contexto, o acesso à justiça é, para Fernando Pagani Mattos, “reconhecida hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos⁴⁰³”. Ele é um princípio e um direito porque é relevante para a vida em sociedade, e sem a sua existência e aplicação, não se pode sustentar um Estado de Direito. Afirma-se como garantia, na medida em que, no convívio em cidade com desigualdades, os conflitos e as violações aos direitos existem e estão presentes na vida dos cidadãos⁴⁰⁴. Sem ele, os direitos básicos dos indivíduos não poderiam ser exercidos e garantidos⁴⁰⁵.

O acesso à justiça é um direito humano e “elemento essencial ao exercício integral da cidadania⁴⁰⁶”. Além do mais, é um direito fundamental estruturante e intrínseco ao Estado Democrático de Direito. É um princípio que integra o núcleo duro da Constituição. Esse núcleo contém uma série de princípios materiais e processuais que objetivam uma ordem jurídica justa. O Estado tem o dever de promover o acesso à justiça a todos os cidadãos, inclusive às minorias sociais⁴⁰⁷.

⁴⁰² Ibidem, p. 385-391.

⁴⁰³ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 70.

⁴⁰⁴ Ibidem, p. 82-85 e 92-94.

⁴⁰⁵ Cf. BELTRAME, Priscila Akemi. **A eficácia do acesso à justiça e a reconstrução institucional em regiões pós-conflito: contribuição ao marco teórico da reconstrução de sistemas de justiça**. 2011. 186 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 08-16.

⁴⁰⁶ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 46.

⁴⁰⁷ Cf. CONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de acesso à justiça: em especial, as ações previdenciárias sem prévio requerimento administrativo no contexto brasileiro**. São Paulo: LTR, 2015, p. 18; DALEPRANE, Cristina Passos. As três ondas de acesso à justiça e a repercussão no direito brasileiro. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 192; MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 70-7; PEREIRA, André Melo Gomes. **Cidadania e efetividade do processo judicial em face da fazenda pública no Brasil**. 2004. 281 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 58-71; BATISTA, Kaila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 50-63; GALASSI, Almir. O acesso à justiça como garantia dos direitos fundamentais das minorias sociais. In: OLIVEIRA, Flávio Luís de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização de administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal Editora, 2012, p. 01-15; RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à justiça: a garantia fundamental dos direitos humanos. In: OLIVEIRA,

Esse direito é, então, no pensamento de Paulo Cesar Santos Bezerra, “a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias⁴⁰⁸”. Já Danielly Cristina Araújo Contijo trabalha o seu conceito como pertencente aos instrumentos garantidores da realização dos demais direitos fundamentais⁴⁰⁹.

O acesso à justiça foi sendo previsto ao longo da história do Direito, em diversos instrumentos jurídicos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 8º)⁴¹⁰, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 14º)⁴¹¹, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 13º)⁴¹², a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 47)⁴¹³, a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos - o Pacto de San Jose da Costa Rica (art. 8º)⁴¹⁴.

No Brasil, o acesso ao judiciário foi inicialmente apresentado na Constituição de 1946, como uma resposta em face do período da Era Vargas (artigo 141, §4º): “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Ao longo dos anos, passando por outro período de autoritarismo com o Golpe Militar de 1964, a redemocratização do país trouxe novas perspectivas e concepções sobre o acesso à justiça,

Flávio Luís de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização de administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal Editora, 2012, p. 270-272.

⁴⁰⁸ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 129.

⁴⁰⁹ CONTIJO, op. cit., p. 16.

⁴¹⁰ Art. 8º; “Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”

⁴¹¹ Artigo 14º: “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores. [...]”

⁴¹² Art. 13º: “Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais”.

⁴¹³ Art. 47º: “Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça”.

⁴¹⁴ Artigo 8º: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]”.

fazendo-se presente na Constituição de 1988 (em especial no artigo 5º, inciso XXXV): “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito⁴¹⁵”. Segundo Mauro Vasni Paroski:

A norma constitucional se dirige não apenas ao legislador, mas a qualquer pessoa ou instituição, seja pública ou privada, que estão proibidas de obstar o ingresso em juízo de qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no País, para deduzir pretensão, tendo por escopo apreciação de lesão ou ameaça a direito. A garantia constitucional à tutela jurisdicional preventiva ou reparatória abrange não apenas o direito individual, mas também os direitos coletivos e difusos⁴¹⁶.

Por isso, a Constituição Cidadã em vigor tem uma série de dispositivos que objetivam o acesso de todos à justiça plena⁴¹⁷. E pelo fato de o direito em tela ter a sua importância macro, ele está sob o manto da cláusula constitucional da irreformabilidade, contido no artigo 60, § 4º, IV da Carta Magna que expõe: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] os direitos e garantias individuais”.

A ideia do mero acesso ao Judiciário ou admissão ao processo como única acepção jurídica do princípio do acesso à justiça foi superada. Não basta apenas o acesso aos tribunais, mas, principalmente, a efetivação do direito de forma mais democrática, na construção de uma sociedade mais justa. O acesso a uma ordem jurídica justa deve ser baseado na valorização dos cidadãos, na dignidade da pessoa humana, salvaguardando o pleno exercício dos seus direitos e garantias individuais e coletivos⁴¹⁸. Conforme exposição de Danielly Cristina Araújo Contijo, um conteúdo mínimo do direito em questão pode ser identificado:

(i) de acesso ao direito, que comporta o direito ao conhecimento e à informação, o direito ao assessoramento técnico-jurídico, à consulta jurídica e o direito de provocar o Poder Público visando à concretização de direitos; (ii) de acesso aos tribunais, que engloba os direitos de ação, de desenvolvimento do processo, de decisão pelo órgão jurisdicional, de tutela jurisdicional efetiva e de execução do julgado; (iii) de garantias do processo justo e equitativo ou devido processo legal – que compreende a igualdade de posições no processo, o direito de ampla defesa e de contraditório, o direito ao conhecimento dos dados processuais, o direito à produção de provas, o direito à publicidade dos atos processuais, o direito à razoabilidade temporal do processo, à fundamentação das decisões, à independência e imparcialidade do julgador e ao direcionamento do processo para o alcance da justiça material; (iv) de

⁴¹⁵ Cf. MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 69.

⁴¹⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 183.

⁴¹⁷ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 42.

⁴¹⁸ Cf. BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 103. LAGUARDIA, Jorge Mario García. Os defensores do povo e os direitos humanos na América Latina. LAGUARDIA, Jorge Mario García; [et al]. **Cadernos Adenauer 3: Acesso à justiça e cidadania**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 38-39; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argosm 2003, p. 58 e 108-109; PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 138. PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 184.

implementação da igualdade material do acesso à justiça, com vistas, especialmente, aos mais carenciados⁴¹⁹.

Ao se observar a Justiça, não se deve atentar somente aos seus aspectos formais nem estritamente processuais. Para Paulo Cesar Santos Bezerra⁴²⁰, o acesso à justiça antecede a lei e o processo, sendo inerente ao homem pela sua natureza, afirmando-se, não apenas como um direito fundamental, mas como natural. Essa dupla face direito positivo e direito jusnatural é própria desse tema, podendo ser analisada por várias perspectivas como a leiga, técnico-jurídica, sociológica, e filosófica⁴²¹. Nesse contexto, para Gelson Amaro de Souza e Gelson Amaro de Souza Filho, o acesso à justiça seria na verdade um direito material, e não processual:

O simples fato de se falar em direito ao acesso à justiça, a expressão pode levar a uma precoce conclusão de se tratar de direito processual e não material. Todavia, assim não o é. Trata-se de direito material ou substancial, como são os casos de direito à tutela cautelar e o direito à rescisão de sentença, que parecem ser direitos apenas processuais, mas que na verdade são direitos materiais⁴²².

Por outro lado, Mauro Cappelletti vai além: o autor aponta o acesso à justiça como um novo método de pensamento, tratando da análise jurídica com a perspectiva dos consumidores. Isso corresponde afirmar que a ciência do direito deve ser observada através de uma nova visão, e os agentes públicos, sejam eles juízes, legisladores ou administradores sejam vistos em outro contexto, o da demanda dos consumidores⁴²³.

Essa visão mais adequada para a construção de uma sociedade livre, democrática e aberta traduz o que é a verdadeira essência do direito e do Estado: “instrumentos a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, e não vice-versa⁴²⁴”. José Mário Wanderley Gomes Neto destaca o caráter revolucionário do movimento do acesso à justiça por essa ótica, porquanto não está associado apenas às ações práticas que estão relacionadas às “propostas de reforma dos ordenamentos processuais, mas, sobretudo, sobre o plano epistemológico, ao apresentar um novo método de pensamento, em particular, um método de análise jurídica, ora

⁴¹⁹ CONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de acesso à justiça: em especial, as ações previdenciárias sem prévio requerimento administrativo no contexto brasileiro**. São Paulo: LTR, 2015, p. 34.

⁴²⁰ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122-123 e 126-153.

⁴²¹ SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Processo e acesso à justiça. In: OLIVEIRA, Flávio Luís de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização de administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal Editora, 2012, p. 235.

⁴²² Ibidem, p. 235-236.

⁴²³ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 391-393.

⁴²⁴ Ibidem, p. 393.

compromissado com os valores de efetividade e justiça social⁴²⁵”. O mesmo autor destaca que⁴²⁶:

[...] assim também pode dizer-se que o mais recente movimento em prol do acesso ao direito e à justiça ‘deu a volta’ sobre todos os métodos precedentes. De fato, o mesmo não se limitou a estender a análise das normas às instituições e ao seu modo de operar, como já o havia dito, mui meritoriamente, as várias correntes do pensamento realista moderno; mas essa análise realista e funcional concentrou-se sobre os ‘consumidores’, antes de concentrar-se sobre os ‘produtores’ do sistema jurídico.

Vale destacar que, como bem esclarece Ricardo Castilho, “toda essa proteção legal não significou, porém, que se resolveu a situação de precário acesso à Justiça⁴²⁷”. Neste caso, “a lei, não importa quão bem escrita, não tem o condão de alterar a realidade de forma instantânea. Devem ser criados mecanismos que tornem factíveis as disposições legais, dando-lhes efetividade⁴²⁸”.

Na esfera das relações de consumo, o acesso à justiça assume uma importância ímpar, pois ele faz parte do rol dos direitos básicos do consumidor, mais precisamente nos incisos VI e VII do artigo 6º. Esse direito básico tem a função de garantir que danos individuais e coletivos dos consumidores sejam reparados através da prestação jurisdicional e, também, tem poder de prevenir futuros prejuízos ao cidadão ao servir de desestímulo às práticas danosas por parte dos fornecedores. Assim:

CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

O acesso à justiça tem o papel relevante dentro do processo democrático brasileiro ao permitir que a cidadania seja exercida na defesa dos direitos e na solução pacífica dos litígios. Segundo Alcedir Desasso, a ampliação do acesso à Justiça “incrementa a *accountability* horizontal, na medida em que instrumentaliza o cidadão para a defesa de seus interesses, e oferece possibilidades de participação política, principalmente na defesa de interesses difusos e coletivos⁴²⁹”. Em outras palavras, esse direito está associado à efetivação da justiça, tido

⁴²⁵ GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. 2003. 84 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003, p. 38.

⁴²⁶ Idem.

⁴²⁷ CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 22.

⁴²⁸ Idem.

⁴²⁹ DESASSO, Alcir. Juizado especial cível: um estudo de caso. In: SADECK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 94.

como um do exercício da cidadania, compreendendo não apenas meios jurídicos, mas, também econômicos, políticos, sociais que reflitam nas necessidades reais dos cidadãos como sujeitos de direitos e obrigações⁴³⁰.

O direito em questão adquire uma importância também para as demandas coletivas, pois o avanço das discussões em torno da necessidade da defesa em juízo de interesses transindividuais permitiu o acesso à justiça de direitos sociais, que não encontravam espaço no sistema formal de justiça. Isso pode ser observado como um fenômeno surgido ao longo do processo histórico legal ao mesmo tempo da emergência dos movimentos sociais e da ampliação da dimensão coletiva da cidadania⁴³¹.

Consequentemente, esse direito tem íntima relação com as ações coletivas, sendo inclusive, considerado por Antônio Gidi como um dos objetivos principais⁴³². Isso é evidente por alguns motivos. O primeiro deles é que através das ações coletivas assegura-se o acesso à justiça de direitos coletivos. As controvérsias que ultrapassam a esfera meramente individual são tratadas e discutidas pelo Estado-juiz através das ações propostas por entes coletivos legitimados. Nesse sentido, afirmam Flavio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

Fazendo uma analogia, se valer da tutela individual para a proteção de um interesse coletivo é o mesmo que exigir da parte que esvazie uma piscina com um garfo. A tarefa, naturalmente, será impossível de ser cumprida. No direito individual – homogêneo ou indisponível de determinados sujeitos – se disponibiliza uma colher para a parte esvaziar a mesma piscina. Será difícil, trabalhoso, cansativo e demorado, mas a tarefa pode ser cumprida. Aplicar a tutela coletiva nesses direitos é permitir que a parte abra o ralo da piscina, o que fará com que a água escoe de maneira mais rápida e eficaz, obtendo-se o esvaziamento da piscina em menor tempo, menos esforço e de forma mais fácil⁴³³.

Outro fator é que existem demandas que têm custos financeiros e psicológicos causados pela ação processual que seriam desproporcionais ao dano individual. Nem mesmo um Juizado especial seria uma alternativa viável. Imagina-se um cliente de uma operadora de telefonia que recebe uma cobrança de dez centavos injustamente por cada ligação. O consumidor não iria acessar o Judiciário pelo valor irrisório do dano. Ora, não são apenas 10 centavos, pois, a cobrança abusiva seria extensiva aos milhões de consumidores da empresa

⁴³⁰ Cf. CAOVILO, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argosm 2003, p. 54; BARBOSA, Vinícius Reis Barbosa; SILVA, Júlia Lenzi. A participação no processo como condição para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. In: CUNHA, Juliana Frei; ÁLVARES, Diovani Vandrei (org). **A democratização do acesso à justiça: uma perspectiva a partir dos estudos realizados pelo Anexo do Juizado Especial cível da Unesp**. Franca: UNESP-FCHS, 2011, p. 33-35.

⁴³¹ CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e Acesso à Justiça: promotorias de justiça da comunidade**. São Paulo: IDESP, 1999, p. 16-17 e 42-45.

⁴³² GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: RT, 2007, p. 29-32.

⁴³³ TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 537.

de telefonia, correspondendo ao montante total elevado e injusto do dano que ficaria fora da tutela do Estado se não houvesse o processo coletivo.

Essas demandas cujos danos são de baixíssimo valor estão na ordem do dia, pois uma atitude de uma empresa pode causar danos em muitos ou até mesmo milhões de consumidores de uma só vez. Segundo Antônio Gidi:

[...] em face da notória disparidade entre o indivíduo membro do grupo lesado e a empresa violadora, em termos de informação, organização e capacidade financeira, negar a possibilidade de tutela coletiva dos direitos lesados, em tal situação, significa negar a tutela jurisdicional de tais direitos⁴³⁴.

Mais do que isso: “mesmo que a pessoa lesada saia vitoriosa, esse resultado não obrigará ou incentivará a empresa-ré a alterar a sua conduta perante os demais membros do grupo. A vitória em uma ação individual é comparável a uma mosca pousada nas costas do elefante⁴³⁵”. Há um evidente desequilíbrio entre a empresa detentora de conhecimento técnico acostuada e mais preparada para atuar nos diversos processos sobre a mesma controvérsia – podendo haver sentenças sobre o mesmo fato contraditórias – e o consumidor lesado.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth estudam o conceito de litigantes habituais e eventuais trazido por Marc Galanter⁴³⁶. Os consumidores-cidadãos em geral têm pouca frequência na Justiça e não têm grandes experiências judiciais, pois estariam acompanhando apenas o processo que os afetam, e em tese, são mais resistentes em tentar o amparo jurisdicional. Acrescenta-se a isso o descrédito que a sociedade tem da máquina estatal judiciária⁴³⁷ e a tradição cultural que “colocando o magistrado como um ser superior, distancia o povo simples da busca da justiça. Ele, em geral, vê o Poder Judiciário como um objeto distante, inacessível⁴³⁸”. Os consumidores são considerados litigantes eventuais.

Já as grandes empresas, a exemplo das de telefônicas, detêm maior frequência nos bancos do Judiciário, revelando-se litigantes habituais. Apontam-se inúmeras vantagens para os que participam dos processos habitualmente, entre elas:

- 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
- 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos;
- 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora;
- 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de

⁴³⁴ Ibidem, p. 30.

⁴³⁵ Ibidem, p. 29.

⁴³⁶ GALANTER *apud* CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

⁴³⁷ SILVA, João Fernando Viera. **Acesso à justiça – reflexões e propostas à luz dos cenários nacional (Portugal e Brasil) e local (Leopoldina – Minas Gerais)**. 2006. 263 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006, p. 56-60.

⁴³⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 49.

caso; 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos⁴³⁹.

Os legitimados coletivos surgem como uma alternativa de superação dessa questão. A participação do Ministério Público e das associações na tutela coletiva *a priori* é mais vantajosa em face dos litigantes habituais, pois estariam com mais habitualidade em lutar no campo jurisdicional.

Além disso, a demanda coletiva que pode afetar milhões pode ser resolvida por um único processo, vinculando todos os interessados ao invés de milhares de ações individuais. Isso tanto coloca as partes em posição de maior igualdade de armas e maior poder para a barganha lícita quanto diminui o inchaço da máquina estatal do Judiciário. A participação dos consumidores através das associações na tutela coletiva favorece a efetivação do princípio da isonomia⁴⁴⁰, pois, em tese, restabelece o equilíbrio entre os fornecedores e consumidores ao menos em juízo⁴⁴¹.

Outro ponto é o fato de que, em caso de lesão de um grupo, todos os seus membros deveriam compor como parte do processo para que o juiz pudesse conhecer as questões atinentes no caso. Porém, quando o grupo é numeroso demais, e, os lesados são indeterminados ou de difícil determinação, o litisconsórcio torna-se difícil ou quase impossível. Não apenas isso, por existirem vários interessados dispersos, torna-se difícil a reunião para se organizarem e demandarem em conjunto⁴⁴².

Outro aspecto é o dos consumidores hipossuficientes. Eles, em geral, não sabem a existência dos direitos lesados e, mesmo que soubessem, dificilmente possuem independência, iniciativa ou habilidade para propor uma ação individual. Hipossuficientes podem ser idosos, crianças, pessoas de baixa renda familiar, deficientes físicos e mentais⁴⁴³

⁴³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 25-26.

⁴⁴⁰ Idem.

⁴⁴¹ Cf PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 146-148.

⁴⁴² GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: RT, 2007, p. 29. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 27.

⁴⁴³ Faz-se necessários maiores estudos sobre a aplicação do *jus postulandi* pelos consumidores nos Juizados especiais cíveis e se, na verdade, na prática, favorece o acesso à Justiça ou prejudica os interesses dos postulantes pelo fato de o autor não ter preparo técnico necessário frente às empresas que detêm recursos humanos técnicos suficientes e são réus habituais para as mesmas situações. Segundo Paulo Cesar Santos Bezerra, esse instituto, na prática é uma falácia.

que não têm conhecimento dos seus direitos e dos fatos que os prejudicam⁴⁴⁴. Antonio Gidi afirma que:

As ações coletivas também podem tutelar os interesses de pessoas temerosas de enfrentar diretamente o responsável pela conduta ilícita, com receio de represálias ou porque mantêm com ele uma relação que não querem ou não podem interromper. São os casos, por exemplo, das ações coletivas trabalhistas e na proteção de franqueados numa relação de *franchising*⁴⁴⁵.

As ações coletivas podem trazer uma economia processual em larga escala porque há uma economia nos custos do processo pelo autor e evitaria a propositura de milhões de ações individuais, favorecendo, assim que as varas e tribunais não fiquem sobrecarregados. Em outros termos, milhares de processos individuais com o mesmo fato poderiam ser evitados com uma única ação coletiva que contemple os interesses coletivos dos consumidores. Esse ponto é considerado por Antonio Gidi como outro objetivo das ações coletivas⁴⁴⁶.

A economia é de tempo e dinheiro para o autor, réu e o Judiciário. Para o autor, o grupo economiza as despesas de muitos processos para uma ação única. Para o réu, uma solução uniforme da controvérsia, podendo ter uma sentença que seja menos custosa para a empresa, se observar as inúmeras ações individuais com julgamentos variados que poderiam ser propostas, especialmente nos casos que se justificariam financeiramente as ações individuais pelos integrantes do grupo. Por fim, para o Judiciário, pode-se favorecer um menor número de ações repetitivas propostas.

Outro objetivo apresentado por Antônio Gidi é a efetivação do direito material⁴⁴⁷. Em especial no direito do consumidor, essa efetivação é ainda mais evidente, e pode ser analisada por duas óticas: autoritária (*corrective justice*) e profilática (*deterrence*). A primeira está relacionada à correção do ilícito coletivo cometido, tornando as ações coletivas instrumentos de transformação da sociedade, capaz de promover mudanças estruturais em instituições, como escolas, penitenciárias e hospitais⁴⁴⁸. A ausência de acesso à Justiça de direitos coletivos que se relacionam aos danos causados pelas empresas reverbera em alta lucratividade ilícita para estas e gera a impunidade. Por outro lado, a segunda ótica se associa à ideia do desestímulo de práticas irregulares que causam prejuízos coletivos ao consumidor pela efetividade da punição, assumindo-se uma função educativa.

⁴⁴⁴ Cf. BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 187-188; TEIXEIRA, Clyssia Regiane de Oliveira. **Acesso à Justiça – Uma questão de cidadania**. 2011. 126 fl. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 105-109.

⁴⁴⁵ GIDI, op. cit., 2007, p. 31.

⁴⁴⁶ Ibidem, p. 25-26.

⁴⁴⁷ Ibidem, p. 33-37.

⁴⁴⁸ Ibidem, p. 34.

Uma ressalva é feita por Antônio Gidi: à primeira vista, o fato de possuir ação de cunho transindividual no ordenamento jurídico “possui o risco inerente de aumentar a litigiosidade da sociedade, uma vez que proporciona meios para a proteção de direitos de grupos de pessoas que, individualmente, não teriam condições de proteger judicialmente os direitos⁴⁴⁹”. No entanto, se afirmar que em curto espaço poderia aumentar a litigiosidade, produzindo a chamada “litigiosidade contida”, no outro polo, “esse amplo acesso ao Judiciário é um estímulo ao cumprimento voluntário da lei e um desestímulo à prática de condutas que lesem grupos⁴⁵⁰”.

O acesso à justiça dos direitos coletivos é um caminho para o acesso à cidadania, como conquista da sociedade civil. Porém, a mera existência da proteção do consumidor não garante que este tenha a sua cidadania conquistada⁴⁵¹. A cidadania do consumidor sob a ótica de uma ordem jurídica justa e democrática requer a salvaguarda efetiva dos direitos transindividuais.

O processo, segundo Ricardo Castilho⁴⁵², “deve ser considerado criticamente, não só à luz dos institutos que caracterizam sua autonomia, mas também tendo em vista sua finalidade, qual seja, a de permitir o acesso à ordem jurídica justa”, possibilitando a efetivação do direito material. Nesse raciocínio é que “se insere a tutela coletiva dos interesses e direitos transindividuais como forma de realização dessa finalidade do processo: o acesso à justiça”.

Nesse sentido, o acesso à justiça impõe a criação de instrumento processual adequado às necessidades que faz jus a tutela supraindividual, e mudança de concepções da doutrina nacional que sejam correspondentes à realidade⁴⁵³. O processo coletivo e seu microssistema são meios que se destacam para o exercício e defesas dos direitos coletivos dos consumidores, conforme veremos a seguir.

⁴⁴⁹ Ibidem, p. 36.

⁴⁵⁰ Idem.

⁴⁵¹ BAGATINI, Idemir Luiz. **O consumidor brasileiro e o acesso à justiça**. Ijuí: UNIJUÍ, 2001, p. 175.

⁴⁵² CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 172.

⁴⁵³ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 265.

4 AÇÕES E PROCESSO COLETIVOS

As ações coletivas são realidade no Brasil e sua atual regulamentação e aplicação são reflexos de marcos históricos, mudanças e avanços do processo civil em face do reconhecimento das novas demandas de cunho coletivo. Nesse sentido, apresentam-se diversas fases da ciência processual até chegar ao microsistema coletivo que compreende a ação civil pública.

4.1 DAS FASES DO PROCESSO CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

Pode-se dividir o processo histórico do processo civil em quatro momentos: direito adjetivo; direito automista ou conceitual; a fase instrumentalista e a fase do neoprocessualismo⁴⁵⁴. Cada uma dessas etapas foi importante para o atual estágio do amadurecimento da ciência processual brasileira.

Na primeira fase, chamada de sincretista ou civilista⁴⁵⁵, o direito processual era considerado como simples meio que possibilita o exercício de direitos. Conforme Ada Pellegrini Grinover⁴⁵⁶, “não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo”. Para ela: “foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo⁴⁵⁷”. Não se pensava o direito processual como uma vertente autônoma da ciência jurídica.

Na segunda fase, a chamada conceitual, diversas teorias surgiram sobre o direito processual, sobre a natureza jurídica da ação, pressupostos do processo, entre outras. Foram construídos pilares conceituais e categóricos para uma ciência processual. Porém, o processo ainda não era visto de maneira crítica, pois este era apenas um “instrumento técnico predisposto à realização da ordem jurídica material⁴⁵⁸”. Nos estudos sobre processo não havia preocupação sobre os reflexos processuais na sociedade, em especial sobre a questão da

⁴⁵⁴ Para Caio Márcio Loureiro não haveria a 4ª fase. LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004, p. 99.

⁴⁵⁵ LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004, p. 99.

⁴⁵⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pag. 48.

⁴⁵⁷ Idem.

⁴⁵⁸ Ibidem, pag. 49

justiça. O direito processual era meramente um anexo do direito material, apesar de ser postulado a autonomia da ciência processual⁴⁵⁹.

O ideal liberal e individualista imperava com maior vigor nessa fase. Enquanto a base científica que sustentava os estudos acerca do fenômeno processual era estruturada através de deduções lógicas por categorias universais e fechadas, o conhecimento científico do processo era distante da realidade social.

O processualismo contribuiu para o direito processual no reconhecimento de institutos como conceitos autônomos e do próprio processo civil, que passou a ser observado sob a ótica de cientificidade. No entanto, essa análise revelou-se insuficiente, pois ao ser entendido como um instrumento tão somente técnico, dissociado de elementos externos⁴⁶⁰, a neutralidade tornou-se excessiva, o que não correspondia à realidade prática.

Na fase instrumentalista, que segundo Ada Pellegrini Grinover ainda está em curso, revelou-se um momento de reflexão sobre a ciência processual. Novas ideias surgem e novos estudos do direito processual, mas de maneira mais crítica. A autora sustenta que, embora tenha ocorrido o desenvolvimento da ciência sobre o sistema processual, a partir do ponto de vista do processualista moderno, o processo ainda continua não produzindo justiça de forma satisfatória. Será necessário, então, analisar os resultados práticos do processo. Apesar disso, houve avanços na esfera processual. Ada Pellegrini Grinover⁴⁶¹ cita como exemplo, a legislação sobre pequenas causas, as garantias do mandado de segurança coletivo e a proteção jurisdicional de interesses supraindividuais.

Nesse contexto, o processo coletivo surge para suprir as demandas históricas de mudanças e massificação intensas na sociedade. Entrou em vigor “a uma realidade socioeconômica diversa daquela que informou as codificações liberais, que alterou a face dos conflitos e demandou, obviamente, alterações na tutela jurisdicional para a proteção dos direitos então surgidos⁴⁶²”.

⁴⁵⁹ SANTANA, Agatha Gonçalves. Ensaio sobre as ações pseudocoletivas e pseudoindividuais e a defesa de um sistema de direito processual coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 26. LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004, p. 99.

⁴⁶⁰ ZANETI JÚNIOR, Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 313.

⁴⁶¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pag. 50.

⁴⁶² ZANETI JÚNIOR, Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p.313.

A ciência processual sofreu influência do acesso à justiça e o seu movimento, porquanto não se preocupa apenas com sua autonomia. Há uma preocupação com a adequação da tutela jurisdicional em função de seus propósitos sociais e políticos⁴⁶³. Estas implicações tornam o processo como um “macroprocesso”⁴⁶⁴. Nesse sentido:

O processo, entretanto, se projeta muito além do interesse das pessoas diretamente envolvidas porque é um instrumento de pacificação social, porque devolve a paz ao grupo, servindo também de método pedagógico, pois através dele o Estado vai ensinando os jurisdicionados a cumprir o direito. Contemplando do ângulo do interesse social, o processo é macroprocesso, pela abrangência dos seus resultados⁴⁶⁵.

Esse momento surgiu pela necessidade de uma nova construção teórica, de caráter finalístico das estruturas, através de métodos que sejam mais atentos às demandas do direito material, e com a marca da busca de efetividade do processo. O instrumentalismo tenta alcançar uma tutela jurisdicional efetiva e adequada⁴⁶⁶.

A quarta fase é o neoprocessualismo, considerada como o atual momento por Fredie Didier Júnior⁴⁶⁷, marcado pela revisão de conceitos e categorias a partir da ótica de novo modelo teórico com base em um formalismo-valorativo ético. A fase do neoprocessualismo ou do formalismo-valorativo é reflexo do neoconstitucionalismo que subordina o direito positivo aos valores pregados na Constituição e nos direitos fundamentais⁴⁶⁸. Ele ultrapassa a visão do processo civil como técnica e alcança tanto a formalidade do processo quanto aos poderes e deveres dos integrantes do processo e à organização do processo que estão imersos aos valores constitucionais processuais e matérias⁴⁶⁹.

⁴⁶³ LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004, p. 101. “O processo, em termos mais populares, deixa de se importar unicamente com o próprio umbigo e passa a questionar os seus resultados perante a sociedade”. GARCIA, José Augusto. O princípio da dimensão coletiva das relações de consumo: reflexos no “processo do consumidor”, especialmente quanto aos danos morais e às conciliações. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 28, p. 68-110, out-dez, 1998, p. 87.

⁴⁶⁴ Termo utilizado por Sergio Bermudes. GARCIA, José Augusto. O princípio da dimensão coletiva das relações de consumo: reflexos no “processo do consumidor”, especialmente quanto aos danos morais e às conciliações. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 28, p. 68-110, out-dez, 1998, p. 89.

⁴⁶⁵ BERMUDES *Apud* GARCIA, José Augusto. O princípio da dimensão coletiva das relações de consumo: reflexos no “processo do consumidor”, especialmente quanto aos danos morais e às conciliações. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 28, p. 68-110, out-dez, 1998, p. 89.

⁴⁶⁶ VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judicial e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas**. Salvador: Juspodivm, 2013, pag. 56. Cf. ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 66-67; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 24-28.

⁴⁶⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2011, pag. 32.

⁴⁶⁸ Cf. ZANETI JÚNIOR, Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 312-314; VIOLIN, op. cit., pag. 64.

⁴⁶⁹ Para aprofundamento do tema neoconstitucionalismo: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

No entanto, apesar da posição de Fredie Didier Júnior, questiona-se se o direito processual ainda não chegou a este momento efetivamente, não obstante a ciência estar seguindo o caminho para tal. Ada Pellegrini Grinover assevera que “é indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado⁴⁷⁰”.

O formalismo-valorativo é, em verdade, o próximo passo a ser dado para a construção de um direito processual mais adequado para o Estado Democrático de Direito Constitucional. Hermes Zaneti Júnior e Camilla de Magalhães Gomes apresentam um quadro geral diferenciando o instrumentalismo e o formalismo-valorativo⁴⁷¹. O instrumentalismo apresenta-se como modelo adequado para o Estado de Direito Tradicional; o processo civil relativiza o binômio direito material e processual; as regras processuais estão inseridas no contexto das garantias liberais e sociais observando o conteúdo jurídico do direito material; a finalidade do processo seria a “vontade concreta do direito e a realização do direito material (univocidade e finalidade do direito)”; há uma assimetria neste modelo, pois o dentro da relação processual, o Estado-juiz tem papel mais relevante porque está no topo da pirâmide processual; a jurisdição está no centro do processo que se revela como fenômeno de feição formal.

O formalismo-valorativo, por outro lado, tem prevalência à constitucionalização do processo, o ponto de partida para o entendimento das normas processuais é a Constituição; as normas jurídicas processuais não sofrem influências da teoria dos direitos fundamentais somente, elas são consideradas direitos fundamentais; e a finalidade do processo é a “Justiça, compreendida como pretensão de correção em conformidade com a Constituição⁴⁷²”. Além disso, esse modelo apresenta-se colaborativo, pois cabe também ao estado-juiz deveres, em consonância ao equilíbrio da relação processual com os seus agentes, autor, juiz e réu; o processo está no centro, observando a função participativa do procedimento e do contraditório; o processo não é marcadamente formal, mas tem conteúdo sustentado pelos valores constitucionais; e o fenômeno processual deve-se pelo equilíbrio entre as partes, a efetividade e segurança jurídica⁴⁷³.

⁴⁷⁰ CINTRA, op. cit. pag. 51.

⁴⁷¹ ZANETI JÚNIOR, Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 315-316.

⁴⁷² *Ibidem*, p. 316.

⁴⁷³ *Idem*.

A concepção tradicionalista processual não permitia a tutela de direitos coletivos, como o direito difuso. Como o processo era visto como espaço onde se discutia apenas direitos individuais, os da coletividade estavam fora da tutela jurisdicional. Ao ampliar o campo do processo para possibilitar que a proteção dos direitos coletivos seja efetivada através do acesso ao Judiciário, tornou-se mister repensar institutos tradicionais como a coisa julgada e a execução.

O formalismo-valorativo é a nova etapa que o processo está alcançando que considera as demandas transindividuais e a primazia da tutela coletiva adequada. Sem usurpar o direito individual da ação, há a presença do direito fundamental à técnica processual que seja adequada ao direito material coletivo. O direito processual não é meramente um emaranhado de regras e normas contidas isoladamente no código de processo, ele se comunica e se dialoga com os outros regramentos sob a ótica constitucional⁴⁷⁴.

Nesse sentido, o Judiciário vem expandindo sua atuação institucional se tornando uma instância de participação na concretização dos direitos fundamentais. Segundo Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto, “a tutela coletiva é um grande instrumento na luta pela transformação social do país, que é o que preconiza os princípios da Constituição de 1988⁴⁷⁵”. As ações coletivas se tornam meios necessários a essa nova fase processual à medida que simbolizam o exercício da solidariedade, em consonância com a Constituição⁴⁷⁶.

4.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO COLETIVO

No direito processual coletivo brasileiro, que tem uma posição destacada nos países do sistema *civil law*⁴⁷⁷, três principais marcos históricos influenciaram a sua existência⁴⁷⁸: o

⁴⁷⁴ Em sentido contrário: LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 90.

⁴⁷⁵ VASCONCELOS NETO, Francisco das Chagas de. **O amplo acesso à justiça e a eficácia político-social da tutela processual coletiva**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01 set. 2012. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1005-o-amplo-acesso-a-justica-e-a-eficacia-politico-social-da-tutela-processual-coletiva> - Acesso em: 11-Oct-2016.

⁴⁷⁶ Cf. ZANETI JÚNIOR, Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 318-319; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **Tutela constitucional do acesso à justiça**. Tutela constitucional do acesso à justiça. Porto Alegre, 2013, p. 80; SOUZA, Wilson Alves de Souza. Jurisdição, garantias, direitos e deveres fundamentais. In: SOUZA, Wilson Alves de Souza (coord.). **Estudos de direito processual: um enfoque sob a ótica do acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2014, p. 12; PAULA, Adriano Perácio de. Controvérsias do processo civil em matéria de consumo. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 54, p. 28-53, abr-jun, 2005, p. 31.

⁴⁷⁷ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?** Salvador: Juspodivm, 2013, p. 513.

aparecimento das ações coletivas na Inglaterra; as *class actions* americanas⁴⁷⁹; e a influência da doutrina italiana no século passado (embora já existisse no Brasil a Lei da Ação Popular na década de 60)⁴⁸⁰.

Na Inglaterra, há registros das primeiras ações coletivas no período medieval. André Vasconcelos Roque informa que os principais conflitos eram “deflagrados entre párocos e paroquianos, servos e senhores feudais, burgueses pobres e ricos⁴⁸¹”. Apesar disso, muitos outros litígios coletivos podem ter se perdido no tempo. O citado autor comenta que:

Na verdade, as ações coletivas medievais estavam fundadas em outro contexto social, muito diferente do que se conhece nos dias atuais. A maior parte dos litígios dessa natureza na Idade Média envolvia grupos previamente organizados. A sociedade estava formada em torno de pequenas coletividades, mais ou menos coesas. Muitos desses grupos, sobretudo no campo (*villages, parish, frankpledges*) eram coercitivamente impostos pelas autoridades da época. Em alguns casos, as ações coletivas nada mais representavam que um instrumento através do qual as obrigações eram impostos à coletividade. [...] Ao contrário do que se observa nos dias atuais, as ações coletivas passivas (ou seja, ações propostas contra um grupo) eram relativamente comuns naquele tempo⁴⁸².

Modernamente, a ação coletiva remonta ao instrumento inglês *Bill of Peace*, do século XVII, que era uma “autorização para processamento coletivo de uma ação individual e era concedida quando o autor requeria que o provimento englobasse os direitos de todos que estivessem envolvidos no litígio. Tratando a questão de maneira uniforme, evitando a multiplicação de processos⁴⁸³”. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, por esse instrumento processual, “o ator de uma ação individual requeria que o provimento englobasse os direitos de todos os que estivessem envolvidos no litígio para que a questão fosse tratada de maneira

⁴⁷⁸ Márcio Flávio Mafra Leal vai mais longe e remete a origem da tutela coletiva ao período romano: “No mundo ocidental, sem dúvida está na ação popular romana o gérmen do instrumentário processual civil em favor da coletividade, muito embora manejado, nesse caso, por um indivíduo por direito por direito próprio”. LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 36.

⁴⁷⁹ “Mais pragmático, o Direito Processual brasileiro partiu dos exercícios teóricos da doutrina italiana dos anos 70, para construir um sistema de tutela jurisdicional dos interesses difuso que fosse imediatamente operativo”. PELLEGRINI *Apud* WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 784.

⁴⁸⁰ Cf. GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 15; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas nos países iberoamericanos: situação atual, código modelo e perspectivas. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (coord.) **Acesso à justiça: efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 45; ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo Código de Processo Civil: para onde vamos?. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.) **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 158; ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 514.

⁴⁸¹ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?** Salvador: Juspodivm, 2013, p. 34.

⁴⁸² *Ibidem*, p. 35.

⁴⁸³ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 22-23.

uniforme, evitando a multiplicação de processos⁴⁸⁴”. Para Antonio Gidi, a *Bill of Peace*, “baseou-se em critérios de *necessidade* (para a tutela dos direitos indivisíveis, por exemplo) e *conveniência* (para a tutela dos direitos divisíveis, evitando ações representativas e decisões contratantes)⁴⁸⁵”.

As *Class actions* norte americanas foram desenvolvidas ao longo do século passado, e, atualmente, são regulamentadas pela Lei *Rule 23* e suas emendas. Essas ações são um relevante instrumento processual para questões políticas, sociais e econômicas na sociedade americana⁴⁸⁶. Segundo Antonio Gidi, “as *class actions* norte-americanas não são perfeitas, mas a sua experiência é profundamente rica e quem a conhece sabe que elas continuarão sendo o principal modelo para toda e qualquer demanda coletiva no mundo⁴⁸⁷”. Com as devidas diferenças, à luz de João Batista de Almeida, a ação civil pública “trata-se de uma versão abasileirada da conhecida *class actions*⁴⁸⁸”.

Além dos marcos históricos citados, que influenciaram as ações coletivas no Brasil, já existiam defesas em tutela judicial por parte de associações representativas em outros países. Segundo o estudo de Renata Lorenzetti Garrido, “a origem da defesa dos associados pela associação iniciou-se na França, através dos sindicatos profissionais. É chamada *actions syndicale*⁴⁸⁹”.

As ações coletivas no Brasil não surgiram do direito do consumidor, elas se iniciaram na seara da proteção do trabalhador, a exemplo das ações no Direito do Trabalho coletivo⁴⁹⁰. Ao longo da história do direito brasileiro, algumas legislações foram promulgadas no século passado e essa pluralidade legislativa compõe o conjunto de normas legais referente à tutela coletiva. A Lei n. 6024 de 1974 foi elaborada para tratar da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e prevê no artigo 46 a autorização do Ministério Público para propositura de ação de responsabilidade por prejuízos ocorridos para os credores

⁴⁸⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

⁴⁸⁵ GIDI, Antônio. **A Class Actions como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 44.

⁴⁸⁶ Ibidem, p. 65-66.

⁴⁸⁷ GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 395.

⁴⁸⁸ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 199.

⁴⁸⁹ GARRIDO, Renata Lorenzetti. Legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 16, p. 89-102, out-dez, 1995, p. 97.

⁴⁹⁰ PAULA, Adriano Perácio de. Aspectos da ação civil pública em matéria de consumo. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 45, p. 51-70, jan-mar, 2003, p. 51.

causados por ex-administradores de instituição financeira em sede de liquidação⁴⁹¹. Em 1981, entrou em vigor a Lei n. 6.938 que trata da política ambiental, e, em seu artigo 14, § 1º, dispõe que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil por danos causados meio ambiente⁴⁹².

No início da década de 70, houve o pioneirismo de promotores de justiça para a defesa dos direitos difusos do meio ambiente. José Geraldo Brito Filomeno⁴⁹³ relata que, nesse período, alguns juristas buscaram utilizar instrumentos por analogia na falta de uma ação coletiva que cumprisse com o objetivo de tutela transindividual, sobretudo na seara do direito ambiental, a exemplo do uso da ação popular para a proteção de um patrimônio natural e paisagístico no atual Parque Vila Velha, no Paraná; e a utilização de medidas contra uma fábrica de condimentos instalada na cidade paulista Americana sob o fundamento do Código das Águas (1934) e no ilícito de poluição de águas.

Nesse período, não apenas o Poder Legislativo foi reconhecendo aos poucos a dimensão coletiva dos direitos. Adriana Carvalho Girardelli e André Vasconcelos Roque afirmam que entre as décadas de 70 e 80 do século passado houve a contribuição doutrinária de alguns processualistas como José Carlos Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover e Waldemar Mariz de Oliveira, influenciados pela doutrina processualista italiana⁴⁹⁴. Antonio Gidi criticou com veemência essa influência porque os doutrinadores italianos basearam seus estudos na Lei *Rule 23* que foi reformada em 1966. Antonio Gidi afirma que:

⁴⁹¹ Artigo 46 da Lei 6.024/74: “Art . 46. A responsabilidade de ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso”.

⁴⁹² Lei n. 6.938/81, art. 14: “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

⁴⁹³ FILOMENO, José Geraldo Brito. Ações coletivas: dupla comemoração. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 57, p. 60-76, jan-mar, 2006, p. 61.

⁴⁹⁴ Em especial os trabalhos e conferências de Mauro Cappelletti. MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48. Cf. GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 45; ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo Código de Processo Civil: para onde vamos?. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 159; ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 514.

O direito processual coletivo norte-americano já havia evoluído consideravelmente quando finalmente adotamos as demandas coletivas no Brasil em 1985. Mas as fontes do legislador, bem como da doutrina brasileira que interpretava o direito positivo, continuavam as mesmas: os artigos italianos da década de 70 que estudavam as *class actions* da década anterior. E pior, copiamos de quem não conhecia o assunto: salvo honrosas exceções, os juristas italianos de ontem e de hoje, conheciam e conhecem o direito processual civil norte-americano e as demandas coletivas apenas superficialmente. É constrangedor saber que a fonte da atual legislação processual coletiva brasileira é a doutrina italiana, cujo direito não tem num nunca teve tradição de processo coletivo, em sua fase mais imatura e hesitante⁴⁹⁵.

A crítica não se restringe aos argumentos de Antonio Gidi, outros autores como Adriana Carvalho Girandelli considera que o sistema brasileiro superou o italiano no que tange ao microsistema coletivo. Afirma a mesma que⁴⁹⁶: “não há no sistema processual italiano legislação específica e adequada para a tutela dos interesses de massa como ocorre no Brasil”, e percebe-se que “o sistema jurídico italiano, quanto à tutela dos interesses e direitos massificados, está atrás do sistema jurídico brasileiro”, apesar de considerar que seria um motivo de orgulho, “uma vez que nossa cultura jurídica teve como espelho o direito italiano, este milenar”.

Em meados da década de 80, ainda não existiam instrumentos processuais para a tutela coletiva dos direitos do consumidor. José Geraldo Brito Filomeno cita os casos de medicamentos e carnes importadas do Uruguai impróprios para o uso que causavam danos à saúde de consumidores que os ingeriam, que por falta de uma ação processual adequada, o MP buscou a medidas de âmbito administrativo junto ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Agricultura, respectivamente, para tirar os produtos do comércio. Com o advento da Lei n. 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública, as primeiras ações coletivas foram propostas no âmbito do consumidor. Cita-se os exemplos da ação proposta em face da importação e comercialização de leite e derivados advindos da Europa após o acidente nuclear de Chernobyl; da ação utilizada para impor o recolhimento de álcool e gasolina adulterados no postos em São Paulo, entre outros processos coletivos inéditos no Brasil⁴⁹⁷.

A Constituição Federal de 1988 ao inaugurar a fase democrática sob o manto constitucional foi marco histórico para a tutela transindividual. A Carta Magna foi fundamental para a questão do direito material coletivo ao prever diversos direitos de cunho

⁴⁹⁵ GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 32.

⁴⁹⁶ GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 22.

⁴⁹⁷ FILOMENO, José Geraldo Brito. Ações coletivas: dupla comemoração. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 57, p. 60-76, jan-mar, 2006, p. 61-69.

transindividual; e para o aspecto processual, ao consagrar regras explicitas sobre o processo coletivo, não obstante não tratar de procedimentos, como, por exemplo, a previsão do mandado de segurança coletivo no inciso LXX do artigo 5º⁴⁹⁸.

Posteriormente, a Lei n. 7913 de 1989 trouxe a previsão da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública para reparação por danos causados a investidores no mercado imobiliário⁴⁹⁹. No mesmo ano, a Lei n. 7.853/89 trata dos portadores de deficiência e prevê a ação que se destina a tutelar direito de natureza coletiva em sentido estrito, difuso, individual homogêneo e individual indisponível da pessoa com deficiência. Essa lei estabelece o rol de legitimados para a propositura da ação: o Ministério Público, Defensoria Pública, Estados, Municípios, Distrito federal, além de associação constituída há mais de um ano, autarquia, empresa pública e fundação ou sociedade de economia mista que “inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência⁵⁰⁰”.

Em 1990, foi instituída a Lei n. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, no seu capítulo VII, traz regramento com especificidades para a proteção judicial dos

⁴⁹⁸ Constituição Federal - Art. 5º, inciso LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

⁴⁹⁹ Lei n. 7.913/89: “Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: I — operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas; III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa”.

⁵⁰⁰ Lei n. 7.853/89: “Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). § 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias. § 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil. § 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. § 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença. § 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles. § 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa”.

interesses individuais, difusos e coletivos. São matérias expressamente previstas, embora não seja rol exaustivo⁵⁰¹, que são passíveis de tutela coletiva, segundo o artigo 208: ensino obrigatório; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; ensino noturno regular, adequado às condições do educando; programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; acesso às ações e serviços de saúde; escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade; ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes; e programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal” (artigo 201, inciso V do ECA), quais sejam as propagandas de produtos, práticas e serviços. Além dessa instituição, são previstos como legitimados concorrentes, artigo 210 e seus incisos, a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios e entidades “legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária” (artigo 210, inciso III)⁵⁰².

Ainda no ano de 1990, o Código de Defesa do Consumidor é instituído e se torna ao lado da Lei de Ação Civil Pública, a principal legislação sobre a tutela processual coletiva, formando-se, assim, o núcleo duro do microsistema coletivo⁵⁰³. Além disso, esses diplomas juntamente com o CPC, como regra geral, delimitam um sistema de “vasos comunicantes”

⁵⁰¹Artigo 208 da Lei citada: “§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)”.

⁵⁰²Vale destacar: Art. 210: “§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei. § 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. PINTO, Maria Hilda Marsiaj. **Ação civil pública: fundamentos da legitimidade ativa do ministério público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 27-32.

⁵⁰³TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 540.

nesse contexto⁵⁰⁴. No CDC, há um título específico para a defesa do consumidor em juízo. Apesar de ser uma legislação da área consumerista, suas normas processuais se aplicam para todas as outras matérias de interesses transindividuais.

A Lei n. 8625/93 instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados, e a Lei Complementar n. 75 de 1993, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União (MPU). No primeiro corpo legal, está exposto no artigo 25 (caput e inciso IV) que “além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei”. Já na Lei Complementar citada, estabelecem-se as funções institucionais do MPU, segundo o artigo 5º, incisos I, III e alínea “e”, VII e alínea “c”, e XVII e alínea “e” a promoção da “ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” e propor ações cabíveis para “declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor”.

Por sua vez, a Lei 10.471 de 2003 instituiu o Estatuto do Idoso e nela há o título V que traz regras sobre ação civil pública para a defesa de interesses coletivos dos idosos cujos legitimados ativos podem ser o Ministério Público; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a Ordem dos Advogados do Brasil; “e as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária” (artigo 81, inciso IV).

O referido Estatuto prevê expressamente, mas não taxativamente, o rol dos temas que são passíveis de ACPs. Pode-se citar a omissão ou oferecimento insatisfatório de: acesso às ações e serviços de saúde; atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante; atendimento especializado ao idoso portador de doença infectocontagiosa; e serviço de assistência social visando ao amparo do idoso (art. 79).

Em 2009, surge a Lei n. 12.016/2009 que se refere à regulação do mandado de segurança individual e coletivo. Definiu-se o mandado de segurança coletivo como aquele que se destina a defender direitos líquidos e certos coletivos. Os legitimados ativos são: partido político, organização sindical e associação. A esta última, a lei, em seu artigo 21, impõe como requisito para a propositura do mandado: ser constituída e em funcionamento no lapso temporal de pelo menos um ano para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito ou

⁵⁰⁴ Cf. SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade da. **Direito do consumidor**. São Paulo: MP, 2008, p. 240.

individuais homogêneos líquidos e certos, na sua totalidade ou parcialmente dos seus associados; e previsão estatutária, sendo irrelevante autorização especial.

Entende-se que dentre os países de tradição *civil law*, o Brasil foi um dos pioneiros na criação e aplicação dos processos coletivos⁵⁰⁵. Atualmente, diversos países, especialmente da América Latina, utilizam as ações coletivas em seus respectivos sistemas processuais⁵⁰⁶.

4.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PROCESSO COLETIVO NA SEARA DO CONSUMIDOR

Em face dos conflitos massificados da sociedade atual, o direito processual coletivo assume importância para a resolução dos litígios transindividuais. O motivo está na consideração de que, em especial na seara do consumidor, o litígio não se restringe à ótica da fragmentação subjetiva. Nas palavras de Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin, “os conflitos que, pelo prisma individual, são economicamente menores, tornam-se, numa visão global de agregação, extremistas, relevantes, qualitativamente distintos e merecedores de tutela especial⁵⁰⁷”. Em decorrência disso, o mesmo autor afirma que é o “cenário onde se dá a queda, transformação e renascimento do Direito Processual⁵⁰⁸”.

⁵⁰⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 369.

⁵⁰⁶ “Dos treze países estudados, cinco (Chile, Costa Rica, México, Nicarágua e Uruguai) não possuem qualquer previsão constitucional em termos de tutela judicial coletiva; outros três (Argentina, Espanha e Peru) há disposição específica em relação a uma ou mais matérias; mas, por outro lado, cinco (Brasil, Colômbia, Portugal e Venezuela) já consagram normas genéricas em relação aos processos coletivos. No âmbito da legislação infraconstitucional, por sua vez, dois países (Nicarágua e Venezuela) não contemplam preceitos ordinários que digam respeito às ações coletivas; seis (Argentina, Chile, Costa Rica, México, Paraguai e Peru) dispõem de regras inferiores à Constituição pertinentes ao processamento coletivo, mas dirigidas para determinadas áreas ou tipos de ação; e cinco países (Brasil, Colômbia, Espanha, Portugal e Uruguai) possuem normas que disciplinam os processos coletivos de maneira geral e, nos quatro primeiros, com certa completude. Note-se, portanto, que em nove, dos treze países analisados, não há uma legislação sistematizada e voltada para os processos coletivos em geral, denotando, assim, em tese, uma lacuna, em relação à qual o Código Modelo de Processo Coletivos para Ibero-América poderá representar uma contribuição, fornecendo um paradigma geral, a ser adaptado e detalhado no âmbito nacional”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas nos países iberoamericanos: situação atual, código modelo e perspectivas. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (coord.) **Acesso à justiça: efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 25. Cf. GIDI, Antonio. Acciones colectivas em Peru. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 861-869; VERBIC, Francisco. *Consumer class actions in Argentina and Brazil: comparative analysis and enforcement of foreign judgments*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1025-1067; VERBIC, Francisco. *Tutela colectiva de derecho en Argentina: evolución histórica, legitimación activa, ámbito de aplicación y tres cuestiones practicas fundamentales para su efectiva vigencia*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1369-1397.

⁵⁰⁷ BENJAMIN, Antônio Hermam Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 310.

⁵⁰⁸ Idem.

Levando o raciocínio ao extremo, na área das relações de consumo, não haveria lides verdadeiramente individuais. Esta posição é defendida por José Augusto Garcia que argumenta: “mesmo aquelas aparentemente individuais acham-se recobertas pela inevitável sombra de uma problemática muito mais ampla – coletiva!⁵⁰⁹”. Ele sustenta que mesmo nos casos de vício de um rádio de pilha, é provável que diversos outros exemplares da mesma marca apresentem o mesmo problema, prejudicando o coletivo de consumidores. Afirma-se que é nocivo tratar as lides de consumo como individuais “impermeáveis à sombra coletiva⁵¹⁰”.

A doutrina diverge sobre a diferença ou semelhança entre ação coletiva e ação civil pública no processo coletivo. Para José Marcelo Menezes Vigliar⁵¹¹, o termo “civil pública” não indica o direito material a ser defendido e nem quem é titular para ajuizar a ação. O termo Ação Civil Pública (ACP) foi inicialmente empregado no ordenamento pátrio na Lei Complementar 40/81 que foi a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Antes disso, o primeiro processualista que o utilizou foi o italiano Piero Calamandrei que o utilizou, exclusivamente, para diferenciar da ação penal pública.

A ACP é, para Voltaire de Lima Moraes, exclusiva do Ministério Público para a defesa de direitos indisponíveis e a ação coletiva seria para qualquer outro legitimado para a tutela de direitos transindividuais. Para o autor, a ação civil pública seria mais ampla que a ação coletiva e considera a existência das Ações Cíveis Públicas Inominadas que são “todas aquelas em que o Ministério Público está legitimado a ajuizá-las, a despeito de não adotarem a terminologia ação civil pública”, a exemplo das ações com base no Estatuto do Torcedor, Lei n. 10.671/2003⁵¹².

Para Teori Albino Zavaski⁵¹³, as ACPs são instrumentos para a tutela de interesses difusos e coletivos, enquanto que as ações coletivas objetivam a defesa de interesses

⁵⁰⁹ GARCIA, José Augusto. O princípio da dimensão coletiva das relações de consumo: reflexos no “processo do consumidor”, especialmente quanto aos danos morais e às conciliações. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 28, p. 68-110, out-dez, 1998, p. 90.

⁵¹⁰ Idem.

⁵¹¹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos: causa de pedir e pedido, ação civil pública ou coletiva, eficácia do procedimento previsto no cdc**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 38-39.

⁵¹² MORAES, Voltaire de Lima. **Alcance e limites da atividade jurisdicional na ação civil pública**. 2007. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 35.

⁵¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Apud* PAIS, Milena Fichmann Facio Vieira. Legitimação nas ações coletivas para defesa dos interesses transindividuais dos consumidores. In: CALDEIRA, Patrícia (Coord.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 401.

individuais homogêneos. Para Nelson Nery Junior⁵¹⁴, ação coletiva e ação civil pública são sinônimas⁵¹⁵. Por outro lado, para Plínio Lacerda Martins e João Batista de Almeida, ação coletiva faz parte da seara do consumidor apenas⁵¹⁶ e tratá-las como sinônimas pode acarretar prejuízo para os litigantes.

Em outro polo, Márcio Flávio Mafra Leal considera que a ação civil pública era o nome da ação de atuação exclusiva do Ministério Público, sem relação com a esfera transindividual do direito material. Após a LACP, houve a desvinculação da exclusividade do *parquet* e a ação civil pública passou a ser concebida como ação coletiva⁵¹⁷.

A ação civil pública é o termo mais usual pela prática forense tanto para a atuação do Ministério Público quanto para os demais legitimados. Na realidade, não há para efeitos práticos diferença entre ação civil pública e ação coletiva⁵¹⁸. José Marcelo Menezes Vigliar reflete sobre isso e considera que tanto ação civil pública e ação coletiva sejam termos equivocados e que inexistem diferenças de essência entre as expressões⁵¹⁹. O melhor entendimento para fins didáticos e de classificação é aquele que considera a ação coletiva como gênero e a ação civil pública como espécie⁵²⁰.

⁵¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson *Apud* PAIS, Milena Fichmann Facio Vieira. Legitimação nas ações coletivas para defesa dos interesses transindividuais dos consumidores. In: CALDEIRA, Patrícia (Coord.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 402.

⁵¹⁵ Em sentido contrário: SAVIO, Manuela Pereira. **Ação civil pública e ação coletiva: problema terminológico**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 10 out. 2009. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/83-acao-civil-publica-e-acao-coletiva-problema-terminologico> - Acesso em: 11-Oct-2016.

⁵¹⁶ A ação coletiva teria sido uma inovação trazida pelo CDC e a ação civil pública teria perfil próprio e destinada a tutela de bens jurídicos diferentes. MARTINS, Plínio Lacerda. **Anotações ao código de defesa do consumidor: Lei 8.078/90, conceitos e noções básicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 153. Cf. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 206-210. João Batista de Almeida diferencia ação civil pública, que é regulada pela LACP, da ação civil coletiva, que é regulada pelo CDC. ALMEIDA, João Batista de. Ação civil pública e ação civil coletiva: afinidade e distinções. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 26, p. 112-118, abr-jun, 1998, p. 115. Cf. ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 3a ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 44-45.

⁵¹⁷ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 188.

⁵¹⁸ Em sentido contrário, PRATES, Marília Zanella. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU AÇÃO COLETIVA? - Em sequência a um artigo de Manuela Pereira Sávio**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, 01 abr. 2012.

Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/31-volume-3-numero-2-trimestre-01-04-2012-a-30-06-2012/142-acao-civil-publica-ou-acao-coletiva-em-sequencia-a-um-artigo-de-manuela-pereira-savio> - Acesso em: 11-Oct-2016.

⁵¹⁹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos: causa de pedir e pedido, ação civil pública ou coletiva, eficácia do procedimento previsto no cdc**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 42 e 54. Nesse mesmo sentido, LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004, p. 111.

⁵²⁰ Em sentido contrário: “não há como sustentar seja a ação coletiva um gênero, do qual a ação civil pública seja espécie. É plenamente possível a utilização de uma expressão pela outra. Ambas não deveriam existir pois ação não deve ser adjetivada. Mas a coletiva diz muito mais: diz que tipo de interesse se busca tutelar. A civil pública,

Ao lado das ações civis públicas, o microsistema processual coletivo abrange outras ações coletivas como a ação popular, o mandado de segurança coletivo e mandado de injunção. Passa-se a abordar brevemente esses institutos que podem servir de tutela dos direitos transindividuais do consumidor.

A Constituição Federal consagrou a participação do cidadão na tutela dos interesses coletivos por intermédio da garantia da aplicação das ações populares, apesar de já estar presente na legislação brasileira desde a Lei 4717/65. Segundo o artigo 5º, inciso LXIII, quaisquer cidadãos são legítimos para a propositura desse instrumento para “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Essa ação judicial constitucional possibilita a tutela de direitos coletivos, e está presente na legislação infraconstitucional antes do advento da Constituição Cidadã. A Lei 4717/65 já revia a ação proposta pelo cidadão para anular ou declarar nulo os atos lesivos ao patrimônio público, estando o meio ambiente incluído.

Qualquer cidadão, ou seja, qualquer pessoa física⁵²¹ que esteja em gozo dos seus direitos políticos, poderá atuar como autor em ação popular. O cidadão poderá, inclusive, se habilitar para ser litisconsorte ou assistente do autor nessa ação constitucional (art. 6º, §5º da Lei n. 4717/65).

Deve-se interpretar a Lei 4.717/65 de maneira a “possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)⁵²²”. A ação cidadã é um relevante instrumento para impugnar atos administrativos, sejam eles omissivos ou comissivos que põem em risco o meio ambiente⁵²³ e afetam o direito do consumidor.

além de ser utilizável por outros legitimados que não o Ministério Público [...], pode perfeitamente postular a defesa de um interesse individual homogêneo, já que tal ação se presta (porque de idêntica abrangência da coletiva) a tutelar interesses coletivos (sejam essencialmente coletivos, sejam não essencialmente coletivos)”. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos: causa de pedir e pedido, ação civil pública ou coletiva, eficácia do procedimento previsto no cdc**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 48-49.

⁵²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 365** de 13 de dezembro de 1963. Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=365.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

⁵²² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 453136. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 03 de setembro de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** de 14 de dezembro de 2009.

⁵²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889766. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Brasília, 04 de outubro de 2007. **Diário de Justiça** de 18 de outubro de 2007, p 333.

O STJ considerou a possibilidade de utilização da ação popular para discutir os direitos envolvendo o fornecimento de iluminação pública, considerando a coletividade como consumidora⁵²⁴. No caso, entendeu-se que a “[...] a Ação Popular deve ser apreciada, quanto às hipóteses de cabimento, da maneira mais ampla possível, de modo a garantir, em vez de restringir, a atuação judicial do cidadão⁵²⁵”.

O Ministério Público tem participação nessa ação, acompanhando-a, “cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores” (art. 6º, §4º), e poderá promover o prosseguimento da ação, assegurado a qualquer outro cidadão, também, caso o autor desista (art. 9º).

A Ação Popular é uma garantia fundamental, e “constitui expressão genuína da soberania popular (art. 1º, § único, da CF), consistente no exercício do direito de participação democrática pelo cidadão, através da defesa em juízo de direitos ou interesses de grandeza ímpar⁵²⁶”.

O mandado de segurança é previsto constitucionalmente no artigo 5º, incisos LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Esse instrumento é “ação de origem constitucional e rito específico, historicamente, concebida em função da deficiência dos procedimentos comuns para atender aos casos em que o direito violado fosse insuscetível de reparação pecuniária⁵²⁷”.

O mandado segurança coletivo é possibilitado para os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associações, devendo esta última estar constituída e em funcionamento há mais de um ano (artigo 5º, inciso LXX). No plano infraconstitucional, tanto o mandado de segurança individual quanto o coletivo e os procedimentos estão presentes na Lei 12.016/2009.

⁵²⁴ Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 913711. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Brasília, 19 de agosto de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 16 de setembro de 2008.

⁵²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1164710. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 12 de abril de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de fevereiro de 2015..

⁵²⁶ ALMEIDA, Fernanda Leão. **Direitos humanos e as garantias do processo coletivo brasileiro**. In ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direitos humanos: estudos em homenagem ao professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Juspodivm, 2010, pag. 211.

⁵²⁷ Ibidem, pag. 212.

Resta saber se é possível impetrar mandado de segurança coletivo para a tutela dos direitos coletivos do consumidor. O artigo 21 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que a citada ação poderá ser impetrada por uma associação que esteja constituída e funcionando por pelo menos um ano, e que seja em defesa de “direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial”. Ou seja, somente caberá para direitos coletivos em sentido estrito, isto é, direitos que se restringem aos seus associados e não caberia para interesses mais amplos, que afetam pessoas não identificáveis.

Esse mesmo artigo prevê, em seu parágrafo único, que os direitos poderão ser coletivos, de natureza indivisível que seja titular a categoria ou grupo de indivíduos que estejam ligados por uma relação jurídica básica entre eles ou em face da parte adversária; ou, os interesses individuais homogêneos que existem em decorrência de uma origem comum ou de situação ou atividade que afetam parte ou o total dos associados da instituição.

Uma associação de consumidores poderá ajuizar o mandado para resguardar seus direitos de categorias e de seus associados. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já tratou, por exemplo, do mandado de segurança coletivo proposto por uma associação de moradores para suspender o corte indevido do fornecimento de água pela concessionária por cobrança de débitos antigos e consolidados, em sede de direitos individuais homogêneos de seus associados⁵²⁸.

Ademais, o Ministério Público é parte legítima para a segurança coletiva, que tem por finalidades institucionais, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” e, “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vetadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX)”. Legalmente, essa permissão consta na Lei complementar 75/93, artigo 6º, inciso VI e VIII⁵²⁹, observado o artigo 80 da Lei 8.625/93⁵³⁰.

⁵²⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Reexame Necessário nº 10105093245535003. Relator Desembargador Antônio Sérvulo. Sexta Câmara Cível. Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça** de 08 de março de 2013.

⁵²⁹ “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança; [...] VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos”;

⁵³⁰ “Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.”

Nesse raciocínio, a decisão do STJ⁵³¹ corrobora com o entendimento de que o Ministério Público é parte legítima para atuar no Mandado de Segurança Coletivo para a defesa de interesses coletivos dos consumidores:

A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

Da mesma maneira, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu pela legitimidade das associações em mandado de segurança coletivo preventivo para a defesa de interesses transindividuais dos consumidores⁵³². Por isso, não há restrição para a tutela dos direitos líquidos e certos coletivos em sentido estrito e dos individuais homogêneos pela dimensão coletiva da proteção dos consumidores e pela legitimidade do Ministério Público e das associações.

O mandado de injunção será concedido “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (CF, art. 5º, LXXI). O cabimento do mandado de injunção ocorrerá quando “implicar necessariamente, considerando as circunstâncias de cada caso concreto, a impossibilidade de fruição do direito, em razão da falta de norma regulamentadora, a despeito de sua hierarquia⁵³³”. Ela pressupõe que dentro de uma lacuna do ordenamento, esta seja suprida por meio dessa ação constitucional, criando espaço para que o Poder Judiciário formule a regra que a complemente e aplique ao caso concreto para garantir o exercício de direitos fundamentais.

Igualmente, tal como o mandado de segurança, o Ministério Público é parte legítima na propositura do Mandado de Injunção, constante, também na Lei complementar 75/93, artigo

⁵³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1249132. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 24 de agosto de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico** de 09 de setembro de 2010.

⁵³² BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 24752. Relator Juiz Eustaquio Silveira. Terceira Turma. Brasília, 27 de maio de 1999. **Diário de Justiça** de 17 de setembro de 1999. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3417265/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-24752-df-950124752-0>>. Acessado em 06 de janeiro de 2017. .

⁵³³ ALMEIDA, Fernanda Leão. **Direitos humanos e as garantias do processo coletivo brasileiro**. In ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direitos humanos: estudos em homenagem ao professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Juspodivm, 2010 pag. 218

6º, inciso VIII, em atenção ao artigo 80 da Lei 8.625/93. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as associações como parte legitimada para impetrar o mandado de injunção coletivo, a exemplo dos julgados, Mandado de Injunção n. 20⁵³⁴; e Agravo Regimental em Mandado de Injunção n. 1.656⁵³⁵, ambos de relatoria do Ministro Celso de Mello.

As ações coletivas formam o microsistema processual coletivo que impõe uma releitura de aspectos processuais com objetivo de melhor adequação ao devido processo legal coletivo. Rodrigo Mendes de Araújo aborda como exemplo a identificação dos elementos da ação coletiva e o conceito do vencedor-derrotado. Sobre o primeiro ponto, esclarece-se que o processo coletivo apresentaria maiores flexibilidades, em especial em função da parte ativa, como, por exemplo, uma ação coletiva proposta pelo MP e uma por uma associação sob o mesmo fundamento de nulidade de uma cláusula abusiva de um contrato de adesão; ou de ações coletivas de espécies distintas, como por exemplo, uma ação civil pública proposta pelo MP e uma ação popular proposta por um cidadão⁵³⁶, ambas objetivando a anulação de uma licitação que cause prejuízo ao patrimônio público⁵³⁷.

Sobre o segundo ponto, Rodrigo Mendes de Araújo⁵³⁸ afirma que no processo individual “há uma nítida valorização do vencedor-derrotado, impondo-se a este último todos os ônus da derrota (custas, despesas processuais e honorários advocatícios)”. No processo coletivo, por outro lado, “à vista da atuação do legitimado ativo se dar em prol de um interesse coletivo, e não pessoal, há uma mitigação do conceito vencedor-derrotado, conferindo-se aos autores isenção de custas, despesas processuais e honorários advocatícios”,

⁵³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 20. Relator Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, 19 de maio de 1994. **Diário de Justiça** de 22 de novembro de 1996. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748172/mandado-de-injuncao-mi-20-df>>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

⁵³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Injunção nº 1656. Relator Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, 20 de outubro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico** de 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20997330/agreg-no-mandado-de-injuncao-mi-1656-df-stf/inteiro-teor-110218589>>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

⁵³⁶ ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 114.

⁵³⁷ Posição em sentido contrário: “crê-se que ainda é cedo para se falar de uma teoria do processo que tenha se despregado da matriz liberal. A linguagem científica ainda é a mesma, o instrumental teórico também. Toda a doutrina em torno dos processos coletivos ainda é tributária do processo liberal. Fala-se em ‘legitimação, coisa julgada, devido processo, representação, substituição processual’, ou seja, todo vocabulário próprio da Teoria Geral Processo clássica. Portanto, apesar de se falar em um momento histórico pós-moderno ou pós-liberal, e mesmo de uma doutrina do processo coletivo, não se reconhece um novo ‘paradigma’ processual, no sentido de uma nova ‘ciência pós-liberal’. LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 90.

⁵³⁸ ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 115.

à exceção da litigância de má fé, conferindo assim, “um incentivo, ainda que insuficiente, à propositura das ações coletivas no Brasil”, em especial pelas associações.

A existência de um único microssistema é questionada por Eduardo Cândia que considera haver no ordenamento jurídico pátrio, na verdade, vários microssistemas normativos ou sistemas parciais do processo coletivo, separado pela categoria escolhida pelo legislador, como a criança e adolescente, portador de deficiência, idoso ou consumidor; e separados pelas matérias, como o direito trabalhista, improbidade administrativa e o meio ambiente. Não obstante, para fins de efetividade da tutela jurisdicional coletiva, ele sugere o reconhecimento de um verdadeiro sistema processual civil coletivo, que seja composto de regras gerais que se aplicam em qualquer microssistema coletivo⁵³⁹.

Nesse mesmo raciocínio, Gregório Assagra de Almeida propõe que o direito processual coletivo brasileiro se divida em parte especial e comum, sendo a primeira correspondente ao controle concentrado e abstrato da constitucionalidade, e a segunda destinada às demais questões e ações da seara coletiva, como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo⁵⁴⁰. O autor apresenta uma série de princípios e regras interpretativas do direito processual coletivo comum, como por exemplo⁵⁴¹: o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum⁵⁴²; princípio da máxima efetividade do processo coletivo⁵⁴³; princípio da não-taxatividade da ação coletiva⁵⁴⁴; e o princípio da legitimidade ativa concorrente ou pluralista⁵⁴⁵. Acrescenta-se a esse rol, o devido processo legal coletivo que, segundo Edilson Diniz Lima Vitorelli, “tenha como foco a obtenção de tutelas adequadas não da perspectiva da análise abstrata do caso, mas das pessoas que estão concretamente

⁵³⁹ CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na ação civil pública**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 139-140.

⁵⁴⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica e diretrizes de uma nova proposta de codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 59.

⁵⁴¹ Ibidem, p. 65-67.

⁵⁴² “[...] busca-se resolver, em um só processo, um grande conflito social ou inúmeros conflitos interindividuais, evitando-se, neste caso, a proliferação de ações individuais e a ocorrência de situações conflituosas que possam gerar desequilíbrio”. Ibidem, p. 65.

⁵⁴³ “deve ser alcançada a verdade processual em seu grau máximo de probabilidade sobre os fatos alegados na demanda coletiva. [...] O interesse social, sempre presente nas variadas formas de tutelas jurisdicionais coletivas, faz com que se esgotem, no processo coletivo, todos os meios de provas, no sentido de enfrentar o mérito, com a pacificação social com justiça”. Ibidem, p. 65-66.

⁵⁴⁴ “qualquer direito ou interesse coletivo (arts. 5º, inciso XXXV, e 129, inciso III, da CF e art. 1º, inciso IV, da LACP) poderá ser objeto de ação coletiva; não mais subsiste a regra da taxatividade, para efeitos de ajuizamento, por exemplo, de ação civil pública (art. 129, III, da CF), como ocorria no sistema anterior à atual Constituição e ao CDC”. Ibidem, p. 66.

⁵⁴⁵ “a legitimidade ativa no direito processual coletivo não deve ser interpretada de forma fechada ou restritiva, mas de forma aberta e flexível, em razão de decorrer de princípio constitucional”. Ibidem, p. 67.

envolvidas no litígio e sofrerão, por vezes, de modo drástico, os efeitos da decisão em suas vidas⁵⁴⁶.

Em seguimento, outra questão relevante diz respeito às ações “pseudocoletivas” que são aquelas que apresentam diversas pretensões fundamentalmente individuais e singulares nos quais são identificáveis os respectivos titulares do direito. As ações coletivas não são meramente uma soma de interesses individuais, mesmo quando se tratar de interesses individuais homogêneos. Aborda-se como exemplo a ação que é proposta por um sindicato para que beneficie um número determinado de trabalhadores em função de prejuízos advindos de poluição sonora da fábrica que eles trabalhavam, circunstância em que é possível verificar a situação pessoal de cada um: danos a audição pela exposição de alguns funcionários a certa quantidade de decibéis. Neste caso, seria uma hipótese de litisconsórcio facultativo multitudinário de interesses substancialmente individuais⁵⁴⁷.

Por outro lado, têm-se as ações “pseudoindividuais”, termo trabalhado por Kazuo Watanabe, que corresponde a ações que seriam promovidas “por diversos indivíduos que detenham pretensão de repercussão coletiva do objeto da demanda, ante a sua indivisibilidade⁵⁴⁸”. Neste caso, “seria quando diversos indivíduos ajuizassem a mesma finalidade da pretensão de uma ação coletiva, uma vez que beneficiaria todas as pessoas que se encontrassem em uma mesma situação jurídica⁵⁴⁹”.

Em outros termos, diversas demandas fundamentadas em relações jurídicas de natureza indivisível seriam propostas em sede de processos individuais, configurando-se em ações “pseudoindividuais”. Tem-se como exemplo as ações individuais para discutir a cobrança de tarifa mensal feita por concessionárias operadoras de telefonia cuja alteração da situação para o autor individual poderia repercutir o equilíbrio econômico e financeiro dos demais clientes que pactuaram contratos idênticos. Para Kazuo Watanabe, nessas circunstâncias, qualquer mudança nas tarifas deve ser realizada de maneira global e uniforme para todos os clientes ou usuários.

Outro aspecto é sobre a relação entre o processo coletivo e individual. Segundo o CDC, em seu artigo 104, estabelece-se que a ação coletiva não induziria litispendência para as ações

⁵⁴⁶ VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 107.

⁵⁴⁷ SANTANA, Agatha Gonçalves. Ensaio sobre as ações pseudocoletivas e pseudoindividuais e a defesa de um sistema de direito processual coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 28-30.

⁵⁴⁸ *Ibidem*, p. 30.

⁵⁴⁹ *Idem*.

individuais. De fato, as ações individuais e coletivas não são idênticas, pois cada uma trata de direitos de esferas diferentes. O ajuizamento da ação civil pública, portanto, não impede a propositura nem o prosseguimento da ação individual que poderá ser suspensa caso haja requerimento do indivíduo⁵⁵⁰. Porém, no caso da correção de saldos de cadernetas de poupança, o STJ tem o entendimento em sede de recurso repetitivo, de que “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva⁵⁵¹”.

Ocorre que o CPC de 1973 foi concebido no período de vigência do Código Civil de 1916 e antes da Constituição Cidadã para tutelar interesses estritamente individuais, centrando-se em conflitos intersubjetivos, o que deu ensejo ao questionamento se não era um corpo legal inadequado para a defesa dos interesses transindividuais que têm peculiaridades próprias⁵⁵². Mesmo com o advento do CPC de 2015, o legislador perdeu a oportunidade de se dedicar e abordar mais sobre as questões da tutela processual coletiva, não obstante as inovações pontuais, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)⁵⁵³.

⁵⁵⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Relações entre o processo coletivo e o processo individual. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 293-301.

⁵⁵¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1110549. Relator Ministro Sidnei Beneti. Segunda Seção. Brasília, 28 de outubro de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** de 14 de dezembro de 2009. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1110549>. Acessado em 17/11/2016..

⁵⁵² “Todavia, não se pode esquecer que antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, desde 1965 a comunidade jurídica já convivia com um instrumento processual de defesa dos interesses difusos, qual seja, a ação popular, regulada pela Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Porém, mesmo assim, continuava o sistema processual estabelecido no modelo clássico de tutela jurisdicional singular”. LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004, p. 199. Da mesma forma: “Seja como for, a verdade é que o CPC/73 espelha, marcadamente, três características retratadas pela realidade cultural capturada pelos ordenamentos vigentes em França e Alemanha do século XIX: (a) o individualismo, (b) o patrimonialismo e o (c) seu caráter estritamente repressivo.” TORRES, Artur Luis Pereira. Do "individualismo" ao "coletivismo" no Processo Civil Brasileiro. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, 01 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/23-volume-2-numero-1-trimestre-01-01-2011-a-31-03-2011/112-do-individualismo-ao-coletivismo-no-processo-civil-brasileiro>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

⁵⁵³ Cf. ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo Código de Processo Civil: para onde vamos?. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 178-181; MAZZILLI, Hugo Nigro. O processo coletivo e o código de processo civil de 2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 195-197; DURÇO, Karol Araújo. As soluções para demandas repetitivas no novo código de processo civil e suas implicações para o processo coletivo. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 515-534; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflito. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 535-566; ALMEIDA, Gustavo Milaré. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 567-579; ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 534; WURMBAUER JUNIOR, Bruno. **A tutela dos direitos repetitivos e as novas perspectivas do processo coletivo: modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR**. 2014. 304 f.

A doutrina ibero-americana e a brasileira vêm, ao longo dos anos, elaborando propostas de codificação processual coletiva, sem que, até o momento, alguma tenha se transformado em uma lei específica. Gregório Assagra de Almeida entende que a codificação do processo coletivo deve atender aos ideais: dos princípios democráticos; da proibição de retrocessos e do devido processo legal; na criação do código, deve-se evitar a importação de modelos estrangeiros incompatíveis com a realidade do Brasil; evitar a previsão de requisitos de admissibilidade que burocratizam o sistema processual; e deve-se criar um código mais completo que preserve as especificidades das matérias do direito material transindividual⁵⁵⁴. No entanto, ressalta-se que, ao se elaborar novas regras processuais coletivas, deve-se observar se estas não prejudicam direitos e garantias individuais, tais como o contraditório e o devido processo legal, pois, como afirma Márcio Flávio Mafra Leal, “tais garantias devem sofrer adaptações e leituras adequadas nos processos coletivos, mas não podem ser suprimidas⁵⁵⁵”.

Para Ada Pellegrini Grinover, no sistema processual, encaminha-se para “a elaboração de uma Teoria Geral de Processo Coletivo, assentada no entendimento de que nasceu um novo ramo autônomo da ciência processual⁵⁵⁶”. Princípios do processo individual assumem feições diferentes na tutela coletiva. Pode-se citar o princípio da participação processual: “enquanto no processo civil individual a participação se resolve na garantia constitucional do contraditório (participação no processo), no processo coletivo a participação se faz também pelo processo⁵⁵⁷”, através dos legitimados para ação coletiva, em especial as associações para a defesa do consumidor; e o princípio do acesso à justiça, ao qual o interesse de uma coletividade pode ser formulado por centenas ou milhares de indivíduos.

A proposta de um código de processo coletivo foi inicialmente realizada por Antônio Gidi em 2002, sob influência das experiências norte americanas das *class actions*. No mesmo ano, surge a ideia de um código modelo de processos coletivos para a América, sob a iniciativa

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014; COSTA FILHO, Fernando Ry; GONÇALVES, Anaísa Pasqual Salgado. Considerações acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: ALVIM, Thereza Arruda [et al] (coord.). **O novo código de processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 293-306.

⁵⁵⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica e diretrizes de uma nova proposta de codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 165-166; GAJORDONI, Fernando da Fonseca. Processo coletivo refém do individualismo. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 156; LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 34-35.

⁵⁵⁵ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 231.

⁵⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 370.

⁵⁵⁷ Ibidem, p. 371.

do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, com a participação de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Antonio Gidi, entre outros. Em 2003, no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), e sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover, aconteceram vários debates sobre um código brasileiro de processos coletivos, resultando em uma proposta após contribuições do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Em 2005, sob a coordenação de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, há novos debates nas pós-graduações das faculdades de direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA), sendo elaborada uma nova proposta do código de processo coletivo brasileiro. Os anteprojetos da USP/IBDP e da UERJ/UNESA foram encaminhados, posteriormente para o Ministério da Justiça⁵⁵⁸.

Em 2009, a partir da Comissão Especial, formada por magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e advogados privados, criada para analisar as propostas dos projetos de códigos encaminhadas ao Ministério da Justiça, elaborou-se um anteprojeto de nova Lei de ação civil pública. Surgiu-se, então, o projeto de Lei n. 5.139/2009 no Congresso, que objetivava criar, nos seus setenta e um artigos, uma proposta de mudança do microsistema processual coletivo. Esse projeto inovava ao prever uma série de princípios do processo coletivo, como o amplo acesso à justiça e participação social, e a tutela coletiva adequada; além da ampliação dos direitos coletivos tuteláveis por ação civil pública e a Ordem dos Advogados do Brasil e Partidos Políticos como legitimados ativos, entre outros.

No entanto, apesar de diversas discussões parlamentares, com a participação de alguns setores da sociedade, o projeto foi arquivado no Congresso no ano posterior, ainda na fase de análise da Comissão de Constituição e Justiça na Câmara dos Deputados⁵⁵⁹. Foi proposto o recurso direcionado à Mesa da Câmara, mas, até o momento, ele não foi apreciado⁵⁶⁰. Neste mesmo período, iniciou-se o projeto de Lei n. 166/2010 que se tornou, posteriormente, o Novo Código de Processo Civil, omitindo-se sobre a tutela coletiva⁵⁶¹.

⁵⁵⁸ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 531.

⁵⁵⁹ Segundo Hugo Nigro Mazzilli, “isso se deu porque, a essa altura, a tutela coletiva já causava desconforto a alguns setores: incomodava os governantes e parlamentares, com as ações de improbidade administrativa; incomodava os empresários, com as ações de responsabilidade civil, as ações ambientais e as de defesa do consumidor; incomodava, enfim, os poderosos”. MAZZILLI, Hugo Nigro. O processo coletivo e o código de processo civil de 2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 186.

⁵⁶⁰ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>, acessado em 08 de novembro de 2016.

⁵⁶¹ Pode-se se questionar se o fato de o projeto de Lei n. 5.139/2009 que era específico para a tutela coletiva, estava em discussão à época não influenciou aos membros da comissão que criou o projeto do NCPC a não criar procedimentos dedicados às demandas coletivas. Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. O processo coletivo e o código de

Em 2012, foi proposto por José Sarney, o projeto de Lei do Senado, n. 282, que alterava o CDC no que compete às ações coletivas. Nele, estavam previstas mudanças como: a presunção legal de relevância social e jurídica dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; em caso de procedência da demanda pelas associações, os honorários advocatícios, quando o trabalho profissional tiver sido complexo “serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação” ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além da hipótese de “relevante interesse público, direta ou indiretamente satisfeito pela demanda movida pela associação, o juiz, sem prejuízo da verba de sucumbência, poderá fixar compensação financeira, suportada pelo réu, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade⁵⁶²”.

Ademais, esse projeto do Senado previa também: prioridade de processamento de julgamento das ações coletivas em relação aos processos individuais; flexibilidade dos procedimentos, a depender do caso concreto; previsão de meios extrajudiciais de resolução de conflito coletivo; e o cadastro nacional de processos coletivos e cadastro nacional de inquéritos civis e compromissos de ajustamento de conduta⁵⁶³. No entanto, esse projeto foi arquivado no final da legislatura em 2014. Atualmente, em consulta aos sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, encontrou-se apenas o projeto de lei do Senado n. 3945/2004, ainda em tramitação, que visa dar maior celeridade na tutela coletiva das demandas difusas⁵⁶⁴.

4.4 LEGITIMIDADE

Ao lado dos efeitos da coisa julgada e dos tipos de direitos transindividuais, a legitimação ativa para a tutela coletiva é um dos principais temas de discussões da doutrina e da jurisprudência sobre o processo coletivo. Isso é evidente por considerar as peculiaridades das demandas supraindividuais e o papel de entidades como as associações civis para tutela jurisdicional de direitos que afetam grupos e classes e sua representatividade.

processo civil de 2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 201.

⁵⁶² Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112480&tp=1>> Acessado em 09 de novembro de 2016.

⁵⁶³ Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112480&tp=1>> Acessado em 09 de novembro de 2016.

⁵⁶⁴ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260483>>, acessado em 08 de novembro de 2016.

4.4.1 Legitimidade ativa e tutela coletiva

A legitimidade nas ações coletivas pode ser ativa ou passiva. A tutela coletiva passiva pode ser identificada quando, por exemplo, “[...] a hipótese de uma associação receber determinada verba para defesa do meio ambiente e não utilizá-la para este fim, fazendo com que a ausência de cuidados causem mais danos ao meio ambiente sendo possível, portanto a sua responsabilização⁵⁶⁵”. Entretanto, opta-se no presente trabalho por focar o estudo na legitimação ativa coletiva na tutela transindividual⁵⁶⁶.

Em especial, as ações civis públicas não seguem a regra geral do processo civil tradicional a qual determina que deve existir uma conexão perfeitamente identificável entre a relação jurídica do direito processual com a do direito material. Os legitimados para agir não se confundem com os titulares do direito material⁵⁶⁷.

Quando um indivíduo detém a faculdade de postulações em juízos sobre direitos e interesses que afirma ser titular em detrimento a outra pessoa ou contra o Estado, a legitimidade é considerada ordinária. Nesse caso, afirma-se que a legitimidade é concedida aos sujeitos titulares dos interesses conflitantes⁵⁶⁸.

Segundo o novo CPC, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (art. 18)⁵⁶⁹. Esta exceção prevista pela norma

⁵⁶⁵ GARRIDO, Renata Lorenzetti. Legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 16, p. 89-102, out-dez, 1995, p. 99..

⁵⁶⁶ Para estudo sobre a ação coletiva passiva: MAIA, Diogo Campos Medina. Ação coletiva passiva: a ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 321-344; GUERRA, Márcia Vitor de Magalhães. Ação coletiva passiva: uma análise quanto à formação do grupo demandado. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 305-318; LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 267-268; GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos gerais: direito processual coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 828-829; SANT'ANNA, Danilo Barbosa de. **Processo Coletivo Passivo: um estudo sobre a admissibilidade das ações coletivas passivas**. 2015. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

⁵⁶⁷ GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade e representatividade na ação civil pública: por um controle *ope judicis* amparado em parâmetros constitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 159.

⁵⁶⁸ Cf. FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 192; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 137; CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na ação civil pública**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 54-55; ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 625-635.

⁵⁶⁹ Esse artigo tem correspondência com o artigo 6º do antigo CPC: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

processual revela a chamada legitimidade extraordinária, anômala ou especial⁵⁷⁰. Quando a lei permite, a legitimidade é cedida à parte que age em nome próprio para a tutela de direito alheio. Seguindo esse raciocínio, na tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, o legitimado litiga em juízo para a defesa de interesses alheios na qualidade de substituto processual⁵⁷¹.

A ação coletiva é, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “exercitável por determinados organismos públicos ou privados em defesa do grupo de pessoas que tenham sido vítimas do mesmo tipo de lesão, dentro das características da respectiva legislação especial⁵⁷²”. A ação civil pública é, para Caio Márcio Loureiro, “um instrumento implementador do acesso à justiça, no sentido de acesso ao Judiciário, porque nela se consagrou forma diferenciada de legitimação ativa, não se vinculando ao titular do interesse⁵⁷³”. Diferentemente das *class actions* norte-americanas que podem ser propostas por um indivíduo ou um grupo de indivíduos que possuam representatividade, as ações civis públicas somente podem ser propostas pelo poder público ou por pessoas jurídicas privadas. Nas ações coletivas brasileiras, não se admite a participação de indivíduos⁵⁷⁴, salvo no caso das ações populares que podem ser propostas por um cidadão.

A legitimação extraordinária poderá ser tanto exclusiva ou singular, quanto concorrente. Ela será exclusiva quando ao se atribuir legitimidade ativa a um terceiro, a do titular da relação jurídica é excluída. Por outro lado, será concorrente quando a legitimação é permitida tanto para terceiro quanto para o sujeito da relação jurídica⁵⁷⁵.

A legitimidade para agir nas ações coletivas é concorrente porque todos os colegitimados ativos podem atuar na tutela dos direitos supraindividuais⁵⁷⁶; e disjuntiva, pois qualquer um poderá realizar isoladamente a propositura de ação coletiva, sem necessidade de

⁵⁷⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 63 e 64.

⁵⁷¹ Cf. FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 192; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 137-138.

⁵⁷² *Ibidem*, p. 138.

⁵⁷³ LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004, p. 215.

⁵⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos das *class actions* norte-americanas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 228.

⁵⁷⁵ GARRIDO, Renata Lorenzetti. Legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 16, p. 89-102, out-dez, 1995, p. 95. CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na ação civil pública**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 73.

⁵⁷⁶ ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 3a ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 130.

litisconsórcio ou autorização de outro colegitimado. Caso haja interesse, a ação pode ser proposta em conjunto com demais legitimados, mas o litisconsórcio será facultativo⁵⁷⁷.

A consideração do processo coletivo com a presença da legitimação ativa extraordinária⁵⁷⁸ sofre crítica por parte da doutrina. Fernando da Fonseca Gajardoni⁵⁷⁹ argumenta que esse tipo de legitimação não representaria de maneira satisfatória o fenômeno, porque ainda o seu conceito é influenciado pelo individualismo. Deve-se atentar-se ao fato de que nos direitos difusos, as pessoas são indeterminadas e o autor coletivo também seria um titular do direito material, não sendo possível afirmar que haveria substituição processual. Uma associação pode ter interesse institucional na defesa dos direitos transindividuais dos consumidores.

Há o argumento de que a legitimação em tutela coletiva seria autônoma para a condução do processo, pois não segue a lógica processual civil clássica⁵⁸⁰. Essa classificação se estende aos interesses individuais homogêneos, também, pois, conforme sustenta Fernando da Fonseca Gajardoni, as ações coletivas surgem em contexto de “temática inteiramente diferenciada, daquela em que se assenta o processo tradicional, de caráter individual⁵⁸¹”, e que tem como consequência, “conceitos clássicos como o de legitimação e interesse têm de ser readaptada para a análise dos pressupostos e condições⁵⁸²” das ações civis coletivas⁵⁸³. Hermes Zaneti Junior utiliza a ideia da legitimação autônoma para conceituar o processo coletivo:

⁵⁷⁷ Cf. PAIS, Milena Fichmann Facio Vieira. Legitimação nas ações coletivas para defesa dos interesses transindividuais dos consumidores. In: CALDEIRA, Patrícia (Coord.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 404; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Código de defesa do consumidor interpretado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.287-288; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 138; NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 742.

⁵⁷⁸ VALCANOVER, Fabiano Haselof. Legitimidade ativa e passiva em matéria de Ação Civil Pública e Ações Coletivas. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, 01 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1210-legitimidade-ativa-e-passiva-em-materia-de-acao-civil-publica-e-acoes-coletivas>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

⁵⁷⁹ GAJORDONI, Fernando da Fonseca. Processo coletivo refém do individualismo. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 147-151.

⁵⁸⁰ COSTA, Geovana Specht Vital da. Das espécies de legitimidade ativa na tutela dos interesses difusos. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 01 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/43-volume-4-numero-1-trimestre-01-01-2013-a-31-03-2013/1184-das-especies-de-legitimidade-ativa-na-tutela-dos-interesses-difusos>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

⁵⁸¹ GAJORDONI, Fernando da Fonseca. Processo coletivo refém do individualismo. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 150.

⁵⁸² Idem.

⁵⁸³ Em sentido contrário, a extensão da legitimação autônoma para os casos de interesses individuais homogêneos: ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. **Condições da ação civil pública**. 2013. 390 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 330-331.

Nesse sentido, conceitua-se processo coletivo como aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo *lato sensu* ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas⁵⁸⁴.

Essa corrente se propõe a libertar a tutela coletiva da ideologia individualista. No entanto, a posição majoritária tem sido o acolhimento da legitimação extraordinária por substituição processual nas ações coletivas⁵⁸⁵. A substituição processual não se confunde com a representação, pois nesta, a pessoa age e defende em nome alheio, como o procurador e mandatário. Por outro lado, na substituição, a pessoa atua em nome próprio para a defesa de direitos alheios, como por exemplo, o gestor de negócios ou o curador especial, em proveito dos interesses tutelados⁵⁸⁶.

Entretanto, sobre esse ponto, cabe a ressalva de Tereza Arruda Alvim⁵⁸⁷. A autora indica que não se pode afirmar que seria substituição processual dos particulares que integram a coletividade. De certa forma, todos os legitimados ativos estarão defendendo interesses que lhes dizem respeito, tendo em vista que institucionalmente foram criados, ao menos em parte, para a tutela de direitos da coletividade⁵⁸⁸.

Defende-se que a melhor posição é considerar que, nos casos das ações civis públicas, há legitimação específica que se diferencia da lógica processualista individual. O melhor entendimento seria, na expressão de Luís Manoel Gomes Junior e Mirian Fecchio Chueiri, o de considerar a hipótese de “legitimação processual coletiva”. Eles afirmam que esse tipo é “a possibilidade de almejar a proteção dos direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos e

⁵⁸⁴ ZANETI JUNIOR, Hermes. Da lei à constituição: a positivação dos direitos difusos e coletivos na constituição brasileira. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 289.

⁵⁸⁵ BARRETO, Susana Cadore Nunes. Novo código de processo civil e o microsistema de processos coletivos: uma análise do art. 18. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, P. 292.

⁵⁸⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 64.

⁵⁸⁷ ALVIM, Tereza Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 104.

⁵⁸⁸ Luis Manoel Gomes Junior e Mirian Fecchio Chueiri argumentam contra a ideia da substituição, porque o “substituto é afetado, positiva ou negativamente, em seu direito material pelos efeitos de decisão”, deferente nas ações coletivas, pois “uma sentença de improcedência, independentemente do motivo, haja ou não suficiência de provas não impedirá a tutela individual do direito, afastando, assim elemento essencial da substituição processual”. GOMES JUNIOR, Luis Manoel; CHUEIRI, Mirian Fecchio. Sistema Coletivo: porque não há substituição processual nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1276.

individuais homogêneos), ainda que haja coincidência entre os interesses próprios de quem atua com daqueles que serão, em tese, beneficiados com a decisão a ser prolatada⁵⁸⁹”.

Estão explícitos no rol de legitimado ativos, segundo o artigo 82 do CDC: Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica e as associações. A Lei das ACPs ainda acrescenta como colegitimada ativa, a Defensoria Pública no seu artigo 5º, inciso II. Esse rol é considerado taxativo segundo a doutrina⁵⁹⁰ e jurisprudência⁵⁹¹.

Álvaro Luiz Valery Mirra relaciona a participação judicial com a legitimidade ativa para a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais. Para ele, a participação judicial direta “se dá nas hipóteses em que a legitimidade ativa para a causa é conferida ao indivíduo ou cidadão⁵⁹²”. Em outro polo, a participação indireta é atribuída às instituições sociais secundárias, como o Ministério Público e associações, que estão em uma posição intermediária entre o povo e os representantes políticos. Do ponto de vista substancial, essas instituições “são verdadeiros representantes do povo e autênticos porta-vozes dos interesses da sociedade na proteção dos direitos e interesses difusos”⁵⁹³.

O Ministério Público estadual e federal tem legitimidade para atuar na defesa de direitos dos consumidores difusos e coletivos em estrito sensu, à luz do artigo 129, inciso III, e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 25, inciso IV, alínea ‘a’. Segundo João Batista de Almeida, dentre os colegitimados, o MP estaria em primeiro plano⁵⁹⁴. Clarissa Diniz Guedes afirma que: “a legitimidade por excelência para ajuizar ação civil pública é do membro do Ministério Público que detenha atribuições correlatas à competência do órgão jurisdicional; é ele quem verdadeiramente representa os interesses da coletividade⁵⁹⁵”. Este

⁵⁸⁹ GOMES JUNIOR, Luis Manoel; CHUEIRI, Mirian Fecchio. Sistema Coletivo: porque não há substituição processual nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1276.

⁵⁹⁰ SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade da. **Direito do consumidor**. São Paulo: MP, 2008, p. 246.

⁵⁹¹ A exemplo do julgado: BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 400046. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma. Rio de Janeiro, 30 de março de 2009. **Diário de Justiça** de 15 de abril de 2009..

⁵⁹² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Legitimação para demandas coletivas: Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 116.

⁵⁹³ Ibidem, p. 117.

⁵⁹⁴ ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 3a ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 130.

⁵⁹⁵ GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade e representatividade na ação civil pública: por um controle *ope judicis* amparado em parâmetros constitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 190.

posicionamento induz ao entendimento de que o *Parquet* teria maior importância do que os demais legitimados ativos, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a legislação pátria não estabelece hierarquia entre eles.

No caso dos interesses individuais homogêneos, a posição adotada pela doutrina é pelo reconhecimento da legitimidade do *Parquet*, mas com a ressalva de que nem todos são passíveis de proteção ministerial. Deve ser permitida a legitimidade quando se tratar de relação de consumo, que, no caso concreto, os direitos sejam dotados de grande relevância social⁵⁹⁶ ou de destacado interesse público. Vai depender, segundo José Luiz Ragazzi, “da dimensão e da característica do dano ou ainda da relevância do bem jurídico a ser protegido (em princípio, direitos indisponíveis), até mesmo em função do dispositivo no artigo 127, da Constituição”⁵⁹⁷.

O Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo editou a súmula n. 7 que estabelece que a entidade está legitimada para tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores, desde que tenha relevância social. A importância social decorrerá, a exemplo, “da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes”⁵⁹⁸.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública para a tutela de direitos transindividuais do consumidor quando houver interesse social compatível com finalidade da entidade⁵⁹⁹. Em acórdão de relatoria do ministro Luiz Fux, entendeu-se que a tutela dos direitos individuais homogêneos não deve veicular pretensão que pertence a um indivíduo isolado, mas de natureza genérica cuja violação afeta a esfera individual. Considerou, na

⁵⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 140.

⁵⁹⁷ RAGAZZI, José Luiz. **Código de defesa do consumidor comentado**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 301-302.

⁵⁹⁸ SÃO PAULO. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Súmula nº 07** de 17 de novembro de 2012. O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81º, III, c/c o art.82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art.21º da LAC 7.347/85, que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes.

Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas/SUMULAS%20CONSOLIDADAS%20PARA%20O%20SITE.doc>. Acessado em 17/11/2016.

⁵⁹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 177965. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Brasília, 18 de maio de 1999. **Diário de Justiça** de 23 de agosto de 1999, p. 130.

ocasião, que a ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos está relacionada, na essência, a direitos indisponíveis, pelo fato de serem supraindividuais, e, por isso, legitimasse o MP⁶⁰⁰. Neste mesmo sentido⁶⁰¹, no Recurso Especial n. 855.181/SC de 2009, cujo relator era o Ministro Castro Meira, o STJ decidiu que há legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos em matéria de serviço de telefonia pela sua repercussão social cuja prática da empresa atinge milhares de pessoas⁶⁰².

Ademais, em função da aplicação do princípio do acesso à justiça, não há óbice para a propositura de ação coletiva para a defesa dos consumidores no âmbito da Justiça Federal pelo Ministério Público estadual. A permissão legal para a legitimação do Ministério Público é para a entidade ministerial como um todo, como instituição una e indivisível⁶⁰³.

Nem sempre a legitimidade do Ministério Público é cabível. Clarissa Diniz Guedes apresenta o seguinte exemplo: uma determinada feira é deslocada de um determinado bairro X para outra localidade situada no bairro Y. Questiona-se se o Ministério Público teria legitimidade para tutelar os interesses dos moradores de determinado bairro em detrimento de outro. A posição do ente ministerial favorável aos moradores do bairro X poderia se revelar inadequada, desnecessária ou desproporcional para a sua finalidade institucional. Inadequado porque a entidade não tem atribuições para estabelecer quais são os direitos que são predominantes nesse caso, não podendo alcançar os objetivos da legitimidade ativa coletiva. Como consequência, seria desnecessária porque haveriam outros meios mais adequados, porquanto a legitimidade das associações seria mais apropriada para a defesa dos interesses dos moradores do bairro X ou Y. A legitimidade do Município poderia ser o caminho mais viável para a defesa do patrimônio municipal⁶⁰⁴. Seria desproporcional porque, legitimar o

⁶⁰⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 700206. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 09 de março de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico** de 19 de março de 2010.

⁶⁰¹ Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 860840. Relatora Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Brasília, 20 de março de 2007. **Diário de Justiça** de 23 de abril de 2007, p. 237.

⁶⁰² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 855181. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Brasília, 01 de setembro de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** de 18 de setembro de 2009.

⁶⁰³ Constituição Federal de 1988: Art. 127. § 1º - “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. GRINBERG, Rosana. O judiciário e os direitos individuais e coletivos. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 27, p. 49-56, jul-set, 1998, p. 53. Vale destacar que Alexandre Mota Brandão de Araújo sustenta a possibilidade de propositura de ACP no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. **Condições da ação civil pública**. 2013. 390 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 104-107.

⁶⁰⁴ “O mesmo se diga quanto à União e aos Estados-membros, uma vez que, procedendo-se a um juízo de ponderação entre o fundamento constitucional que alicerça sua legitimidade – princípio do acesso à justiça – e a forma federalista do governo, pode-se chegar à conclusão de que este último possui prevalência na escala valorativa pertinente ao caso em tela. Explica-se: como os direitos sob análises são controversos, não poderiam os entes federativos em questão optar pelo ajuizamento de ação civil em defesa de um ou de outro interesse, sob pena de ver configurada ingerência indevida na esfera administrativa do Município”. GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade e representatividade na ação civil pública: por um controle *ope judicis* amparado em parâmetros

Ministério Público para a resolução de demanda que envolve direitos fundamentais diversos, afetaria o princípio democrático⁶⁰⁵.

Na legitimidade da União, Estados, Município e Distrito Federal, deve-se imperar o princípio da predominância de interesse: aos municípios cabem tutelar interesses locais que sofrem ameaças e lesões; se os interesses são identificados em mais de um município, qualquer um pode propor ação coletiva isoladamente. Obviamente que se os consumidores lesados forem do município X, outro não terá legitimidade *ad causam*. Este raciocínio se estende aos Estados⁶⁰⁶.

Os Estados atuarão quando o interesse for regional e, da mesma maneira que os municípios, se a lesão ocorrer em mais de um Estado, cada um pode propor a ação civil pública isoladamente. No Distrito Federal, observa-se a mesma lógica exposta. A União atuará nos casos de interesses gerais ou nos locais ou regionais em caso de omissão dos demais entes federados⁶⁰⁷.

O legislador do CDC ampliou a legitimação ativa para os entes públicos sem personalidade jurídica da Administração indireta. Os principais entes desse tipo, na área da defesa do consumidor, é o PROCON e os CODECONs. O STJ considera os PROCONs legítimos para a propositura de ações coletivas, inclusive de direitos individuais homogêneos, como para discutir reajuste de mensalidade de plano de saúde⁶⁰⁸. Segundo Kazuo Watanabe, era necessária a previsão de legitimação dessas entidades públicas, à exemplo do PROCON de São Paulo, são “bastante ativos e especializados em defesa do consumidor, pudessem

constitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 182.

⁶⁰⁵ GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade e representatividade na ação civil pública: por um controle *ope judicis* amparado em parâmetros constitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, P. 182.

⁶⁰⁶ Cf. PAIS, Milena Fichmann Facio Vieira. Legitimação nas ações coletivas para defesa dos interesses transindividuais dos consumidores. In: CALDEIRA, Patrícia (Coord.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 409; WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 820; ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 148.

⁶⁰⁷ Cf. PAIS, Milena Fichmann Facio Vieira. Legitimação nas ações coletivas para defesa dos interesses transindividuais dos consumidores. In: CALDEIRA, Patrícia (Coord.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 409; WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 820.

⁶⁰⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 512382. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Brasília, 14 de agosto de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** de 28 de agosto de 2012.

também agir em juízo, mesmo sem personalidade jurídica⁶⁰⁹”. O exemplo emblemático é a propositura de ação pelo PROCON de São Paulo contra a comercialização do anticoncepcional Microvlar, no que ficou conhecido como o caso das “pílulas de farinha⁶¹⁰”.

Ao longo dos anos, a legitimidade da Defensoria Pública tinha sido questionada por, a princípio, ser inconstitucional pela falta de previsão expressa e em tese usurpar a finalidade institucional do Ministério Público, apesar de parte da doutrina considerar a possibilidade de a Defensoria figurar como polo ativo de ação civil pública⁶¹¹. No entanto, a defesa dos direitos transindividuais é compatível com a tutela dos direitos dos hipossuficientes econômicos e sociais. É possível que a legitimidade da Defensoria seja mais adequada para a defesa dos direitos coletivos da população mais carente mesmo que de maneira acidental as demandas coletivas possam envolver direitos cujos titulares também sejam pessoas que não necessitem de assistência judiciária gratuita. De toda maneira, a Lei 11.448 de 2007 alterou a redação do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública e acrescentou a previsão legal da legitimidade da Defensoria Pública no inciso II⁶¹².

O microsistema processual coletivo permite a participação de “corpos intermediários⁶¹³”, ou seja, entidades que se situam em posição intermediária entre o cidadão e o Estado. São instituições que são criadas no seio da sociedade em função da reunião e organização de indivíduos em prol de objetivo comum e não econômicos. As associações

⁶⁰⁹ WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 821.

⁶¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 866636. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 05 de março de 2008.

⁶¹¹ Cf. CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na ação civil pública**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 189. PEREIRA, Felipe Pires; FENSTERSEIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos difusos: algumas reflexões ante o advento da Lei Complementar 132/09. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 1, n. 4, 01 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/21-volume-1-numero-4-trimestre-01-07-2010-a-30-09-2010/103-a-legitimidade-da-defensoria-publica-para-a-propositura-de-acao-civil-publica-em-defesa-de-direitos-difusos-algumas-reflexoes-ante-o-advento-da-lei-complementar-132-09>>. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

⁶¹² Constituição Federal, Art. 134. “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. Art. 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade e representatividade na ação civil pública: por um controle *ope judicis* amparado em parâmetros constitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 191.

⁶¹³ ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 148.

fazem parte do rol de legitimados ativos para a defesa dos direitos coletivos dos consumidores.

4.4.2 Associações como autoras

As associações como autoras em processo coletivo têm papel relevante nos países da Europa e nos Estados Unidos. No país americano, há em larga escala a utilização das ações coletivas pelas associações, tornando-se uma forma de conquista e cumprimento de direitos sociais. No Brasil, por outro lado, a atuação da sociedade civil organizada na tutela coletiva é menor⁶¹⁴, em especial, na seara dos direitos difusos e coletivos do consumidor. Márcio Flávio Mafrá Leal expõe que a representação dos interesses transindividuais pelas associações demonstra que:

I) o esgotamento das possibilidades de a Administração sozinha, sem um aumento significativo de despesa pública, tutelar e proteger o amplo espectro direitos de direitos fundamentais; II) a possibilidade de judicialização dos novos direitos independentemente do partido político do momento, ao contrário das entidades públicas ligadas aos braços políticos do governo; III) maior organização e estruturação da sociedade civil, representando um abrandamento das desigualdades de condições de litigar e defender extrajudicialmente os novos direitos sociais (difusos) e os tradicionais direitos individuais que demandam devida proteção judiciária; IV) democratização da defesa de interesses coletivos e difusos, permitindo outros setores da sociedade, que não somente entidades governamentais e o Ministério Público, trazem questões de relevância político-jurídica aos tribunais, jogando luz em conflitos latentes ou obscuros para esses órgãos⁶¹⁵.

O reconhecimento da legitimação das associações⁶¹⁶ para a proposição de ações coletivas sofreu resistência por parte do Poder Público pelo receio da abertura de espaço para “corpos intermediários”, e que os entes associativos “competiriam” com o monopólio do Ministério Público para a tutela de interesses coletivos⁶¹⁷. No entanto, como visto, as ações propostas por grupos fazem parte do desenvolvimento do processo coletivo⁶¹⁸.

⁶¹⁴ LEAL, Márcio Flávio Mafrá. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 130-132.

⁶¹⁵ Ibidem, p. 131.

⁶¹⁶ João Batista de Almeida e Eduardo Cândia consideram que o termo “associação” deva abranger os sindicatos, fundações de direito privado e partido político, e outras demais formas de associativismo, para fins processuais. ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 150; CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na ação civil pública**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 190.

⁶¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 206.

⁶¹⁸ O Superior Tribunal de Justiça já considerou a possibilidade de propositura de ação civil pública por centros acadêmicos para a defesa de direitos do consumidor: “Os “Centros Acadêmicos”, nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de

O reconhecimento da legitimidade ativa das associações tem relevância social, pois elas são entidades surgidas no seio da sociedade, por iniciativa espontânea direta dos cidadãos. Sem conotação corporativista e dissociada do Estado, as associações têm como finalidade a defesa de direitos da coletividade, em especial os que afetam a esfera do consumidor⁶¹⁹. Segundo o Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

[...] 6. Se a regra do Ancien Régime era a jurisdição prestada individualmente, a conta-gotas, na sociedade pós-industrial, até por razões pragmáticas de eficiência e de sobrevivência do aparelho judicial, tem-se no acesso coletivo a única possibilidade de resposta à massificação dos conflitos, que se organizam em torno de direitos e interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos (art. 81, do CDC). 7. Além de beneficiar as vítimas, que vêem suas demandas serem resolvidas de maneira uniforme e com suporte institucional, a legitimação ad causam do Ministério Público e das ONGs para a propositura de Ação Civil Pública prestigia e favorece o próprio Judiciário, que, por essa via, sem deixar de cumprir sua elevada missão constitucional, evita o dreno de centenas, milhares e até milhões de litígios individuais. 8. O CDC aplica-se aos contratos de seguro (art. 3º, § 2º), bem como aos planos de capitalização, atividade financeira a eles equiparada para fins de controle e fiscalização (art. 3º, §§ 1º e 2, do Decreto-Lei 261, de 28 de fevereiro de 1967)⁶²⁰.

A legitimação das associações para a defesa de direitos supraindividuais não é exclusiva ao Brasil, pois ela está presente em diversos países⁶²¹. O termo “associação” abrange, para Kazuo Watanabe, também “os sindicatos, as cooperativas e todas as demais formas de associativismo (art. 174, §2º, CF), desde que os requisitos preestabelecidos em lei sejam devidamente preenchidos⁶²²”.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar uma ação civil pública proposta por uma fundação privada para situação de alegado risco de grande dano ambiental, entendeu que

instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1189273. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 01 de março de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de março de 2011.

⁶¹⁹ Cf. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Legitimação para demandas coletivas: Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 118.

⁶²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 347752. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 08 de maio de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de novembro de 2009.

⁶²¹ Cf. SCARTEZZINI, Ana Maria. Ação Civil Pública. In: WALD, Arnoldo (coord.). **Aspectos polêmicos da ação civil pública**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15; WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 788-789; GARRIDO, Renata Lorenzetti. Legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 16, p. 89-102, out-dez, 1995, p. 90-91. Pode-se citar como exemplo Portugal que na sua Constituição prevê no seu artigo 60 que: “3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos”. (Grifo nosso).

⁶²² WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 821.

o termo “associação” utilizado na Lei 7.347/1985 para ação coletiva é amplo, abrangendo outras entidades da sociedade, como as fundações⁶²³. Ainda na seara ambiental, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela legitimidade ativa de fundação de assistência social de uma comunidade de pescadores para a ação civil pública para a defesa do meio ambiente em face da construção de uma fábrica de celulose⁶²⁴. Como consequência, é estendida a legitimação para as demandas coletivas dos consumidores.

As associações como legitimadas para agir têm um relevância destacada para uma melhor organização das relações consumeristas, porque essas entidades podem servir de instrumentos para possibilitar a participação da sociedade civil na defesa de seus direitos e no aperfeiçoamento da Política Nacional de Relações de Consumo. A legitimidade coletiva no Brasil se opera por *ope legis*, ou seja, o critério de verificação é fornecido pela lei, ao contrário dos Estados Unidos, onde a legitimidade das *class actions* são *ope judicis*: depende da análise do juiz no caso concreto⁶²⁵.

As associações tem constitucionalmente o direito de propor ação coletiva para defender os interesses de seus associados. Segundo o artigo 5º, inciso XXI: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Milena Fichmann Facio Viera Pais⁶²⁶ apresenta o seguinte exemplo: “se uma entidade associativa ajuizasse ação civil pública visando a nulidade de cláusula contratual (interesses coletivo em sentido estrito) e a obrigação de não mais inseri-la em contratos futuros (interesses difusos)”, e se houver procedência dos pedidos, “certamente beneficiaria outros consumidores que tivessem firmado esse mesmo contrato bem como todos os consumidores que viessem a firmá-lo, ainda que não-associado”.

⁶²³ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 106955620124014000. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Sexta Turma. Brasília, 03 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônica** de 11 de junho de 2013. Disponível em: < <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23750110/apelacao-civel-ac-106955620124014000-pi-0010695-5620124014000-trf1>>. Acessado em 06/02/2017.

⁶²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 497. Relator Ministro Garcia Vieira. Primeira Seção. Brasília, 12 de agosto de 1998. **Diário de Justiça** de 22 de novembro de 1999. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8367666/acao-rescisoria-ar-497-ba-1996-0000039-5>>. Acessado em 06/02/2017.

⁶²⁵ SILVA, Bruno Freire e; DUZ, Clausner Donizeti; LIMA FILHO, Sergio Franco de. Alguns pontos sensíveis da tutela jurisdicional ativa e coisa julgada. Breve comparação com as class actions. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 93.

⁶²⁶ PAIS, Milena Fichmann Facio Vieira. Legitimação nas ações coletivas para defesa dos interesses transindividuais dos consumidores. In: CALDEIRA, Patrícia (Coord.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 411.

À luz do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas da legitimidade ativa das associações na tutela do consumidor para tratar de nulidade de cláusulas de contrato e pedido de restituição de valores que foram cobrados indevidamente⁶²⁷. Seguindo esse raciocínio, o mesmo tribunal superior firmou jurisprudência no sentido de permitir a atuação de associação para a defesa dos interesses individuais homogêneos. Para o Tribunal, há o interesse processual na defesa desses tipos de direitos por parte das entidades associativas⁶²⁸.

Outrossim, há diversos julgados que reconhecem a legitimidade como parte ativa das associações para a tutela dos direitos dos consumidores. Segundo o acórdão cujo Ministro Relator é Barros Monteiro: “a associação, que tem por finalidade a defesa do consumidor, pode propor ação coletiva em favor dos participantes, desistentes ou excluídos, de consórcio, visto cuidar-se aí de interesses individuais homogêneos⁶²⁹”. Da mesma forma, “consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as entidades de classe, estando regularmente constituídas e em normal funcionamento, têm legitimidade ativa para defender, em juízo, os interesses e direitos coletivos de seus associados⁶³⁰”.

No entanto, além da possibilidade constitucional, as associações podem empenhar-se na tutela dos direitos coletivos daqueles que não são seus filiados. Esse fato não está restrito à esfera individual, mas também aos interesses difusos, coletivos⁶³¹ e individuais homogêneos. Esse fato não ocorre nas *class actions* dos Estados Unidos, pois, conforme André Vasconcelos Roque afirma, as associações “podem propor normalmente *class actions*, caso elas mesmas integrem a classe afetada pela conduta do demandado⁶³²”.

No entanto, há autores que não concordam com essa posição. Nelson Nascimento Diz afirma que as associações não podem atuar na defesa de direitos individuais, incluindo os homogêneos, salvo se for expressamente autorizada por seus associados e em benefício

⁶²⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 313364. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Brasília, 27 de novembro de 2001. **Diário de Justiça** de 06 de maio de 2002.

⁶²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1258695. Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Brasília, 17 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 30 de setembro de 2015.

⁶²⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 575102. Relator Ministro Barros Monteiro. Quarta Turma. Brasília, 04 de outubro de 2005. **Diário de Justiça** de 07 de novembro de 2005, p. 290.

⁶³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 439109. Relator Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Brasília, 19 de agosto de 2004. **Diário de Justiça** de 27 de setembro de 2004, p. 379.

⁶³¹ PAIS, Milena Fichmann Facio Vieira. Legitimação nas ações coletivas para defesa dos interesses transindividuais dos consumidores. In: CALDEIRA, Patrícia (Coord.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 411.

⁶³² ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 90.

exclusivamente deles por representação à luz da Constituição, art. 5º, inciso XXI⁶³³. Humberto Theodoro Júnior argumenta que a função da entidade associativa é privada e não ultrapassa o interesse de seus associados, não podendo estender a sua atuação como um “órgão de defesa e representação de toda a coletividade⁶³⁴” e se tornar um “defensor universal indiscriminado de todos os ofendidos, possíveis e imagináveis”⁶³⁵, usurpando a competência institucional do Ministério Público⁶³⁶.

Essa posição já foi confirmada por algumas decisões judiciais. Humberto Theodoro Júnior apresenta como exemplo uma decisão do Tribunal do Estado de São Paulo que entendeu que a associação de defesa do consumidor IDEC não era parte legítima para a postulação de interesses individuais homogêneos de pessoas que não são associados⁶³⁷.

Essa restrição apontada por Humberto Theodoro Júnior se refere apenas ao campo dos direitos individuais homogêneos. Uma associação pode agir para a tutela de direitos difusos e coletivos que, no caso concreto, pode produzir benefícios não apenas aos seus associados, mas, também, alcançariam terceiros pela própria característica desses direitos: a indivisibilidade⁶³⁸.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu artigo 82, inciso IV e parágrafo 1º, os seguintes requisitos para a legitimidade das associações: que esteja legalmente constituída há pelo menos um ano; e que esteja previsto no estatuto como finalidade a defesa dos direitos dos consumidores sendo dispensada a autorização em sede de assembleia da instituição. O requisito da pré-constituição poderá ser “dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos artigos 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”. Extrai-se como consequência que as associações de fato estariam fora da legitimidade processual.

O requisito da pré-constituição foi imposto como uma medida profilática para coibir práticas e abusos de constituição *ad hoc* de entidades associativas com finalidades escusas, irresponsáveis e/ou puramente políticas. Esse critério formal objetiva impedir a criação de

⁶³³ DIZ, Nelson Nascimento. Apontamentos sobre a legitimação das entidades associativas para a propositura de ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores. In: WALD, Arnaldo (coord.). **Aspectos polêmicos da ação civil pública**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 326.

⁶³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 144.

⁶³⁵ Ibidem, p. 147.

⁶³⁶ Ibidem, p. 152.

⁶³⁷ Ibidem, p. 144

⁶³⁸ Ibidem, p. 148.

associações de “última hora” que agiriam apenas para a propositura da demanda coletiva. No entanto, como evidencia Luís Antônio Rizzatto Nunes, “ainda é possível que associações surjam com interesses não muito claros, tornando-se, por vezes, apenas formas de atração de clientela, incautos consumidores que necessitam de atenção e proteção⁶³⁹”. O autor alega que, de qualquer forma, estabelecer um ano como tempo mínimo – contados a partir do dia da propositura para trás – seria um esforço necessário⁶⁴⁰.

Essa restrição pode ser mitigada quando o dano ou a relevância do bem jurídico no caso concreto demonstre interesse social suficiente a ensejar a permissão do prosseguimento da ação por associação com menos de um ano de registro civil⁶⁴¹. Um exemplo disso é o caso de vítimas de acidentes de consumo que juntos com os seus familiares constituem associação para lutar pelos seus direitos coletivos.

Somente nos casos concretos, nos quais o magistrado vai analisar, de maneira não discricionária⁶⁴², a possibilidade de dispensar o requisito da pré-constituição e decidirá em função das características da associação, como a seriedade e capacidade para a defesa do interesse social destacado. O juízo se valerá de aspectos valorativos objetivos e subjetivos para a referida dispensa⁶⁴³.

Em um caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça analisou a situação de uma ação proposta por uma associação para impor uma empresa a veicular no rótulo de seus produtos alimentícios sobre a presença da proteína glúten. O requisito temporal foi afastado pela presença do interesse social que foi identificado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva considerou que: “é fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna⁶⁴⁴”.

⁶³⁹ NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 747.

⁶⁴⁰ Idem.

⁶⁴¹ WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 824; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 150.

⁶⁴² NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 748.

⁶⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 151

⁶⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1479616. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 03 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 16 de abril de 2015.

Porém, questiona-se se um ano seria um lapso temporal adequado para as associações. As situações das relações de consumo são as mais diversas possíveis e o estabelecimento do prazo legal pode ser curto ou longo a depender do caso concreto. Exigir um prazo mínimo prévio pode não ser suficiente ou ser excessivo para a tutela coletiva, o que leva à reflexão se esse critério não deveria ser dinâmico, tal como a distribuição do ônus da prova em sede de ação coletiva⁶⁴⁵, e ser considerado o caso concreto e suas especificidades.

A exigência pela finalidade institucional é, para Luís Antônio Rizzatto Nunes, em função da coerência que se espera para a atuação da própria entidade associativa. Isso não corresponde afirmar que uma associação deve cumprir apenas essa finalidade em exclusão de outra. Uma mesma entidade pode prever outras finalidades, conquanto não entre em conflito com a atuação nas ações coletivas. Um sindicato, que tem a mesma natureza da associação, a partir da Constituição Cidadã, pode prever em suas finalidades institucionais a defesa do consumidor. Da mesma maneira, uma associação que já se constituiu, mas que ainda não atua na tutela coletiva, e decidir agir como legitimado deverá promover uma assembleia para aprovar uma alteração no seu estatuto social para incluir essa possibilidade e, posteriormente, registrar em respectivo cartório civil⁶⁴⁶.

Para o Superior Tribunal de Justiça, as associações devem comprovar a pertinência temática, demonstrando a correspondência efetiva entre o objeto da ação e os seus institucionais⁶⁴⁷. As associações devem prever a defesa do consumidor no seu estatuto para que esteja presente nas suas finalidades institucionais a compatibilidade com a defesa desses interesses metaindividuais em juízo. No entanto, essa finalidade pode ser especificada de maneira genérica e pertinente, como por exemplo, uma associação que tem como um de seus objetivos a defesa dos consumidores de plano de saúde, mas não especifica exatamente qual dos interesses coletivos vai defender⁶⁴⁸.

O Judiciário já analisou casos concretos sobre esse tema. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já julgou, em apelação sobre a ilegitimidade de uma associação que

⁶⁴⁵ CDC, Art. 6º, VIII: “São direitos básicos do consumidor: [...] a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

⁶⁴⁶ NUNES, Luís Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 746.

⁶⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1150424. Relator Ministro Olindo Menezes. Primeira Turma. Brasília, 10 de novembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 24 de novembro de 2015.

⁶⁴⁸ Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 901936. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 16 de outubro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 16 de março de 2009.

propôs ação coletiva para a manutenção e troca de postes, mas não previa a finalidade institucional de defesa do consumidor no seu estatuto social⁶⁴⁹. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu que não há pertinência entre uma associação que tem por alvo a defesa de direito do consumidor e propõe uma ação coletiva para tutelar o patrimônio público e a moralidade administrativa⁶⁵⁰. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo considerou que faltava a pertinência temática para a propositura de ação coletiva na tutela de interesses individuais homogêneos da área do direito administrativo e tributário por uma associação de defesa do consumidor⁶⁵¹.

A dispensa da autorização da assembleia se refere a dispensabilidade de a associação comprovar que houve assembleia prévia para colher a autorização para a propositura da ação coletiva. Essa previsão legal foi elogiada por Luís Antônio Rizzatto Nunes que sustenta: “o legislador consumerista percebeu desde logo a dificuldade de autorização de uma associação que pretendesse proteger o consumidor: são sempre dezenas, centenas de problemas a serem enfrentados judicialmente⁶⁵²” e, além disso, mesmo que se possa seguir a interpretação que o “estatuto já contivesse expressamente a autorização – o que poderia ser feito –, surgiria a dúvida e, pelo menos, discussão a respeito da legitimidade ativa da associação se não fosse apresentada a prévia e específica autorização para o ingresso da ação⁶⁵³”.

A dispensa da autorização conjunta pela assembleia é questionada por Rodrigo Mendes de Araújo⁶⁵⁴ que considera: “entendemos que a simples autorização estatutária, prevendo a possibilidade de representação dos interesses dos filiados pela associação, não é suficiente para legitimar a propositura da ação”. Para o autor: “faz-se necessária a deliberação específica

⁶⁴⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 00169725920088190002. Relator Desembargador José Geraldo Antonio. Sétima Câmara Cível. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2009. **Diário de Justiça** de 27 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396080964/apelacao-apl-169725920088190002-rio-de-janeiro-niteroi-9-vara-civel/inteiro-teor-396080978>>. Acessado em 06/02/2017.

⁶⁵⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 223202620108070001. Relator Desembargador Angelo Passareli. Quinta Turma Cível. Brasília, 13 de abril de 2012. **Diário de Justiça** de 13 de abril de 2012, p. 147. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21494962/apelacao-ci-vel-apl-223202620108070001-df-0022320-2620108070001-tjdf/inteiro-teor-110365982?ref=juris-tabs>>. Acessado em 06/02/2017.

⁶⁵¹ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Remessa Ex-offício nº 24039011713. Relator Desembargador Annibal de Rezende Lima. Primeira Câmara Cível. Vitória, 31 de maio de 2005. **Diário de Justiça** de 20 de setembro de 2005. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6976921/remessa-ex-officio-24039011713-es-024039011713-tjes>>. Acessado em 06/02/2017.

⁶⁵² NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 747.

⁶⁵³ Idem.

⁶⁵⁴ ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 151.

a respeito de cada ação a ser proposta, levando em conta que uma determinada ação pode estar incluída ‘genericamente’ dentre os fins da associação, mas não ser de interesse da maioria dos associados”. O mesmo sugere que, não obstante não considerar razoável a exigência de autorização e procuração individual de cada integrante, haveria a necessidade de assembleia para deliberar sobre o interesse da demanda e somente proporia a ação se colhesse a maioria dos votos dos associados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que na propositura de ação coletiva na defesa dos interesses individuais homogêneos não há a necessidade de autorização dos associados, salvo para ações contra a União, Estados e o Distrito Federal (art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 9.494/97)⁶⁵⁵. Este entendimento pode ser estendido aos direitos coletivos em sentido estrito.

Em sede de direitos transindividuais de natureza difusa dos consumidores, no julgamento da ação civil pública que tratava da proteção à saúde, sobre a utilização da expressão “sem álcool” no rótulo da cerveja *Kronenbier* que continha o teor alcoólico inferior a 0,5% em cada volume, afirmou-se que não há a exigência de autorização expressa dos associados nas associações civis, pois, “sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado⁶⁵⁶”. A legitimidade da associação nesses casos não impõe o aval expresso dos membros da entidade associativa, mesmo porque a sua titularidade é difusa e não existiria uma obrigação objetiva e subjetiva que determine a presença de pessoas indeterminadas. Caso contrário, inviabilizaria a propositura da ação coletiva e a tornaria contraproducente, pois os seus titulares estão disseminados.

No entanto, ocorre que o Supremo Tribunal Federal mudou sua interpretação sobre o artigo 5º, XXI (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”), em especial, no julgamento, em 2014, do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC⁶⁵⁷ como repercussão geral,

⁶⁵⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 879773. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Brasília, 24 de março de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 13 de maio de 2008.

⁶⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1181066. Relator Ministro Vasco Della Giustina. Terceira Turma. Brasília, 15 de março de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico** de 31 de março de 2011.

⁶⁵⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 573232. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Brasília, 14 de maio de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico** de 19 de setembro de 2014.

para impor a autorização expressa dos associados, não mais bastando a autorização no estatuto. Segundo o seu acórdão de relatoria de Enrique Ricardo Lewandowski:

Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar 'expressamente': se por ato individual, ou por decisão da assembléia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembléia da entidade⁶⁵⁸.

A partir desse julgado, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para estar em consonância com o Tribunal Constitucional. Considerou-se, então, que a atuação das associações nas ações civis públicas não seria de substituição processual, mas de representação, sendo que a existência da autorização estatutária não é mais suficiente para creditar a associação para a defesa dos direitos dos seus associados. Para o tribunal superior, faz-se necessário, portanto, a autorização expressa por ato individual de cada associado ou em sede de assembleia geral da entidade⁶⁵⁹.

É o caso da ação coletiva proposta para o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura do tratamento da enfermidade asma alérgica com o medicamento *Xolair* por uma associação de consumidores. O STJ entendeu que a tutela dos direitos transindividuais não se limitaria à esfera das relações de consumo, “podendo a associação civil buscar a tutela coletiva para amparar seus filiados independentemente de serem eles consumidores, nas mais diversas relações jurídicas, desde que haja a autorização dos associados e esteja presente a pertinência temática⁶⁶⁰”. Na oportunidade, reconheceu-se a legitimidade ativa da entidade

⁶⁵⁸ Idem.

⁶⁵⁹ Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 423258. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 17 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 18 de maio de 2016; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 664713. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 01 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de fevereiro de 2016; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1405697. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, 17 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 08 de outubro de 2015; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1488825. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Brasília, 05 de fevereiro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 12 de fevereiro de 2015; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 664713. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 01 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de agosto de 2016; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1374678. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 23 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de agosto de 2015; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1150424. Relator Ministro Olindo Menezes. Primeira Turma. Brasília, 10 de novembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 24 de novembro de 2015.

⁶⁶⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1481089. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 01 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 09 de dezembro de 2015.

através da pertinência temática, considerando a “desnecessidade de alusão expressa da defesa dos interesses e direitos dos consumidores dentre os objetivos institucionais da entidade, pois não se discute direitos consumeristas em si, mas direitos oriundos de setor regulado, qual seja, a Saúde Suplementar⁶⁶¹”, e a exigência da prévia autorização especial dos associados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça se restringe à esfera dos direitos individuais homogêneos. Não se pretendeu impedir que as entidades associativas deixassem de tutelar direitos transindividuais, apesar de provocar maior dificuldade para a propositura de ação coletiva porque em associações com grande quantidade de associados, impor aceitação expressa individual ou uma assembleia pode se tornar um obstáculo para a atuação da sociedade civil organizada, prejudicando o acesso à justiça. A exigência de autorização não alcança os direitos coletivos e difusos, sendo esta, em parte, a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná⁶⁶².

Vale ressaltar que, em 2001, foi editada a Medida Provisória n. 2.180-35 que acrescentava o parágrafo único do artigo 2º-A da Lei 9.494/97 que previa entre outras matérias, uma restrição sobre a legitimidade das entidades associativas ao adicionar mais um critério legal, como já citado. Estava estabelecido que nas ações civis públicas que fossem propostas em face dos entes federativos, incluindo as suas autarquias e fundações, “a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços”. Essa exigência específica às associações foi bastante criticada por Kazuo Watanabe que argumenta que ela é inconstitucional por agredir a isonomia, a igualdade processual e o acesso à justiça⁶⁶³.

Em seguimento, destaca-se que apesar de a doutrina italiana ter sido uma influência destacada no campo processual coletivo, a legitimidade ativa das associações para a defesa dos direitos transindividuais dos consumidores no país europeu é mais restrita, se limitando às

⁶⁶¹ Idem.

⁶⁶² PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 13159992. Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Quarta Câmara Cível. Curitiba, 14 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** de 14 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200486795/apelacao-apl-13159992-pr-1315999-2-acordao>>. Acessado em 06/02/2017.

⁶⁶³ WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 823.

associações com representatividade em nível nacional, que estejam inscritas no Ministério da Indústria, entre outras formalidades⁶⁶⁴.

Não obstante, o Brasil não ter tradição de tutela coletiva dos consumidores pela sociedade civil organizada, segundo Adalberto Pasqualotto, não se impediu que houvesse pioneirismo pelas associações. Ele cita como exemplo a Associação de Proteção ao Consumidor, com sede em Porto Alegre, fundada em 1978. Após o CDC entrar em vigor, essa entidade associativa propôs a primeira ação coletiva em face de publicidade abusiva⁶⁶⁵.

4.4.3 Representação adequada

Nas *class actions*, há a representatividade adequada, apesar de o representante do grupo não necessitar de autorização dos membros dos grupos para litigar coletivamente nem o juiz o eleger como representante do grupo. Márcia Vitor de M. e Guerra esclarece que: “por serem as *class actions* normalmente demandas onerosas, os tribunais verificam se os intitulos representantes (bem como os advogados) possuem situação financeira capaz de suportar esses pesados custos⁶⁶⁶”. Nos Estados Unidos, o verdadeiro *dominus litis* das *class actions* é o advogado do grupo, pois representa os interesses da coletividade em questão e, por causa disso, a representatividade adequada se dará, também, pela análise da adequação do advogado. No caso concreto, o juiz examinará a competência técnica e a boa-fé do advogado⁶⁶⁷.

No processo coletivo brasileiro, segundo a regra do artigo 18 da Lei n. 7.347/85⁶⁶⁸ e art. 87 do CDC⁶⁶⁹, observando a relevância das demandas coletivas, há o benefício da justiça gratuita para as associações e demais colegitimados, vedando-se expressamente o adiantamento das despesas processuais. No entanto, a lei traz a ressalva para as situações em que as associações autoras atuarem em caso de má-fé quando haverá o pagamento de

⁶⁶⁴ PELLEGRINI *Apud* WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 786.

⁶⁶⁵ PASQUALOTTO, Adalberto. A defesa dos consumidores no Brasil. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 16, p. 37-44, out-dez, 1995, p. 41.

⁶⁶⁶ GUERRA, Márcia Victor de M. e. Legitimidade ativa nas ações coletivas: adequação axiológica ao atual modelo de direito coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 495.

⁶⁶⁷ *Ibidem*, p. 495-496.

⁶⁶⁸ Artigo 18 da Lei n. 7.347/85: “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

⁶⁶⁹ Art. 87 do CDC: “nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”.

honorários advocatícios e despesas processuais. Essa exceção também se aplica aos demais colegitimados ativos, réus e intervenientes⁶⁷⁰.

Em face dessas regras, Márcia Vitor de M. e Guerra aduz que não obstante a existência do benefício da gratuidade para as associações, o fator econômico ainda afetaria a atuação das entidades. Afirma-se: “alguns entes coletivos necessitam se fazer representados por advogados que, a depender da complexidade do litígio e da mão de obra especializada oferecida, acordam honorários contratuais dispendiosos⁶⁷¹”.

Para Clarissa Diniz Guedes, a legitimidade “ampla e irrestrita dos entes enumerados no CDC e na LACP é preocupante, pois a própria ordem constitucional impõe obstáculos a que todos os legitimados atuem em defesa de qualquer direito transindividual⁶⁷²”. Para ela, além desse fato, o controle *ope legis* traz a impossibilidade de “exauriência dos parâmetros objetivos para controlar a atuação dos entes legitimados⁶⁷³”. Ela afirma que mesmo que fosse possível que o legislador previsse todas as hipóteses envolvendo a representatividade, a utilização de parâmetros exaustivos causaria um cerceamento grande do acesso à justiça⁶⁷⁴. Para Márcio Flávio Mafra Leal, na seara dos direitos coletivos dos consumidores, no que tange à participação das associações, “não se exige um trabalho efetivo e representativo desses interesses, como publicações ou serviços jurídicos ou de atendimento ao público, nem mesmo um número mínimo de associados⁶⁷⁵”.

Na prática, a legitimidade dos colegitimados não é ilimitada, Clarissa Diniz Guedes sustenta que o magistrado tem o poder de analisar concretamente a necessidade, adequação e proporcionalidade da atuação do MP nos casos de interesses individuais homogêneos⁶⁷⁶, por exemplo. Nesse caso, o juiz deve observar se o *Parquet* através de seus membros está agindo em litigância sem justa causa cujos verdadeiros interesses não correspondem ao que estão nos pedidos ou se está atuando com excessivo zelo⁶⁷⁷.

⁶⁷⁰ Ibidem p. 495.

⁶⁷¹ Idem.

⁶⁷² GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade e representatividade na ação civil pública: por um controle *ope judicis* amparado em parâmetros constitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 177.

⁶⁷³ Ibidem, p. 176.

⁶⁷⁴ Idem.

⁶⁷⁵ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 215.

⁶⁷⁶ GUEDES, op. cit., p. 187.

⁶⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini *Apud* GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade e representatividade na ação civil pública: por um controle *ope judicis* amparado em parâmetros constitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 188; WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al].

Outro exemplo é a Defensoria Pública, que como visto, é considerada como legitimada coletiva pelo Judiciário. Caberia ao magistrado analisar em concreto se a entidade está apta à defesa de direitos coletivos específicos em observância às finalidades constitucionais da Defensoria Pública⁶⁷⁸.

É indiscutível o papel fundamental das associações como organizações da sociedade civil e sua atuação na esfera processual⁶⁷⁹. O STJ vem considerando a participação dessas entidades nas ações coletivas e vem “reconhecendo a importância destas para o desenvolvimento do processo civil brasileiro⁶⁸⁰”. No entanto, podem ocorrer situações de abuso e má fé por parte dessas instituições privadas. Álvaro Luiz Valery Mirra afirma que a principal dificuldade para a legitimidade ativa coletiva das associações reside, “em verdade, na ausência de critérios seguros e de mecanismos de controle da adequação de sua representatividade perante a coletividade, a fim de assegurar sua atuação efetiva e séria no processo, em benefício de todo o corpo social”⁶⁸¹.

Nesse sentido, Clarissa Diniz Guedes aponta que afeta o princípio democrático a propositura de ação civil pública por uma associação sem representatividade na prática mesmo se com o preenchimento dos requisitos legais. Uma associação que atue de maneira leviana, que falte o conhecimento técnico-científico suficiente ou não tenha capacidade econômica, não atende aos anseios da coletividade, correndo o risco de desvirtuar a finalidade da ação civil pública para atender aos interesses meramente econômicos e políticos de particulares. Está-se diante de representatividade inidônea e inadequada⁶⁸².

Nesses casos, a má atuação ou a prática de má fé pela entidade ofenderia os direitos transindividuais fundamentais dos integrantes do grupo ou classe e, se a demanda proposta for improcedente, a tutela dos direitos coletivos pode restar prejudicada permanentemente.

Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 825.

⁶⁷⁸ GUEDES, op. cit., p. 191-192.

⁶⁷⁹ MACHADO, Rafael Bicca. Considerações sobre a legitimidade ativa das associações civis: os casos de abuso e má fé. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos jurídicos do terceiro setor.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: MP, 2008, p. 366.

⁶⁸⁰ Ibidem, p. 365.

⁶⁸¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Legitimação para demandas coletivas: Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 119.

⁶⁸² GUEDES, op. cit., p. 192-195; WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 825.

Aponta-se, também, que mesmo nos casos de procedência, o devido processo legal estaria afetado e os pedidos podem não corresponder com os reais interesses do grupo⁶⁸³.

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, à luz do Novo Código de Processo Civil, o Juiz deve “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” (art. 139, inciso III). Portanto, é possível, apesar de excepcional e de maneira fundamentada, que o juiz exerça ainda que de ofício o “controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação *ad causam* de associação⁶⁸⁴”. A sociedade pode ser prejudicada pela atuação de “associação de gaveta” que surge para agir de forma puramente arrecadatória e de finalidade não razoavelmente genérica.

José Marcelo Menezes Vigliar considera os critérios legais de legitimidade ativa das associações absolutamente frágeis, pois favorecem a banalização das ações coletivas. Este fato evidencia uma “cultura cartorária”, na qual, segundo o mesmo: “haverá representatividade adequada mesmo que, na prática, não exista o compromisso com a causa defendida em gênero, apenas porque há um estatuto registrado⁶⁸⁵”. Isso permite que haja uma “sucessão de demandas temerárias, realizadas até mesmo por pessoas despreparadas e/ou que confundem o compromisso com determinado gênero de causas com uma militância política que pretende afrontar determinados valores⁶⁸⁶”. O autor ainda questiona que:

Porque não deixar ao juiz o encargo de analisar a representatividade adequada no caso concreto? Por que não permitir que faça indagações – aos moldes do que ocorre no direito norte-americano – acerca da admissibilidade de determinado conflito coletivo, principalmente considerando a qualidade daquele que vem a juízo deduzir a pretensão?

Segundo esse raciocínio, Rafael Bicca Machado sugere que, dependendo das circunstâncias, pode uma associação que formalmente seja legítima para a propositura de ações civis públicas, não ser legítima para a causa pela ausência de representatividade social. A título de exemplo, seria uma associação de pescadores propor uma ação coletiva para a

⁶⁸³ GUEDES, op. cit., p. 192-195.

⁶⁸⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1213614. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 01 de outubro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 26 de outubro de 2015.

⁶⁸⁵ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos: causa de pedir e pedido, ação civil pública ou coletiva, eficácia do procedimento previsto no cdc**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58.

⁶⁸⁶ Idem.

tutela dos direitos transindividuais dos metalúrgicos⁶⁸⁷. Esse requisito poderia se tornar um óbice à legitimidade ativa das associações. Aduz-se que:

[...] as maiores interessadas e beneficiadas pela seriedade da atuação das associações são as próprias associações. Seriam estas as maiores prejudicadas se, a pretexto de beneficiá-las, deixassem nossos julgadores campo aberto para a proliferação de práticas abusivas, que mais adiante acabariam por retirar das associações toda a legitimidade que lhes é necessária para o cumprimento de sua importante função de integração social na sociedade contemporânea⁶⁸⁸.

No julgamento da Apelação n. 1400927-5/2016⁶⁸⁹ pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acordaram os desembargadores, em sede de ação civil ambiental cuja autora era a Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte – AEDEC, que não havia pertinência temática entre o pedido e a finalidade da instituição. Houve manutenção parcial da sentença permanecendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por manifesta ilegitimidade da parte autora, mas afastou-se a condenação do pagamento das custas por litigância de má fé⁶⁹⁰. A associação cumpria com os requisitos legais mas não tinha representatividade adequada.

Por outro lado, há a regra no CDC, art. 92, que prevê que “o Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei⁶⁹¹”. Há a intervenção obrigatória do MP que deve atuar observando a seriedade da atuação das associações, e o *Parquet* pode habilitar-se como litisconsorte ativo ou assumir o processo como titular ativo, “em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada⁶⁹²”.

Porém, argumenta-se que a previsão acima pode não ser suficiente, pois nem todos os casos haveria a atuação do Ministério Público pela falta de interesse social. Para Rodrigo Mendes de Araújo, “existe a possibilidade de que não haja intervenção ministerial nessa

⁶⁸⁷ Cf. VASCONCELOS NETO, Francisco das Chagas de. A legitimação para agir nas ações coletivas e os novos desafios a serem superados. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 2, n. 4, 01 out. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/26-volume-2-numero-4-trimestre-01-10-2011-a-31-12-2011/135-a-legitimacao-para-agir-nas-acoes-coletivas-e-os-novos-desafios-a-serem-superados>>. Acessado em: 11 de Outubro de 2016.

⁶⁸⁸ MACHADO, Rafael Bicca. Considerações sobre a legitimidade ativa das associações civis: os casos de abuso e má fé. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: MP, 2008, p. 371.

⁶⁸⁹ PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 14009275. Relatora Desembargadora Cristiane Santos Leite. Quarta Câmara Cível. Curitiba, 23 de fevereiro de 2016. **Diário de Justiça** de 09 de março de 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321876442/apelacao-apl-14009275-pr-1400927-5-acordao>>. Acessado em 06/02/2017.

⁶⁹⁰ Cf. PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 12079495. Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Quarta Câmara Cível. Curitiba, 14 de outubro de 2014. **Diário de Justiça** de 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147914808/apelacao-apl-12079495-pr-1207949-5-acordao>>. Acessado em 06/02/2017.

⁶⁹¹ Também prevista no § 1º do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública.

⁶⁹² Artigo 5º, § 2º e §3º da LACP.

espécie de ação coletiva e, portanto, a atuação inadequada do representante ocorra sem um maior controle⁶⁹³”.

Em outro polo, argumenta-se que apesar de se constatar a inadequação da associação no processo, pouco restaria ao MP, como a requisição de produção de provas na condição de fiscal da lei, ou assumir o polo ativo da ação que pode ocorrer “muitas vezes sem concordar com os argumentos expostos pelo representante inadequado, ou, ainda, sem a possibilidade de emendar a petição inicial à vista da anterior citação do réu⁶⁹⁴”.

No Recurso Especial n. 1405697/MG de 2015, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o caso sobre a ação civil pública ajuizada por uma associação que, no curso do processo, sofreu dissolução e posterior formação de uma nova associação que pretendeu assumir o lugar da antiga demandante. Foi considerada que a nova entidade não tinha legitimidade para representar os interesses coletivos em juízo, reconhecendo-se “a absoluta impossibilidade, e mesmo incompatibilidade, de outra associação assumir o polo ativo de ação civil pública promovida por ente associativo que, no curso da ação, veio a se dissolver (no caso, inclusive, por deliberação de seus próprios associados)⁶⁹⁵”. Em consequência, ao tomar ciência da dissolução da associação autora, o Ministério Público não manifestou interesse em prosseguir com a ação, acarretando a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Sobre a condenação da má-fé restrita ao caso da associação⁶⁹⁶, Rodrigo Mendes de Araújo expõe que: primeiro, se prevê a aplicação restrita das hipóteses de má-fé⁶⁹⁷ e não compreenderia aos outros casos de representatividade inadequada; e segundo, as penas de litigância de má-fé somente teriam efetividade se “os diretores e associações tivessem bastante dinheiro, o que, na atual realidade brasileira, é pouquíssimo provável, já que a maioria das associações brasileiras ‘sobrevive’, exclusivamente, à custa dos recursos advindos das parcas contribuições dos seus associados⁶⁹⁸”.

⁶⁹³ ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013, P. 215.

⁶⁹⁴ Idem.

⁶⁹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1405697. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, 17 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 08 de outubro de 2015..

⁶⁹⁶ A legislação do microsistema não prevê a condenação aos demais legitimados ativos coletivos.

⁶⁹⁷ Novo Código Processual Civil: “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

⁶⁹⁸ ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 216.

A legislação atual permite que o juiz dispense a obrigação de que a associação tenha um ano de existência, em função da relevância do interesse a ser tutelado, além de não haver norma impeditiva. Diante desse fato, faz-se questionar se não deveria haver uma ampliação do poder ao juiz para que, em caso concreto, o mesmo avalie fundamentalmente sobre a legitimidade da associação⁶⁹⁹, independentemente do lapso temporal do registro no cartório⁷⁰⁰, evitando que as associações sofressem com a burocracia existente.

Observa-se, entretanto, que há uma tendência nos países da Europa do sistema *civil law* de criação de critérios de representatividade adequada para que uma associação possa atuar na tutela coletiva. Na França, por exemplo, as associações para a defesa do meio ambiente devem estar constituídas há, no mínimo, três anos para a obtenção do chamado *agrément* que permite a propositura de ações. Em Portugal, as associações que atuam na área do meio ambiente devem ter, a depender do âmbito de atuação (local, regional ou nacional), respectivamente, no mínimo, duzentos, mil ou quatro mil filiados. Na Itália, as entidades civis de tutela coletiva dos direitos ambientais necessitam de reconhecimento do Ministério do Meio Ambiente, após parecer do Conselho Nacional do Meio Ambiente, como representativas da sociedade e demonstrar a continuidade e relevância na atuação em prol dos interesses coletivos. Por outro lado, os países do sistema *common law* a tendência é o não estabelecimento de critérios legais, reservando ao juiz o poder de apurar e decidir no caso concreto a representatividade adequada⁷⁰¹.

Clarissa Diniz Guedes defende posição de que, mesmo sem expressa previsão legal, “o ordenamento brasileiro comporta a possibilidade de controle concreto da adequação da representatividade dos entes públicos legitimados à propositura da ação civil pública⁷⁰²”. Sustenta-se que:

Diante das dificuldades em conciliar a legitimidade coletiva à efetivação das normas constitucionais, torna-se inevitável o controle concreto da representatividade na ação civil pública, independentemente da previsão legal expressa neste sentido. A possibilidade de utilização de critérios flexíveis de interpretação das normas referentes à legitimidade na ação civil pública enfatiza a tendência de ampliação dos

⁶⁹⁹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos: causa de pedir e pedido, ação civil pública ou coletiva, eficácia do procedimento previsto no CDC**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 59; WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 826.

⁷⁰⁰ Nos EUA, não se exige um ano de constituição para as associações: “se elas representarem de forma adequada os interesses da coletividade, isso será objeto de análise no momento em que o juiz verificar a representatividade adequada do demandante, um dos requisitos de admissibilidade previstos na Regra 23”. ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 92.

⁷⁰¹ MIRRA, op. cit., p. 119-12.

⁷⁰² GUEDES, op. cit., p. 192

poderes do juiz no processo coletivo, na esteira do que ocorre com as ações de classes estadunidenses⁷⁰³.

O controle da representatividade adequada deve ser “permitido, *in concreto*, ao juiz brasileiro, tendo em vista a necessidade de assegurar os benefícios da tutela coletiva e a efetividade na prestação jurisdicional”⁷⁰⁴. Porém, como afirma Daniel Amorim, a melhor maneira seria a modificação da lei para permitir o uso da representação adequada, que evitaria processos coletivos cuja associação titular não tenha condições de defender os direitos em juízo e a pluralidade de demandas coletivas sobre o mesmo tema⁷⁰⁵. Para Márcia Vitor de M. e Guerra, o modelo *ope judicis* vem aos poucos superando o *ope legis* e apesar de ainda não ter previsão na legislação pátria, “uma série de princípios e elementos de seu conteúdo já podem ser antevistos, no próprio ordenamento nacional, que viabilizam sua aplicabilidade na prática judiciária dos tribunais brasileiros⁷⁰⁶”. Essa é a tendência para a legitimação coletiva nas ações civis públicas.

4.5 COISA JULGADA

O termo “ação coletiva” pode significar gênero que abarca todas as espécies de ações que mereçam tratamento da prestação jurisdicional diferenciadas da tradicional. Elas visam resolver lides que têm um enfoque mais amplo, mais dispersas dentro da sociedade e, portanto, tem seus efeitos ampliados para outras e várias pessoas, atingindo pessoas que até mesmo não participaram como parte no processo. Esta distinção “leva em conta a extensão da coisa julgada que apresenta mais ampla e transcende os limites da relação processual estabelecida (bem como a dispersão de seus efeitos práticos)”⁷⁰⁷.

A coisa julgada pode ser caracterizada ao lado da legitimação para agir como um dos maiores “pontos sensíveis do processo coletivo”⁷⁰⁸. Questões como os limites subjetivos da coisa julgada a serem analisadas pelo ponto de vista das ações coletivas fazem parte da

⁷⁰³ Ibidem, p. 196.

⁷⁰⁴ SILVA, Bruno Freire e; DUZ, Clausner Donizeti; LIMA FILHO, Sergio Franco de. Alguns pontos sensíveis da tutela jurisdicional ativa e coisa julgada. Breve comparação com as class actions. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 101.

⁷⁰⁵ TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2012., p. 586.

⁷⁰⁶ GUERRA, Márcia Victor de M. e. Legitimidade ativa nas ações coletivas: adequação axiológica ao atual modelo de direito coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012, p. 499.

⁷⁰⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Ações Coletivas: enfoque sobre a Legitimidade Ativa**. São Paulo: Leud, 2004, p. 29.

⁷⁰⁸ LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 219.

tentativa do sistema jurídico de trazer maior estabilidade e segurança frente aos conflitos jurídicos coletivos.

A Lei de Ação Civil Pública tratou da coisa julgada em apenas um artigo, o 16, se referindo aos interesses ou direitos metaindividuais, quais sejam, coletivos e difusos. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao trazer uma nova visão jurídica do tema, não necessariamente revogou o citado artigo, mas tratou de maneira mais detalhada, determinando a ocorrência e implicações da coisa julgada e trouxe o novo tipo de direitos coletivos, os individuais homogêneos que até o momento não era conhecido legalmente no Brasil⁷⁰⁹.

Não obstante o tradicional conceito de coisa julgada material que traz a figura do efeito *erga omnes*, atingindo a todos, nas demandas coletivas, existe uma relativização. Segundo Adriano Caldeira, “a relativização da coisa julgada se configura em necessidade sentida na coletividade, em face da constante e ininterrupta evolução social⁷¹⁰”.

Nos sistemas processuais coletivos, existem dois regimes clássicos da coisa julgada: o *pro et contra*, que os interessados são vinculados aos efeitos de maneira que independe do resultado da demanda; e *secundum eventum litis*, adotado no Brasil, que os seus titulares somente serão vinculados ao resultado quando houver vitória em sede coletiva.

O primeiro regime tem prevalência sobre a segurança jurídica, mesmo que os riscos para o grupo sobre o prejuízo definitivo em caso de perda no processo. Já no segundo regime, os riscos são diminuídos, mas ele possibilita que uma ação coletiva julgada improcedente possa ser proposta novamente muitas vezes, estando os indivíduos livres para ajuizar demandas individuais muitas vezes como resultados conflitantes entre si, prejudicando a economia processual e gerando insegurança jurídica para o réu⁷¹¹.

O regime adotado no Brasil tem aspecto diferente: nos direitos coletivos em sentido estrito e difusos, na improcedência por falta de prova, a coisa julgada não será *secundum eventum litis*, mas *secundum eventum probationem*, pois poderá ser proposta nova ação coletiva com provas novas. Segundo Antônio Gidi, não existe qualquer justificativa para que essa regra não seja ampliada para os direitos individuais homogêneos, devendo ser aplicada em todo tipo de ação coletiva⁷¹².

⁷⁰⁹ ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 210.

⁷¹⁰ CALDEIRA, Adriano. **Aspectos Processuais das Demandas Coletivas**. São Paulo: Rideel, 2006, p. 186.

⁷¹¹ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 591.

⁷¹² GIDI, Antônio. **A Class Actions como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 287.

O artigo 103 do CDC definiu adaptações para a coisa julgada nas ações civis públicas em razão da ampliação do seu objeto, o que significa que os efeitos da sentença serão distintos para cada um dos tipos dos direitos que são tuteláveis pela ação coletiva. A definição da coisa julgada dependerá do tipo de direito e do resultado da lide.

Nos direitos difusos, a coisa julgada será *erga omnes*, a não ser que o pedido, por causa de insuficiência de provas, seja julgado improcedente. Neste caso, qualquer legitimado poderá propor outra ação, tendo idêntico fundamento, através do uso de novas provas.

Por consequência, a improcedência da ação coletiva de defesa de direitos difusos por motivos que não sejam por falta de provas tornará imutável a sentença – salvo a questão da ação rescisória⁷¹³ – ou seja, não será admitida outra demanda que tenha fundamento sobre os mesmos fatos. No entanto, não será impedida “a apreciação do mérito da demanda individual, o que significa dizer, então, que a coisa julgada não é propriamente *erga omnes*, mas *ultra partes*, para atingir apenas os colegitimados para a ação civil pública⁷¹⁴”.

A coisa julgada da sentença pela procedência da ação civil pública desobrigará o indivíduo que tenha sido afetado pelo mesmo evento discutido em tutela coletivo, de ingressar com ação para obter o reconhecimento da existência do fato, a responsabilidade do réu, entre outros. Haverá, por isso, um tipo de transporte para as causas individuais da sentença proferida em sede de processo coletivo⁷¹⁵, chamado de transporte *in utilibus* da coisa julgada⁷¹⁶.

O transporte *in utilibus* da coisa julgada é estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 103 do CDC, e segundo Hermes Zaneti Júnior, “significa dizer, a sentença favorável na ação coletiva faz coisa julgada quanto à responsabilidade civil pelo dano, podendo ser imediatamente liquidada e executada no tocante aos prejuízos individualmente sofridos⁷¹⁷”.

Em relação aos direitos coletivos em sentido estrito, não existe efeito *erga omnes*, a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, e será limitada ao próprio grupo, categoria ou classe. Como nos direitos difusos, caso haja julgamento pela improcedência baseado na insuficiência de provas, qualquer co-legitimado tem a possibilidade de ajuizar nova ação tendo o mesmo fundamento, mas com novas provas.

⁷¹³ Vide art. 485 do CPC/73 e art. 966 do novo CPC/15.

⁷¹⁴ DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 101.

⁷¹⁵ SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 208-209.

⁷¹⁶ LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 249.

⁷¹⁷ ZANETI JUNIOR, Hermes. **Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 96.

Quanto aos direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes* se for julgado o pedido como procedente, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores. O parágrafo 2º do mesmo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que: “os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual”. Segundo Pedro Dinamarco, “não há qualquer menção à possibilidade de qualquer colegitimado poder propor uma nova ação civil pública⁷¹⁸”. Então, “se o próprio interessado que foi litisconsorte no processo está impedido, com maior razão o está o substituto processual⁷¹⁹”.

Se na ação civil pública voltada para a defesa dos direitos individuais homogêneos, o sujeito como indivíduo já tiver ajuizado sua demanda anteriormente ao trânsito em julgado da demanda coletiva, a coisa julgada não o beneficiará se o mesmo não requerer a suspensão de seu processo, tempestivamente (trinta dias), conforme art. 104 do CDC, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Para Pedro Dinamarco⁷²⁰, o “réu deve demonstrar que o indivíduo tinha conhecimento inequívoco da demanda coletiva e não o exerceu tempestivamente a opção”.

O Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia sobre se após o trânsito em julgado da improcedência da ação coletiva de direitos individuais homogêneos era possível a repetição da demanda coletiva por outro legitimado em outro estado da federação para o mesmo objeto. Tratava-se, na oportunidade, de uma ação civil pública proposta por uma associação em decorrência de alegado defeito do medicamento “Vioxx”. Após ser julgado improcedente, houve a propositura de uma nova ação coletiva sobre a mesma questão e contra as mesmas rés por outra associação em outro estado. O STJ considerou que não haveria mais espaço para prosseguimento de demanda coletiva com o mesmo desiderato: “não é possível a propositura de nova ação coletiva, mas são resguardados os direitos individuais dos atingidos pelo evento danoso⁷²¹”.

A Lei 9.494/97 reduziu a abrangência dos efeitos da coisa julgada *erga omnes*, ao modificar a redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, estabelecendo que a coisa julgada será “nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado

⁷¹⁸ DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 102.

⁷¹⁹ *Ibidem*, p. 103.

⁷²⁰ DINAMARCO, op. cit, 2001, p. 103.

⁷²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1302596. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Brasília, 09 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 01 de fevereiro de 2016.

poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em um caso concreto sobre a ação civil pública ajuizada pela Associação Catarinense de Defesa do Consumidor para discutir a taxa de iluminação pública que o ente demandante tem legitimação para propor ação coletiva em todo o estado, mesmo em comarcas que não há associados⁷²². Isso afasta a possibilidade de sentenças de alcance nacional ou regional.

No entanto, salienta João Almeida que, sob influência de Ada Pellegrini Grinover, a alteração não foi completa por não modificar o texto no artigo 103 do CDC, que não contempla tal restrição, e que essa alteração não demonstra uma boa técnica, tendo em vista que ela “não aludiu ao objeto do processo, limitando unicamente os efeitos da coisa julgada, esquecendo que os efeitos desta são determinados pelo pedido – que não sofreu qualquer restrição, já que não se alterou o art. 93 do CDC⁷²³”. Seguindo o raciocínio do autor, a restrição citada não atingiria os direitos individuais homogêneos.

Segundo entendimento de Motauri Ciocchetti de Souza, a alteração trazida pela lei supracitada fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV da Constituição Federal, porque é muito difícil haver o controle dos danos aos direitos metaindividuais que alcancem regiões, Estados ou atingir nível nacional, em face da “necessidade da propositura de uma ação em cada comarca, cerceando, destarte, o acesso à Justiça, cuja democratização foi um dos grandes méritos da Assembleia Nacional Constituinte⁷²⁴”.

A competência territorial não pode ser um critério que determine a extensão dos efeitos da coisa julgada, nos direitos difusos e coletivos, à medida que eles têm caráter de indivisibilidade, pela natureza indivisível da lesão ou ameaça deles⁷²⁵. Considere-se a poluição de um rio que alcança mais de uma cidade, diversas comarcas, ou até mais de um estado ou uma propaganda enganosa vinculada em rede nacional. Como tratar essa questão apenas em uma comarca? Terá que ser proposta uma ação coletiva em cada comarca que tenha sofrido o impacto ambiental ou da prática consumerista abusiva? Estas questões

⁷²² SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 862344. Relator Desembargador Amaral e Silva. Primeira Câmara de Direito Comercial. Curitiba, 12 de março de 1996. **Diário de Justiça** de 12 de março de 1996. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4876583/apelacao-civel-ac-862344-sc-1988086234-4/inteiro-teor-11427099?ref=juris-tabs>>. Acessado em 06/02/2017..

⁷²³ ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 214.

⁷²⁴ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 201.

⁷²⁵ *Ibidem*, p. 203.

evidenciam que essa restrição ao limite territorial estabelecida vai de encontro aos próprios objetivos das ações coletivas que é o acesso à Justiça e economia processual.

Rodolfo de Camargo Mancuso aborda outro exemplo: se estiver tratando de uma questão relacionada à fabricação de medicamento por uma fábrica que atua em vários estados e o pedido da ação civil pública seja de interdição da produção deste tipo de remédio pelo grave prejuízo à saúde, a sentença não pode sofrer “condicionamento geográfico”⁷²⁶, não caberia adotar uma diferença entre a saúde de um estado ou de outro, nem de ações coletivas distintas proposta em cada estado e corre-se o risco de produzirem decisões contraditórias sobre o mesmo fato.

Além disso, a decisão extraída do processo coletivo deve abranger todos os que estão inseridos na mesma situação jurídica objeto do litígio. Por isso, o critério territorial que apenas é utilizado para a definição do juiz competente, não deveria ser usado para a limitação dos efeitos da coisa julgada⁷²⁷.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a sentença em sede de ação civil pública ajuizada por uma associação para a defesa de seus associados apenas atingiria os seus substituídos que na data do ajuizamento da ação tenha domicílio na esfera da competência territorial do órgão que prolatou a decisão⁷²⁸. Por outro lado, o mesmo Tribunal considerou no caso da ação coletiva proposta por um ente associativo para a tutela de direitos individuais homogêneos sobre expurgos inflacionários em caderneta de poupança, que a decisão tem eficácia nacional, e “os efeitos da sentença produzem-se ‘erga omnes’, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador⁷²⁹”. Da mesma forma, em outro julgado, entendeu-se que:

A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que ‘os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)⁷³⁰.

⁷²⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 401.

⁷²⁷ SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 203.

⁷²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1481225. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 16 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 30 de junho de 2016.

⁷²⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 399357. Relatora Ministra Nancy Adrighi. Terceira Turma. Brasília, 17 de março de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** de 20 de abril de 2009.

⁷³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1243887. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Brasília, 19 de outubro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico** de 12 de dezembro de 2011.

Em 2016, houve o julgamento do Recurso Especial nº 1349188 que tratou do caso de ação civil coletiva ajuizada por uma associação para a defesa de consumidores portadores de deficiência visual na questão do dever de informação adequada e plena para os contratos bancários através do método Braille. Nessa oportunidade, reconheceu-se que a coletividade de deficientes visuais, que é hipervulnerável, será beneficiada pela sentença judicial, desnecessária a identificação de seus associados e natureza transindividual difusa e coletiva. Além disso, no caso concreto, os efeitos e a eficácia da sentença não estavam circunscritos aos limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos, considerando a extensão do dano e a qualidade dos direitos supraindividuais em questão. Conclui-se, portanto que a sentença que se destina a tutelar direitos difusos e coletivos produz efeitos para todos os consumidores que sofrem com a deficiência visual “que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional⁷³¹”.

Os tribunais dos estados vêm reconhecendo a ampliação dos efeitos da coisa julgada de sentença em sede de ação coletiva. O Tribunal do Estado do Paraná editou em 2012 a Súmula n. 45: “Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei n. 9.494/94”.

O processo coletivo como microsistema deve ser analisado como um todo e interpretado não por recortes, mas sob um olhar sistêmico. As regras contidas nas leis esparsas desse microsistema precisam estar em sintonia observando o objetivo coletivamente tutelado, inclusive aplicando o CPC às ações coletivas naquilo que não haja conflito⁷³². O artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública é inconstitucional e inócuo por gerar confusão entre as regras de competência e de jurisdição e os efeitos da coisa julgada⁷³³.

O artigo 93 do CDC, ao estabelecer a competência da justiça comum pelo local do dano, quando for a abrangência local, e na capital do Estado quando o dano for de âmbito regional ou nacional, sem deixar de lado a questão da competência da justiça federal, está regulando o limite territorial a ser atingido pelos efeitos da coisa julgada, e, portanto, deve prevalecer em relação à regra contida no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública⁷³⁴.

⁷³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1349188. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 10 de maio de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** de 22 de junho de 2016.

⁷³² LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 238.

⁷³³ Ibidem, p. 288.

⁷³⁴ Vide entendimento em CALDEIRA, Adriano. **Aspectos Processuais das Demandas Coletivas**. São Paulo: Rideel, 2006, p. 189.

Os limites subjetivos da coisa julgada no processo coletivo assumem importância ímpar. Antonio Gidi afirma que “ao mesmo tempo em que deve promover um fim para as controvérsias coletivas, deve-se reconhecer que os impasses de pessoas ausentes estão em jogo e devem ser protegidos⁷³⁵”.

O regime da coisa julgada *secundum eventis litis* é passível de críticas pela doutrina. Pedro Lenza destaca como principais objeções a esse tipo de coisa julgada: “a) o desequilíbrio entre as partes e excessivo ônus ao réu; b) risco de coisas julgadas contraditórias/frustração de uniformização das decisões nas ações coletivas⁷³⁶”. Em caso de improcedência da ação, o réu poderá repetir a defesa em posteriores ações de âmbito individuais, sem poder recorrer a uma autoridade da coisa julgada que foi favorável para o caso, havendo, portanto, um desequilíbrio entre as armas no processo, afetando o devido processo legal.

Pedro Lenza argumenta que a desigualdade de armas é justificada para beneficiar a coletividade, e, no direito do consumidor se presume a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo em relação ao fornecedor que tem mais aporte técnico e jurídico, desigualdade para a busca da igualdade real. Seguindo a linha de Ada Pellegrini Grinover, o autor afirma que o réu, no processo coletivo, terá exercido todo o seu esforço possível para resolver a lide, “motivo pelo qual, dificilmente implementar-se-ão demandas individuais producentes. Mas, se existem, é porque algo de errado ocorreu, justificando-se, então, a extensão subjetiva do julgado *in utilibus*⁷³⁷”.

O processo coletivo pode ter como risco coisas julgadas contraditórias, estando frustrada uma possível uniformização das decisões nas ações coletivas. No entanto, Pedro Lenza argumenta que a suposta contradição de coisas julgadas é apenas aparente, na medida em que, na procedência da ação, a coisa julgada será *erga omnes* ou *ultra partes*, na improcedência pelo mérito não haveria possibilidade de nova ou mesma ação coletiva a ser proposta, e alcançará os legitimados ativos⁷³⁸. Na verdade, como se percebe, o microsistema processual brasileiro desenvolve um regime peculiar da coisa julgada, porque envolve situações tanto *pro et contra* como *secundum eventum litis* com extensão *in utilibus* quando se trata da esfera individual dos integrantes do grupo⁷³⁹.

⁷³⁵ GIDI, Antônio. **A Class Actions como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 282.

⁷³⁶ LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 267.

⁷³⁷ *Ibidem*, p. 269.

⁷³⁸ *Ibidem*, p. 272.

⁷³⁹ *Ibidem*, p. 283.

Na prática, não haveria diferença entre *ultra partes* e *erga omnes*, pela razão em que *erga omnes* não atingem todos de maneira indistinta, mas apenas aqueles que podem ser enquadrados na mesma situação cujo resultado favorável seja subsumível⁷⁴⁰. A associação tem apenas uma oportunidade para a propositura de uma ação coletiva, se ela for julgada improcedente, o direito coletivo estará perdido e o direito de propor a mesma ação sob o mesmo objeto precluso, por isso, forma-se uma coisa julgada *erga omnes* que independe do resultado da demanda, portanto, *pro et contra*. Entretanto, os direitos individuais não deverão ser prejudicados, podendo ser propostas ações correspondentes pelos interessados⁷⁴¹.

Nos Estados Unidos, no regime da coisa julgada nas *class actions*, os seus efeitos vinculam todos os integrantes da classe em relação à sentença na ação coletiva, independente do resultado dele, ficando inalcançados apenas aqueles que exerceram tempestivamente o direito de autoexclusão. Em certas hipóteses, eles não poderão ser beneficiados nem prejudicados, pois a partir do momento que exerceram esse tipo de direito, ficam excluídos da classe, sendo considerados processualmente como terceiros alheios à coisa julgada⁷⁴².

Mesmo quando os membros não exercem o direito à exclusão, porque não foram devidamente intimados, é a sentença coletiva que vai decidir “o direito de pessoas ausentes, que não terão a oportunidade de serem pessoalmente ouvidas em juízo, há uma exagerada cautela em garantir o respeito ao devido processo legal⁷⁴³”.

Pedro da Silva Dinamarco sugere que, no caso de julgamento pela improcedência de uma ação coletiva, o juiz poderia determinar o efeito da coisa julgada como *secundum eventum litis* e em qual extensão da medida. O magistrado deve observar, então, se as partes não “esgotaram todo o assunto ou que naquele caso pode não ter havido uma adequada representatividade das pessoas ausentes, ele determinaria a aplicação da regra especial⁷⁴⁴”. Nesse raciocínio, em situações em que o autor for o Ministério Público ou associações bem aparelhadas, os argumentos foram bem deduzidos pelo litigante coletivo e a sentença foi bem instruída e preparada, o juiz poderia determinar o efeito da coisa julgada como *erga omnes*.

Além disso, o Ministério Público deve atuar como fiscal da lei, incumbência essa que não existe nos Estados Unidos, onde o magistrado assume como único fiscal da

⁷⁴⁰ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 592.

⁷⁴¹ GIDI, Antônio. **A Class Actions como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 283-284..

⁷⁴² ROQUE, op. cit., 2013, p. 337-338.

⁷⁴³ GIDI, op. cit., 2007, p. 287.

⁷⁴⁴ Ibidem. p. 105-106.

representatividade adequada. Somados a isso, deve existir uma publicidade adequada do processo através dos meios de comunicação de amplo alcance que permita que todos os interessados tomem conhecimento deste e os convocando, caso queiram, para intervir como litisconsortes.

No entanto, o que se evidencia hoje é uma falta de divulgação dos processos coletivos em curso para que os titulares dos direitos coletivos possam saber que seus interesses estão sendo discutidos em juízo. Além disso, as associações ainda não têm um papel relevante quanto à busca pela efetividade dos direitos metaindividuais e muitas não têm condições de representar adequadamente, pela falta de fortalecimento e estímulo do associativismo civil no Brasil⁷⁴⁵. Por isso, Antonio Gidi afirma que foi uma decisão política acertada do legislador brasileiro diante da realidade do país, ao aceitar que pelo fato de os membros ausentes não poderem ser ouvidos em sede de ações coletivas, e nem sequer notificados, que os mesmos sejam beneficiados e não prejudicados pela ação coletiva⁷⁴⁶.

Um ponto sobre as regras dos direitos individuais homogêneos (artigo 103, parágrafo 2º do CDC) que: “em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual”, em conjunto como o artigo 94 do mesmo Código, na qual deverá ser “publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

Para André Vasconcelos Roque, entende-se que aqueles que tiverem atendido ao convite feito, estarão vinculados à decisão independente do resultado, mas se não atenderem ao convite, os integrantes do grupo ou associação somente estarão vinculados ao resultado se a sentença for favorável a eles: “o modelo brasileiro não apenas deixa de incentivar a participação ativa dos interessados no processo coletivo para a defesa de direitos individuais homogêneos, como chega a desestimular tal providência⁷⁴⁷”.

O novo Código de Processo Civil diferentemente do CPC/73, como visto, tem algum avanço quanto ao trato das questões coletivas, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 139, X; art. 313, IV; 332, III; 1029, §4º; 932, IV, “c”) e um maior

⁷⁴⁵ Como visto, no âmbito dos Direitos do Consumidor, por exemplo, é um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo incentivar “à criação e desenvolvimento de associações representativas” (artigo 4º, Inciso II, b).

⁷⁴⁶ GIDI, Antônio. **A Class Actions como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 285.

⁷⁴⁷ ROQUE, op cit., 2013, p. 395.

fortalecimento da jurisprudência, mas ainda não é um instrumento suficientemente adequado para proporcionar uma maior segurança jurídica para a tutela coletiva⁷⁴⁸.

No entanto, em geral, diante da realidade social e do judiciário brasileiro, o sistema de coisa julgada em tutela coletiva é benéfico ao grupo, e possibilita, como instrumento, a efetividade dos direitos metaindividuais. Antonio Gidi afirma: “a solução brasileira é extremamente inteligente e merece ser seriamente considerada por todos os países interessados em adotar um sistema de direito processual coletivo⁷⁴⁹”. O que falta, realmente, é a mudança da mentalidade processual individualista dos que atuam no processo judicial para uma visão mais coletiva que não vai ocorrer com a simples mudança de regras processuais⁷⁵⁰.

4.6 EXECUÇÃO E AS ASSOCIAÇÕES

Nas ações coletivas, em especial as indenizatórias, a sentença procedente será de condenação genérica⁷⁵¹, declarando o dever de indenizar do réu, “abrangendo todos os que tenham participado ou não da ação⁷⁵²”. Em geral, a condenação genérica não é exequível, pois não esclarece o valor a ser pago, nem os destinatários. No entanto, Márcio Flávio Mafrá Leal traz o exemplo da companhia telefônica que cobrou de maneira ilícita valores em excesso de seus clientes: “nesse caso, basta a determinação judicial em cumprimento de sentença, sem precisar de fase de liquidação, tampouco de execução individualizada⁷⁵³”.

De maneira geral, nas condenações genéricas, o magistrado não impõe critérios mínimos para as liquidações, ainda mais quando há liquidação pelo consumidor em comarca distinta da que foi proferida a sentença. Em verdade, o melhor seria que “a sentença coletiva estabeleça uma sentença genérica, mas contemplando toda a possível casuística que possa surgir do processo, pontuando as variantes com os critérios a serem observados para o juízo da liquidação e execução⁷⁵⁴”. Vale ressaltar que, “para que o lesado possa executar uma

⁷⁴⁸ Ibidem, p. 396.

⁷⁴⁹ GIDI, op. cit., 2007. p. 291.

⁷⁵⁰ ZANETI JUNIOR, Hermes. **O novo mandado de segurança coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 262.

⁷⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 154.

⁷⁵² EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2004, p. 269.

⁷⁵³ LEAL, Márcio Flávio Mafrá. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 281.

⁷⁵⁴ Ibidem, p. 282.

sentença genética, é necessário individualizar seu *quantum* específico, ou seja, liquidar, o que, como sabido, é condição *sine qua non* para iniciar qualquer execução⁷⁵⁵.”

O microsistema processual coletivo considera que tanto a liquidação, quanto a execução da sentença pode ser promovida pela vítima e seus sucessores pelos danos do consumo; e pelos colegitimados coletivos. Poderá ser realizada a execução coletiva pelos mesmos colegitimados e pode abranger as vítimas, mas vai depender se as indenizações já houverem sido fixadas pelo juiz, sem prejuízo de outras execuções. Vale destacar que, se a execução for individual, o juízo para a execução será o da liquidação da sentença ou da ação condenatória; mas se for coletiva, o juízo será da ação condenatória⁷⁵⁶. Sendo a liquidação e execução promovidas por uma associação, por exemplo, “deverão ser identificados precisamente os beneficiários, de maneira que não se tem uma liquidação ou execução propriamente coletiva, mas uma medida pseudocoletiva⁷⁵⁷”.

Sobre a possibilidade de execução da sentença pelas vítimas, André Vasconcelos Roque critica essa regra por considerar que: “com exceção dos casos e repercussão na mídia, é provável que os interessados nunca tomem ciência da ação civil pública e jamais se habilitem para liquidar individualmente a condenação genérica, em caso de procedência do pedido (art. 97 do CDC)⁷⁵⁸”. Vale destacar que essa crítica se estende ao edital de comunicação para interessados na demanda coletiva, quando há a propositura da ação civil pública, em especial para a defesa de direitos individuais homogêneos. José Marcelo Menezes questiona: “qual a efetividade da tutela jurisdicional (e, assim, a exata realização de acesso à ordem jurídica justa) se o processo, diante de lamentável falha de comunicação, não proporciona (ou pode não proporcionar) a efetiva tutela?⁷⁵⁹”.

Uma associação bem estruturada e com recursos poderia fazer esse papel e divulgar nos meios de comunicação os casos vitoriosos para que os consumidores interessados possam ter conhecimento dos seus direitos. A publicação de edital no Diário Oficial não é canal de comunicação adequado para atingir o seu fim, pois dificilmente o cidadão, salvo se for por dever de ofício vai ler e se informar via Diário Oficial, tornando esse instrumento uma

⁷⁵⁵ SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade da. **Direito do consumidor**. São Paulo: MP, 2008, p. 224-225.

⁷⁵⁶ CDC, arts. 97 e 98.

⁷⁵⁷ ROQUE, op. cit., 2013, p. 613.

⁷⁵⁸ Ibidem, p. 519.

⁷⁵⁹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos: causa de pedir e pedido, ação civil pública ou coletiva, eficácia do procedimento previsto no cdc**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 60.

“verdadeira ficção jurídica⁷⁶⁰”. Essa falta de informação é refletida não apenas na fase de liquidação/execução, mas em todo o processo coletivo. A consequência disso é a quantidade de ações civis públicas, e sendo individuais em tramitação ao mesmo tempo e em juízos diferentes, refletindo negativamente no acesso à justiça

Enquanto que na liquidação no processo individual apurará o *quantum debeatur*, o valor a ser pago no final do processo, na liquidação em processo coletivo, em especial nos direitos individuais homogêneos, além da quantificação dos prejuízos, será apurada a existência do dano considerado individualmente e o nexo causal em relação ao dano genericamente reconhecido em sede de sentença⁷⁶¹. Ao contrário do Brasil, Márcio Flávio Mafra Leal informa que:

Nos EUA, praticamente todas as *class actions* terminam sem sentença, mas com um acordo no qual o réu paga a um fundo uma indenização em termos globais. As vítimas devem buscar a sua parte junto a esse fundo. Quando há um resto não reclamado nesse tipo de execução surge a possibilidade da chamada *fluid recovery* ou *cy prês*. As formas mais comuns são as seguintes: 1) o dinheiro, ou o resto, é destinado diretamente para o caixa do Estado; 2) o dinheiro, ou o resto, flui para um fundo para ser utilizado em uma finalidade pública; ou, finalmente, 3) redução do preço do produto ou serviço reclamado na ação⁷⁶².

Pelo CDC, que prevê o prazo limite de um ano para que os interessados, considerando a quantidade de destes em função da gravidade do dano, os colegitimados poderão promover a liquidação e a execução correspondentes. Nesse caso, a liquidação será “verdadeiramente coletiva, mas residual e subsidiária⁷⁶³”. Essa indenização será revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos que será destinado para a reconstituição dos bens coletivos afetados, regulamentado pelo Decreto federal n. 1.306/94764. Essa previsão também está presente na LACP, artigo 13, “sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”. Esse Fundo pode ser municipal, estadual ou federal e será gerido por um Conselho com representantes do poder público e da comunidade, devendo conter três representantes de

⁷⁶⁰ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 519.

⁷⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos gerais: direito processual coletivo. GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 15.

⁷⁶² LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 293.

⁷⁶³ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 613.

⁷⁶⁴ CDC, arts. 100.

associações que sejam constituídas pelo menos um ano de registro e que tenha finalidade institucional a defesa do consumidor⁷⁶⁵.

Esse mecanismo processual é chamado de *fluid recovery* da fase de execução/liquidação do processo coletivo. Para Ada Pellegrini Grinover, esse instrumento, que tem influência nas *class actions*, “permite, em determinadas circunstâncias, que se passe do ressarcimento pelos danos sofridos (regulado pelo Código Civil) à reparação dos danos provocados, na hipótese de o prejuízo individual ser muito pequeno ou as vítimas dificilmente identificáveis⁷⁶⁶”. Já a LACP regula que “decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados” (art. 15).

Em resumo, há no processo coletivo, três tipos de execução de sentença coletiva, a execução individual (art. 97 do CDC); a execução individual feita coletivamente em substituição processual (art. 98 do CDC); e a execução coletiva alternativa, ou a *fluid recovery*. Na verdade, a execução e sua complexidade vai depender do caso concreto, sugere-se que se busque o tipo de execução que mais de adeque e beneficie as vítimas e não favoreça o infrator⁷⁶⁷.

⁷⁶⁵ Decreto federal n. 1.306/94, art. VIII e LACP, art. 5º, inciso V e art. 13. Está previsto que nos caso em que “Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária”, LACP, art. 13, §1º.

⁷⁶⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos gerais: direito processual coletivo. GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 15.

⁷⁶⁷ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 287 e 291.

5 AS AÇÕES COLETIVAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS NA JUSTIÇA BAIANA NA COMARCA DE SALVADOR

As demandas coletivas do consumidor são uma realidade no Judiciário Brasileiro, em especial no Tribunal de Justiça da Bahia - Comarca de Salvador. No entanto, questiona-se qual tem sido o papel desempenhado pelas associações e qual a relação entre estes entes e o Ministério Público.

Essas organizações privadas são, nas palavras de Antônio Hermam Vasconcellos e Benjamin, como “caixa de ressonância da multidão anônima, que não encontraria, de outra maneira, formas de expressão de seus sentimentos e aspirações, sua atuação, em todos os campos, inclusive o judicial, vem sendo (e deve ser) estimulada⁷⁶⁸”. Para o autor, as associações, por trabalharem na área do consumidor (também para as que atuam nos temas de meio ambiente), apresentam outra vantagem valiosa por conceder aos sujeitos vulneráveis o que chama de participação real do jogo do Direito (*effective player of the law game*). Uma proteção do consumidor será verdadeira e duradoura através de uma sociedade civil organizada e participativa⁷⁶⁹.

O associativismo se revela como um instrumento a serviço dos cidadãos para que exerçam seus direitos. É um veículo potencial não lucrativo através do qual a sociedade se organiza para solucionar questões das comunidades envolvendo os bens materiais e imateriais em atuação coletiva⁷⁷⁰. Por isso, Rodrigo Xavier Leonardo sustenta que as associações são entidades privilegiadas para a defesa de seus associados e de direitos qualificados como difusos e coletivos⁷⁷¹.

Nesse raciocínio, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dorea afirma que a atuação das associações é a forma mais importante para a tutela dos direitos transindividuais, pois são: “a própria expressão da sociedade, haja vista serem entes criados espontaneamente por seus cidadãos, para a defesa de direitos que lhes interessam, fazendo-se valer as garantias

⁷⁶⁸ BENJAMIN, Antônio Hermam Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 351.

⁷⁶⁹ *Idem*.

⁷⁷⁰ GARCIA, Gilberto. **Novo direito associativo**. São Paulo: Método, 2007, p. 59; TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Associações civis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 37.

⁷⁷¹ “As associações sem fins econômicos são atores privilegiados de uma transformação que parte de uma concepção de sistema jurídico calcado em direitos individuais para uma concepção que reconhece direitos transindividuais que, por sua vez, demandam respostas para questões teóricas atinentes a sua titularidade, em sentido material, e a legitimação para sua tutela processual”. LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 154.

constitucionais de participação e de organização⁷⁷²”. Dentro do Estado Democrático de Direito, os direitos de massa são tutelados por organizações constituídas pela própria massa de consumidores. Portanto, Isabel Campos Vidigal afirma que: “as associações consistem em uma *longa manus* da sociedade, representando a forma mais democrática de participação popular na administração da justiça, tal qual ocorre na ação popular⁷⁷³”.

No entanto, ocorre que, conforme argumenta Dennis Verbicaro Soares, em geral, as associações civis no Brasil têm função exclusivamente recreativa⁷⁷⁴, sendo responsável pela falta de efetividade de direitos dos consumidores pela dificuldade do Estado isoladamente fazer suprir com as necessidades coletivas. Segundo o mesmo, apontam-se exceções em alguns Estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul pela existência de entidades com poder de convencimento e influencia na relação de consumo. São atuações em consonância com as ideias da democracia participativa e não meramente representativa. Cita-se a Associação de Donas de Casa de Minas Gerais que, além de promover ações judiciais, faz acompanhamento semanal de preços dos produtos; o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumo, em São Paulo, que já logrou êxito em várias demandas judiciais em ações consideradas de vanguarda e outras atividades como campanhas de esclarecimento e divulgação de informações. Afirma-se, também que:

O que falta para o consumidor brasileiro é essa consciência gregária, essa consciência cívica, pois, infelizmente, órgãos como Ministério Público não têm essa capacidade, essa onipresença de acompanhar tudo que acontece de errado no mercado e agir, embora já faça bastante, pois a sociedade civil tem uma parcela de responsabilidade na ausência de efetividade de algumas normas consumeristas⁷⁷⁵.

Da mesma forma, Márcio Flávio Mafra Leal sustenta que a organização da sociedade civil em associações que tenham uma atuação judicial para o cumprimento dos direitos difusos e coletivos ainda é incipiente⁷⁷⁶. Antônio Hermam Vasconcellos e Benjamin afirma que apesar dos avanços legais no Ordenamento Jurídico brasileiro, ainda não foi possível a

⁷⁷² DOREA, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari. Representatividade adequada nos processos coletivos. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, P. 81.

⁷⁷³ VIDIGAL, Isabela Campos. **Tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos: os limites da legitimidade das associações civis**. 2014. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p. 88.

⁷⁷⁴ A Constituição tem como valor a solidariedade e estimula a organização das associações, não apenas para fins recreativos, mas para os propósitos de realização do bem estar da coletividade. WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 66.

⁷⁷⁵ SOARES, Dennis Verbicaro. Consumo e cidadania. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo. **Direitos Fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 78.

⁷⁷⁶ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 132.

transformação da “realidade de apatia e desorganização dos movimentos sociais especializados⁷⁷⁷”.

Para Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dorea⁷⁷⁸, o papel da maioria das associações não tem sido efetivo e parcela delas limita-se a protocolar representação ao Ministério Público para que este busque a tutela judicial dos interesses coletivos. No entanto, o ideal seria que as próprias entidades lutassem para a proteção do consumidor nas ações coletivas, exercendo a ligação necessária entre os cidadãos e os fornecedores a efetividade dos direitos coletivos. Ela afirma que há grande deficiência quantitativa e qualitativa das associações civis no Brasil em razão da falta de cultura de organização e ausência de incentivos do poder público para a criação das entidades pela sociedade.

Além disso, nem sempre a atuação das associações na temática do consumidor é realizada de boa-fé e licitamente. Henrique Emanuel Gomes Pedrosa, por exemplo, identifica que existem associações que são bancas de advocacia que almejam captação de clientela⁷⁷⁹, contrariando a ética profissional e ludibriando os consumidores. Outra prática é a falsa coletivização, na qual o consumidor é impelido a se associar a alguma entidade para contratação de plano de saúde complementar.

5.1 ASSOCIAÇÕES NA DEFESA DO CONSUMIDOR EM SALVADOR

O Código Civil de 2002 estabelece que, para o início da sua existência legal, a associação, como pessoa jurídica de direito privado, deve ter a inscrição do ato constitutivo realizada no respectivo registro⁷⁸⁰. Na oportunidade, averba-se o seu estatuto social e outros documentos necessários para a formalização da entidade associativa.

Na Comarca de Salvador, existem duas serventias de registro de pessoas jurídicas: o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício⁷⁸¹ e o

⁷⁷⁷ BENJAMIN, Antônio Herma Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 352.

⁷⁷⁸ DOREA, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari. Representatividade adequada nos processos coletivos. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, P. 82.

⁷⁷⁹ PEDROSA, Henrique Emanuel Gomes. **Comentários ao código de defesa do consumidor e direitos dos usuários**. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 88.

⁷⁸⁰ Lei 10.406/2002 (Código Civil): “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

⁷⁸¹ Localizado na Rua Arquimedes Gonçalves, número 02, bairro Jardim Baiano, em Salvador.

Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 2º Ofício⁷⁸². Em resposta a ofício enviado no dia 15/12/2016⁷⁸³, pela 5ª Promotoria de Justiça do MPBA, questionando quais associações atuam na defesa do consumidor, o 1º Ofício afirmou que localizou algumas associações, mas poderia haver mais algumas em função da dificuldade de localização e por não dispor de indicador por finalidade⁷⁸⁴. Foram identificadas, no total, 21 organizações criadas para a defesa do consumidor na capital baiana.

A Tabela 01 apresenta, portanto, as associações apontadas com as respectivas datas de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício:

Tabela 1- Relação de associações civis de consumidores registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Salvador em 15/12/2016

Associação	Número de registro	Data de registro
Associação de Proteção ao Consumidor, Trabalhador, Aposentado, Pensionista - ADCON	25.015	27/05/2008
Associação dos Consumidores Contra Abusos cometidos pelos Bancos e Seguradoras no Estado da Bahia - ACASEB	34.125	28/11/2011
Associação Nacional de Defesa do Consumidor, do Contribuinte e de Fomento à Cidadania - ASDEC	27.475	08/05/2009
Associação Nacional de Defesa dos Direitos do Consumidor, Trabalhador e Mutuários Usuário do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) - ADECON BAHIA	27.313	07/04/2009
Associação Brasileira de Defesa dos Direitos dos Consumidores - ABRAC	25.764	27/08/2008
Associação Baiana de Defesa do Consumidor - ABDECON	36.317	07/11/2012
Associação de Defesa dos Consumidores de Impostos Compulsórios do Brasil - ADCIC	9.262	09/03/2000
Associação de Defesa do Consumidor da Bahia - ADECON	14.958	19/12/2003
Associação de Defesa dos Direitos do Trabalhador, do Consumidor, das Vítimas e Familiares das Vítimas em Acidente de Trabalho e de Doenças Profissionais e das Vítimas e	23.096	01/08/2007

⁷⁸² Situado na Avenida Tancredo Neves, número 1186, Edf. Catabas Center, bairro Caminho das Árvores em Salvador.

⁷⁸³ Vide Anexo A

⁷⁸⁴ Vide Anexo C.

Familiars das Vítimas dos Acidentes de Trânsito do Estado da Bahia - SOS CIDADANIA		
Associação Nacional de Assistência ao Consumidor de Bens e Serviços - ANAC	8.128	02/02/1999
Associação Baiana de Defesa do Consumidor e da Livre Concorrência - ABRADECOLC	11.397	26/12/2001
Associação Baiana de Ensino e Proteção do Consumo - ABEPCC	14.077	07/08/2003
Associação Bahiana do Consumidor - ABACON	16.655	25/10/2004
Associação dos Consumidores de Energia Elétrica – Água Encanada – Telefonia Fixa e Celular e Usuário de Serviços Médicos Hospitalares da Rede Pública E Privada do Estado da Bahia - ACAUTELESE	9.159	01/02/2000
Associação dos Consumidores dos Serviços Públicos Essenciais da Bahia – ACONSEP-BA	9.203	17/02/2000
Associação dos Consumidores Lesados pelo Top Fiat - BAVIEMA	9.375	17/04/2000
Associação de Assistência aos Consumidores, Trabalhadores, Aposentados e Pensionistas - ASCONT	23.299	29/08/2007
Associação dos Consumidores de Contratos de Arrendamento Mercantil - ACCL	8.281	20/04/1999
Organização de Defesa e Proteção do Consumidor da Bahia - ODECON	20.795	14/07/2006
Associação Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor - PROTECON	14.313	19/09/2003
Associação de Proteção ao Consumidor do Estado da Bahia - PROTEC-BA	16.015	23/06/2004

Fonte: Ofício nº 03/17 do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Salvador, 2016

Por sua vez, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 2º Ofício informou que nos Livros de Registro devem ser lançados o número de ordem, a data da apresentação e a espécie do ato constitutivo e que, naquela Serventia, são lançados, também, os dados do apresentante, denominação, além dos nomes dos membros eleitos (indicador pessoal). Por isso, não foi possível realizar a busca por finalidade ou área de atuação das associações.

Porém, a partir de uma pesquisa pela palavra “consumidor” no campo “denominação” nos Livros de Registro foram encontradas, no total, dezoito instituições identificadas de proteção ao consumidor com sede na capital baiana⁷⁸⁵. A Tabela 02 apresenta as associações apontadas com as respectivas datas de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 2º Ofício:

Tabela 02 - Relação de associações civis registradas com a denominação “Consumidor” no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Salvador em 23/12/2016

Associação	CNPJ	Data de registro
Associação de Acadêmicos de Direito em Defesa da Constituição Federal, do Consumidor, do Meio Ambiente e do Servidor Público – ANADIR	Não informado	01/09/2005
Associação de Defesa do Consumidor – ASDECON	Não informado	13/10/2008
Associação Bahiana de Defesa dos Trabalhadores, Consumidores e Segurados da Previdência Social – ATRAPREV	Não informado	15/12/2014
Associação Brasileira de Defesa dos Direitos Previdenciários, Acidentários e Consumidor – ABPREV	14.230.129/0001-09	22/10/2010
Associação de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos – ADECHUM	Não informado	24/09/2013
Associação de Defesa dos Direitos dos Consumidores do Estado da Bahia – ACEBA	03.806.870/0001-98	25/04/2000
Associação de Defesa dos Interesses dos Segurados Previdenciários, dos Contribuintes, dos Consumidores e dos Trabalhadores – ASSECONT	Não informado	23/09/2016
Associação de Defesa e Assistência aos Trabalhadores, Aposentados e Consumidores do Estado da Bahia	Não informado	29/12/2011
Associação do Movimento das Donas de Casa e Consumidores da Bahia	00079365/0001-86	18/07/1995
Associação para Defesa dos Interesses do Consumidor de Salvador – ADIC	Não informado	28/01/2014
União Nacional dos Consumidores e Proprietários de Veículos – UNICOON	Não informado	30/10/2016
Associação Baiana de Direito Real do Consumidor – ABDRC	Não informado	26/05/2015

⁷⁸⁵ Vide Anexo D.

Associação Baiana dos Consumidores de Produtos Metalúrgicos	Não informado	11/04/1984
Associação de Defesa do Servidor Público do Consumidor e da Cidadania – ADESC	13.713.169/0001-30	02/08/1985
Associação dos Consumidores Insatisfeitos Veículos Mercedes Benz Brasil	Não informado	25/10/2002
Associação Baiana de Assistência ao Consumidor a aos seus Direitos Cíveis – ABAAC	Não informado	09/12/2003
Associação de Consumidores do Empreendimento Top Paralela – ACETP	Não informado	22/06/2011
Instituto Metr�pole da Cidadania e das Rela�es Urbanas	04.166.846/0001-57	24/11/2000

Fonte: Of cio n  107/16 do Cart rio de Registro de T tulos e Documentos de Pessoas Jur dicas do 2  Of cio, 2016

Diante das informa es acima, pode-se afirmar que: n o foi poss vel mapear quantas associa es de defesa do consumidor existem exatamente e quais podem atuar na tutela coletiva, pois os cart rios em quest o n o disp em de controle efetivo quanto  s finalidades das associa es que s o registradas no local. Ademais, n o   poss vel determinar que as associa es soteropolitanas acima citadas estejam em funcionamento na pr tica e se podem ser legitimadas para as demandas coletivas. No entanto, foram identificadas ao total de 39 (trinta e nove) associa es cujas denomina es tratam de consumidor.

A falta do devido cadastro de finalidades nos supracitados cart rios de registro no Tribunal de Justi a do Estado da Bahia – comarca de Salvador   um ponto negativo para a visibilidade das institui es de prote o dos consumidores. O rol de entidades privadas que atuam na prote o dos interesses consumeristas deveria estar acess vel para que os cidad os soteropolitanos conhe am as associa es existentes e se associem, se assim, o desejar.

As associa es n o t m vincula o de interesses coletivos em car ter institucional obrigat rio, como, por exemplo, os sindicatos⁷⁸⁶. Ser legitimado ativo na tutela dos interesses transindividuais n o   uma imposi o para as associa es, o que corresponde afirmar que as entidades poder o atuar se cumprirem todos os requisitos legais e as associa es j  legitimadas t m a faculdade de propor a es coletivas caso haja interesse.

⁷⁸⁶ Artigo 8 , inciso VI da Constitui o Federal: “  obrigat ria a participa o dos sindicatos nas negocia es coletivas de trabalho”.

Portanto, há quatro cenários possíveis na seara do consumidor. Primeiro, a existência de associações de fato, que são grupos de pessoas com alguma finalidade em comum, mas não estão registradas formalmente e, por isso, estão excluídas das demandas judiciais. Segundo, a formação de associações civis devidamente registradas, que, porém, não atendem aos requisitos como, por exemplo, não ter a previsão estatutária ou pertinência temática⁷⁸⁷. Terceiro, há associações que cumprem com as determinações legais e atuam no processo coletivo. E quarto, podem haver entidades que apesar de serem formalmente legitimadas não propõem as demandas coletivas por falta de interesse.

Ademais, o que se percebe, na prática, é a possibilidade de existência de dois tipos de associações que demandam na tutela coletiva dos consumidores. De um lado, os entes que pontualmente atuam nas demandas em ações civis públicas para a defesa de interesses coletivos de seus associados, praticando, em geral, outras atividades, como lazer, recreativas ou educativas. De outro, as associações com participação mais habitual para defesa judicial dos direitos coletivos dos consumidores.

5.2 A PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CONSUMIDORES NA JUSTIÇA ESTADUAL BAIANA

O Judiciário não tem acompanhado o aumento das demandas judiciais e, por isso, as soluções individualistas não têm atendido às necessidades sociais que estão cada vez mais crescentes e emergentes⁷⁸⁸. Não apenas há a evidente necessidade de aplicação de modelos alternativos para a solução de conflitos, mas, também, de aperfeiçoamento do que existe no âmbito judicial⁷⁸⁹.

⁷⁸⁷ Talvez a maior entidade privada que atua nas relações de consumo, embora não participe da tutela coletiva, seja a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tem com finalidade, entre outros a elaboração de normas técnicas que é amplamente utilizada nos campos científicos, técnicos, industrial, comercial, agrícola e correlatos. Ver Estatuto da ABNT. Disponível em: <<http://www.abnt.org.br/íimages/institucional/EstatutoABNT2015-baixa.pdf>>. Acessado em 13 de janeiro de 2017.

⁷⁸⁸ Segundo o Relatório “Justiça em números – 2016” do Conselho Nacional de Justiça sobre o ano de 2015: “Informação de destaque do Relatório é a queda de 5,5% no percentual de casos novos. Apesar disso, o volume de processos na Justiça brasileira ainda é monumental, atingindo cerca de 74 milhões de processos em tramitação ao final de 2015. A novidade tampouco permitiu a diminuição do estoque de processos, que aumentou em 1,9 milhão em relação ao ano anterior, o que reforça as conclusões prévias sobre a urgência de se priorizar o julgamento dos processos antigos. O tema é sensível, pois revela estatísticas assombrosas, como a espera do jurisdicionado por um desfecho processual por quase nove anos, em média. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números - 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 13 janeiro de 2017, p. 383.

⁷⁸⁹ CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argosm 2003, p. 55-56.

Em geral, segundo André Vasconcelos Roque, os processos coletivos não cumpriram a promessa de proporcionar celeridade, economia processual e uniformidade de decisões, porque, não obstante o ajuizamento de diversas ações coletivas, não foi possível conter a quantidade de demandas individuais sobre diversos temas, em especial envolvendo o consumidor, como as de telefonia e serviços bancários⁷⁹⁰. Segundo o Relatório “Justiça em números – 2016” do Conselho Nacional de Justiça, o Direito das Relações de Consumo corresponde ao segundo lugar dos assuntos demandados pela Justiça Estadual (e segundo no 2º grau), primeiro nos juizados especiais e quarto lugar dos assuntos globalmente mais demandados no Poder Judiciário em 2015⁷⁹¹.

Outra pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 2011, aponta que dos 100 maiores litigantes das Justiças Estaduais, polo passivo e ativo, de processos iniciados de 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011, os bancos lideram o ranking⁷⁹². Além disso, segundo a pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no Tribunal de Justiça da Bahia:

Do total de 467.719 processos de 2010 a 2013, entre os 100 maiores demandados, apenas 12 agentes concentram metade dessas ações. O sistema financeiro foi o principal demandado em Primeiro Grau no Tribunal de Justiça da Bahia, chegando a ultrapassar a casa dos 39% em 2012 e 2013. Em seguida, aparecem a administração pública estadual e o segmento de telefonia e comunicações⁷⁹³.

Por outro lado, Fernando Pagani Mattos afirma que o direito difuso não tem sensibilizado as pessoas em geral, sendo ignorado por falta de conhecimento⁷⁹⁴. Além disso, torna-se pouco vantajoso para que indivíduos enfrentem a burocracia para proteger direitos que afetam número indivisível de pessoas. Segundo o Panorama do Acesso à Justiça no Brasil – de 2004 a 2009⁷⁹⁵, quase um milhão de pessoas viveram um conflito mas não buscaram

⁷⁹⁰ ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo Código de Processo Civil: para onde vamos?. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 170.

⁷⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números - 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 13 janeiro de 2017, p. 74, 76 e 141.

⁷⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 maiores litigantes. 2012. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acessado em: 14 de janeiro de 2017, p. 12.

⁷⁹³ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. O uso da Justiça e o Litígio no Brasil. 2013. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf> >. Acessado em: 14 de janeiro de 2017, p. 21.

⁷⁹⁴ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p.85.

⁷⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama do acesso à Justiça no Brasil, 2004 à 2009. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf>. Acessado em: 13 de Janeiro de 2017, p. 11–12.

solucioná-lo, a área de maior conflituosidade é a do direito do consumidor, como os serviços de fornecimento de água, luz, telefonia e bancos. O estudo indica que um possível determinante para esse quadro é a natureza difusa das relações consumeristas, conflitos que são típicos de ação coletiva e cada titular tem a tendência de aguardar que outro mais afetado pela mesma situação aja em seu lugar para que possa auferir os benefícios da solução do problema (a chamada “carona” ou “free rider”). Fernando Pagani Mattos induz que “essa falta de estímulo para se exigir a concretização desses direitos é uma barreira ao acesso à justiça”⁷⁹⁶.

O aprimoramento e estímulo para o processo coletivo se torna imperioso para um melhor acesso democrático à justiça dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores e para uma diminuição das demandas individuais de temas que afetam a coletividade. Essa questão reflete, também, na necessidade de mudança do quadro que o Ministério Público seja o autor quase que exclusivo das ações civis públicas. Márcio Flávio Mafra Leal informa que apenas 10% das ações coletivas são propostas por associações no Brasil⁷⁹⁷. Esse fato seria diverso se as entidades não se limitassem a encaminhar representações para o *Parquet* para que este assumisse a direção da demanda. Joseane Suzart Lopes da Silva afirma que:

Tornou-se muito frequente o fato destas entidades formalizarem representação perante o Parquet e não ingressarem diretamente em juízo. As associações são entes exponenciais que devem convalidar a representação dada pelo grupo para defender os interesses de uma coletividade determinada, não sendo admissível que quedem inertes. Atente-se que, no sistema alemão da *Verbandsklage*, as associações desempenham papel extremamente ativo, pois adota-se o sistema orgânico privado, típico da Europa continental⁷⁹⁸.

Segundo Márcio Flávio Mafra Leal, essa constatação se refere a uma característica cultural, mas que algumas entidades têm se destacado nas ações civis públicas, como as citadas IDEC, BRASILCON e, também, a Associação Paranaense de Direitos do Consumidor (APADECO)⁷⁹⁹. Sobre a atuação dessas associações e de outras que foram se formando para a proteção dos consumidores pelo país, Rizzatto Nunes argumenta que está provocando aos

⁷⁹⁶ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 86.

⁷⁹⁷ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 75.

⁷⁹⁸ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Ações coletivas para a Defesa dos consumidores: em busca da real efetividade. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos (org.). **Tutela coletiva do consumidor**. Salvador: Paginae, 2012, p. 39-40.

⁷⁹⁹ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 75.

poucos a tomada de consciência no Poder Judiciário para a implementação da tutela coletiva consumerista⁸⁰⁰.

No entanto, na Bahia, notadamente na sua capital, o movimento consumerista tem pouca expressividade, apesar da alta demanda. Não há ainda um ente que tenha atuação destacada nessa seara. Em face disso, constata-se que há uma inércia social e acadêmica sobre o tema. Ao lado da pouca quantidade de ações coletivas propostas pelas associações, percebe-se que há baixa produção acadêmica tratando sobre as entidades⁸⁰¹, apesar de ser uma questão relevante em face da sociedade de consumo e das práticas abusivas que afetam milhares de pessoas.

No dia 16 de janeiro de 2017, foi realizada a pesquisa com auxílio do técnico judiciário do 1º Cartório Integrado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Moacir Antônio Oliveira Miranda, sobre a quantidade de ações civis públicas existentes que versavam sobre o direito do consumidor na Comarca de Salvador. As informações foram obtidas através de consulta de processo avançada no Sistema de Automação de Justiça (ESAJ) do TJ-BA. Na seção classe foi colocada “Ação Civil Pública” e “Ação Civil Coletiva”, na parte destinada ao assunto, foi posto “direito do consumidor” e na seção área, “cível”, somente processos sem sigilos. No total foram encontrados 161 (cento e sessenta e um) processos coletivos em curso no TJ-BA comarca de Salvador⁸⁰².

Do volume de ações civis públicas em trâmite, apenas 10 (dez) foram propostas por associações de consumidores. Isso representa apenas 6,21% do total de ações e o Ministério Público atua em 138 (cento e trinta e oito) dos processos ou 85,71% do total (sendo apenas um iniciado pelo Ministério Público Federal e outro proposto junto com a associação ambiental Grupo Ambientalista da Bahia - GAMBÁ). O restante foi ajuizado pela Defensoria Pública (5 ou 3,1%, sendo que atua em um processo junto com o MPBA), e os demais: o PROCON do Município de Feira de Santana, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado da Bahia, Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e Serviços da Bahia - FEC BA, Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado da Bahia, Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR,

⁸⁰⁰ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 720.

⁸⁰¹ LIMA, Efon Batista. Aspectos jurídicos e políticos das associações consumeristas: a legitimação e a atuação dessas organizações. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos (org.). **Tutela coletiva do consumidor**. Salvador: Paginae, 2012, p. 109-110.

⁸⁰² No rol dos processos localizados, uma parte deles era, na verdade, processos individuais, mas que, por motivos adversos, foram cadastrados como coletivos, ou ações civis coletivas sobre questões alheias ao direito do consumidor. Vide Apêndice.

Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade – ASSUFBA e Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais No Estado da Bahia correspondem ao montante de 10 (dez) processos, ou 6,21%.

Conforme a Tabela 01 abaixo que demonstra a relação das ações coletivas consumeristas, as entidades de consumidores que atuam no processo atualmente são: Associação de Defesa dos Consumidores do Estado da Bahia – ACEBA, Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON (sendo que uma ação foi proposta junto com o Ministério Público do Estado); Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Brasil – AFA; A Protege Associação de Defesa e Proteção dos Consumidores; Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – INPCON; Confederação Brasileira de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos Difusos e Coletivos; e Associação dos Pescadores e Marisqueiras Deus Dará Caipe de Baixo São Francisco.

Tabela 03 - Relação de Ações Cíveis Públicas e Ações Cíveis Coletivas de matéria consumeristas propostas por entidades de consumidores em curso no mês de janeiro de 2017 no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Comarca de Salvador

Processo	Vara	Autor	Réu	Situação
0536977-91.2015.8.05.0001	1ª Vara Cível e Comercial	Associação de Defesa dos Consumidores do Estado da Bahia - ACEBA	Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE	Em andamento
0511873-97.2015.8.05.0001	20ª Vara de Relações de Consumo	Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Brasil – AFA	Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil – PREVI	Em andamento
0520354-49.2015.8.05.0001	3ª Vara Cível e Comercial	Associação de Defesa dos Consumidores do Estado da Bahia - ACEBA	Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA e outro	Julgado
0359733-49.2013.8.05.0001	4ª Vara de Relações de Consumo	A Protege Associação de Defesa e Proteção dos Consumidores	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba	Em andamento
0375256-04.2013.8.05.0001	6ª Vara de Relações de Consumo	Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor - INPCON	Banco BV Financeira SA	Em andamento
0535054-64.2014.8.05.0001	7ª Vara da Fazenda Pública	Associação de Defesa dos Direitos dos Consumidores do Estado da Bahia - ACEBA	Estado da Bahia e outro	Em andamento
0542315-12.2016.8.05.0001	9ª Vara de Relações de Consumo	Confederação Brasileira de Promoção e Defesa	Banco do Brasil SA	Em andamento

dos Direitos Humanos Difusos e Coletivos				
0577022-40.2015.8.05.0001	11ª Vara Cível e Comercial	Associação dos Pescadores e Marisqueiras Deus Dará Caipe de Baixo São Francisco	Bahia Tankers Agencia Marítima LTDA e outros	Em andamento
0555179-19.2015.8.05.0001	6ª Vara de Relações de Consumo	Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON	Net Serviços de Comunicação S/A	Em andamento
0568247-70.2014.8.05.0001	7ª Vara de Relações de Consumo	Ministério Público do Estado da Bahia e Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON	Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA	Em andamento

Fonte: Sistema ESAJ – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2017

Apenas sete entidades associativas estão atuando nos processos coletivos na capital baiana. Se comparar com a lista de trinta e nove associações com registro nos cartórios de Salvador, apenas duas instituições, a ABDECON e a ACEBA participam da tutela dos direitos transindividuais. Isso corresponde somente a 5,1% do universo de instituições identificadas. Quanto às demais associações que são parte ativa dos processos coletivos, seus registros podem ter sido realizados em outra comarca ou não foram localizados nos cartórios de Salvador.

Em atenção ao quadro exposto acima, demonstra-se que as associações têm uma parcela baixa na capital baiana na demanda coletiva. Apesar de haver algumas entidades de consumidores, a grande maioria não propõe ações coletivas, evidenciando a falta de atuação da sociedade civil organizada para a proteção dos seus interesses transindividuais.

As associações são consideradas como um importante instrumento de tutela dos direitos transindividuais e de exercício da cidadania no Poder Judiciário desde o início do desenvolvimento do Direito Processual Coletivo. No entanto, na prática, em especial em Salvador, há um prejuízo do acesso à justiça dos direitos da coletividade dos consumidores pela falta de participação dos próprios titulares, restringindo a tutela dos interesses consumeristas ao trabalho dos promotores de justiça.

5.3 RELAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Em face da fraca atuação das entidades associativas em prol da defesa de direitos transindividuais, o Ministério Público assumiu o papel como principal autor nos processos coletivos. As ações civis públicas em sua maior parte são promovidas por essa entidade pública. Para Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dorea, essa atuação não seria a mais adequada para a defesa dos direitos transindividuais, o mais ideal seria que a própria sociedade assumisse como principal legitimada⁸⁰³. Antonio Gidi afirma que as associações deveriam ser as mais ativas no processo coletivo, pois são as mais diretamente interessadas. Segundo o autor baiano, na maioria dos estados do Brasil, a atuação do *Parquet* supera a atuação de todos os legitimados juntos⁸⁰⁴.

De certa forma, o Ministério Público tem uma posição peculiar em comparação com o cenário internacional. Antonio Gidi argumenta que: “em nenhum país do mundo a instituição galgou semelhante posição de poder na tutela dos direitos privados⁸⁰⁵”. Há em diversos casos de demandas coletivas em que os sujeitos participantes são o Estado através do Ministério Público acionando o Estado, que pode ser a União, Estados ou Municípios, e sendo julgados pelo Estado (magistratura)⁸⁰⁶, envolvendo interesses coletivos que afetam a sociedade em geral.

O Ministério Público é parte integrante de “um esquema complexo de tutela jurisdicional dos direitos de grupo⁸⁰⁷”, no qual, ele é um dos legitimados para a propositura das demandas coletivas, ao lado de outras instituições públicas e das associações. Para Antonio Gidi, o Ministério Público não é o mais importante protagonista no processo civil coletivo e não há uma “supralegitimação”⁸⁰⁸ exercida por ele.

Apesar disso, ao assumir a defesa dos direitos supraindividuais pelo *Parquet*, a sociedade organizada tem permanecido com fraca participação, pois há uma instituição que faz esse papel, resultando no fato de que a maioria das ações são propostas pelo ente público. Antonio Gidi destaca que, na década de 80 do século passado, havia a ideia de que a sociedade por ter um caráter individualista em oposição ao associativismo necessitava de um

⁸⁰³ DOREA, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari. Representatividade adequada nos processos coletivos. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, P. 167.

⁸⁰⁴ Antonio Gidi afirma que: “O MP nunca foi tão atuante e eficiente em toda a sua história”. GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 412.

⁸⁰⁵ GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 414.

⁸⁰⁶ Idem.

⁸⁰⁷ Ibidem, p. 418.

⁸⁰⁸ Antonio Gidi utiliza o termo “supralegitimado” para criticar a ideia de que o MP seria o ente mais relevante para o processo coletivo. GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 418.

representante até que estivesse apta satisfatoriamente a ser autora das ações coletivas, em especial por intermédio das ONGs. Ocorre que, com o decorrer dos anos, a partir da Lei n. 7.347/85, salvo exceções, as associações se limitaram a representar ao MP e cobrar sua atuação. Como consequência, Antonio Gidi apresenta que: “o fato de o Ministério Público assumir exclusivamente a iniciativa das demandas coletivas enseja uma má interpretação da sociedade civil, que cobra, às vezes, a atuação da instituição em casos de interesses reconhecidamente disponíveis⁸⁰⁹”.

Sobre esse ponto, pode-se afirmar que existem direitos coletivos que o Ministério Público não tutela, como a hipótese em que a atuação do ente público não seria razoável ou proporcional e em razão da função institucional que lhes foi atribuída quando se tratar de número diminuto de consumidores lesados⁸¹⁰. Pela falta de atuação das associações, esses direitos coletivos não tuteláveis pelo Ministério Público podem restar prejudicados, afetando, deste modo, o seu acesso à Justiça.

A doutrina brasileira tece outras críticas à atuação quase exclusiva do Ministério Público nas demandas coletivas. Márcio Flávio Mafrá Leal afirma que apesar de ser independente, o MP sofre limitações orçamentárias do setor público. Além disso, os seus membros estão socialmente ligados a uma faixa de consumo bem definida (classe média) que restringiria o conceito de interesse difuso e coletivo para a mesma classe, não obstante o promotor seja sensível e tenha consciência de outras realidades. O autor estende essa crítica como válida para as associações⁸¹¹. Antonio Gidi⁸¹² aprofunda a reflexão e afirma que por pertencer a uma classe social mais alta e formada por pessoas de cor branca, de nível educacional superior e que moram em bairros mais abastados, os promotores não seriam corpo representativo dos anseios da sociedade que o MP declara ser⁸¹³.

Quanto às críticas apresentadas, não é possível aferir sem uma pesquisa empírica que relacione o perfil socioeconômico dos integrantes do MP com um possível prejuízo da

⁸⁰⁹ Idem.

⁸¹⁰ RAGAZZI, José Luiz. **Código de defesa do consumidor comentado**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 303.

⁸¹¹ LEAL, Márcio Flávio Mafrá. Aspectos gerais: anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos – aspectos políticos, econômicos e jurídicos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

⁸¹² GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 410.

⁸¹³ Antonio Gidi afirma que: “Infelizmente, a experiência parece apontar para uma triste constatação: alguns membros do MP preferem ‘vestir a camisa’ da Instituição do que a da sociedade e estão mais interessados em preservar o seu *status* de ‘protetor plenipotenciário dos direitos da sociedade’ do que promover uma legislação que proporcione a sua adequada tutela, ainda que dela ele, MP, não deva ser o protagonista” GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 411.

atuação dos mesmos na tutela coletiva. Ademais, não há como confirmar que as associações atualmente existentes são majoritariamente da classe média ou alta e que isso restringiria o conceito de direitos difusos. É necessário um estudo futuro mais aprofundado sobre o tema.

Em continuidade, há que entender qual seria a relação do Ministério Público Estadual e as associações, em especial na comarca de Salvador. Na data de 14 de dezembro de 2016, foi feita uma visita ao Ministério Público do Estado, localizado no bairro de Nazaré em Salvador, com o objetivo de colher informações sobre: (i) possíveis ações civis públicas em litisconsórcio ativo com as associações e quantas ações civis públicas foram propostas pelo *Parquet* a partir de representações das entidades privadas; e (ii) as possíveis ações civis públicas, inquéritos civis e demais procedimentos administrativos sobre a atuação de consumidores.

No primeiro caso, buscou-se esclarecer se há atuação conjunta do Ministério com as associações ou se restringiria a denúncias de abusividades contra os direitos coletivos para os promotores. Segundo a servidora Denise Carmen Ribeiro Conceição da Secretaria das Promotorias de Justiça do Consumidor, há poucas ações propostas em litisconsórcio com associações e não era possível precisar quantos inquéritos e ações coletivas foram realizadas a partir de representações de associações, pois no cadastro do sistema interno ministerial essa informação não é registrada. Portanto, esse ponto restou prejudicado.

Quanto ao segundo caso, buscou-se esclarecer se há práticas abusivas por parte das associações de defesa do consumidor, ou seja, se há entidades que atuam em má fé em prejuízos aos cidadãos, e pessoas que aproveitam o associativismo de maneira a cumprir com os interesses exclusivamente privados dos fundadores. Segundo a servidora Denise Carmen Ribeiro Conceição, existem vinte e dois procedimentos investigativos em curso pelo Ministério Público para averiguar as práticas de empréstimos irregulares, má qualidade no atendimento ao público, oferta de seguros sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e outras práticas abusivas.

Na mesma Secretaria das Promotorias de Justiça do Consumidor, estão registrados quatro processos foram propostos contra as associações por práticas irregulares. O processo em curso de n. 0519478-60.2016.8.05.0001, por exemplo, foi proposto em 2016, pela 5ª Promotoria das Relações de Consumo para execução de um termo de ajustamento de conduta firmado pela citada promotoria e a Associação Beneficente para os servidores públicos (ABESP). Foi acordado a não solicitação de que os consumidores se inscrevessem no quadro associativo com o objetivo exclusivo de obtenção de crédito pessoal, a aquisição de bens de

consumo ou seguro, implicando em venda casada. A promotora Joseane Suzart Lopes da Silva argumenta que a instituição continuou com a prática abusiva pela existência de vinte e um processos individuais no Juizado Cível da capital e três reclamações registradas junto ao PROCON sob o mesmo tema.

Outro exemplo é a Ação Civil Pública n. 054214892.2016.8.05.0001 proposta pela 5ª Promotoria das Relações de Consumo em face da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos (ASBP). O processo em curso na 4ª Vara de Relações de Consumo foi proposto a partir de uma representação apresentada por um consumidor aposentado que, supostamente, recebeu cartas com promessas de benefícios previdenciários em troca de pagamento de um valor para associar-se e posteriormente o coagando a pagar a mensalidade sem a sua anuência. Além disso, foram identificados mais de noventa processos em juizados especiais cíveis e mais de cento e sessenta reclamações no site “ReclameAqui”.

Verifica-se que são situações, às quais em que pessoas utilizam como estratégia a criação de associações com a finalidade de ludibriar os consumidores para agirem conforme seus interesses financeiros. Ao contrário de defender os seus direitos coletivos, fornecem informações errôneas para que, a partir do ingresso do consumidor como associado, aceitem a contratação de serviços não solicitados configurando-se em uma verdadeira relação de consumo entre o associado e a associação. A situação torna-se mais grave quando se trata de idosos que são pessoas *a priori* mais vulneráveis a esses tipos de práticas ilícitas.

Questiona-se, então, se há fiscalização das associações por parte do Ministério Público. Na instituição pública, existe o Núcleo do Terceiro Setor (NUTS). Esse departamento foi criado pelo Ato normativo n. 182/2008 e tem por finalidade desenvolver planos e estratégias de ação para a fiscalização do Terceiro Setor; coletar, organizar e manter atualizados dados e informações sobre o Terceiro Setor. Segundo esse Ato, entende-se por Terceiro Setor o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos como as fundações e associações que desenvolvem atividades de interesse coletivo. Compete ao promotor coordenador a promoção da integração e avaliação das atividades relacionadas à fiscalização das fundações.

O NUTS foi criado a partir da Promotoria de Justiça de Fundações regulamentado pelo Ato normativo n. 03/2005 e o Núcleo executa as atividades estabelecidas por este. Nesse sentido, o citado Ato normativo prevê uma série de deveres do MP para o acompanhamento das fundações, desde a sua constituição, seu funcionamento e extinção. Não há referência

sobre a fiscalização das associações, e, na prática, se restringe à emissão de atestado de funcionamento das mesmas. Em visita ao NUTS, no dia 15 de dezembro de 2016, os servidores do apoio administrativo informaram que a relação do setor com as associações se delimita em declaração de funcionamento das entidades associativas a partir de pedidos dos próprios associados para fins de possíveis reconhecimentos de utilidade pública das instituições. O MP não fiscaliza as associações pelo entendimento de que constitucionalmente o cidadão tem o direito de se associar livremente sem depender de autorização estadual para o seu funcionamento (artigo 5º, XIX, Constituição Federal).

As associações que tem por finalidade estatutária a proteção dos direitos do consumidor desenvolvem atividades de interesse social e muitas delas atuam em prol de direitos envolvendo idosos, crianças e deficientes. Por essa linha de raciocínio, o MP deixa de observar se elas estão agindo licitamente e com representatividade adequada, especialmente quando atuam nos processos coletivos. Os procedimentos investigatórios e processos coletivos contra as entidades que agem de má fé são propostos por alguns promotores conscientes da importância social das associações na tutela dos direitos supraindividuais.

A falta de fiscalização do poder público, em especial pelo Ministério Público, pode favorecer o aparecimento de associações que na prática são escritórios de advocacia “travestidos”, que oferecem serviços advocatícios e utilizam o associativismo como fachada para captação antiética de clientela. A existência desses tipos de práticas por advogados pode desestimular a procura de consumidores para a defesa de seus direitos transindividuais por meio das ações coletivas brasileiras.

5.4. A EXPERIÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABDECON

Dentre as instituições associativas na capital baiana, a Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON se destaca como um exemplo de organização que atua na tutela dos direitos transindividual dos consumidores baianos juntamente com a educação para o consumo e processo coletivo. Ela surgiu a partir da iniciativa de discentes da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FDUFBA) sob a supervisão da docente Joseane Suzart Lopes da Silva em agosto de 2012.

A entidade foi criada no âmbito da UFBA como associação civil sem fins lucrativos para o desenvolvimento de atividades do Projeto de Extensão “Defesa Coletiva dos interesses e direitos dos consumidores em face de bens jurídicos essenciais”. Suas ações foram

analisadas e homologadas pelo Departamento de Direito Privado da FDUFBA após o envio do seu relatório referente aos anos de 2013 a 2015, protocolado na data de 14 de outubro de 2016.

O Projeto de Extensão citado foi aprovado pela Congregação da FDUFBA em sessão do dia 18 de junho de 2012 e teve suas atividades iniciadas em 2013. O fato de as ações coletivas somente poder ser propostas por pessoas jurídicas, consoante o art. 82, incisos I a IV do CDC e art. 5º da Lei n. 7.347/85 foi um dos motivos pelas quais a associação foi constituída, sendo seu registro realizado em 10 de setembro de 2012 perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Salvador. Ela funciona regularmente na sala 111 da Faculdade de Direito, situada na Rua da Paz, sem número, no bairro da Graça, na capital do Estado.

Da mesma maneira, a criação da instituição teve como justificativa a aparente falta de associações em Salvador e a ausência de participação dos consumidores na tutela dos seus interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. No contexto mais acadêmico, na FDUFBA, faltava um projeto que tratasse do processo coletivo, pois já existia o Serviço de Apoio Jurídico (SAJU)⁸¹⁴ que é uma extensão estudantil que trabalha na tutela individual dos cidadãos. Outra motivação foi a necessidade de um ente que possibilitasse a conscientização dos direitos para a sociedade, utilizando uma linguagem mais acessível para o cidadão-médio, com enfoque na informação e educação como ponto de partida para o acesso à Justiça dos direitos consumeristas. E por fim, criar um espaço de debates e pesquisas sobre o Direito do Consumidor para fins de ser um ponto de destaque regional e nacional nesse ramo de direito.

A associação foi dividida internamente em diretorias e cada uma é responsável por atribuições específicas para a gestão da organização e para as atividades voltadas para o público externo e interno da Universidade. Ela se dividiu na Presidência do Conselho Diretor⁸¹⁵, Diretoria Administrativa⁸¹⁶, Diretoria Jurídica⁸¹⁷, Diretoria Pedagógica⁸¹⁸ e

⁸¹⁴ Segundo o seu site oficial, eles atentem às demandas coletivas, mas com enfoque na educação jurídica popular: “Atualmente, o SAJU engloba dois núcleo de trabalho – o Núcleo de Assistência, que faz assistência judiciária (atividade de prestação de serviço jurídico aos necessitados em esfera processual) com atendimento individualizado; e o Núcleo de Educação Popular (NEP), que trabalha com a assessoria popular, lidando com demandas coletivas, com ênfase no trabalho de educação jurídica popular. Desse modo, o apoio jurídico é dado tanto na esfera individual, no primeiro caso, como na coletiva, no segundo”. O QUE É SAJU?. Disponível em: <<http://sajubahia.blogspot.com.br/p/o-que-e-o-saju.html>>. Acessado em: 12 de janeiro de 2017.

⁸¹⁵ Até o início de 2014 existia a figura do Vice-presidente, mas foi extinta. Segundo o Regimento Interno da ABDECON: “Art. 32. A Presidência é o órgão de representação institucional, sendo responsável pelas relações públicas, suporte à difusão de informações e gerenciamento das mídias utilizadas pela ABDECON, inclusive do sítio eletrônico e redes sociais”.

Diretoria Financeira⁸¹⁹, além do Conselho Fiscal⁸²⁰. A instituição atua na educação para consumo e cidadania, educação para o processo coletivo e a defesa dos direitos transindividuais dos consumidores.

De 2013 a 2016 foram realizadas diversas atividades de educação para o consumo consciente e a cidadania, como, por exemplo, exposições de ensino dos Direito das Relações de Consumo em escolas públicas. Além disso, foram executados os projetos: “Tira Dúvidas de Consumidores” mediante presença dos discentes em Shoppings Centers para orientar os clientes transeuntes; elaboração de cartilhas e folders sobre os direitos básicos dos consumidores; organização da biblioteca ABDECON com diversas obras de doutrina nacional e internacional sobre direito das relações de consumo, filosofia e sociologia de consumo⁸²¹; direito civil, internacional, penal, entre outros; e apoio à organização de coletâneas de artigos científicos produzidos nos grupos de estudos sobre consumidor realizados na FDUFBA. Pode-se citar, também, a realização de diversos seminários sobre vários aspectos da proteção do consumidor, incluindo o I Congresso Baiano de Defesa do Consumidor, em parceria com o Ministério Público do Estado da Bahia (2016); e nos cursos de capacitação e oficinas para os integrantes da instituição, para o SAJU e comunidade acadêmica em geral sobre a seara consumerista. Nesse sentido, essas atividades estão em sintonia com entendimento de Mauro Cappelletti sobre o acesso à justiça, o qual:

[...] a nossa é a época da revolução dos consumidores, uma revolução cujo escopo último consiste em tornar o direito e a justiça acessíveis aos cidadãos, ou seja, aos usuários – aos ‘consumidores’ – do direito e da justiça, em reaproximar o direito, pois, da sociedade civil, da qual com demasiada frequência e por tempo demasiado ele se alienou. Essa é a nossa responsabilidade, como juristas; e esse é o mais amplo

⁸¹⁶ Segundo o Regimento Interno da ABDECON: “Art. 65. A Diretoria Administrativa é responsável pela administração da ABDECON, bem como, pelo planejamento das escalas de plantão e registro dos recursos humanos da associação”.

⁸¹⁷ Segundo o Regimento Interno da ABDECON: “Art. 49. A Diretoria Jurídica é o órgão responsável pelo desenvolvimento das atividades de tutela processual e extraprocessual coletiva do consumidor, bem como pelo aperfeiçoamento das normas internas da ABDECON e demais questões de ordem jurídica”.

⁸¹⁸ Segundo o Estatuto da ABDECON: “Art. 47. Ao Diretor Pedagógico compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno: I – Promover e coordenar cursos, eventos, estudos, capacitações, pesquisas e trabalhos, de natureza técnica, científica, de extensão e cultural; II – Presidir as comissões editoriais das publicações da ABDECON, coordenando os trabalhos e publicando nas mídias os conhecimentos produzidos”.

⁸¹⁹ Segundo o Regimento Interno da ABDECON: “Art. 39. A Diretoria Financeira é o órgão responsável pela captação de recursos, autorização de despesas e controle financeiro e contábil”.

⁸²⁰ Segundo o Regimento Interno da ABDECON: “Art. 81. O Conselho Fiscal é órgão de auditoria fiscal e financeira, composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 07 (sete) membros eleitos pela Assembleia Geral, na forma do art. 52 do Estatuto”.

⁸²¹ Inicialmente, foram doadas duzentas e cinquenta obras pela docente supervisora científica bem como materiais de expediente que foram catalogados, para que fossem disponibilizados para os discentes da FDUFBA e comunidade em geral.

significado, filosófico se se quiser, daquilo a que chamamos a tutela dos consumidores – o seu acesso à justiça⁸²².

A Diretoria Jurídica é responsável pela atuação da entidade na tutela coletiva associado com a educação do processo coletivo. Nem sempre os discentes têm acesso ao conhecimento sobre o processo coletivo, e poderão se tornar futuros advogados sem o entendimento da importância da ação civil pública para a sociedade atual. Portanto, trabalhar com temas atinentes ao processo coletivo dos direitos dos consumidores através da citada instituição pelos discentes com as orientações de advogados preparados é uma forma encontrada de vencer a dissociação entre a teoria e a prática no universo acadêmico. É uma possibilidade de contribuir para que os alunos tenham uma maior visão da realidade para além do dogma jurídico. Contribuir para a comunidade local e para o acesso à Justiça de direitos coletivos que estão sendo violados nas relações de consumo é outro escopo da instituição.

A Diretoria Jurídica é dividida em núcleos e cada um tem pelo menos um advogado responsável por orientar alunos associados sobre as demandas. O Diretor Jurídico deve ser necessariamente advogado com a inscrição ativa na OAB. A participação dos advogados que não atuam na defesa dos fornecedores na instituição é uma possibilidade de os manter em contato com a tutela processual coletiva dos consumidores, desenvolvendo, assim, investigações na área e propor soluções para a proteção e defesa dos interesses transindividuais e individuais homogêneos. Eles se tornam associados após um processo seletivo anual que contém a fase escrita para atestar sua capacidade de argumentação e conhecimento jurídico, e entrevista para avaliar o seu interesse e postura.

Após o recebimento de representações e denúncias de consumidores sobre fatos que podem caracterizar lesão dos direitos dos consumidores, as demandas são distribuídas para cada núcleo⁸²³ e abrem-se procedimentos internos para análise das questões. Podem ser abertos procedimentos internos pelos associados a partir de observação de práticas abusivas dos fornecedores. Posteriormente, observar-se-á se o fato relatado já tenha sido ou esteja sendo investigado por algum núcleo ou se é objeto de investigação por outro ente legitimado.

Cumprir destacar que as associações de consumidores não possuem o poder de instauração de Inquéritos Cíveis, sendo, pois, tal instrumento atribuição exclusiva do

⁸²² CAPPELLETTI, Mauro. O acesso dos consumidores à justiça. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (org.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

⁸²³ Segundo o Regimento Interno: “Art. 51. Os núcleos de investigação são os responsáveis pelos procedimentos inquisitórios com vistas a apurar fatos lesivos aos direitos e interesses coletivos do consumidor, propor as medidas cabíveis, acompanhar as ações coletivas propostas e fiscalizar o cumprimento dos acordos firmados e decisões prolatadas”.

Ministério Público, em razão do artigo n. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o fato de elas terem a faculdade de ingressar em juízo através de ações coletivas em prol dos consumidores do mesmo modo que o *Parquet* significa aduzir que as associações podem investigar previamente práticas e cláusulas arbitrárias nas relações de consumo. Diante disso, conclui-se que a instauração de procedimento pela entidade associativa como a ABDECON é importante para que as ações coletivas sejam propostas de maneira responsável e que sejam devidamente instruídas, evitando julgamentos improcedentes ou a inércia da inicial. Por se tratar de uma entidade privada formada por estudantes, ex-alunos e advogados orientadores, todos devem zelar para que as investigações sejam realizadas de forma bem estruturada e fundamentada, constituindo atividades indispensáveis para as futuras ações coletivas.

Segundo o Regimento Interno da instituição, são diligências preliminares (art. 55): a comunicação ao consumidor interessado que formalizou a representação; notificação do fornecedor para que se manifeste no prazo mínimo de dez dias e no máximo de vinte dias; pesquisa sobre a existência de procedimentos ou ações individuais sobre a mesma temática, bem como o encaminhamento de ofícios ao PROCON, CODECON, Ministério Público, Defensoria Pública ou outras associações para solicitar-lhes informações. Após a colheita de todas as informações necessárias sobre os fatos que foram objeto de apuração, poderá ser feito as seguintes procedências (art. 59): a promoção do arquivamento; formalização de um termo de acordo com o fornecedor; propositura de ação coletiva; ou remessa para outro ente legitimado para promover a tutela coletiva.

São consideradas hipóteses para que a ABDECON faça o arquivamento interno do procedimento (art. 60 do Regimento Interno): se não for comprovada a materialidade do fato ou da sua autoria; o problema já se encontrava tutelado coletivamente por outro ente legitimado; a problemática não apresentar natureza coletiva; a questão não violar normas consumeristas; e quando houver a subscrição de termo de acordo. Mesmo com a realização de acordo com o fornecedor, é dever do núcleo de investigação responsável faça a fiscalização do cumprimento periodicamente (art. 64).

Entretanto, poucas ações civis públicas foram iniciadas pela instituição ao longo dos mais de quatro anos de atividades. Atualmente, estão em curso apenas três ações propostas pela associação, sendo uma na Justiça Federal (TRF1) sob n. 0019685-94.2015.4.01.3300 em face da EWS Park e da Infraero por práticas abusivas no estacionamento do Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães.

A primeira ação civil pública foi proposta em litisconsórcio ativo com a 5ª Promotoria de Consumo do Ministério Público da Bahia sob o número 0568247-70.2014.8.05.0001 em 03/12/2014 e distribuída para a 7ª Vara das Relações de Consumo. Ela foi proposta em face do Bompreço Supermercados do Nordeste pelo descumprimento de normas sanitárias como a falta de condições adequadas e higiênicas de conservação dos alimentos em diversos supermercados pertencentes à empresa ré em Salvador. Houve a realização da audiência da Semana Nacional de Conciliação no dia 16 de novembro de 2015. Na oportunidade, não houve acordo, mas ambas as partes requereram a suspensão do curso processual da ação pelo prazo de 90 dias. No decorrer do prazo, foi requerida a suspensão da medida judicial por mais sessenta dias a fim de que a Ré possa verificar a possibilidade de subscrição de um termo de acordo. Atualmente, mesmo após o deferimento da suspensão, a parte ré solicita mais noventa dias para verificar a possibilidade de uma resolução da questão extrajudicialmente.

O segundo processo em curso iniciado pela associação em 10/09/2015 foi ajuizado em face da empresa Net Serviços de Comunicação em razão de alegada prática abusiva de cancelamento de serviços sem aviso prévio, em rescisão unilateral do contrato e a presença de cláusulas abusivas nos contratos de adesão da empresa. O processo está cadastrado sob o n. 0555179-19.2015.8.05.0001 e aguarda o prosseguimento do feito.

Alguns obstáculos foram encontrados ao longo dos anos pela ABDECON e que influenciam a sua atividade como legitimada ativa no processo coletivo⁸²⁴. Identificam-se as dificuldades no âmbito construtivo das peças e documentos pelos discentes, mas que foram sendo sanadas pelas orientações dos advogados associados, sob a direção do responsável pela diretoria jurídica e pela supervisão científica da docente.

Pode-se citar a demora na obtenção do CNPJ que somente fora conseguido no curso de 2014, ou seja, quase dois anos após o registro do seu estatuto. Esse fato atrasou a propositura de ações coletivas, apesar de já ter cumprido com o requisito legal de um ano de funcionamento, contados a partir do registro da instituição.

Outro problema que afeta é alta rotatividade dos associados. Esse fato gera uma descontinuidade das atividades e demora na retomada destas pela necessidade de preparação dos novos membros. A rotatividade também ocorreu entre os advogados instrutores, o que acarreta um prejuízo ao acompanhamento e atuação nos processos. A voluntariedade e a ausência de finalidade lucrativa são fatores que contribuem para a rotatividade a instituição.

⁸²⁴ O pesquisador atuou ativamente na instituição desde a sua fundação em 2012 até março de 2016, assumindo as funções voluntárias de Coordenador Financeiro (2012), Coordenador Pedagógico (2013), Diretor Pedagógico (2014), e Diretor Jurídico (2015).

Por outro lado, em 28 de janeiro de 2016, através da Lei Estadual n. 13.494/2016, foi declarada a utilidade pública a ABDECON pela sua importância social e acadêmica. Houve um amadurecimento ao longo dos anos enquanto instituição e aumento do reconhecimento no âmbito regional e nacional, servindo de referência para novas associações de defesa de consumidor como atividade de extensão, pois o modelo aplicado na UFBA foi pioneiro na seara consumerista. Com a continuidade da atuação do ente nos processos coletivos, a tendência é o maior preparo quanto à práxis nos processos e aperfeiçoamento da sua rotina interna e gestão dos procedimentos e de pessoas.

5.5 EM BUSCA DE MAIOR EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES PELAS ASSOCIAÇÕES

O paradigma do indivíduo atuando isoladamente para a defesa dos seus direitos no contexto das demandas de massa não mais atende aos anseios da sociedade, às necessidades contemporâneas e, conseqüentemente, dificulta que os novos direitos de caráter supraindividuais alcancem efetividade⁸²⁵. Faz-se necessário fomentar e estimular a existência de associações sem fins lucrativos formadas por pessoas que buscam somar esforços e recursos para alcançar objetivos comuns, em especial, a defesa coletiva dos consumidores⁸²⁶.

Entretanto, o atual quadro do sistema brasileiro revela, tanto no plano teórico quanto no prático, a participação insatisfatória das entidades associativas na propositura de ações civis públicas. Isso é devido ao fato de que, segundo Rodrigo Mendes de Araújo⁸²⁷, há uma “enorme facilidade de constituição de uma associação, exigência de apenas dois requisitos (pertinência temática e pré-constituição de um ano) e, ainda, a falta de qualquer espécie de controle quanto à sua idoneidade e representatividade”, e “à tímida participação das associações nos litígios coletivos”. No âmbito da comarca de Salvador, faz-se evidente que o Ministério Público tem exercido o monopólio na matéria de processo coletivo, e os corpos intermediários, em especial as associações, deveriam ter um papel mais ativo na defesa de seus direitos. A sociedade civil organizada em exercício da sua cidadania precisa assumir seu papel de protagonista na tutela dos interesses metaindividuais da esfera consumerista.

⁸²⁵ Cf. MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 84

⁸²⁶ GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 241.

⁸²⁷ ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 157.

Em vista da realidade e reflexões apresentadas sobre a atuação das associações nas ações civis públicas na esfera do consumidor, chegam-se às seguintes propostas de melhoria para o quadro atual em função do acesso à justiça. Elas perpassam pelos seguintes temas: pelo reconhecimento da vulnerabilidade associativa dos consumidores; pela aplicação do princípio da participação às lides coletivas consumeristas; a representatividade adequada; a questão dos advogados; a proposta de codificação; cadastro coletivo; o fundo de direito; e educação para a cidadania e consumo e ensino de processo coletivo nas faculdades de Direito⁸²⁸.

5.5.1 Pelo reconhecimento da vulnerabilidade associativa dos consumidores

O Código de Defesa do Consumidor considera no seu artigo 4º, inciso I, o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Essa previsão, para Rizzatto Nunes é a primeira medida para a busca da isonomia garantida pela Constituição Federal, considerando o consumidor como parte fraca da relação jurídica entre este e os fornecedores⁸²⁹. Por isso, esse princípio é pedra angular do direito do consumidor e o ponto de partida para o entendimento das relações de consumo, além de ser elementar para a Política Nacional de Defesa do Consumidor⁸³⁰. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou a sua jurisprudência na autorização da incidência do CDC para a pessoa jurídica ou física que, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade⁸³¹. Segundo o mesmo tribunal superior:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios⁸³².

⁸²⁸ Nesse mesmo sentido, Rodrigo Mendes de Araújo tem o entendimento que: “Acreditamos que a valorização do papel das associações passa por uma reforma que leve em conta os planos teóricos e práticos, adotando-se as seguintes medidas: (i) uma maior conscientização dos cidadãos sobre a relevância do papel e do trabalho das associações; (ii) um maior controle quanto à capacidade, independência, seriedade e representatividade das associações, controle esse pode ser feito previamente, de forma abstrata e vinculada, pelos entes governamentais, ou dentro do processo judicial, através de uma análise a ser empreendida pelo próprio juiz, com auxílio inestimável dos membros do Ministério Público; e (iii) a criação de incentivos financeiros à atuação das associações, tais como a gratificação prevista no artigo 16, §3º do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos USP/IBDP” ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. A representação adequada nas ações coletivas. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 157.

⁸²⁹ NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 176.

⁸³⁰ Cf. SOUZA, Nadialice Francischini de. **Relações de consumo: desmitificando a aplicação do princípio da vulnerabilidade**. Salvador: Mentis Aberta, 2013, p. 123.

⁸³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 837871. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, 26 de abril de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** de 29 de abril de 2016.

⁸³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 586316. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 17 de abril de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico** de 19 de março de 2009..

A vulnerabilidade do consumidor é um aspecto da sociedade pós-moderna e globalizada cujas relações de consumo diminuíram o poder de barganha do consumidor e elevaram a desigualdade de poder dos fornecedores que influenciam as regras de mercado. Em meio às práticas de contratos de adesão como nos casos, por exemplo, dos bancos ou telefonias, nos quais milhares ou milhões de pessoas contratam e utilizam os serviços, dificilmente um indivíduo conseguiria discutir o seu conteúdo jurídico contratual⁸³³. Neste contexto, o consumidor está exposto aos erros técnicos e falhas dos processos de produção, práticas abusivas e contratos massificados⁸³⁴.

Há que se destacar, ainda, que por causa das características dos indivíduos, a vulnerabilidade é agravada, como por exemplo, quando o consumidor é idoso, deficiente ou criança. Além disso, esse conceito diferencia-se da hipossuficiência que apesar de estar também presente no CDC (artigo 6º, VIII) é o critério de avaliação no caso concreto para que o juiz decida sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em prol do consumidor⁸³⁵.

Cláudia Lima Marques⁸³⁶ sustenta que a vulnerabilidade é um estado inerente de risco, uma situação que pode ser permanente ou provisória, individual ou coletiva, que coloca o sujeito de direitos em desvantagem, fragilizando-o e desequilibrando a relação de consumo⁸³⁷. Bruno Miragem sustenta que ela “associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de forma que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica⁸³⁸”. Para a doutrina tradicional existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, fática e a jurídica⁸³⁹. Adicionalmente a este rol, o STJ tem incluído à luz do

⁸³³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 321.

⁸³⁴ CANTO, Rodrigo Eidelwein do. Direito do consumidor e vulnerabilidade no meio digital. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 87, p. 179-210, maio-jun, 2013, p. 185.

⁸³⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 122.

⁸³⁶ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 228.

⁸³⁷ Cf. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 162.

⁸³⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 122.

⁸³⁹ Alguns autores acrescentam outros tipos de vulnerabilidades. Segundo Rafael Augusto de Moura Paiva aborda mais três tipos: a psíquica (“porque na vida rela as pessoas nem sempre comportam-se de maneira racional quando fazem escolhas”); a política ou legislativa (“os operadores econômicos e fornecedores organizam-se com muito mais facilidade do que a imensa massa de consumidores, tendo ainda um melhor acesso ao poder, facilitando a sua atuação política, lobbies, no plano legislativo etc., sendo que os benefícios de tal organização não são repartidos com os consumidores e podem chegar a prejudicá-los”); e a ambiental (“alguns autores falam no mal aproveitamento dos recursos existentes, por uma sociedade voltada para o consumo

entendimento de Cláudia Lima Marques⁸⁴⁰ a vulnerabilidade informacional que corresponde aos dados insuficientes sobre um produto ou serviço que sejam capazes de influenciar no processo decisório de contratação⁸⁴¹.

Apesar de a doutrina considerar tradicionalmente três tipos de vulnerabilidade, é possível reconhecer outros, mesmo que em decorrência de um dos citados. O STJ tem entendido que nos casos práticos pode apresentar novas maneiras de vulnerabilidade que são aptas para atrair a incidência do CDC para a relação de consumo⁸⁴².

Na vulnerabilidade técnica, segundo Claudia Lima Marques, “o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo, e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade⁸⁴³”. O consumidor não dispõe de conhecimento especializado sobre o produto ou serviço que consome, ao contrário do fornecedor que se presume o conhecimento aprofundado sobre os produtos e serviços que oferece⁸⁴⁴.

Por sua vez, a vulnerabilidade fática ou socioeconômica traduz na ideia de que o fornecedor tem grande poder econômico, que diante de essencialidade de serviço, impõe-se a sua superioridade em detrimento a todos os consumidores que com ele contrata⁸⁴⁵. Segundo Bruno Miragem: “é a espécie mais ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor⁸⁴⁶”. A mais evidente é a

massificado, como geradores de danos e riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar das pessoas; outros acrescentam que, mesmo no seu ambiente mais íntimo, como a casa onde reside e onde mantém a sua caixa de correios, bem como o seu computador, o consumidor vem sendo ‘atacado’ por ofertas de consumo indesejadas, que lhe constroem e tomam tempo, o que acontece, por exemplo, através de práticas como o *door step selling* ou o envio de comunicação comercial não solicitada)”. PAIVA, Rafael Augusto de Moura. Repensando o “ser” consumidor. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 88, p. 103-142, jul-ago, 2013, p. 116-117.

⁸⁴⁰ Cf. MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 335-338. MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 158-159.

⁸⁴¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1195642. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 13 de novembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** de 21 de novembro de 2012.

⁸⁴² Idem.

⁸⁴³ MARQUES, Claudia Lima. Estudos sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 95, p. 99-145, set-out, 2014, p. 117-118.

⁸⁴⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 123.

⁸⁴⁵ Cf. MARQUES, Claudia Lima. Estudos sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 95, p. 99-145, set-out, 2014, p. 123; BESSA, Leonardo Roscoe; ZABAN, Breno. Vulnerabilidade do consumidor: estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 101, p. 209-237, set-out, 2014, p. 217.

⁸⁴⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 124.

vulnerabilidade econômica do consumidor em comparação com o fornecedor, o que, nesses casos, revela a falta de meios econômicos do consumidor.

A vulnerabilidade jurídica ou científica ocorre quando há ausência de conhecimento por parte do consumidor dos seus direitos e deveres na relação de consumo, faltando compreensão acerca das consequências jurídicas nas contratações⁸⁴⁷. É aquela que se manifesta, também, nas dificuldades que o cidadão consumidor tem para defender seus direitos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito judicial. Deste modo, caracteriza-se a vulnerabilidade jurídica no momento em que os consumidores sofrem alguma lesão em função de práticas abusivas nas relações desiguais de consumo, e os mesmo tentam solucionar sozinhos, com advogados, defensoria pública, perante o ministério público⁸⁴⁸ ou uma associação.

Nesse raciocínio, Paulo Valério Dal Pai Moraes considera: “vulnerabilidade jurídica é a possibilidade de o contribuinte, o cidadão, o trabalhador, ser maculado, ofendido, melindrado nos seus direitos básicos, considerada a sua dificuldade de, isoladamente, defender-se na esfera administrativa e judicial⁸⁴⁹”. No entanto, essa vulnerabilidade não é apenas no aspecto do consumidor considerado individualmente, mas, também, reflete coletivamente na questão das associações.

O vulnerável ao tentar buscar a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário, muitas vezes sem advogado (nos casos dos juizados e direitos individuais homogêneos), encontrará muita dificuldade por ser litigante eventual (aciona o judiciário apenas poucas vezes ou uma única vez na vida), ao contrário dos grandes fornecedores que, em geral, tem um corpo técnico jurídico acostumado e mais preparado para atuar no processo por ser litigante habitual. Por isso, se faz necessário o fortalecimento das associações para a tutela desses direitos individuais homogêneos⁸⁵⁰.

Em decorrência dessa vulnerabilidade, há que se reconhecer outra, que está se evidencia ao se tratar das demandas de massa e da participação dos próprios titulares dos direitos consumeristas. Pode-se considerar que a falta de associações para a tutela dos direitos dos coletivos e as possíveis dificuldades na atuação do processo coletivo refletem na existência de uma vulnerabilidade associativa do consumidor. Esse tipo coloca os consumidores em

⁸⁴⁷ Ibidem, p. 123.

⁸⁴⁸ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Legitimidade para a defesa dos interesses coletivos *lato sensu*, decorrentes de questões de massa. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 56, p. 28-53, out-dez, 2005, p. 152.

⁸⁴⁹ Ibidem, p. 178.

⁸⁵⁰ PAIVA, Rafael Augusto de Moura. Repensando o “ser” consumidor. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, n. 88, p. 103-142, jul-ago, 2013, p. 116.

desvantagens perante os fornecedores para além das relações de consumo, pois afeta o acesso à justiça dos direitos transindividuais.

Os consumidores fazem parte da sociedade de consumo e participam de relações de massa que atingem a coletividade, mas há poucas associações que buscam a tutela jurisdicional coletiva. José Carlos de Oliveira afirma que “contam-se nos dedos os institutos e associações de consumidores, o que talvez seja decorrência da pouca organização social entre nós, fruto do paternalismo estatal, por via do qual se espera tudo do Estado e suas ramificações⁸⁵¹”.

Há um prejuízo ao acesso à justiça pela imobilidade dos cidadãos-consumidores quanto à tutela coletiva dos direitos⁸⁵². Sônia Maria Vieira de Mello defende que apesar de o CDC trazer diversas garantias para o equilíbrio de formas entre o consumidor e fornecedor, os instrumentos de proteção não produziram efeito se os próprios afetados pelas relações jurídicas consumeristas não tiverem conscientização e organizações associativas⁸⁵³.

Por isso, em função da sociedade de consumo, massificada e com pouca cultura de associativismo e em função da preocupação com o acesso à justiça da seara consumerista, é necessário haver o reconhecer da vulnerabilidade associativa dos consumidores que é decorrente da vulnerabilidade jurídica.

5.5.2 Pela aplicação do Princípio da Participação às lides coletivas consumeristas

A participação popular assume característica fundamental no Direito Ambiental para a conservação do meio ambiente. A Declaração do Rio da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 já consagrava, em seu artigo 10, a participação de todos os cidadãos interessados para as questões do meio ambiente. A participação de indivíduos e associações ambientais foi marcante na execução da política ambiental nos últimos 25 anos⁸⁵⁴. A Agenda 21 Global da ONU prevê que: “as organizações não-governamentais desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A credibilidade delas repousa sobre o papel responsável e

⁸⁵¹ OLIVEIRA, José Carlos de. **Código de Defesa do Consumidor: doutrina, jurisprudência e legislação complementar**. 3 ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002, p. 27.

⁸⁵² Cf. SILVA, João Fernando Viera. **Acesso à justiça – reflexões e propostas à luz dos cenários nacional (Portugal e Brasil) e local (Leopoldina – Minas Gerais)**. 2006. 263 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006, p. 60-61.

⁸⁵³ MELLO, Sônia Maria Vieira de. **O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 24.

⁸⁵⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 127.

construtivo que desempenham na sociedade⁸⁵⁵” (art. 27, §1º). O princípio da participação é um dos principais pilares para a proteção do meio ambiente e da Política Nacional do Meio Ambiente. Questiona-se, porém, se esse princípio também não está presente nas demandas consumeristas. Diante da sociedade contemporânea, de relações de consumo a todo o momento, a participação popular pode ser considerada como uma premissa presente no Direito das Relações de Consumo.

Essa afirmação pode ser sustentada por diversas considerações: o consumidor é a peça principal desse ramo do Direito, pois sem consumidor não há consumo; o movimento consumerista que deu origem ao surgimento da disciplina jurídica surgiu em decorrência de lutas iniciadas por organizações civis; a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípio e instrumento a ser executado por ela a concessão de estímulos à criação e desenvolvimento de associações do consumidor (art. 5º, inciso V e artigo 4º, inciso II, alínea “b” do CDC); a legitimidade das associações para as demandas coletivas; as associações fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; a previsão do acesso à justiça dos direitos transindividuais dos consumidores; a vulnerabilidade do consumidor e sua necessidade de equilíbrio entre as partes; a existência tanto no plano nacional (artigo 5º, incisos XVII ao XXI) quanto ao internacional (Pacto São José da Costa Rica) da liberdade de associação como direito humano e fundamental; e o entendimento do exercício da cidadania nas relações de consumo.

Nesse raciocínio, admitir a existência do princípio da participação consumerista é considerar que há uma necessidade maior de participação cidadã na Política Nacional das Relações de Consumo. A cooperação se estabelece pela função conjunta do Poder Público com a sociedade civil, nas escolhas de prioridades, decisões e nas ações processuais. Assim como nas questões do meio ambiente, o cidadão tem o direito de participar dos processos decisórios sobre o tema das relações de consumo, ao mesmo tempo em que tem o dever de cooperação na defesa dos direitos transindividuais⁸⁵⁶. Kazuo Watanabe afirma que:

Os consumidores não poderão confiar apenas no paternalismo do Estado. É necessário que a própria sociedade civil se estruture melhor e participe ativamente da defesa dos interesses de seus membros, fazendo com que a nova mentalidade que

⁸⁵⁵ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global/item/707>>. Acessado em 21 de dezembro de 2016.

⁸⁵⁶ Cf. SAMPAIO, Antonio Coelho. **A busca pela efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica, da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, em convênio com a Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2002, p. 125.

disso resulte, pela formação de uma sociedade mais solidária (art. 3º, I, CF) seja a grande protetora de todos os consumidores⁸⁵⁷.

Antônio Hermam Vasconcellos e Benjamin afirma que a participação popular seja por via de associações, ou individualmente, pode ser classificada em administrativa ou participativa, quando há participação em comissões permanentes para a elaboração e revisão de normas e regras de consumo, por exemplo; legislativa, através da iniciativa popular; e judicial, como a ação popular e ação civil pública⁸⁵⁸. O princípio da participação consumerista deve estar presente, portanto, no Poder Executivo, Legislativo e, principalmente, no Judiciário através das associações como legitimadas ativas nos processos coletivos.

A participação da sociedade civil através das associações é uma maneira de dar voz aos consumidores, como forma de justiça social. Segundo Rafael Augusto de Moura Paiva, “a voz do consumidor não é simplesmente a voz dos pobres, como alguns querem acreditar, mas a voz dos necessitados, dos oprimidos, dos mais fragilizados, dos débeis, dos vulneráveis e, mais recentemente, dos ‘hipervulneráveis’⁸⁵⁹”. Por isso, estimular a criação, manutenção e atuação das associações de consumidores poderá dar maior efetividade à aplicação do princípio da participação e do exercício da cidadania pela sociedade civil organizada.

5.5.3 Representatividade adequada

A representatividade adequada é um ponto crítico sobre a atuação das associações no processo coletivo. O benefício da justiça gratuita e a vedação do adiantamento das despesas processuais são vantagens que estimulam, mesmo que insuficientemente, para uma maior participação da sociedade nas demandas que a afetam diretamente. No entanto, os requisitos legais não são suficientes para garantir que a atuação dessas entidades seja feita adequadamente e que tenha representatividade. O mero cumprimento dos pontos necessários da legislação para as associações sem que atendam aos anseios da coletividade pode acarretar um desvirtuamento da finalidade da ação coletiva no cumprimento do acesso à justiça.

A previsão da penalidade em função da má-fé pode não ser suficiente na prevenção e coibição do exercício que contraria os postulados da dignidade da justiça. O que está em jogo

⁸⁵⁷ WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 821.

⁸⁵⁸ BENJAMIN, Antônio Hermam Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 352.

⁸⁵⁹ PAIVA, Rafael Augusto de Moura. Repensando o “ser” consumidor. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 88, p. 103-142, jul-ago, 2013, p. 123.

é a preocupação com a banalização das ações coletivas sem compromisso com as demandas coletivas dos consumidores.

Como é frágil a obrigação do requisito de um ano de fundação, inclusive com a possibilidade de dispensa, essa exigência deveria ser abolida para possibilitar ao magistrado que avalie no caso concreto e com a participação do Ministério Público a representatividade da associação autora independentemente do lapso temporal e em observância da sua pertinência temática. Autores como Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dorea defendem que o juiz já utiliza o entendimento da representatividade adequada, admitindo ou negando a legitimação da associação, não estando adstrito aos critérios trazidos pela lei⁸⁶⁰.

O STJ tem rejeitado a legitimação das entidades privadas por falta de pertinência temática em casos específicos, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Especial de n. 901.936/RJ de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 16/10/2008⁸⁶¹. Contudo a falta de adequação legal pode deixar margem para interpretações divergentes, apesar de que esta tem sido a tendência nos Tribunais.

Da mesma forma, há a necessidade de fiscalização das associações para que se coíba e evite práticas que sejam ilícitas e maculem a ética. Não basta apenas estimular e dar um tratamento mais dinâmico para que elas atuem nos processos coletivos, mas, também, é preciso que o poder público, em especial o Ministério Público, fiscalize as atividades e o funcionamento de modo a preservar a representatividade.

Dessa maneira, recomenda-se a existência de um tipo de certificação que comprove que a entidade associativa tenha condições de atuar no processo coletivo. Essa certificação, que deverá ser por prazo determinado e renovável, tem algumas vantagens: a primeira é que pode dar maior publicidade às instituições, um consumidor que sofra com práticas abusivas em direitos individuais homogêneos pode não ter a noção da existência de uma associação que cuide da sua situação; a segunda é que pode facilitar a parceria entre o Estado e às entidades, o poder público pode dar capacitações e fomentar através de programas a atuação dessas organizações; terceiro, a certificação pode dar maior respaldo perante o juiz, ao demonstrar que a associação tem condições técnicas de atuar em juízo para a tutela coletiva e é uma entidade séria; e quarto, a certificação pode facilitar e melhorar a fiscalização por parte do Ministério Público, pois este poderá ter informações necessárias e atualizadas para que as

⁸⁶⁰ DOREA, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari. Representatividade adequada nos processos coletivos. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, P. 167.

⁸⁶¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 901936. Relator Ministr Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 16 de outubro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 16 de março de 2009..

promotorias possam acompanhar seu funcionamento e evitar que pessoas criem instituições com desvio de função e escritórios de advocacia travestidos de associações.

No entanto, há desvantagem de tornar ainda mais dificultosa a participação da sociedade civil no processo coletivo, porque pode aumentar a burocracia em demasia. Por isso, os requisitos e o procedimento para conseguir essa certificação não devem ser burocráticos de tal forma que prejudiquem ao invés de contribuir para o aperfeiçoamento da atuação.

A criação de mecanismos que foquem na efetividade da atuação das entidades da sociedade civil é um ponto relevante para o aperfeiçoamento do processo coletivo. Em outros termos, esse é um passo necessário a ser dado para o desenvolvimento da tutela transindividual no Brasil.

5.5.4 A questão dos advogados

Os advogados têm papel importante na atuação das associações na tutela coletiva dos direitos dos consumidores. Não obstante a isso, a temática envolvendo os advogados nas associações, sobretudo sobre os honorários advocatícios, tem sido pouco tratada pela doutrina e jurisprudência pátria.

Nesse contexto, à luz de Márcio Flávio Mafra Leal, melhorar o pagamento de honorários aos advogados é um estímulo à atuação dos profissionais na sociedade civil organizada, não havendo prejuízo no surgimento de advocacia especializada para a tutela dos direitos transindividuais. Isso pode corresponder no avanço da cidadania e na efetivação dos direitos, com ressalva que deve ser acompanhada por uma maior atuação dos Conselhos de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e dos juízes para a redução das chances de abusos⁸⁶².

Nesse mesmo raciocínio, André Vasconcelos Roque apresenta a característica peculiar do modelo americano na existência de advocacia empreendedora (*entrepreneurial bar*) que se dispõe a gastar tempo e arriscar custos nas *class actions* para conseguirem, caso logrem êxito no processo, receberiam montante elevado de honorário, aliado à regra de que a parte vencida não será condenada ao pagamento de honorários do advogado da parte vencedora (*American*

⁸⁶² LEAL, Márcio Flávio Mafra. Aspectos gerais: anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos – aspectos políticos, econômicos e jurídicos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

Rule)⁸⁶³. Tal modelo encontraria dificuldade de ser reproduzida no Brasil pelo paradigma ético e as regras atinentes aos advogados, mas o projeto de lei n. 282 de 2012, de autoria de José Sarney, que objetivava a modernização do CDC apresentou a proposta de dispositivos que as ações coletivas ajuizadas por associações, em situações em que o trabalho do advogado tenha sido complexo, os honorários seriam arbitrados em montante não inferior a vinte por cento sobre a condenação. Além disso, esse mesmo projeto previa que no caso de relevante interesse público satisfeito pela demanda ajuizada pela associação, poderia ser fixada uma compensação financeira pelo réu e estabelecida pelo juiz na quantidade proporcional e razoável, sem prejuízo de verba sucumbencial.

Essas alterações trazidas por esse documento, que foi arquivado em 2015, seriam uma alternativa de melhorar a atuação das associações pelo estímulo e fortalecimento da participação dos advogados na tutela coletiva. André Vasconcelos Roque defende que o exercício das associações como polo ativo nas ações coletivas no Brasil não atrai o interesse dos escritórios mais capacitados. O autor apresenta duas consequências disso:

- (i) considerável concentração na propositura de ações coletivas por entes públicos, notadamente pelo Ministério Público; (ii) potencial desigualdade de armas nos poucos casos deflagrados por associações, que, na maioria das vezes, não terão condições de contratar advogados mais capacitados⁸⁶⁴

Além da reflexão de André Vasconcelos Roque, o desestímulo da atuação na tutela coletiva favorece situações, especificamente de direitos individuais homogêneos, aos quais há maior vantagem para a advocacia trabalhar com demandas individuais de cada um dos lesionados por um defeito em um produto, por exemplo, do que reunir os interesses em uma ação civil pública única. Nesses casos, torna-se mais vantajoso fazer contratos com dezenas, centenas ou milhares de consumidores de uma mesma situação danosa, estabelecendo contratos advocatícios individuais, cobrando honorários convencionados para cada um dos consumidores, além de poder receber honorários sucumbenciais de cada ação individual ajuizada, em detrimento de uma única ação coletiva.

A gratificação financeira e melhores honorários para os advogados incentivariam a atividade dos advogados nas associações e das próprias entidades. Esse também é o entendimento que Antônio Gidi adota, acrescentando que essa alteração capitaliza as

⁸⁶³ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 567-568.

⁸⁶⁴ ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 641.

entidades para uma atuação mais eficiente em processos posteriores⁸⁶⁵. No entanto, cabe a ressalva de que, ao mesmo tempo, deve-se adotar uma maior possibilidade de fiscalização do Ministério Público e Conselho de Ética da OAB na coibição de má-fé e enriquecimento ilícito.

5.5.5 Proposta de codificação

Conforme visto, a codificação do processo coletivo foi objeto de preocupação e estudo de doutrinadores brasileiros ao longo dos anos 90 e 2000. Apesar das diversas propostas existentes e projetos de lei como o arquivado 5.139 de 2009, pouco se avançou na melhoria do processo coletivo, notadamente nos instrumentos da ação civil pública. Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto defende que o processo, como fenômeno social, possibilita a inserção de sujeitos coletivos no caminho da reivindicação em função do acesso à justiça, e ele cumpre um papel democrático maior quando se trata de tutela coletiva. O autor afirma que: “o processo pode ser um meio não apenas de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mas um facilitador da *participação* dos cidadãos na reivindicação desses direitos⁸⁶⁶”.

Embora inacabado, o microsistema processual coletivo figura-se como uma importante ferramenta de tutela jurisdicional compatível com o modelo de Estado Constitucional hodierno⁸⁶⁷, mesmo que ainda de pouca utilização. O processo coletivo pode ser pragmático, pois foi pensado para as melhores consequências práticas em relação à prestação jurisdicional, com o tratamento mais igualitário de todos os afetados, defesa em juízo de demandas que individualmente não seriam ajuizáveis, e racionaliza o trabalho jurisdicional por concentrar

⁸⁶⁵ Antônio Gidi vai mais além: “[...] o investimento do Fundo e o ônus dinâmico da prova diminui a importância do inquérito civil; a ampla possibilidade de intervir e participar do processo coletivo, associada à possibilidade de o interveniente obter honorários pelo trabalho realizado em benefício do grupo nivela todos os legitimados e os obriga a trabalhar em conjunto; por fim, a possibilidade de realizar um acordo adequado iguala as associações ao MP, na medida em que acaba o monopólio do compromisso de ajustamento de conduta. Um outro estímulo importante à atividade das associações em tutela dos direitos de grupo, seria permitir a alguns co-legitimados selecionados a condução do inquérito civil”. GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 417.

⁸⁶⁶ VASCONCELOS NETO, Francisco das Chagas de. **O amplo acesso à justiça e a eficácia político-social da tutela processual coletiva**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01 set. 2012. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1005-o-amplo-acesso-a-justica-e-a-eficacia-politico-social-da-tutela-processual-coletiva> - Acesso em: 11-Oct-2016.

⁸⁶⁷ TORRES, Artur Luis Pereira. **Do “individualismo” ao “coletivismo” no Processo Civil Brasileiro**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, 01 jan. 2011. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/23-volume-2-numero-1-trimestre-01-01-2011-a-31-03-2011/112-do-individualismo-ao-coletivismo-no-processo-civil-brasileiro> - Acesso em: 11 de outubro de 2016.

em uma ou algumas ações demandas homogêneas que seriam milhares, evitando a superlotação do Judiciário⁸⁶⁸.

No entanto, a legislação processual atual ainda tem a conotação liberal individualista e pouco adequada aos novos direitos, como os da seara ambiental e consumerista. Percebe-se que ainda há uma sistemática lenta e burocratizada, tornando a luta pela solução jurisdicional dos litígios pouco vantajosa. Em função da presente sociedade de massa e de consumo, o processo individual não mostra aptidão à tutela adequada às diversas relações, em especial, as de consumo. As novas pretensões matérias metaindividuais decorrentes da pós-modernidade buscam uma tutela que seja igualmente diferenciadas e ajustadas a essa realidade, de maneira a evitar o risco de se produzirem processos que caminhem ao destino da não efetividade e prejuízo ao acesso à justiça⁸⁶⁹.

Na aplicação da Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, no que tange as ações coletivas, surgiram diversos conflitos de interpretação que podem ter gerado um descrédito sobre a sua aplicabilidade e eficácia. Movimentos contrários à legitimação da Defensoria Pública e a restrição da aplicação da Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública são reflexos dessa questão. Aliado a isso, o atual formato do microsistema pode suscitar dúvidas sobre a sua aplicabilidade⁸⁷⁰.

O projeto de lei n. 5.139/2009, reflexo das propostas elaboradas por doutrinadores processualistas, despertou debate público com oposições em diversos setores públicos e privados acarretando o não avançar do documento no processo legislativo. Revela-se, na verdade, uma ausência de interesse político efetivo para a tutela adequada dos interesses coletivos no Brasil, pois o aumento da potencialização do acesso à justiça afeta grande parte do poder econômico que está cada vez mais institucionalizado. Isso pode ser observado pela conversão da Medida Provisória n. 1570 de 1997 que limitou a repercussão nacional dos efeitos da sentença em sede de ação civil pública⁸⁷¹. Por consequência, a atual aplicação das ações coletivas para a defesa dos consumidores não consegue evitar o aumento de litígios

⁸⁶⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 218.

⁸⁶⁹ RAGAZZI, José Luiz. **Código de defesa do consumidor comentado**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 289; ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 72; MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 79.

⁸⁷⁰ SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. **Para além da jurisdição dos “conceitos sem coisas”: o problema da abstrativização da prestação jurisdicional a partir da análise acerca da litigiosidade no Brasil**. 2015. 326 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015, p. 162-163.

⁸⁷¹ *Ibidem*, p. 167-169.

individuais que sobrecarrega o Poder Judiciário, em analogia a ideia de barrar a correnteza de um rio com redes de pescar.

Nesse contexto, se faz imperioso o contínuo desenvolvimento de um pensamento processual coletivo que possibilite aos aplicadores do Direito um processo desapegado da perspectiva individualista que ainda permeia os conceitos e fundamentos da tutela dos direitos transindividuais. Isso permitiria a concepção de um verdadeiro processo coletivo, de maneira a tornar possível o desenvolvimento futuro de um Direito Processual Coletivo autônomo e mais independente⁸⁷². Um código de direito processual coletivo pode ser um caminho que ajudaria a melhorar a sistemática da ação civil pública e possibilitar um melhor campo de atuação das associações com legitimadas ativas em exercício da cidadania da sociedade civil organizada.

5.5.6 Cadastro coletivo

O cadastro coletivo seria um importante instrumento para o processo coletivo e a participação das associações. Sugere-se que seja um cadastro de ações coletivas e o cadastro de entidades associativas que atuam na tutela transindividuais dos consumidores. Apesar de relevante, ele tem sido pouco abordado pela doutrina.

O projeto de lei n. 5.139/2009, que atualmente aguarda a deliberação do recurso na mesa diretora da Câmara dos Deputados, busca aperfeiçoar as ações civis públicas e prevê a criação de um cadastro nacional de processos coletivos, além de um cadastro nacional de inquéritos civis e de compromissos de ajustamento de conduta (para o Ministério Público). Neste documento, a inicial da ação coletiva deve ser instruída com o comprovante de consulta ao cadastro nacional de processos coletivos para evitar que novas ações sobre os mesmos direitos sejam propostas, estando uma ação correspondente em curso (artigo 10, §2º).

O projeto em comento dedica um capítulo inteiro (IX) sobre o citado cadastro que deverá ser organizado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e tem por finalidade permitir que “os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas” (artigo 53). Com a criação desse instrumento de cadastro, permite-se que haja maior fiscalização dos

⁸⁷² SANTOS, Christianine Chaves. **Uma leitura da tutela jurisdicional coletiva à luz da coisa julgada**. 2002. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002, p. 226.

processos coletivos por parte do Ministério Público e maior transparência na propositura e acompanhamento de ações coletivas do consumidor⁸⁷³.

O projeto de lei n. 282 de 2012 que foi arquivado e que se propunha alterar o CDC objetivando melhorar a disciplina das ações coletivas, também apresentava o cadastro nacional de processo coletivo. Segundo o artigo 104-H, §1º, apresentado pelo projeto propunha que “os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos coletivos remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos”.

Importante destacar que essa proposta está prevista nos projetos acadêmicos de Código de Processo Coletivos. O anteprojeto elaborado pela UERJ e UNESA e o do Instituto Brasileiro de Direito Processual instituem em seus artigos 28 e 46, respectivamente.

Em 21 de junho de 2011, foi editado a Resolução Conjunta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público que institui os cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta a serem geridos por ambos os conselhos (artigo 1º). A previsão era de que os cadastros deveriam ser implantados até 31 de dezembro de 2011 (artigo 5º). Foi criado e implementado o Portal de Direitos Coletivos, cujo sistema foi desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público reunindo informações sobre inquéritos civis e Termos de ajustamento de conduta⁸⁷⁴. No entanto, até o momento, não foi criado ou acrescentado ao Portal de Direitos Coletivos o banco de dados referente às ações coletivas, contrariando o que é estabelecido no teor da citada Resolução.

Um banco de ações coletivas necessita reunir os feitos propostos nos Estados, a disponibilizar o inteiro teor das decisões e peças processuais, permitindo-se a consulta por número, classe e tema. Esse mecanismo facilitaria o trabalho das associações com a publicidade das demandas que têm grande alcance social, possibilitaria que o consumidor se informasse sobre as decisões de seu interesse, facilitando a execução individual da sentença coletiva. Além disso, evitaria a tramitação de ações coletivas com teor idêntico, mas propostas em juízos distintos.

⁸⁷³ Cf. AMARAL, Paulo Osternack. As novas vicissitudes do processo coletivo brasileiro: um primeiro exame do Projeto de Lei 5.139/2009. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 19 out. 2009. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/ndex.php/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-20090a03101202009/74-as-novas-vicissitudes-do-processo-coletivo-brasileiro-um-primeiro-exame-do-projeto-de-lei-5-139-2009> -Acesso em: 11 de outubro de 2016.

⁸⁷⁴ Disponível em: < <http://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/> >. Acessado em 20 de dezembro de 2016.

Ademais, deve-se criar um cadastro nacional ou estadual das associações civis que atuem nas demandas coletivas. Um banco de dados contendo o rol dessas entidades, registrado o nome, CNPJ, finalidade, endereço, entre outras informações, permitirá que essas associações tenham maior visibilidade para os consumidores e sociedade em geral, além de facilitar a fiscalização e o apoio pelos órgãos públicos. Possibilita-se, também, que entidades possam tomar conhecimento da existência das demais e facilitar o contato e troca de experiências entre as mesmas. O cadastro pode facilitar o trabalho das associações e poderia ser o primeiro passo para que se crie um fórum que reúna essas instituições que lutam por direitos metaindividuais dos consumidores.

5.5.7 Fundo de direito

Outro ponto sensível para o processo coletivo e para a atuação das associações é a questão do Fundo de Direitos Difusos. A Lei de Ação Civil Pública já estabelecia que havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano será revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, haverá a participação do Ministério Público e representantes da comunidade e seus recursos serão destinados à reconstituição dos bens afetados (artigo 13).

Da mesma forma, o projeto de lei n. 5.139/2009, em vias de arquivamento, previa que as multas originárias de direitos ou interesses transindividuais fossem enviadas a um fundo gerido por um conselho federal ou conselhos estaduais, com a participação do Ministério Público e representantes da sociedade civil (artigo 66). Os recursos seriam destinados à reconstituição dos bens lesados e a projetos destinados a prevenção ou reparação dos danos.

Ao nível federal, há o Decreto n. 1.306 de 1994 que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) cuja finalidade é a “reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.” (artigo 1º). O FDD deverá ser gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo que integra a estrutura do Ministério da Justiça, composto, entre outros membros, três representantes de entidades civis (artigo 3º, inciso VIII). Compete ao Conselho zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no CDC, entre outros deveres. No entanto, ocorre que o não há

divulgação dos programas e resultados alcançados pelo Fundo, nem são apresentados dados e informações atualizadas sobre os seus projetos e sobre a restituição dos bens lesados⁸⁷⁵.

Ao nível estadual, os fundos são criados para o atendimento dos mesmos objetivos do fundo federal, atendendo as necessidades e demandas dos consumidores no contexto do estado. Sua gestão deve ser feita com o objetivo de dar maior efetividade aos princípios e direitos trazidos pelo CDC através de programas, ações e iniciativas. São exemplos, o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Goiás (criado pela Lei Estadual n. 12.207/1993) e o Fundo de Defesa dos Interesses Difusos de São Paulo (criado pela Lei Estadual n. 13.555)⁸⁷⁶.

No Estado da Bahia, foi criada pela Lei Estadual n. 6936/1996, o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC/BA, com objetivo de “dar suporte financeiro às políticas, ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, no âmbito estadual” (art. 1º). Esse apoio financeiro abrangerá o custeio de programas e projetos de proteção e conscientização do consumidor; realização de eventos, pesquisa e divulgação de informações para os consumidores; capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e estruturação e instrumentalização do PROCON (artigo 2º, incisos I a V). O Conselho Gestor terá, entre outros, “02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil, vinculadas, especificamente, à defesa dos direitos do consumidor, existentes há mais de 01 (um) ano, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual” (artigo 5º, inciso VIII). Manuela Castro Silva argumenta que o PROCON desenvolve diversos projetos financiados pelo Fundo, como cursos, seminários e projetos em especial na área da educação para o consumo, mas nenhum diretamente relacionado às associações de consumidores⁸⁷⁷.

A criação do Fundo não se restringe apenas a esfera federal e estadual, os municípios podem estabelecer Fundos próprios para agir na seara consumerista. O município de Salvador, por exemplo, possui um Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, que faz parte do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, instituído pela Lei n. 4.575 de 1992. A partir da criação desse Conselho, possibilitou-se a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, pela Lei n. 5022/1995. A referida legislação estabelece que a finalidade desse fundo é “propiciar suporte financeiro à execução de projetos relativos à reconstituição,

⁸⁷⁵ SILVA, Manuela Castro. **Fundos de Proteção ao consumidor: em busca da efetividade das normas regentes em prol da aplicação das verbas para a real educação do consumidor**. 2013. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 38.

⁸⁷⁶ Ibidem, p. 08-09.

⁸⁷⁷ SILVA, Manuela Castro. **Fundos de Proteção ao consumidor: em busca da efetividade das normas regentes em prol da aplicação das verbas para a real educação do consumidor**. 2013. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 22-26.

reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor no Município de Salvador” (art. 1º). Entretanto, o Fundo ainda não foi regulamentado, impedindo que um conselho gestor seja criado e que as verbas sejam arrecadadas e sua finalidade seja efetivada. Por isso, não existem projetos e iniciativas municipais que sejam financiadas por esse fundo, o que demonstra falta de interesse por parte do poder municipal com a tutela dos interesses dos consumidores⁸⁷⁸. A Coordenadoria de Defesa do Consumidor (CODECON) é autarquia vinculada à Secretaria Municipal da Ordem Pública (SEMOP) e, tal como o PROCON, atua como na fiscalização no âmbito administrativo e projetos de educação para o consumo que poderia receber recursos do Fundo de Proteção para ampliar a sua atuação.

Como todo Fundo Federal, Estadual, e Municipal tem natureza administrativa, é independente da tutela jurisdicional, ou seja, ao ser recolhido o dinheiro, o juiz não tem ingerência sobre o recurso financeiro, não estando necessariamente vinculado à situação que os originou⁸⁷⁹. O anteprojeto de Antonio Gidi⁸⁸⁰ sugere que os recursos do Fundo sejam destinados à reconstituição ou reparação dos danos causados ao grupo; caso não seja possível, os recursos serão utilizados de maneira “discricionária, criativa e flexível relacionada com a natureza da infração ou do dano causado, inclusive através do financiamento e da fiscalização de outras ações coletivas e de projetos científicos, de pesquisa, informativos e educacionais” (artigo 24.1). Antonio Gidi comenta, também, que a utilização do Fundo em benefício do processo coletivo estaria realizando um investimento que criaria um círculo virtuoso com a vitória em processos posteriores⁸⁸¹.

O Código de Defesa do Consumidor, conforme visto, estabelece de forma expressa a “concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor” como instrumento a ser executado pela Política Nacional das Relações de Consumo (art. 5º, inciso V) sendo princípio a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor “por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas” (art. 4º, inciso II, alínea “b”), no entanto, o que se observa é a falta de efetividade desse dispositivo. Segundo Rizzatto Nunes, esse inciso em comento “não tem

⁸⁷⁸ Ibidem, p. 27.

⁸⁷⁹ GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 328.

⁸⁸⁰ A questão do Fundo é prevista também em outros anteprojeto acadêmicos como o Ibero-Americano (artigo 8º e 13º); USP (artigo 26, 27 e 36); e UERJ/UNESA (artigos 25, 28, 29, 40 e 41).

⁸⁸¹ GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 331.

implementação alguma, porquanto não se tem notícia de estímulo à criação e desenvolvimento de Associações de Defesa do Consumidor, o que seria bastante importante como instrumento de ação⁸⁸². Não há fomento para o surgimento e formação dessas entidades pela sociedade civil. Não há estímulo e capacitação para que os consumidores se reúnam e criem uma organização para a tutela dos seus interesses coletivos e individuais homogêneos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que há uma barreira ainda não ultrapassada: a financeira. Para os autores, é necessário um gasto considerável e esforço para criar uma organização de porte suficiente, recursos financeiros e especialização para representar de maneira adequada o interesse difuso⁸⁸³. Além disso, Adriana Carvalho Girandelli aborda sobre a complexidade da burocracia do acesso das associações para a utilidade pública e outras certificações e a ausência de controle efetivo das atividades desempenhadas pelas associações em parceria e convênio com o Poder Público. Para a autora:

O acesso a esses registros que chega, no caso das filantrópicas, à possibilidade de receberem subvenções públicas sem contrapartida e à isenção da cota patronal do imposto previdenciário – é extremamente burocratizado e complicado, o que dá margem, evidentemente, a distorções, falta de transparência e jogos de favores na obtenção desses benefícios. Finalmente, as parcerias com órgãos governamentais são feitas por meio das figuras jurídicas de Contratos e Convênios, ambas extremamente burocratizadas e que não garantem transparência nas atividades desenvolvidas⁸⁸⁴.

O Decreto n. 2.181 de 1997 dispõe que compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sendo-lhe dever o incentivo, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, para “a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo” (artigo 3º, inciso IX). Esse papel pode ser realizado pelos Fundos de Direitos Difusos ou Coletivos que dispõe de recursos financeiros para cumprir com a previsão legal do dever da Política Nacional. Os Fundos podem dar o apoio financeiro e capacitar os cidadãos para que possam criar novas instituições sérias e comprometidas⁸⁸⁵.

⁸⁸² NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 120.

⁸⁸³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 59.

⁸⁸⁴ GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 225-226.

⁸⁸⁵ Sobre os passos para criar uma associação. Ver GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 234-238.

O anteprojeto de Antonio Gidi traz a sugestão de que o Fundo dos Direitos de Grupo seria notificado por toda a ação coletiva e sobre as decisões mais relevantes em tais processos e poderá atuar intervindo em qualquer tempo e grau de jurisdição para tanto demonstrar a falta de adequação da associação, quanto para auxiliá-lo para a tutela dos direitos do grupo (artigo 24.3). Antonio Gidi⁸⁸⁶ defende que: “ao auxiliar o representante, o Fundo poderá ‘salvar’ uma demanda coletiva que seria indevidamente extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente”, e, que, “o Fundo passa a ser uma ‘central de inteligência’, onde se concentram as informações sobre todas as demandas coletivas propostas no país”. Isso permitiria a atuação em conjunto do Fundo com Cadastro dos Processos Coletivos, este ser gerido por pelo Fundo, ou, como sustenta o citado autor, o Fundo exerceria essa função:

Todavia, ao contrário da proposta dos Anteprojetos USP e UERJ/UNESA, que cria uma nova entidade, chamada de Cadastro Nacional de Processos Coletivos, parece que o próprio Fundo dos Direitos de Grupo deveria exercer tal função. Afinal, o Fundo será notificado sobre a propositura de todo processo coletivo e, para poder exercer suas funções adequadamente, deverá mesmo manter um cadastro de todos os processos coletivos do país. Nesse caso, a concentração de funções pode levar a uma maior eficiência, primeiro por evitar a duplicação de esforços e segundo porque nenhum organismo estará mais bem aparelhado que o Fundo para exercer tal função. Não faz muito sentido criar uma nova burocracia⁸⁸⁷.

Por outro lado, em função de dar maior atenção à tutela dos direitos transindividuais pelas entidades associativas, conforme já abordado no tópico sobre representatividade adequada, pode ser criada uma forma de certificação menos burocrática e mais efetiva para que as associações possam receber recursos financeiros e sua atuação seja melhor fiscalizada, de maneira a evitar o surgimento e funcionamento de escritórios advocatícios “disfarçados” de associações sem fins lucrativos. O Fundo pode assumir esse papel de criar programas e certificação que possa ajudar a melhorar a participação das entidades civis para a tutela jurisdicional coletiva, colaborando para maior efetividade do acesso à justiça.

5.5.8 Educação para o consumo e a cidadania

A educação revela-se um dos pontos chaves para a questão da atuação das associações para a tutela coletiva dos consumidores. Sem o prévio conhecimento dos seus direitos, os consumidores não saberão que estão sendo desrespeitados e não terão consciência da necessidade de se buscar uma solução jurisdicional. Não adianta a legislação estar a favor do

⁸⁸⁶ GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 332.

⁸⁸⁷ *Ibidem*, p. 336.

consumidor vulnerável sem que lhe propicie uma educação específica para tal. O cidadão sabedor dos seus direitos como consumidor na sociedade de massa é o primeiro passo para ele possa se integrar a uma associação e lutar por melhorias. Nesse contexto, essa questão corresponde a dois focos: a educação para a cidadania e consumo e o ensino de processo coletivo nas faculdades de direito que será exposto no outro subtópico.

Apesar de não explicitado no artigo 5º do CDC, a educação formal e informal é um dos mais relevantes instrumentos para a defesa do consumidor. Segundo Ângela Maria Marini Simão, “porque a educação é um marco em qualquer política nacional das relações de consumo há que desenvolver o ponto e integrá-lo de forma consequente no sistema educativo, como se tem por elementar⁸⁸⁸”. Entende-se como educação formal aquela que é incluída nos currículos escolares para despertar os hábitos conscientes de consumo e preparar desde cedo o indivíduo para que ele possa, no futuro, exercer com liberdade o direito de escolha nas relações de consumo, dentre o universo de produtos e serviços ofertados.

Por outro lado, a educação informal não é fornecida nas escolas, ela decorre de programas e campanhas iniciadas pelo Poder Público ou de instituições do Terceiro Setor, em especial a partir de órgãos que atuam na defesa do consumidor. Esses programas são veiculados por intermédio dos meios de comunicação de massa ou, então, através de trabalhos em comunidade que propiciem a divulgação de informações e esclarecimentos para a melhor postura perante o mercado de consumo. A educação para o consumo influencia o grau de conscientização do consumidor⁸⁸⁹.

A efetividade da tutela dos direitos coletivos passa, inicialmente, pela educação para o consumo que é um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso II). A educação para o consumo pode ser em sentido amplo ou em sentido estrito. Em sentido amplo, corresponde aos diversos temas que envolvem as relações de consumo, como a educação para a qualidade, a saúde, a segurança de produtos, segurança de serviços financeiros, segurança de transportes, educação alimentar, entre outros. Já a educação para o consumo em sentido estrito corresponde ao cidadão ter conhecimento para escolher, testar e observar se os produtos estão com defeitos, saber exigir e cobrar pelos seus direitos⁸⁹⁰.

⁸⁸⁸ SIMÃO, Ângela Maria Marini. A educação e a formação como via para a afirmação da cidadania. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 09-40, abr-jun, 2003, p. 11.

⁸⁸⁹ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 56-57,

⁸⁹⁰ SIMÃO, Ângela Maria Marini. A educação e a formação como via para a afirmação da cidadania. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 09-40, abr-jun, 2003, p. 11-15.

Ademais, João Batista de Almeida afirma que “aquele que não conhece seus direitos não sabe como reivindicá-los⁸⁹¹”. Isso é evidente, pois, pelo desconhecimento, estimula-se a continuidade das práticas abusivas por parte dos fornecedores⁸⁹². O Ministério Público como integrante do Poder Público não tem condições de suprir com todas as demandas transindividuais consumeristas que surgem e afligem a esfera dos cidadãos.

O CDC é uma lei que é dirigida em essência para a população e seu conteúdo dever ser levado aos seus destinatários. Percebe-se que apesar de o Brasil possuir uma das mais avançadas legislações em matéria de Direito do Consumidor, ainda resta o mais essencial, a conscientização dos consumidores e fornecedores sobre o papel que cada um pode e deve desempenhar. Os órgãos governamentais como o Procon e a sociedade civil, incluídas as associações, devem juntar esforços para levar ao consumidor as informações necessárias para seus direitos e para a sua defesa. A educação informal abrange os cidadãos de todas as idades e níveis sociais⁸⁹³. João Batista de Almeida sustenta que:

Negligenciar essa providência será deixar o trabalho incompleto e privilegiar o consumidor mais bem aquinhado, potencialmente portador de melhor discernimento, em detrimento de largas faixas da população, em princípio mais necessitadas de proteção. É hora de pôr em prática aquilo que foi conquistado por meio da legislação. Proteção sem efetividade significará desproteção⁸⁹⁴.

Na educação formal, as escolas podem promover cursos ou inserir nos conteúdos em disciplinas que alertem para a realidade do consumismo e seus efeitos. O que se espera é que se formem jovens cidadãos que possuam “anticorpos” que precisam para rever as suas relações de consumo⁸⁹⁵ e possam se defender.

A Organização das Nações Unidas prevê em suas diretrizes para a proteção do consumidor, programas de educação e informação. Entende-se que os governos devem formular ou estimar programas de educação e informação focados nos consumidores, em especial sobre as consequências ambientais nas ações e comportamentos dos consumidores. Através desses programas, os consumidores deverão ser capacitados para discernirem sobre as escolhas de bens e serviços, conscientes de seus direitos e deveres, em atenção as particularidades e necessidades dos consumidores em função de sua localização e vulnerabilidade socioeconômica. Esse trabalho deve contar com a participação de empresas e grupos de consumidores (associações).

⁸⁹¹ Ibidem, p. 289.

⁸⁹² Idem.

⁸⁹³ Idem.

⁸⁹⁴ Ibidem, p. 289-290.

⁸⁹⁵ GIACOMINI FILHO, Gino. **Meio Ambiente e consumismo**. São Paulo: Editora Senac, 2008, p. 114.

Além disso, a educação atinente ao consumidor deve ser parte integrante do programa básico do sistema de ensino, abarcando diversos temas importantes do consumo, como a água, alimentos e saúde. Há o dever de os governos darem suporte às organizações de consumidores para que apliquem os programas de educação e informação.

Nesse raciocínio, as organizações de consumidores podem desempenhar o papel de levar a informação sobre os produtos e serviços à população em geral. Por isso, além dos órgãos públicos, deve haver o encorajamento para essas instituições privadas a efetuar estudos comparativos sobre os bens levados ao mercado de consumo, e oferecer critérios práticos para facilitar a escolha dos consumidores e desestimular as práticas enganosas dos fornecedores. A atuação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), por exemplo, pode ser feita em conjunto com a participação das associações que podem reunir materiais probatórios para futuras ações coletivas necessárias.

Sobre esse exemplo, o INMETRO faz parte do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), que por sua vez é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO). O SINMETRO é composto por representantes do poder público e privado, entre eles o presidente do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC)⁸⁹⁶.

O IDEC e a PROTESTE são as principais entidades associativas no Brasil que realizam testes nos produtos e comparação para divulgar e contribuir para a educação para o consumo e diminuição dos problemas que afetam o consumidor em seu exercício. Esses grupos sem fins lucrativos realizam pesquisas na área consumerista em benefício de seus associados e comunidade em geral.

As associações de consumidores, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, têm como atuação, à luz dos princípios da educação e da informação, “conscientizar o consumidor de seus direitos, despertar-lhe o estímulo para uma atuação equilibrada no mercado e fazer valer, em concreto, esses direitos quando violados, agindo com seu nome judicialmente, ou subsidiando-o nas ações de interesse individual⁸⁹⁷”. As associações podem trazer uma simplificação do Direito⁸⁹⁸ para a população em geral por levar informação dos seus direitos

⁸⁹⁶ Disponível em: “www.sitedoconsumidor.gov.br/inmetro/sinmetro.asp”. Acessado em: 06 de dezembro de 2016.

⁸⁹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor**. 6 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 108.

⁸⁹⁸ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 156-159

de maneira mais clara e compreensível através de uma linguagem que difere do chamado “juridiquês”.

A educação tem íntima relação com o problema do acesso à justiça, por aquela ser o ponto de partida deste. Wilson Alves de Souza sustenta que o “o acesso à justiça começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos e, quando violados, os mecanismos para exercê-los, na medida em que o conhecimento dos direitos, em larga medida, passa inicialmente pela informação⁸⁹⁹”. O cidadão que é desprovido do conhecimento dos seus direitos⁹⁰⁰ os ignora e não sabe como buscar tutelá-los em decorrência de sua violação.

A educação para o consumo também tem íntima relação com a cidadania. Em meio a uma sociedade plural, de massa e pós-moderna, o cidadão está inserido no contexto das relações de consumo mesmo que não as participe, mas sofre os efeitos delas. Edgar Morin chama de “comunidade de destino” para identificar a sociedade atual na qual todos os homens estão sujeitos às mesmas ameaças ecológicas⁹⁰¹, da mesma forma, os cidadãos estão em risco sobre as práticas abusivas massificadas consumeristas. A potencialização da voz dos consumidores para uma sociedade mais livre revela-se também, pela tomada de consciência do dever como cidadão. É nesse raciocínio que sustenta Mauro Cappelletti⁹⁰²:

É exatamente aqui que emerge a grande lição da nossa temática: a tutela dos consumidores. Tal como essa tutela é necessária para restabelecer o equilíbrio do mercado econômico – o equilíbrio entre o poderoso produtor-vendedor e o isolado consumidor-adquirente -, assim também aquilo a que podemos chamar o “mercado” político e jurídico – a arena onde se desenvolve a vida política e jurídica da sociedade – para ser verdadeiramente “livre” precisa do encorajamento e da potencialização da voz dos usuários, dos “consumidores”, ou seja, dos cidadãos.

O termo educação para o associativismo é integrante da educação para consumo⁹⁰³. Não basta somente que os indivíduos reconheçam seus direitos da coletividade, se não houver conhecimento de como exercê-los e lutar pela sua efetividade. A educação deve ser feita para capacitar os consumidores e conscientizá-los para a importância da formação de associações que busquem melhores condições para as suas vidas na sociedade do consumo.

⁸⁹⁹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26-27.

⁹⁰⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 37.

⁹⁰¹ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Trad. Eloá Jacobina. 20. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 72.

⁹⁰² CAPPELLETTI, Mauro. O acesso dos consumidores à justiça. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (org.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993

⁹⁰³ SIMÃO, Ângela Maria Marini. A educação e a formação como via para a afirmação da cidadania. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 09-40, abr-jun, 2003, p. 14.

Essa preparação deve ser realizada primordialmente pelo poder público que tem o dever de promover a concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das associações de defesa do consumidor como instrumento previsto na Política Nacional das Relações de Consumo (art. 5º, inciso V do CDC). Sugere-se a criação de programas e campanhas de orientação e informação para o associativismo, como criar e registrar uma associação, o significado e importância do terceiro setor, os requisitos necessários, como manter a entidade, o voluntariado na defesa dos consumidores, entre outros.

Nesse sentido, sugere-se que esses programas sejam feitos através do Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento, ou, então podem ser realizados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, que apesar de ser uma instituição do Sistema “S” atuante no setor empresarial, dispõe de recursos humanos de instrutores e consultores preparados que podem capacitar os cidadãos na criação e gestão das entidades associativas.

Essa capacitação pode ser realizada também através das associações mais desenvolvidas e consolidadas. Essas entidades, especialmente as que atuam na tutela coletiva dos consumidores, têm a vantagem de terem passado por experiências que podem servir de aprendizado para as associações iniciantes. Entende-se, portanto que a educação para o associativismo na seara do consumidor é uma educação para a cidadania.

5.5.9 O ensino de processo coletivo nas faculdades de direito

Não é possível tratar da educação para o consumo sem observar a questão do ensino jurídico. Os advogados têm importante função na tutela coletiva e preparar o advogado para as demandas transindividuais pode estimular a atuação deles nas associações. A educação específica deve ser voltada também para os cursos de direito, pois são esses profissionais que atuarão no processo coletivo.

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor são uma realidade que tem sido tratada com pouca relevância nas faculdades de direito. Adriana Carvalho Girandelli afirma que o estudo dessa área é pouco divulgado, nem transmitido na intensidade necessária para despertar nos discentes o ideal de uma sociedade mais justa e para o exercício da cidadania. Para a autora, o estudante de direito tem a formação ainda

concentrada na visão dos direitos individualistas, por isso, poucas são as universidades que preparam o seu alunado para as demandas supraindividuais e aos grandes conflitos sociais⁹⁰⁴.

Na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, a situação ainda é mais agravante, porque o ensino do processo coletivo é feito através da disciplina “Direito das Relações de Consumo”, matéria que atualmente é optativa. Esse fato pode acarretar duas consequências: a primeira delas é que por ser optativa, muitos alunos não farão a matéria sobre Direito do Consumidor e terão prejuízo quando se tornarem futuros profissionais do direito, pois terão mais dificuldades de atuar na sociedade de massas, onde a maior parte das demandas judiciais são questões de relações de consumo. Pode-se afirmar que o Direito do Consumidor é o direito do dia a dia, dificilmente algum indivíduo não irá se deparar com situações abusivas contra os seus direitos, pois os cidadãos estão a todo o momento participando ou sendo influenciado pelas relações de consumo.

A segunda consequência é que, ainda que o aluno assista às aulas de direito do consumidor, o ensino do processo coletivo não é satisfatório, pois algumas aulas inseridas no contexto da disciplina consumerista não são suficientes para tratar da complexidade jurídica e social envolvida com as demandas individuais. Os futuros bacharéis poderão ser futuros advogados que terão dificuldade de identificar e atuar nas questões envolvendo os direitos transindividuais. Além disso, os alunos poderão se tornar também futuros juízes e promotores que poderão atuar com maior frequência no processo coletivo.

Esse quadro é reflexo do paradigma jurídico-dogmático que está presente no ensino nas faculdades de direito. Há nessas instituições uma cultura técnico-burocrática que demonstra um distanciamento com as questões sociais, novos direitos e demandas que surgem. Boaventura de Sousa Santos argumenta que no Brasil tem havido uma expansão do número das faculdades, em especial as privadas, e essa quantidade é caracterizada pelo foco no ensino tradicional e tecnicista, sem investir na formação pedagógica dos docentes e na implementação satisfatória do tripé ensino-pesquisa-extensão⁹⁰⁵.

A sociedade pós-moderna em sua diversidade revela o surgimento de novas questões e problemas, em decorrência de novas relações de consumo que atingem muitas ou milhares de indivíduos. O ensino do direito não pode ficar alheio a essa demandas. As diretrizes e projetos pedagógicos necessitam recepcionar, nas palavras de Vanderlei Pontes de Oliveira, “temas

⁹⁰⁴ GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005, p. 224 e 240.

⁹⁰⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 87.

sociais nas discussões acadêmicas e científica, estimulando a pesquisa e a problematização da realidade social como componentes da formação⁹⁰⁶”. O mesmo autor sustenta que o ensino jurídico é “destinado à formação do jurista com a capacidade de construir uma visão crítica da sociedade, possibilita avançar na produção de um movimento em favor da emancipação e da autonomia dos povos, assegurando o maior empenho de todos em prol do acesso à justiça⁹⁰⁷”.

Além disso:

A complexidade social implica a construção de um novo olhar para o ensino do Direito, apontando para outras direções, em superação à visão fragmentada que notabilizou a formação dos profissionais. É importante compreender que as mudanças sociais vêm acontecendo em uma velocidade que exige a constante reformulação do modo de pensar e de compreender as relações humanas⁹⁰⁸.

Nesse contexto, Wilson Alves de Souza defende que é necessária a superação da cultura individualista, em se tratando dos direitos coletivos e individuais homogêneos, como se eles fossem do mesmo patamar dos individuais. Para o autor, essa nova forma de tratar o problema está não apenas no campo processual como no plano material, sustentando que se deve começar por uma nova cultura de ensino jurídico nas universidades. Nas faculdades de direito, ainda persiste a prevalência do conteúdo programático de disciplinas restrito à visão individualista do direito, e não raro ignora-se o ensino jurídico dos direitos transindividuais por completo⁹⁰⁹.

A educação jurídica pode contribuir para a mudança da cultura individualista e para o protagonismo civil. Antônio Gidi defende que “se aspirarmos a ser uma sociedade democrática estável e forte, precisamos rejeitar qualquer forma de paternalismo estatal e investir na capacitação da própria sociedade em defender-se por si mesma⁹¹⁰”. Desta forma, “sempre consideramos que os legitimados coletivos mais importantes são as associações: o papel do MP deve ser considerado como excepcional, suplementar e temporário⁹¹¹”. O ensino de direito transindividuais dos consumidores faz parte da melhoria para uma atuação maior da sociedade civil organizada.

⁹⁰⁶ OLIVEIRA, Vanderlei Pontes de. **Ensino Jurídico: a crise do ensino do direito e o acesso à justiça**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 105.

⁹⁰⁷ Ibidem, p. 135.

⁹⁰⁸ Ibidem, p. 108.

⁹⁰⁹ “Esse tema, como se sabe, não é novo, mas a verdade é que ainda há grande tendência à cultura de se procurar primeiro proteger os direitos individuais para depois se pensar em proteger os direitos coletivos”. SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 77.

⁹¹⁰ GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 407.

⁹¹¹ Idem.

Do mesmo modo, se faz necessário fomentar a pesquisa e extensão nas universidades para que as faculdades de direito ultrapassem as barreiras das salas de aula e aproximem a sociedade civil com as atividades acadêmicas. Paulo Freire já denunciava a ideia da educação bancária, na qual o estudante chega à sala de aula sem conhecimento e esse vazio é preenchido pelo professor que fornece o conhecimento e, em contrapartida, recebe seu salário⁹¹². O ensino é pautado apenas para o individualismo – para a carreira jurídica – sem observar as questões sociais da população. As extensões universitárias é uma forma de aprofundar o diálogo com outras realidades sociais e permite a visualização de novos direitos coletivos⁹¹³.

A extensão pode ser a oportunidade de os alunos conhecerem e se capacitarem para atuação no terceiro setor em diversas áreas, sobretudo o meio ambiente e o consumidor. Através das extensões, pode-se aliar a teoria com a prática, observando experiências e analisando as demandas das organizações não governamentais. Ademais, a academia pode estimular e capacitar os grupos de consumidores para que tenham condições de buscar a tutela coletiva de seus direitos.

As assessorias jurídicas universitárias populares são projetos que podem contribuir com a práxis necessária para a formação do alunado em interação com a sociedade civil e na atuação como protagonistas do processo de aprendizagem e ensino. Boaventura de Sousa Santos cita como exemplo o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal da Bahia, entre outros⁹¹⁴. Nesse raciocínio, o processo coletivo pode ser aprendido através da extensão, pela atuação de entidades acadêmicas que tenham função pedagógica ao mesmo tempo em que participam da defesa dos direitos da coletividade, como é o exemplo da Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON.

⁹¹² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

⁹¹³ Cf. TOKARSKI, Carolina Pereira. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da universidade de Brasília? A experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da democracia**. 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

⁹¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 61-62.

6 CONCLUSÕES

A conclusão do presente trabalho pode ser exposta sinteticamente nas seguintes assertivas:

1- A sociedade de consumo está associada com a pós-modernidade, à sociedade de informação, de riscos, de demandas massificadas e de processos sociais de ordem simbólica e cultural. O consumismo se torna uma ética de orientação de comportamento social na expansão capitalista. O consumo tem sido um dos elementos indispensáveis na vida do cidadão. A sociedade de consumo pode ter como efeitos: a obsolescência programada, o superendividamento, transitoriedade das relações sociais, culto às mercadorias e prejuízo ao poder de escolha do consumidor.

2- O exercício da cidadania é um dos principais desdobramentos do Estado Democrático de Direito, tornando-se um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Ser cidadão é ser portador de direitos e deveres, como participação política, no seu empoderamento social e na luta pela implementação de garantias. A cidadania pode ser evidenciada na atuação do cidadão individual ou através da sociedade civil organizada para a melhoria da qualidade de vida e solidariedade. O direito do consumidor faz parte do rol de direitos aos quais deverão ser garantidos a todos os cidadãos.

Se por um lado, a sociedade de consumo e o consumismo podem prejudicar o exercício da cidadania, por outro, podem ser campo de lutas e participação popular. O consumo cívico é a recuperação da capacidade através do protagonismo cidadão. As práticas de consumo também podem possibilitar que o indivíduo se ressignifique em um novo sentido social e construa uma nova maneira de ser cidadão. É possível, portanto, que o consumo seja articulado com o exercício da cidadania. Há, em meio ao quadro negativo da sociedade de consumo, o florescer de instituições voltadas para a defesa de direitos e interesses dos consumidores em seus diversos aspectos. O movimento e as organizações não governamentais de consumidores estão inseridos no contexto do processo histórico e social da busca pelos direitos e garantias na perspectiva da cidadania.

3- As organizações não governamentais (ONG) são entidades sem fins lucrativos, pluralistas e autônomas e com compromisso com a construção de uma sociedade mais democrática e participativa. As ONGs assumiram um importante papel no processo de consolidação democrática após Constituição de 1988, especialmente, no reconhecimento da legitimidade destas para a representação coletiva. As ONGs estão associadas ao universo do

Terceiro Setor que comporta conjunto de instituições que são dotadas de autonomia e administração e que tem com função primordial o agir voluntário junto à sociedade civil para o seu desenvolvimento.

Uma associação civil é uma pessoa jurídica de direito civil se constituindo pela união de pessoas em aplicação do seu direito de liberdade de se associarem, sem fins lucrativos e que exercem serviço voluntário e está presente no Terceiro Setor. O Código Civil atual se dedica a regulamentar as associações em apenas poucos artigos, ao contrário das fundações, e isso pode demonstrar que houve pouca normatização dessas instituições em face de outras figuras jurídicas. Além disso, percebe-se que há pouco estudo, pesquisa e reflexões no meio acadêmico sobre as associações.

4- As associações de defesa do consumidor são reflexos do movimento de consumidores que surgiu no século XIX, em especial nos Estados Unidos e se desenvolveu ao longo do século passado em diversos países, inclusive o Brasil. Organizações norte-americanas influenciaram na gênese e no avanço da proteção dos consumidores. No Brasil, a luta do movimento consumerista e das associações que surgem a partir da década de 70, contribuíram para a construção de um alicerce jurídico de proteção aos vulneráveis da relação de consumo.

A formação de associações de consumidores é considerada internacionalmente como importante meio de proteção dos direitos dos consumidores. São instituições que permitem locais onde há discussões com a participação da população, servindo de ressonância das suas reivindicações.

As associações fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) que aplica e gere a Política Nacional de Proteção das Relações de Consumo. É dever do poder público através do SNDC fomentar inclusive com recursos financeiros e outros programas a formação de entidades de defesa do consumidor. O ordenamento jurídico reconhece a importância dos entes para o direito das relações de consumo e reconhece, implicitamente, a pouca articulação atual da sociedade civil, fazendo jus a uma imposição legal para seja incentivado a criação das associações.

As ações que podem ser desenvolvidas pelas entidades associativas são o fornecimento de informações para conscientização da população; a defesa em juízo dos direitos; e a atuação em prol dos interesses dos consumidores em instituições públicas e privadas. Elas podem tratar de questões de consumidores de modo geral ou em um tema específico, mas trazem-se, ambas, benefícios para a coletividade.

5- Diante de novas relações jurídicas na sociedade de consumo, novos conflitos de aspectos massificados surgem e a proteção do consumidor como direito fundamental associada à dignidade da pessoa humana estão em evidencia e incorporado no cotidiano dos brasileiros. As demandas coletivas de consumo têm importância social e jurídica no Estado Democrático Brasileiro e os direitos fundamentais dos consumidores têm se tornado objeto de discussões ao longo dos anos desde o advento e desenvolvimento do processo coletivo. No entanto, não basta apenas o conhecimento dos direitos, mas que sejam capazes de ser vindicados em juízo, levando em consideração o acesso à justiça.

Os direitos transindividuais podem ser difusos, coletivos e individuais homogêneos, mas essa classificação legal e diferenciação influenciada pelos juristas italianos da década de 70 e 80, na qual se buscava o entendimento das demandas coletivas dos Estados Unidos, são passíveis de crítica por parte da doutrina por considerá-las sem efeito prático. A vida em sociedade revela situações mais diversas que essa conceituação abstrata esquemática legal pode não ser capaz de suprir.

6- O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos e fundamentais, é princípio e garantia social em um sistema justo e igualitário, não somente no contexto dos direitos materiais, mas, também nos modelos processuais. O seu conceito ultrapassa o aspecto literal (acesso ao Judiciário), mas abrange diversas questões como a assistência judiciária para os pobres, a representação dos interesses transindividuais e novos e revistos mecanismos processuais e institucionais em prol de uma melhor prevenção e solução dos litígios.

O acesso à justiça tem importância para o direito do consumidor, pois ele faz parte do rol dos direitos básicos do consumidor e tem a função de garantir que o dano individual ou coletivo dos consumidores seja reparado através da prestação jurisdicional. Além disso, ele tem o poder de prevenir futuros prejuízos ao cidadão ao servir de desestímulo às práticas danosas por parte dos fornecedores. Esse direito está associado à efetivação da justiça através do exercício da cidadania em sua dimensão individual e coletiva.

O direito ao acesso à justiça adquire relevância quando se trata das demandas transindividuais, pois é através das ações coletivas que se assegura o acesso de interesses que teriam custos financeiros e psicológicos desproporcionais ao dano individual, mas coletivamente afetam milhares de consumidores e são desconhecidos aos afetados hipossuficientes. Nesse raciocínio, a participação dos consumidores através das associações na tutela coletiva favorece a aplicação do princípio da isonomia, pois, em tese e ao menos em juízo, restabelece o equilíbrio entre os fornecedores e consumidores. As ações coletivas

podem trazer economia processual para o autor, réu e o Judiciário, efetivação do direito material dos consumidores pela correção do ilícito coletivo e desestimula a prática de irregulares que causam prejuízos a milhares de pessoas. Além disso, a cidadania do consumidor sob a ótica de uma ordem jurídica mais justa e democrática necessita da salvaguarda efetiva dos direitos transindividuais.

7- O processo civil se desenvolveu ao longo dos anos passando pelas fases civilista, conceitual, instrumentalista e atualmente está-se encaminhando para o neoprocessualismo ou formalismo-valorativo. Essa última etapa subordina o direito processual aos valores pregados na Constituição e nos direitos fundamentais, considera as demandas transindividuais e a primazia da tutela coletiva adequada. O direito processual não corresponde a um emaranhado de regras contidas isoladamente no código de processo civil, mas se comunica e se dialoga com outros regramentos sob a ótica constitucional.

As ações coletivas formam o microssistema processual coletivo que impõe uma releitura de aspectos processuais com objetivo de melhor adequação ao devido processo legal coletivo. Da mesma forma, o direito processual coletivo tem relevância na sociedade de consumo em face dos conflitos massificados. Ademais, no processo histórico do direito brasileiro, diversas propostas de codificação processual coletiva foram sendo elaboradas e apresentadas, contudo, até o momento não houve avanço no sentido de uma legislação específica ao tema.

8- A legitimidade coletiva nas ações civis públicas não segue exatamente a regra geral do processo civil tradicional, pois os legitimados ativos não se confundem com os titulares do direito material. A legitimidade para agir nas lides metadindividuais é concorrente e disjuntiva. Além disso, detém uma legitimação que lhe é própria, autônoma, e difere dos processos individuais, não sendo legitimação extraordinária por substituição e nem representação.

As associações fazem parte do rol de legitimados para a propositura de ações para a defesa de direitos coletivos dos consumidores e, no contexto internacional, essas entidades têm um papel destacado em vários países da Europa e nos Estados Unidos. As associações podem servir de instrumentos para possibilitar a participação da sociedade civil na defesa de seus direitos e no aperfeiçoamento da Política Nacional de Relações de Consumo.

Há o reconhecimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a legitimidade da parte ativa para a defesa dos interesses coletivos dos seus associados. Quanto à atuação para a defesa de direitos coletivos de consumidores, parte da doutrina restringe em

relação aos interesses individuais homogêneos, permitindo-se aos direitos difusos e coletivos em razão da característica de indivisibilidade destes.

Há requisitos legais para que uma associação seja legitimada a atuar nos processos coletivos: legalmente constituída há pelo menos um ano, mas que pode ser dispensada em função do manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do direito em questão; e que esteja previsto no estatuto como finalidade a defesa dos direitos dos consumidores, sendo dispensada a autorização em sede de assembleia da instituição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça acrescenta o requisito de pertinência temática. Consequentemente, as associações de fato estão fora dessa possibilidade.

O lapso temporal exigido para as associações não seria adequado para as lides coletivas, pois as relações de consumo são diversas e o estabelecimento de um prazo legal pode ser curto ou longo a depender do caso concreto. Esse critério deveria ser mais dinâmico como são as especificidades da tutela dos direitos transindividuais.

O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça é que as entidades associativas legitimadas devem apresentar autorização expressa de cada associado ou por deliberação tomada em assembleia geral para a propositura da ação coletiva. Esse entendimento deve se restringir aos direitos individuais homogêneos, não alcançando as demandas difusas e coletivas em face da indivisibilidade e indeterminação dos sujeitos.

A representatividade adequada no Brasil se revela como controle *ope legis*. No entanto, podem ocorrer situações de abuso e má fé ou sem representatividade suficiente por parte das associações mesmo cumprindo com os requisitos legais de legitimação. Há a possibilidade, também, de o Ministério Público (que tem o dever de habilita-se como litisconsorte ativo ou assumir o processo como titular ativo em função de desistência ou abandono da ação pela entidade) não atuar por entender que não há interesse social suficiente ou mesmo assumindo, os argumentos expostos pela parte ativa não seja coerente ou não haver a possibilidade de emendar a petição inicial.

9- A Lei n. 9.494/97 que reduziu a abrangência dos efeitos da coisa julgada para os limites da competência territorial do órgão prolator prejudica o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e não leva em consideração tanto a dificuldade do controle dos danos aos direitos difusos que podem afetar regiões e Estados quanto à característica da sua individualidade. Os efeitos e a eficácia da sentença em sede de tutela coletiva não podem estar

circunscritos aos limites geográficos, mas aos limites que considere a extensão do dano e a qualidade dos direitos supraindividuais *in concreto*.

10- Não foi possível mapear o total de associações existentes e exatamente quais poderiam atuar na tutela coletiva jurisdicional em Salvador, pois os cartórios de registro não dispõem de controle efetivo quanto às finalidades dos entes. Entretanto, foi possível identificar trinta e nove instituições cuja denominação inclui o termo “consumidor”.

11- Há pelo menos quatro cenários possíveis para as associações de consumidores: associações de fato que não estão registradas formalmente e por isso não podem ingressar com ações coletivas; as associações devidamente registradas, mas não atendem aos requisitos legais para serem legitimados ativos; associações que cumprem com as determinações legais e atuam nas ações civis públicas; e as associações que apesar de serem formalmente legitimadas não participam das demandas por falta de interesse. Além disso, os entes que participam do processo coletivo podem ser associações que pontualmente atuam as ações civis públicas, exercendo outros tipos de atividades ou instituições de atuação processual mais habitual.

12- Apesar de as associações serem a expressão da sociedade, cujos direitos metaindividuais são tutelados por organizações constituídas por consumidores em participação popular da Justiça, a sua atuação para a efetividade dos direitos coletivos ainda é escassa. A doutrina afirma que as entidades se restringem a apresentarem representações ao Ministério Público para que o *Parquet* atue.

Na comarca de Salvador, a situação não é diferente, pois apenas uma pequena porcentagem das associações existentes está ajuizando ações civis públicas. Esse fato prejudica o acesso à justiça dos direitos da coletividade pela ausência da participação da sociedade organizada, restringindo a tutela dos interesses metaindividuais ao trabalho dos promotores de justiça.

Em face dessa realidade, o Ministério Público do Estado da Bahia assume o papel de autor principal nos processos coletivos superando a quantidade de ações propostas por todos os outros legitimados. Como consequência, os direitos coletivos não tuteláveis pelo Ministério Público não terão seu acesso à justiça garantidos.

13- A pesquisa demonstrou que há poucas ações propostas em litisconsórcio das associações com o Ministério Público do Estado, mas não foi possível determinar quantos inquéritos e ações civis públicas foram iniciadas a partir de representações de associações. Ademais, foram identificadas ações propostas pelo *Parquet* em face de possíveis práticas de má fé e desvio de finalidade de entidades de consumidores. Entretanto, não há, em geral, a

devida fiscalização por parte do MP, se restringindo a fornecer atestados de funcionamento dos entes.

14- A Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON é um exemplo de organização que participa da tutela coletiva da seara consumerista. Ela tem uma característica peculiar, pois surgiu a partir de um grupo de pesquisa do curso de Direito da Universidade Federal da Bahia (FDUFBA). Ela é formada por estudantes universitários, advogados devidamente registrados e sob a supervisão científica de uma docente da FDUFBA. A instituição que também é um projeto de extensão surgiu em face da necessidade de uma entidade baiana para promover a participação dos consumidores na tutela de seus interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de um ente que possibilitasse a conscientização dos cidadãos para com os direitos do consumidor e a viabilização de um espaço acadêmico para debates e pesquisas na área consumerista. Desde a sua fundação em 2012 até os dias atuais, a instituição desempenhou diversas atividades acadêmicas e as voltadas para as demandas coletivas.

No âmbito interno da ABDECON, a Diretoria Jurídica é responsável pelas questões relacionadas a apurar denúncias, identificar e pesquisar sobre práticas abusivas nas relações de consumo, inclusive propondo ações civis públicas, através de seus advogados. As investigações e proposituras das ações coletivas são feitas por um rigor metodológico e, em quatro anos de atividades, apenas três ações coletivas foram propostas, sendo uma através da Justiça Federal.

Entretanto, alguns obstáculos foram identificados, como a dificuldade na participação dos discentes na elaboração de peças e documentos, mas que foi sendo sanada pelos advogados, pelo diretor jurídico e pela supervisão científica e responsável da docente; burocracia na obtenção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, atrasando o início da propositura da primeira ação coletiva; e alta rotatividade de seus membros que acarreta em prejuízo da continuidade das atividades e necessidade de preparação dos novos integrantes. No entanto, em 2016, a ABDECON foi declarada como utilidade pública em nível estadual em reconhecimento da sua importância social e acadêmica; e com a continuidade de seu trabalho nos processos coletivos, a instituição pode melhorar a sua práxis processual e aperfeiçoar a sua rotina interna e gestão de pessoas e procedimentos.

15- Em razão da realidade e reflexões apresentadas e da busca por maior efetividade na tutela dos direitos dos consumidores pelas associações, chegou-se a algumas sugestões, observando o acesso à justiça:

15.1- Reconhecimento da vulnerabilidade associativa dos consumidores como um aspecto da vulnerabilidade jurídica e que decorre das demandas de massa e da participação dos próprios titulares dos direitos coletivos. A ausência de associações para a tutela dos direitos transindividuais e as possíveis dificuldades para a atuação dos entes no processo coletivo refletem nessa vulnerabilidade. Isso coloca os consumidores em posição de desvantagem em face dos fornecedores para as relações consumeristas em prejuízo ao acesso à justiça pela imobilidade dos cidadãos-consumidores.

15.2- Necessidade da aplicação do princípio da participação que tem grande consideração na área do direito ambiental para as lides coletivas consumeristas. Diante da sociedade de consumo contemporânea e da Política Nacional das Relações de Consumo, o princípio da participação popular deve ser considerada como uma premissa constante na seara dos direitos dos consumidores. Esse princípio pode ser aplicado por via do cidadão ou pelas associações, seja no âmbito do Poder Executivo, Legislativo ou, principalmente, Judiciário, através das ações coletivas. Portanto, estimular a criação e desenvolvimento das entidades de consumidores é uma maneira efetivar esse princípio.

15.3- O cumprimento dos requisitos legais pelas associações não pode não ser suficiente para atender aos anseios da coletividade e pode desvirtuar a finalidade da ação civil pública no cumprimento do acesso à justiça. O controle da representatividade adequada deve ser realizado no caso concreto pelo juiz brasileiro em função da particularidade da tutela coletiva e da necessidade de maior efetividade na prestação jurisdicional. Para tal, sugere-se que haja a mudança na legislação para possibilitar tal mister. Além disso, o Ministério Público deve cumprir seu papel e fiscalizar a atuação das entidades associativas para evitar práticas ilícitas.

Da mesma forma, recomenda-se a existência de um tipo de certificação que comprove que uma associação tenha condições de atuar no processo coletivo. Uma certificação com prazo determinado, renovável e sem burocracia excessiva que prejudique o aperfeiçoamento da atuação das entidades de consumidores.

15.4- Os advogados exercem um destacado papel na tutela transindividuais pelas associações, apesar de o tema ser pouco tratado pela doutrina e jurisprudência. O processo coletivo não é vantajoso para o advogado. Por isso, há necessidade de melhoria na questão dos honorários advocatícios que levasse em consideração o caso concreto e a complexidade do trabalho do jurista.

15.5- Faz-se mister, também, um código de processo coletivo que seja reflexo do desenvolvimento do pensamento processual coletivo que se desapegue à perspectiva

individualista nos conceitos e fundamentos dos direitos metaindividuais e que contribuía para um direito processual coletivo mais autônomo e mais independente. Além disso, isso pode colaborar com um melhor campo processual para atuação da sociedade civil organizada.

15.6- A criação de um cadastro nacional de ações coletivas e de entidades associativas que atuam nas demandas transindividuais do consumidor é relevante porque eles podem ser importantes instrumentos para o processo coletivo e facilitar o trabalho das associações. Ademais, tende-se a ser positivo para os consumidores porque na fase de execução e liquidação da sentença nas demandas coletivas, por exemplo, há a dificuldade de dar ciência aos cidadãos interessados sobre os seus direitos em jogo.

15.7- O Fundo de direito é outra questão que merece um melhor tratamento, pois envolve o processo coletivo e pode servir de instrumento para a melhoria das condições da atuação das associações de consumidores. A legislação pátria estabelece o dever do Poder Público de conceder estímulos à criação e desenvolvimento das associações, mas este dispositivo não tem efetividade porque não se tem notícia de fomento para o surgimento e formação dessas entidades, cuja questão financeira é uma das barreiras para o acesso à justiça. Os Fundos devem cumprir o papel de ser o intermédio para a aplicação do dever de incentivar as associações, pois dispõem de recursos financeiros para capacitar os cidadãos para que os mesmos possam criar instituições sérias e comprometidas. Ademais, os Fundos poderiam gerir os cadastros de processos coletivos e ser responsáveis pela criação de uma nova certificação para a atuação das associações como legitimadas ativas.

15.8- A efetividade da tutela dos direitos transindividuais está relacionada, inicialmente, com a educação para o consumo em sentido amplo ou estrito, formal ou informal e que é um dos direitos básicos do consumidor. A educação está associada tanto ao problema do acesso à justiça por ser seu ponto de partida quanto ao exercício da cidadania. As associações podem desempenhar o papel de divulgadores de conhecimento sobre os direitos do consumidor.

Porém, não basta apenas a informação dos direitos básicos, mas de como exercê-los e lutar pela sua efetividade. Instituições públicas e as associações mais desenvolvidas e consolidadas poderiam desenvolver programas de aprendizado para as associações iniciantes. Por isso, a educação para o associativismo deve integrar a educação para o consumo e fazer parte de uma educação para a cidadania.

15.9- A educação e tutela coletiva estão relacionadas com a questão do ensino de processo coletivo nas faculdades de direito. O processo coletivo é uma realidade não tem tido relevância necessária nas faculdades de direito, em especial na Faculdade de Direito da

Universidade Federal da Bahia. As instituições de ensino de direito têm uma cultura mais técnico-burocrática e demonstra um distanciamento com as questões sociais e novos direitos que surgem na sociedade de consumo. Por isso, afirma-se que a superação da cultura individualista nas demandas metaindividuais não se encontra somente ao campo processual e material, mas inicia-se por uma nova cultura de ensino jurídico nas universidades. Portanto, projetos de extensão como a Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON pode ser um relevante caminho para o protagonismo da sociedade civil organizada.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global/item/707>>. Acessado em 21 de dezembro de 2016.

ALARCÃO, Rui de. Globalização, democracia e direito do consumidor. In MONTEIRO, Antônio Joaquim de Matos Pinto. **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2008.

ALMEIDA, Fernanda Leão. **Direitos humanos e as garantias do processo coletivo brasileiro**. In ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direitos humanos: estudos em homenagem ao professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Juspodivm, 2010.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica e diretrizes de uma nova proposta de codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALMEIDA, João Batista de. Ação civil pública e ação civil coletiva: afinidade e distinções. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 26, p. 112-118, abr-jun, 1998.

_____. **A proteção jurídica do consumidor**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL, Paulo Osternack. As novas vicissitudes do processo coletivo brasileiro: um primeiro exame do Projeto de Lei 5.139/2009. **Processo Coletivo**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 19 out. 2009. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/74-as-novas-vicissitudes-do-processo-coletivo-brasileiro-um-primeiro-exame-do-projeto-de-lei-5-139-2009>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. 422 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

ALVIM, Tereza Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. **Condições da ação civil pública**. 2013. 390 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011.
- ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. O uso da Justiça e o Litígio no Brasil. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf>>. Acessado em: 14 de janeiro de 2017.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.
- BAGATINI, Idemir Luiz. **O consumidor brasileiro e o acesso à justiça**. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.
- BARBER, Benjamin R. **Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos**. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2012
- BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BARBOSA, Vinícius Reis Barbosa; SILVA, Júlia Lenzi. A participação no processo como condição para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. In: CUNHA, Juliana Frei; ALVARES, Diovani Vandrei (org). **A democratização do acesso à justiça: uma perspectiva a partir dos estudos realizados pelo Anexo do Juizado Especial Cível da Unesp**. Franca: UNESP-FCHS, 2011.
- BARRETO, Susana Cadore Nunes. Novo código de processo civil e o microssistema de processos coletivos: uma análise do art. 18. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BARROS, Sérgio Resende de. **A difusão dos direitos humanos fundamentais**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos das *class actions* norte-americanas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BATISTA, Kaila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 162-170.

_____. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. **Confiança e medo na cidade**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. **Vidas a crédito: conversas com Citlali Roviroso-Madrazo**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.

BELTRAME, Priscila Akemi. **A eficácia do acesso à justiça e a reconstrução institucional em regiões pós-conflito: contribuição ao marco teórico da reconstrução de sistemas de justiça**. 2011. 186 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BENJAMIN, Antônio Hermam Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BESSA, Leonardo Roscoe; ZABAN, Breno. Vulnerabilidade do consumidor: estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 101, p. 209-237, set-out, 2014.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BITTENCOURT, Ruth Ribeiro. **A dimensão política das práticas das ONGs e sua relação com o Estado: um estudo de caso em Fortaleza**. 2003. 158 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONDER, Nilton. **Ter ou não ter, eis a questão!**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 497. Relator Ministro Garcia Vieira. Primeira Seção. Brasília, 12 de agosto de 1998. **Diário de Justiça** de 22 de novembro de 1999. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8367666/acao-rescisoria-ar-497-ba-1996-0000039-5>>. Acessado em 06/02/2017.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1249132. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 24 de agosto de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico** de 09 de setembro de 2010.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1150424. Relator Ministro Olindo Menezes. Primeira Turma. Brasília, 10 de novembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 24 de novembro de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1258695. Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Brasília, 17 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 30 de setembro de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1481225. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 16 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 30 de junho de 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1488825. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Brasília, 05 de fevereiro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 12 de fevereiro de 2015

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 423258. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 17 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 18 de maio de 2016

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 439109. Relator Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Brasília, 19 de agosto de 2004. **Diário de Justiça** de 27 de setembro de 2004, p. 379.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 512382. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Brasília, 14 de agosto de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** de 28 de agosto de 2012.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 586316. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 17 de abril de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico** de 19 de março de 2009.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 664713. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 01 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de fevereiro de 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 837871. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, 26 de abril de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** de 29 de abril de 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 901936. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 16 de outubro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 16 de março de 2009.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 866636. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 05 de março de 2008.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1110549. Relator Ministro Sidnei Beneti. Segunda Seção. Brasília, 28 de outubro de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** de 14 de dezembro de 2009. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1110549>. Acessado em 17/11/2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1164710. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 12 de abril de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de fevereiro de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1181066. Relator Ministro Vasco Della Giustina. Terceira Turma. Brasília, 15 de março de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico** de 31 de março de 2011.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1189273. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 01 de março de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de março de 2011.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1195642. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Brasília, 13 de novembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** de 21 de novembro de 2012.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1213614. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 01 de outubro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 26 de outubro de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1243887. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Brasília, 19 de outubro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico** de 12 de dezembro de 2011.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1293606. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 02 de setembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico** de 26 de setembro de 2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1302596. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Brasília, 09 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 01 de fevereiro de 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1349188. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 10 de maio de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** de 22 de junho de 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1374678. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 23 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de agosto de 2015

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1405697. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, 17 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 08 de outubro de 2015

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1479616. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 03 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 16 de abril de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1481089. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 01 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** de 09 de dezembro de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 177965. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Brasília, 18 de maio de 1999. **Diário de Justiça** de 23 de agosto de 1999, p. 130.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 313364. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Brasília, 27 de novembro de 2001. **Diário de Justiça** de 06 de maio de 2002.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 347752. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 08 de maio de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico** de 04 de novembro de 2009.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 399357. Relatora Ministra Nancy Adrighi. Terceira Turma. Brasília, 17 de março de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** de 20 de abril de 2009.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 453136. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 03 de setembro de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** de 14 de dezembro de 2009.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 575102. Relator Ministro Barros Monteiro. Quarta Turma. Brasília, 04 de outubro de 2005. **Diário de Justiça** de 07 de novembro de 2005, p. 290.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 700206. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 09 de março de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico** de 19 de março de 2010.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 855181. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Brasília, 01 de setembro de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** de 18 de setembro de 2009.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 860840. Relatora Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Brasília, 20 de março de 2007. **Diário de Justiça** de 23 de abril de 2007, p. 237.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 879773. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Brasília, 24 de março de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 13 de maio de 2008.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889766. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Brasília, 04 de outubro de 2007. **Diário de Justiça** de 18 de outubro de 2007, p. 333.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 913711. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Brasília, 19 de agosto de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** de 16 de setembro de 2008.

_____, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Injunção nº 1656. Relator Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, 20 de outubro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico** de 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20997330/agreg-no-mandado-de-injuncao-mi-1656-df-stf/inteiro-teor-110218589>>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 20. Relator Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, 19 de maio de 1994. **Diário de Justiça** de 22 de novembro de 1996. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748172/mandado-de-injuncao-mi-20-df>>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 365** de 13 de dezembro de 1963. Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=365.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 573232. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Brasília, 14 de maio de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico** de 19 de setembro de 2014.

_____, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 106955620124014000. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Sexta Turma. Brasília, 03 de maio de

2013. **Diário de Justiça Eletrônica** de 11 de junho de 2013. Disponível em: < <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23750110/apelacao-civel-ac-106955620124014000-pi-0010695-5620124014000-trf1>>. Acessado em 06/02/2017.

_____, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 24752. Relator Juiz Eustaquio Silveira. Terceira Turma. Brasília, 27 de maio de 1999. **Diário de Justiça** de 17 de setembro de 1999. Disponível em: < <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3417265/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-24752-df-950124752-0>>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

_____, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 400046. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma. Rio de Janeiro, 30 de março de 2009. **Diário de Justiça** de 15 de abril de 2009.

CALDEIRA, Adriano. **Aspectos Processuais das Demandas Coletivas**. São Paulo: Rideel, 2006.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 20, n. 79, p. 311-327, jul-set, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI N. 5139/2009. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>, acessado em 08 de novembro de 2016.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Trad. Maurício Santana Dias. 7. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

CÂNDIA, Eduardo. **Legitimidade ativa na ação civil pública**. Salvador: Juspodivm, 2013.

CANTO, Rodrigo Eidelvein do. Direito do consumidor e vulnerabilidade no meio digital. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 87, p. 179-210, maio-jun, 2013.

CAPELARI, Rogério Sato. Direitos fundamentais e de acesso à ordem jurídica justa: a proporcionalidade como meio de sua efetivação. In: ISHIKAWA, Lauro; JUCÁ, Francisco Pedro (org.). **A constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça**. Birigui: Boreal, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argosm 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso dos consumidores à justiça. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (org.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Processo, ideologias e sociedade**. Vol. I. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

CARNEIRO, Antônio Albertino. **O estado democrático: os conceitos de cidadania e soberania sob o impacto da globalização**. 2003. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2003.

Carta Européia de Garantia dos Direitos Humanos na Cidade (Feito na Cidade de Saint-Denis, em 18 de maio de 2000). Disponível em <
<http://saojoaodelreitransparente.com.br/laws/view/181>>. Acessado em 30/06/2016.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça: promotoria de justiça da comunidade**. São Paulo: Idesp, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Edufimt, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 09-39, out-dez., 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 maiores litigantes. 2012. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acessado em: 14 de janeiro de 2017.

_____. Justiça em números - 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 13 janeiro de 2017

_____. Panorama do acesso à Justiça no Brasil, 2004 à 2009. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf>. Acessado em: 13 de Janeiro de 2017.

CONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de acesso à justiça: em especial, as ações previdenciárias sem prévio requerimento administrativo no contexto brasileiro**. São Paulo: LTR, 2015.

CORRÊA, Maria Alice Schida. **Educação ambiental: uma possível alternativa para a construção da cidadania**. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2010.

COSTA FILHO, Fernando Ry; GONÇALVES, Anaísa Pasqual Salgado. Considerações acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: ALVIM, Thereza Arruda [*et al*] (coord.). **O novo código de processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COSTA, Geovana Specht Vital da. Das espécies de legitimidade ativa na tutela dos interesses difusos. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 01 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/43-volume-4-numero-1-trimestre-01-01-2013-a-31-03-2013/1184-das-especies-de-legitimidade-ativa-na-tutela-dos-interesses-difusos>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

CRISTO, Ismael Vieira de. **Acesso à justiça e participação popular: reflexões sobre o direito de ação**. São Paulo: Pulsar, 2000.

DALEPRANE, Cristina Passos. As três ondas de acesso à justiça e a repercussão no direito brasileiro. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

DEMARI, Lisandra. **A Ação Civil Pública como meio para tutela jurisdicional dos direitos: liquidação e cumprimento**. 2008. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

DESASSO, Alcir. Juizado especial cível: um estudo de caso. In: SADECK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

_____; ZANETI JUNIOR, Hermes. Relações entre o processo coletivo e o processo individual. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 223202620108070001. Relator Desembargador Angelo Passareli. Quinta Turma Cível. Brasília, 13 de abril de 2012. **Diário de Justiça** de 13 de abril de 2012, p. 147. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21494962/apelacao-ci-vel-apl-223202620108070001-df-0022320-2620108070001-tjdf/inteiro-teor-110365982?ref=juris-tabs>>. Acessado em 06/02/2017.

DIZ, Nelson Nascimento. Apontamentos sobre a legitimação das entidades associativas para a propositura de ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores. In: WALD, Arnaldo (coord.). **Aspectos polêmicos da ação civil pública**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOREA, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

DURÇO, Karol Araújo. As soluções para demandas repetitivas no novo código de processo civil e suas implicações para o processo coletivo. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2004.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Remessa Ex-offício nº 24039011713. Relator Desembargador Annibal de Rezende Lima. Primeira Câmara Cível. Vitória, 31 de maio de 2005. **Diário de Justiça** de 20 de setembro de 2005. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6976921/remessa-ex-officio-24039011713-es-024039011713-tjes>>. Acessado em 06/02/2017.

ESTATUTO DA ABNT. Disponível em: <<http://www.abnt.org.br/images/institucional/EstatutoABNT2015-baixa.pdf>>. Acessado em 13 de janeiro de 2017.

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ABONG). Disponível em: <http://www.abong.org.br/quem_somos.php?id=3>. Acessado em 15 de julho de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estudo sobre as Fundações Privadas e Associações Fins Lucrativos no Brasil (FASFIL)**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Fundacoes_Privadas_e_Associacoes/2010/fasfil.pdf>. Acessado em 15 de julho de 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FERRARESI, Eurico. Legitimação para demandas coletivas: a pessoa física como legitimada ativa à ação coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Hugo. **A insustentável leveza do ter: consumismo como externalidade negativa no Brasil pós-abertura comercial (1990-2008)**. 2009. 104 f. Dissertação (Mestrado profissional em Economia) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2009.

FERREIRA, José Julio Nunes. **Sociedade de risco e natureza**. 2010. 155 f. Tese (Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Ações coletivas: dupla comemoração. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 57, p. 60-76, jan-mar, 2006.

_____. Da política nacional de relações de consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais: (i) legitimidade ativa do indivíduos nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FONSECA, Francisco. **Falsas soberanias no capitalismo contemporâneo: da soberania do consumidor ao poder das sociedades locais**. In ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes (org). Desafios do consumo. Petrópolis: Vozes, 2007.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FRADE, Marco Antônio Fernandes. **Cidadania, informação e consumo: a internet na formação do cidadão-consumidor da era do comércio eletrônico**. 2002. 164 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

FRONTINI, Paulo Salvador. Acesso ao consumo. In: GOZZO, Débora (coord.). **Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAJORDONI, Fernando da Fonseca. Processo coletivo refém do individualismo. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GALASSI, Almir. O acesso à justiça como garantia dos direitos fundamentais das minorias sociais. In: OLIVEIRA, Flávio Luís de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização de administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal Editora, 2012.

GARCIA, Gilberto. **Novo direito associativo**. São Paulo: Método, 2007.

GARCIA, José Augusto. O princípio da dimensão coletiva das relações de consumo: reflexos no “processo do consumidor”, especialmente quanto aos danos morais e às conciliações. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 28, p. 68-110, out-dez, 1998.

GARRIDO, Renata Lorenzetti. Legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 16, p. 89-102, out-dez, 1995.

GEORGE, PIERRE. **Geografia do consumo**. Trad. Djalma Forjaz Neto. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1965.

GHERSI, Carlos A. Globalización y derecho de daños: los derechos constitucionales incumplidos. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 12, n. 47, p. 09-18, jul-set, 2003.

GIACOMINI FILHO, Gino. **Meio Ambiente e consumismo**. São Paulo: Editora Senac, 2008.

GIDI, Antonio. Acciones colectivas em Peru. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública e ação popular**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Las acciones coleccionales en Estados Unidos*. In: Gidi, Antonio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). **Procesos colectivos: la tutela de los derechos difusos colectivos y individuales en una perspectiva comparada**. 2. ed. Cidade do México: Editorial Porrúa, 2004.

_____. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008.

GIRANDELLI, Adriana Carvalho. **A associação civil como garantidora da defesa do consumidor**. São Paulo: Lex, 2005.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. In: GOHN, Maria da Glória (org.). **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. **Direito fundamental à associação e a exclusão do associado**. 2009. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2009.

GOMES, Orlando. Os direitos dos consumidores. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 20, n. 77, p. 19-26, jan-mar, 2011.

GOMES JUNIOR, Luis Manoel; CHUEIRI, Mirian Fecchio. Sistema Coletivo: porque não há substituição processual nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro.** 2003. 84 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

GORCZEWSKI, Clovis; RITT, Leila Eliana Hoffmann. O desenvolvimento sustentável e o meio-ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira geração. In REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis. **A concretização dos direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo.** Porto Alegre: Norton, 2007.

GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade e representatividade na ação civil pública: por um controle ope judicis amparado em parâmetros constitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva.** 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012.

GUÉRIOS, Cristiana Melo Martinuk. **O acesso à justiça através da assistência jurídica gratuita: limitações e avanços.** 1999. 216 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

GUERRA, Renata de Souza. **Dimensões do consumo na vida social.** 2011. 261 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

GUERRA, Márcia Vitor de Magalhães. Ação coletiva passiva: uma análise quanto à formação do grupo demandado. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo.** Salvador: Juspodvm, 2016.

_____. e. Legitimidade ativa nas ações coletivas: adequação axiológica ao atual modelo de direito coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva.** 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012.

GRINBERG, Rosana. O judiciário e os direitos individuais e coletivos. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 27, p. 49-56, jul-set, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos gerais: direito processual coletivo. GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [*et. al.*] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUTIERRES, Kellen Alves. **Avanços e retrocessos: o terceiro setor e os impasses para a construção democrática no Brasil.** 2006. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: HARVEY, David; MARICATO, Ermínia; DAVID, Mike, et al. **Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. Coleção Tinta Vermelha. Ed. Boitempo/ coedição Carta Maior: São Paulo, 2013.

_____. O direito à cidade. In: **Revista Piauí**, n. 82, julho de 2013.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. Uma teoria da justiça para o acesso à justiça. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

KIM, Richard Pae. **Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

KRIEGER, Maurício Antonacci. A legitimação do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, 01 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/58-volume-4-numero-3-trimestre-01-07-2013-a-30-09-2013/1309-a-legitimacao-do-ministerio-publico-para-propor-acao-civil-publica>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

LAGUARDIA, Jorge Mario García. Os defensores do povo e os direitos humanos na America Latina. LAGUARDIA, Jorge Mario Garcia; [et al]. **Cadernos Adenauer 3: Acesso à justiça e cidadania**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

LAZZARINI, Marilena. O papel do movimento de consumidores frente aos desafios do consumo. In: ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes (org). **Desafios do consumo**. Petrópolis: Vozes, 2007.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____. Aspectos gerais: anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos – aspectos políticos, econômicos e jurídicos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. rev. atua. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

LIMA, Efsen Batista. Aspectos jurídicos e políticos das associações consumeristas: a legitimação e a atuação dessas organizações. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos (org.). **Tutela coletiva do consumidor**. Salvador: Paginae, 2012.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **Aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **Tutela constitucional do acesso à justiça**. Tutela constitucional do acesso à justiça. Porto Alegre, 2013.

LOUREIRO, Caio Márcio. **Ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 16, n. 61, p. 203-229, jan-mar, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, Rafael Bicca. Considerações sobre a legitimidade ativa das associações civis: os casos de abuso e má fé. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: MP, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Arts 81 a 100. In: OLIVEIRA, Juarez de. **Comentários ao código de proteção ao consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARICATO, Ermínia [et al]. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: *studium generale* sobre o consumidor como homo novus. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 85, p. 25-62, jan-fev., 2013.

_____; BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Estudos sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 95, p. 99-145, set-out, 2014.

_____; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro. Zahar, 1967.

MATOS, Alessandra Neusa Sambugaro de. **Privacidade e honra nas relações de consumo: uma análise a partir dos bancos de dados e da cobrança vexatória**. 2007. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2007.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Plínio Lacerda. **Anotações ao código de defesa do consumidor: Lei 8.078/90, conceitos e noções básicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. O processo coletivo e o código de processo civil de 2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Rogério de Souza. **Sociedade civil e autonomia: um estudo sobre as atuais relações entre as ONGs da RMR e o Estado**. 2002. 116 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2002.

MELLO, Sônia Maria Vieira de. **O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas nos países iberoamericanos: situação atual, código modelo e perspectivas. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (coord.) **Acesso à justiça: efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflito. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, Ovídio Jairo Rodrigues. **Concepção de cidadania**. 2010. 98 fl. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MERRIFIELD, Andy. El derecho a la ciudad y más allá: notas sobre una reconceptualización lefebriana. **Revista del Departamento de Urbanística y Ordenación del Territorio**, Madrid, Nueva Serie 02, set. 2011/fev. 2012, p. 101-110.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Reexame Necessário nº 10105093245535003. Relator Desembargador Antônio Sérvulo. Sexta Câmara Cível. Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça** de 08 de março de 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Legitimação para demandas coletivas: Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Legitimidade para a defesa dos interesses coletivos *lato sensu*, decorrentes de questões de massa. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 56, p. 28-53, out-dez, 2005.

MORAES, Voltaire de Lima. **Alcance e limites da atividade jurisdicional na ação civil pública**. 2007. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MOREIRA, Fernando Eustáquio Campos Utsh. **Consumo, sociedade de consumo e suas representações**. In PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia; DEDALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 139, p. 1-10, jan. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43129/41792>>. Acesso em: 03 Ago. 2016.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Trad. Eloá Jacobina. 20 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Ações Coletivas: enfoque sobre a Legitimidade Ativa**. São Paulo: Leud, 2004.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. **As organizações sociais: uma tentativa de mudança do paradigma de gestão pública social no Brasil**. 2002. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2002.

_____. **Estado e regulação do terceiro setor: um estudo sobre o modelo brasileiro de OSCIP e o modelo português de IPSS**. 2009. 389 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2009.

NOVELLI, José Gaspar Nayme. **Confiança interpessoal na sociedade de consumo: a perspectiva gerencial**. 2004. 228 f. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Código de defesa do consumidor interpretado: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVA, Jero. **Manual das sociedades e associações civis**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. O enfrentamento das Ações Cíveis Públicas de outro olhar ou da desnecessidade de um código de processo coletivo brasileiro. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 4, 01 out. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1400-o-enfrentamento-das-acoes-civis-publicas-de-outro-olhar-ou-da-desnecessidade-de-um-codigo-de-processo-coletivo-brasileiro>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

OLIVEIRA, José Carlos de. **Código de Defesa do Consumidor: doutrina, jurisprudência e legislação complementar**. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

OLIVEIRA, Luciano; PEREIRA, Affonso Cezar. **Conflitos coletivos e acesso à justiça**. Recife: FUNDAJ, Editora Masangana, 1988.

OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de; SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Vanderlei Pontes de. **Ensino Jurídico: a crise do ensino do direito e o acesso à justiça**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

O QUE É O SAJU?. Disponível em: <<http://sajubahia.blogspot.com.br/p/o-que-e-o-saju.html>>. Acessado em: 12 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 39/248. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21426-21427-1-PB.pdf>>. Acessado em 20 de julho de 2016.

PAIS, Milena Fichmann Facio Vieira. Legitimação nas ações coletivas para defesa dos interesses transindividuais dos consumidores. In: CALDEIRA, Patrícia (Coord.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PAULA, Adriano Perácio de. Aspectos da ação civil pública em matéria de consumo. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 45, p. 51-70, jan-mar, 2003.

_____. Controvérsias do processo civil em matéria de consumo. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 54, p. 28-53, abr-jun, 2005.

PAIVA, Rafael Augusto de Moura. Repensando o “ser” consumidor. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 88, p. 103-142, jul-ago, 2013.

PASQUALOTTO, Adalberto. A defesa dos consumidores no Brasil. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 16, p. 37-44, out-dez, 1995.

PEDROSA, Henrique Emanuel Gomes. **Comentários ao código de defesa do consumidor e direitos dos usuários**. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Código de defesa do consumidor comentado: artigo por artigo**. Campo Grande: Contemplar, 2012.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PETTERLE, Selma Rodrigues. Breves anotações sobre o processo coletivo americano e brasileiro: alguns pontos de aproximação, de distanciamento e perspectiva de mudança. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 1, n. 3, 31 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/20-volume-1-numero-3-trimestre-01-04-2010-a-30-06-2010/98-breves-anotacoes-sobre-o-processo-coletivo-americano-e-brasileiro-alguns-pontos-de-aproximacao-de-distanciamento-e-perspectiva-de-mudanca>>. Acessado em: 11 de Outubro de 2016.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 12079495. Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Quarta Câmara Cível. Curitiba, 14 de outubro de 2014. **Diário de Justiça** de 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://tj->

pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147914808/apelacao-apl-12079495-pr-1207949-5-acordao>. Acessado em 06/02/2017.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 13159992. Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Quarta Câmara Cível. Curitiba, 14 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** de 14 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200486795/apelacao-apl-13159992-pr-1315999-2-acordao>>. Acessado em 06/02/2017.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 14009275. Relatora Desembargadora Cristiane Santos Leite. Quarta Câmara Cível. Curitiba, 23 de fevereiro de 2016. **Diário de Justiça** de 09 de março de 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321876442/apelacao-apl-14009275-pr-1400927-5-acordao>>. Acessado em 06/02/2017.

PEREIRA, André Melo Gomes. **Cidadania e efetividade do processo judicial em face da fazenda pública no Brasil**. 2004. 281 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

PEREIRA, Felipe Pires; FENSTERSEIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos difusos: algumas reflexões ante o advento da Lei Complementar 132/09. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 1, n. 4, 01 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/21-volume-1-numero-4-trimestre-01-07-2010-a-30-09-2010/103-a-legitimidade-da-defensoria-publica-para-a-propositura-de-acao-civil-publica-em-defesa-de-direitos-difusos-algumas-reflexoes-ante-o-advento-da-lei-complementar-132-09>>. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

PERIN JUNIO, Ecio. **A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais**. Baurueri: Manole, 2003.

PIGNATTI, Marta Gislene. **As ongs e a política ambiental nos anos 90: um olhar sobre mato grosso**. São Paulo: Annablume, 2005.

PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia. **Consumo e racionalidades: o fio da navalha**. In PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia; DEDALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2010.

PINTO, Maria Hilda Marsiaj. **Ação civil pública: fundamentos da legitimidade ativa do ministério público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; BARBIERI, Carla Bertucci. Terceiro setor e direitos humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: MP, 2008.

PITERMAN, Marcel. **A tutela jurisdicional coletiva sob a ótica do formalismo-valorativo**. 2011. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

PORTAL DE DIREITOS COLETIVOS. Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/>>. Acessado em 20 de dezembro de 2016.

PRATES, Marília Zanella. Ação civil pública ou ação coletiva? - Em sequência a um artigo de Manuela Pereira Sávio. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, 01 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/31-volume-3-numero-2-trimestre-01-04-2012-a-30-06-2012/142-acao-civil-publica-ou-acao-coletiva-em-sequencia-a-um-artigo-de-manuela-pereira-savio>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

_____. Adequação da ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 10 out. 2009. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/84-adequacao-da-acao-coletiva-para-a-tutela-dos-direitos-individuais-homogeneos> - Acesso em: 11-Oct-2016.

RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Schlommer; HONESKO, Hugo Nicastro. **Código de defesa comentado**. São Paulo: Verbatim, 2010.

REBOUÇAS, Idma Maria. **Significado e importância do microsistema jurídico consumerista. A questão do superendividamento, perspectiva e soluções**. 2002. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2002.

REMÉDIO, José Antonio; REMÉDIO, Davi Pereira. **Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade**. In KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de consumo, modernidade e globalização**. Campina Grande: Edufcg, 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 00169725920088190002. Relator Desembargador José Geraldo Antonio. Sétima Câmara Cível. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2009. **Diário de Justiça** de 27 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396080964/apelacao-apl-169725920088190002-rio-de-janeiro-niteroi-9-vara-civel/inteiro-teor-396080978>>. Acessado em 06/02/2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions: Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____. As ações coletivas após o novo Código de Processo Civil: para onde vamos?. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

RUDINI NETO, Rogério. **Ação Coletiva Passiva e Ação Duplamente Coletiva**. 2015. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à justiça: a garantia fundamental dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Flávio Luís de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização de administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal Editora, 2012.

SAMPAIO, Antonio Coelho. **A busca pela efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica, da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, em convênio com a Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANT'ANNA, Danilo Barbosa de. **Processo Coletivo Passivo: um estudo sobre a admissibilidade das ações coletivas passivas**. 2015. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 862344. Relator Desembargador Amaral e Silva. Primeira Câmara de Direito Comercial. Curitiba, 12 de março de 1996. **Diário de Justiça** de 12 de março de 1996. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4876583/apelacao-civel-ac-862344-sc-1988086234-4/inteiro-teor-11427099?ref=juris-tabs>>. Acessado em 06/02/2017.

SANTANA, Agatha Gonçalves. Ensaio sobre as ações pseudocoletivas e pseudoindividuais e a defesa de um sistema de direito processual coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012.

SANTOS, Andréia Mendes dos. **Sociedade do consumo: criança e propaganda, uma relação que dá peso**. 2007. 197 f. Tese (Doutora em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Christianine Chaves. **Uma leitura da tutela jurisdicional coletiva à luz da coisa julgada**. 2002. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

SANTOS, Djalma Eudes dos. **O fenômeno consumerista e os movimentos sociais no Brasil**. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

SANTOS, Ieda Maria Assis; CRUVINEL, Lais Lopes, TREVISANI, Renato Cesar. Acesso à justiça e o estado de paz social. In: CUNHA, Juliana Frei; ÁLVARES, Diovani Vandrei (org).

A democratização do acesso à justiça: uma perspectiva a partir dos estudos realizados pelo Anexo do Juizado Especial cível da Unesp. Franca: UNESP-FCHS, 2011.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Para além da jurisdição dos “conceitos sem coisas”: o problema da abstrativização da prestação jurisdicional a partir da análise acerca da litigiosidade no Brasil.** 2015. 326 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão.** São Paulo: Nobel, 1987.

_____. **Por uma outra globalização.** 14 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SANTOS-PINTO, Rafael dos. **As associações não personificadas no plano da existência.** 2014. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

SAVIO, Manuela Pereira. **Ação civil pública e ação coletiva: problema terminológico.** Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 10 out. 2009.
Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/83-acao-civil-publica-e-acao-coletiva-problema-terminologico> - Acesso em: 11-Oct-2016.

SÃO PAULO. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Súmula nº 07** de 17 de novembro de 2012. O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81º, III, c/c o art.82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art.21º da LAC 7.347/85, que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas/SUMULAS%20CONSOLIDADAS%20PARA%20O%20SITE.doc>. Acessado em 17/11/2016.

SCARTEZZINI, Ana Maria. Ação Civil Pública. In: WALD, Arnaldo (coord.). **Aspectos polêmicos da ação civil pública.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Brandescência: o espírito das marcas.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Comportamento do consumidor: identificando necejos e supérfluos essenciais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 3945/2004. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260483>>. Acessado em 08 de novembro de 2016.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 282/2012. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112480&tp=1>>. Acessado em 09 de novembro de 2016.

SILVA, Bruno Freire e; DUZ, Clausner Donizeti; LIMA FILHO, Sergio Franco de. Alguns pontos sensíveis da tutela jurisdicional ativa e coisa julgada. Breve comparação com as class actions. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012.

SILVA, João Fernando Viera. **Acesso à justiça – reflexões e propostas à luz dos cenários nacional (Portugal e Brasil) e local (Leopoldina – Minas Gerais)**. 2006. 263 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Ações coletivas para a Defesa dos consumidores: em busca da real efetividade. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos (org.). **Tutela coletiva do consumidor**. Salvador: Paginae, 2012.

_____; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos; SANTOS, Núbia Moura dos (org.). **Superendividamento dos consumidores**. Salvador: Paginae, 2016.

SILVA, Manuela Castro. **Fundos de Proteção ao consumidor: em busca da efetividade das normas regentes em prol da aplicação das verbas para a real educação do consumidor**. 2013. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade da. **Direito do consumidor**. São Paulo: MP, 2008.

SIMÃO, Ângela Maria Marini. A educação e a formação como via para a afirmação da cidadania. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 09-40, abr-jun, 2003.

SIQUEIRA JUNOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOARES, Dennis Verbicaro. Consumo e cidadania. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). **Direitos fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SOCZEK, Daniel. **Ongs e democracia: metamorfoses de um paradigma em construção**. Curitiba: Juruá, 2007.

SODRÉ, Marcelo Gomes. O direito e a sociedade de consumo. In: ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes (org.). **Desafios do consumo**. Petrópolis: Vozes, 2007.

SOUZA, Carolina Conceição e. **Hipermodernidade e suas questões de consumo: o hiperconsumidor e as fastfashions**. 2011. 131 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Processo e acesso à justiça. In: OLIVEIRA, Flávio Luís de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização de administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal Editora, 2012.

SOUZA, Marisa Alves de. **As múltiplas significações do conceito de cidadania – exemplos do senso comum e da abordagem acadêmica sob a perspectiva de uma terapia filosófica de inspiração wittgensteiniana**. 2011. 230 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Nadialice Francischini de. **Relações de consumo: desmitificando a aplicação do princípio da vulnerabilidade**. Salvador: Mente Aberta, 2013.

SOUZA, Thomas Antônio Rodrigues de. **Consumindo ou sendo consumido?: uma visão sobre as práticas de consumo e sustentabilidade no Recife**. 2010. 125 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

_____. Jurisdição, garantias, direitos e deveres fundamentais. In: SOUZA, Wilson Alves de Souza (coord.). **Estudos de direito processual: um enfoque sob a ótica do acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2014.

SUCUPIRA, Pedro Henrique de Araripe. **Coletivização de demandas individuais**. 2014. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TADEU, Silney Alves. As dimensões do consumo: reflexões para uma teoria compreensiva. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 14, n. 56, p. 203-219, out-dez, 2005.

TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Clyssia Regiane de Oliveira. **Acesso à Justiça – Uma questão de cidadania**. 2011. 126 fl. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Associações civis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TELLO, Diana Carolina Valencia. **O estado na era da globalização e as novas tecnologias**. 2013. 246 f. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2013.

TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; VIEGAS, Daniela; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. **Consumo, meio ambiente e cidadania: intrincados (des)encontros na sociedade de hiperconsumo**. In PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Letícia; DEDALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. *A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TIMM, Luciano Benitti. O terceiro setor: prática de atividade econômica pelas ongs. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2ª ed, rev. e ampl. São Paulo: MP, 2008.

TOKARSKI, Carolina Pereira. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da universidade de Brasília? A experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da democracia**. 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. A forma jurídica das entidades do terceiro setor. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. 2. ed, rev. e ampl. São Paulo: MP, 2008.

TOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: Juspodivm, 2014.

TORRES, Artur Luis Pereira. Do "individualismo" ao "coletivismo" no Processo Civil Brasileiro. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, 01 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/23-volume-2-numero-1-trimestre-01-01-2011-a-31-03-2011/112-do-individualismo-ao-coletivismo-no-processo-civil-brasileiro>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

_____. Processo Coletivo comparado: “Class actions for damages” e ação coletiva para a tutela dos direitos individuais. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 01 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/43-volume-4-numero-1-trimestre-01-01-2013-a-31-03-2013/1068-processo-coletivo-comparado-class-actions-for-damages-e-acao-coletiva-para-a-tutela-dos-direitos-individuais>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

TORRES, Vivian A. Gregori. **A face inexplorada do terceiro setor: instrumentos de acesso à justiça**. São Paulo: Plêiade, 2010.

Tratado por Cidades, Vilas e Povoados, Justos, Democráticos e Sustentáveis, em 1992. Disponível em <<https://issuu.com/rebal/docs/tratado-sobre-a-questao-urbana>>. Acessado em 30/06/2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Class actions e mandado de segurança coletivo: diversificações conceituais**. São Paulo: Saraiva, 1990.

VALCANOVER, Fabiano Haselof. Legitimidade ativa e passiva em matéria de Ação Civil Pública e Ações Coletivas. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, 01 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1210-legitimidade-ativa-e-passiva-em-materia-de-acao-civil-publica-e-acoes-coletivas>>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

VASCONCELOS NETO, Francisco das Chagas de. A legitimação para agir nas ações coletivas e os novos desafios a serem superados. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 2, n. 4, 01 out. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/26-volume-2-numero-4-trimestre-01-10-2011-a-31-12-2011/135-a-legitimacao-para-agir-nas-acoes-coletivas-e-os-novos-desafios-a-serem-superados>>. Acessado em: 11 de Outubro de 2016.

_____. **O amplo acesso à justiça e a eficácia político-social da tutela processual coletiva**. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01 set. 2012. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1005-o-amplo-acesso-a-justica-e-a-eficacia-politico-social-da-tutela-processual-coletiva> - Acesso em: 11-Oct-2016.

VELOSO, Henrique Maia. **A sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

VERBIC, Francisco. *Consumer class actions in Argentina and Brazil: comparative analysis and enforcement of foreign judgments*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Tutela colectiva de derecho en Argentina: evolución histórica, legitimación activa, ámbito de aplicación y tres cuestiones practicas fundamentales para su efectiva vigencia*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VIDIGAL, Isabela Campos. **Tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos: os limites da legitimidade das associações civis**. 2014. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos: causa de pedir e pedido, ação civil pública ou coletiva, eficácia do procedimento previsto no cdc**. São Paulo: Saraiva, 2003.

VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judicial e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas**. Salvador: Juspodivm, 2013.

VITORELLI, Edilson Diniz Lima. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. 719f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

_____. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodvm, 2016.

VOLPI, Alexandre. **A história do consumo no Brasil: do mercantilismo à era do foco no cliente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

WURMBAUER JUNIOR, Bruno. **A tutela dos direitos repetitivos e as novas perspectivas do processo coletivo: modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR**. 2014. 304 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; CALNAGO, Lorena de Mello Rezende. Acesso à justiça e o problema da efetividade do processo. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Da lei à constituição: a positivação dos direitos difusos e coletivos na constituição brasileira. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso (org). **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

_____; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo coletivo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª série. Salvador: Juspodvm, 2012.

ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Influência do sistema das class actions norte-americanas na Ação Civil Pública e Ação Popular Brasileira: semelhanças e distinções para a tutela ambiental. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01 set. 2012. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1004-influencia-do-sistema-das-class-actions-norte-americanas-na-acao-civil-publica-e-acao-popular-brasileira-semelhancas-e-distincoes-para-a-tutela-ambiental>>. Acessado em: 11 de Outubro de 2016.

ANEXO A – OFÍCIOS PARA OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS DO 1º E 2º OFÍCIO E PARA SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CÓPIA



Ofício nº 1121/2016 – PJC

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2016.

Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício.

Ilmº Sr. Dr. Titular do Ofício.

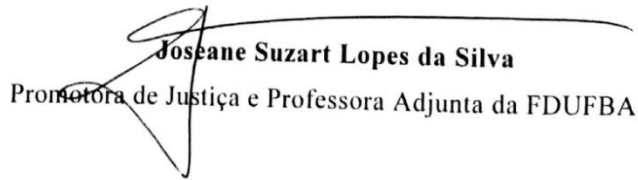
Rua Arquimedes Gonçalves, n. 02, Jardim Baiano, Salvador-BA.

Ilustríssimo Senhor Titular,

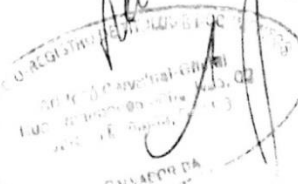
Por intermédio do presente expediente, solicito informações sobre as associações que atuam na defesa do consumidor, mesmo tendo outras finalidades, registradas nesse Cartório, para fins de composição do banco de dados da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, bem como para a realização de pesquisa no âmbito da Faculdade de Direito de UFBA.

Serão necessários os seguintes dados: 1) data do registro; 2) CNPJ; e 3) finalidades da pessoa jurídica.

Atenciosamente,


Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça e Professora Adjunta da FDUFBA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Avenida Joana Angélica 1312 Nazaré
Sala 224 2º andar Salvador Bahia - CEP 40050-001
Tel. (71) 3103-6804 - Fax (71) 3103-6801





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CÓPIA



Ofício nº 1122 /2016 – PJC

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2016.

Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do 2º Ofício.

Ilmº Sr. Dr. Titular do Ofício.

Avenida Tancredo Neves, n. 1186, Edf. Catabas Center, Caminho das Árvores, Salvador-BA.

Ilustríssimo Senhor Titular,

Por intermédio do presente expediente, solicito informações sobre as associações que atuam na defesa do consumidor, mesmo tendo outras finalidades, registradas nesse Cartório, para fins de composição do banco de dados da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, bem como para a realização de pesquisa no âmbito da Faculdade de Direito de UFBA.

Serão necessários os seguintes dados: 1) data do registro; 2) CNPJ; e 3) finalidades da pessoa jurídica.

Atenciosamente,

Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça e Professora Adjunta da FDUFBA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Avenida Jesuina Angélica 1312, Nazaré
Sala 224, 2º andar, Salvador Bahia - CEP 40050-001
Tel. (71) 3103-6804 Fax (71) 3103-6801

Recebido em
15/12/2016
17h45min



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CÓPIA



Ofício nº 1124/2016 – PJC

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2016.

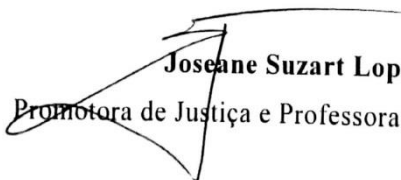
Ministério Público do Estado da Bahia
Ilm^a Senhora Denise Carmen Conceição
Secretaria das Promotorias de Justiça do Consumidor

Ilustríssima Senhora Secretária,

Por intermédio do presente expediente, solicito, se possível, que sejam disponibilizadas informações sobre ações civis públicas, inquéritos civis e demais procedimentos administrativos referentes à atuação de associações de consumidores de forma indevida, gerando prejuízos para a coletividade.

Tais dados servirão para fins de composição do banco de dados da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, bem como para a realização de pesquisa no âmbito da Faculdade de Direito de UFBA.

Atenciosamente,


Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça e Professora Adjunta da FDUFBA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Promotoria de Justiça do Consumidor
Recebi em 14/12/16, às 15:35h

Denise Carmen Conceição
Cadastro

dm

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Avenida Joana Angélica 1312 - Nazaré
Sala 224, 2º andar - Salvador Bahia - CEP 40050-001
Tel (71) 3103-6804 - Fax (71) 3103-6801

**ANEXO B – CERTIDÃO DA SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO
CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SOBRE A
QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS MINISTERIAIS E AÇÕES CIVIS
PÚBLICAS REFERENTE ÀS ASSOCIAÇÕES**



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

1

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, REVENDO OS REGISTROS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, VISANDO AO ATENDIMENTO DO OFÍCIO Nº 1.124/2016 – PJC, CONSTATEI QUE JÁ TRAMITARAM PROCEDIMENTOS MINISTERIAIS E FORAM AJUIZADAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS REFERENTES ÀS ASSOCIAÇÕES DE CONSUMIDORES DE FORMA INDEVIDA, ABAIXO RELACIONADOS:

PROCEDIMENTOS IDEA N	ASSOCIAÇÃO	ASSUNTO
003.1.91572/05	ASBRAS/PROASP - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	EMPRÉSTIMO IRREGULAR.
003.1.91564/05	ABESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS	EMPRÉSTIMO IRREGULAR.
003.0.181496/2010	ABESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS	EMPRÉSTIMO IRREGULAR.
003.0.186431/2010	ASTEBA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	EMPRÉSTIMO IRREGULAR.
003.0.186485/2010	ASSEBA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA	EMPRÉSTIMO IRREGULAR.
003.0.34682/2011	ABESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS	EMPRÉSTIMO IRREGULAR.
003.0.15327/2010	ACEBA - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA	MÁ QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO.
003.0.207320/2012	PRODAC - PROGRAMA DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR E ASBP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.155178/2013	ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS RESERVAS E APOSENTADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.246505/2014	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO E AMPARO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS E MOTOCICLETAS - PROTEÇÃO BRASIL / ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM SHOPPING	OFERTA DE SEGUROS SEM AUTORIZAÇÃO DA SUSEP.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
APOIO ADMINISTRATIVO PJC/CAPITAL
AVENIDA JOANA ANGÉLICA, 1312, NAZARÉ
BLOCO PRINCIPAL, SALA 224, 2.º ANDAR
SALVADOR/BAHIA - CEP 40050-001
TEL.: (71) 3103-6804 - FAX: (71) 3103-6801



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2

	CENTERS E CORRELATOS - UNIDOS SEGUROS	
003.0.126401/2015	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.196657/2015	ASSEBA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.196643/2015	ASTEBA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.1735/2016	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.55501/2016	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.71729/2016	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.85359/2016	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.80631/2016	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.105750/2016	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.139204/2016	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.216387/2016	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	PRÁTICA ABUSIVA.
003.0.243426/2016	ACEBA - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA	PRÁTICA ABUSIVA.

ACP/VARA	ASSOCIAÇÃO	ASSUNTO
0032651-78.1997.8.05.0001 17ª VARA RELAÇÕES DE CONSUMO (IDEA Nº 003.0.155429/2015)	ASSOCIAÇÃO BAIANA DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ABADF	AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA ABUSIVA.
0519478-60.2016.8.05.0001 9ª VARA RELAÇÕES DE CONSUMO (IDEA Nº 003.0.91573/2005)	ABESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS	AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TAC. IRREGULARIDADES EM EMPRÉSTIMOS.
0542148-92.2016.8.05.0001	ABPS - ASSOCIAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA ABUSIVA.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
APOIO ADMINISTRATIVO PJC/CAPITAL
AVENIDA JOANA ANGÉLICA, 1312, NAZARÉ
BLOCO PRINCIPAL, SALA 224, 2.º ANDAR
SALVADOR/BAHIA - CEP 40050-001
TEL.: (71) 3103-8804 - FAX: (71) 3103-8801

4ª VARA RELAÇÕES CONSUMO (IDEA Nº 003.0.15952/2016)	BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	
0548891-21.2016.8.05.0001 1ª VARA RELAÇÕES CONSUMO (IDEA Nº 003.0.244108/2014)	ABPS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS	EXECUÇÃO DE TAC. PRÁTICA ABUSIVA.

SALVADOR/BA, 15 DE DEZEMBRO DE 2016.



DENISE CARMEN RIBEIRO CONCEIÇÃO

OFICIAL ADMINISTRATIVO

CADASTRO Nº 351.846

**ANEXO C – INFORMAÇÕES DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULO E
DOCUMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS DO 1º OFÍCIO SOBRE AS
ASSOCIAÇÕES DE CONSUMIDORES REGISTRADAS.**



PODER JUDICIÁRIO

**Ofício nº 03 /2017
Salvador, 03 de janeiro de 2017**

Ministério Público do Estado da Bahia

IDEA: **3.9.240/2017**

Data: 05/01/2017

Nº Doc: **03/2017**

Qt. Vol: 1

Original

Hora: 8:38

Recebido Por: lissandra

SENHORA DOUTORA,

Na qualidade de Servidor Substituto de Registros Públicos respondendo pelo **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS** desta Capital, atendendo ao Ofício 1121/2016 – PJC, informo a V. Exa. que localizei algumas associações, conforme relação anexa, com estatuto indicando a defesa do consumidor, podendo ter mais alguma, mas a dificuldade de localização é por não dispormos de indicador por finalidades. Anexo os respectivos estatutos.

Atenciosamente,

ARI JOSÉ CARVALHAL

Servidor Substituto - Cad. 247373-9



À SRA.

DRA JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDORES

Avenida Joana Angélica, 1312, Nazaré, Sala 224, 2º andar

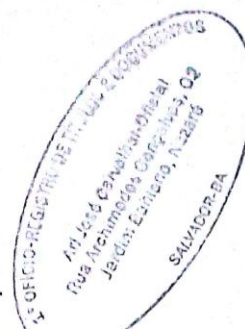
Salvador-Bahia

Cep 40050-001



PODER JUDICIÁRIO

Relação das associações

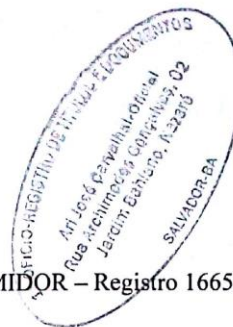


- ✓ ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, TRABALHADOR, APOSENTADO, PENSIONISTA, ADCON – Registro 25015 em 27 de maio de 2008;
- ✓ ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES CONTRA ABUSOS COMETIDOS PELOS BANCOS E SEGURADORAS NO ESTADO DA BAHIA – ACASEB, - registro 34125, em 28 de novembro de 2011;
- ✓ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CONTRIBUINTE E DE FOMENTO À CIDADANIA – ASDEC, registro 27475, em 08 de maio de 2009;
- ✓ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, TRABALHADOR E MUTUÁRIOS USUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) – ADECO BAHIA, - Registro 27313, em 07 de abril de 2009;
- ✓ ABRAC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES – ABRAC – registro 25764, em 27 de agosto de 2008;
- ✓ ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABDECON – Registro 36317, em 07 de novembro de 2012;
- ✓ ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE IMPOSTOS COMPULSÓRIOS DO BRASIL – ADCIC – registro 9262, em 09 de março de 2000;
- ✓ ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA BAHIA – ADECON-BA – registro 14958, em 19 de dezembro de 2003;
- ✓ ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO TRABALHADOR, DO CONSUMIDOR, DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DAS VÍTIMAS EM ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DAS VITIMAS DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – SOS CIDADANIA – Registro 23096, em 01 de agosto de 2007;
- ✓ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR DE BENS E SERVIÇOS – ANAC – registro 8128, em 02 de fevereiro de 1999;
- ✓ ABADECOLC - ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRÊNCIA – Registro 11397, em 26 de dezembro de 2001;
- ✓ ASSOCIAÇÃO BAIANA DE ENSINO E PROTEÇÃO DO CONSUMO – ABEPC – registro – 14077, em 07 de agosto de 2003;



PODER JUDICIÁRIO

- ✓ ABACON – ASSOCIAÇÃO BAHIANA DO CONSUMIDOR – Registro 16655, em 25 de outubro de 2004;
- ✓ ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA – ÁGUA ENCANADA – TELEFONIA FIXA E CELULAR E USUÁRIO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA – ACAUTELESE – Registro 9159, em 01 de fevereiro de 2000;
- ✓ ACONSEPE-BA (ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DA BAHIA) – Registro 9203, em 17 de fevereiro de 2000;
- ✓ ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES LESADOS PELO TOP FIAT – BAVEIMA – Registro 9375, em 17 de abril de 2000;
- ✓ ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS CONSUMIDORES, TRABALHADORES, APOSENTADOS E PENSIONISTAS – ASCONT – Registro 23299, em 29 de agosto de 2007;
- ✓ ACCL – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Registro 8281, em 20 de abril de 1999;
- ✓ ORGANIZAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DA BAHIA – ODECON – registro 10983, em 26 de setembro de 2001 – juntando o Estatuto posterior registrado sob nº 20795, em 14 de julho de 2006;
- ✓ PROTECON – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – Registro 14313, em 19 de setembro de 2003;
- ✓ PROTEC-BA – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO ESTADO DA BAHIA – Registro 16015, em 23 de junho de 2004.



**ANEXO D – INFORMAÇÕES DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULO E
DOCUMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS DO 2º OFÍCIO SOBRE AS
ASSOCIAÇÕES DE CONSUMIDORES REGISTRADAS.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Promotora de Justiça do Consumidor
Recebi em 21/12/2016 às 09:00 horas

OFÍCIO Nº 107 / 2016
SALVADOR, 23 de dezembro de 2016

Mônica C. Lima
Assist. Téc. Administrativo
Matrícula 353.519

Exmª Srª. Drª. Promotora de Justiça,

Tendo recebido em 15/12/2016 o Ofício nº 1122/2016 - PJC, esclarecemos que os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas realizam as buscas solicitadas nos Livros de Registro, mantidos nos termos do art. 120 da Lei de Registros Públicos.

Nos Livros, segundo a Lei nº 6.015/73, devem ser lançados pelo Oficial, o número de ordem, a data da apresentação, e a espécie do ato constitutivo. Nesta Serventia também são lançados nos livros os dados do apresentante, denominação, além dos nomes dos membros eleitos (indicador pessoal).

Assim, não é possível realizar a busca por finalidade ou área de atuação das associações. Contudo, visando atender ao quanto solicitado, realizamos a pesquisa pela palavra "consumidor" no campo "denominação" dos livros, pelo que, segue abaixo o resultado da busca.

Quanto às finalidades das referidas entidades, estamos encaminhando em anexo cópia de parte do Estatuto onde consta tal informação.

DENOMINAÇÃO	ANADIR - ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE DIREITO EM DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE E DO SERVIDOR PÚBLICO
DATA 1º REGISTRO	01/09/2005
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ASDECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DATA 1º REGISTRO	13/10/2008
CNPJ	NÃO INFORMADO



DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE DEFESA DOS TRABALHADORES, CONSUMIDORES E SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL – ATRAPREV
DATA 1º REGISTRO	15/12/2014
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIARIOS, ACIDENTARIOS E CONSUMIDOR – ABPREV
DATA 1º REGISTRO	22/12/2010
CNPJ	14.230.129/0001-09

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS HUMANOS – ADECHUM
DATA 1º REGISTRO	24/09/2013
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ACEBA - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA
DATA 1º REGISTRO	25/04/2000
CNPJ	03.806.870/0001-98

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS INTERESSES DOS SEGURADOS PREVIDENCIARIOS, DOS CONTRIBUINTES, DOS CONSUMIDORES E DOS TRABALHADORES – ASSECONT
DATA 1º REGISTRO	23/09/2016
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES, APOSENTADOS E CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA
DATA 1º REGISTRO	29/12/2011
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DA BAHIA
DATA 1º REGISTRO	18/07/1995
CNPJ	00793651/0001-86



DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS INTERESSES DO CONSUMIDOR DE SALVADOR - ADIC
DATA 1º REGISTRO	28/01/2014
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
MATRIZ EM MINAS GERAIS FILIAL EM SALVADOR	
DATA 1º REGISTRO	03/10/2016
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DIREITO REAL DO CONSUMIDOR - ABDRC
DATA 1º REGISTRO	26/05/2015
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS METALURGICOS
DATA 1º REGISTRO	11/04/1984
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ADESC- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO SERVIDOR PUBLICO DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA
DATA 1º REGISTRO	02/08/1985
CNPJ	13.713.169/0001-30

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES INSATISFEITOS VEICULOS MECEDES BENZ BRASIL
DATA 1º REGISTRO	25/10/02
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO BAIANA DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR A AOS SEUS DIREIOS CIVIS ABACC
DATA 1º REGISTRO	09/12/2003
CNPJ	NÃO INFORMADO



DENOMINAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DO EMPREENDIMENTO TOP PARALELA – ACETP
DATA 1º REGISTRO	22/06/2011
CNPJ	NÃO INFORMADO

DENOMINAÇÃO	INSTITUTO METRÓPOLE DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DAS RELAÇÕES URBANAS
DATA 1º REGISTRO	24/11/2000
CNPJ	04.166.846/0001-57

Permanecemos à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,


Jamile Lobard Silva

Oficial Substituta do Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das
Pessoas Jurídicas de Salvador

EXMª. SRª.
PROMOTORA DE JUSTIÇA
DRA. JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
AVENIDA JOANA ANGÉLICA, 1312, NAZARÉ, SALA 224, 2º ANDAR – SALVADOR
/ BAHIA – CEP 40050-001
NESTA

ANEXO E – ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABDECON

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ABDECON)

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA, DA SEDE E DA FUNDAÇÃO

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, que adota em sua denominação a sigla **ABDECON**, e por esta será nominada ao longo deste Estatuto, constitui uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, autônoma e independente, sem fins econômicos ou lucrativos, sem vinculação político-partidária ou religiosa, instituída por prazo indeterminado, e se regerá pelo presente Estatuto e pelas normas de direito que lhes forem aplicáveis.

Art. 2º A ABDECON tem foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, sediada, na Rua da Paz, s/n, Graça, CEP: 40.150-140, Salvador, Bahia.

Parágrafo único. A ABDECON poderá se fazer presente em outros municípios, através de subseções regionais.

Art. 3º A ABDECON terá como data de sua fundação aquela do registro do Estatuto junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A ABDECON, assim como todos os seus associados, funcionários, estagiários, bolsistas e colaboradores, ou qualquer das pessoas físicas e jurídicas a ela vinculadas, deverá respeitar e cumprir, em todas as suas ações: os princípios constitucionais e infraconstitucionais da boa administração, a legislação brasileira, o quanto disposto no presente Estatuto e, em especial, os seguintes fundamentos:

- I – Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;
- II – Respeito aos direitos humanos e aos valores universais;
- III – Defesa dos valores éticos e morais;
- IV – Salvaguarda do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana;
- V – Aplicação da razoabilidade e proporcionalidade;
- VI – Busca da harmonia entre modicidade e equilíbrio econômico-financeiro na consignação dos valores cobrados;
- VII – Comprometimento com a justiça social e com o papel social do Direito;
- VIII – Fomento ao ensino, pesquisa e à extensão universitária.

TÍTULO III

DA MISSÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 5º A ABDECON tem como missão promover, proteger e defender as garantias, prerrogativas, interesses e direitos dos consumidores, associados ou não, em caráter difuso, coletivo, individual homogêneo, adotando, para este fim, todas as providências admissíveis, inclusive administrativas, legislativas e judiciais, de natureza preventiva, suspensiva, reparatória e/ou punitiva.

Art. 6º A ABDECON tem os seguintes objetivos:

- I – Atuar judicial ou extrajudicialmente na proteção coletiva dos consumidores, associados ou não, nas relações de consumo e correlatas;
- II – Contribuir para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços ofertados e para o equilíbrio ético nas relações de consumo;
- III – Promover, participar, incentivar, apoiar e/ou patrocinar estudos e atividades de ensino, pesquisa e extensão de temáticas atinentes à missão e aos objetivos da ABDECON;
- IV – Promover, participar, incentivar, apoiar e/ou patrocinar, congressos, conferências, seminários, palestras, campanhas, mutirões, atividades culturais ou desportivas, dentre outros eventos, destinados à divulgação e/ou ao debate de temáticas atinentes à missão e aos objetivos da ABDECON;
- V – Promover, participar, incentivar, apoiar e/ou patrocinar o treinamento, o aperfeiçoamento, a capacitação e a especialização profissional, técnica e/ou científica de pessoas físicas ou jurídicas que atuem, ou pretendam atuar, em atividades atinentes à missão e aos objetivos da ABDECON;
- VI – Promover, participar, incentivar, apoiar e/ou patrocinar a produção, editoração e/ou distribuição de obras e materiais, de caráter informativo, educativo, técnico ou científico, em qualquer veículo, formato ou linguagem, acerca de assuntos atinentes à missão e aos objetivos da ABDECON;
- VII – Promover intercâmbio e prestar apoio a instituições de ensino, em especial às de bacharelado em Direito, com vistas à introdução e à valorização do estudo das relações de consumo, do Código de Defesa do Consumidor e da legislação correlata;
- VIII – Mobilizar a sociedade civil para que atue de modo ativo em busca da promoção, proteção e defesa das garantias, prerrogativas, interesses e direitos dos consumidores, manejando todos os instrumentos administrativos, políticos, sociais, culturais, econômicos e jurídicos cabíveis;
- IX – Orientar fornecedores, entes representativos e entidades e órgãos governamentais sobre o necessário cumprimento das normas consumeristas;
- X – Firmar acordos, parcerias, convênios ou outras formas de contrato, com pessoas físicas ou jurídicas, de qualquer dos segmentos da sociedade, de qualquer das formas admitidas em direito, situadas no Brasil ou no exterior, com a finalidade de cumprir a missão e os objetivos da ABDECON;
- XI – Solicitar aos órgãos competentes testes nos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, informando aos consumidores sobre seus eventuais riscos;
- XII – Representar, perante as instituições, entidades e órgãos competentes, diante de lesão ou ameaça aos consumidores;
- XIII - Adotar todas as providências admissíveis para que as demandas judiciais propostas ou assumidas pela ABDECON ou por seus parceiros possuam andamento ágil e eficaz;
- XIV – Elaborar, criticar, sugerir e acompanhar projetos de legislação, de norma técnica e de procedimento atinentes à missão e aos objetivos da ABDECON;

XV – Diligenciar para o aperfeiçoamento e a atualização da legislação, das normas técnicas e dos procedimentos atinentes à missão e aos objetivos da ABDECON, atuando junto aos fornecedores e às instituições, entidades e órgãos, de qualquer dos poderes e esferas ou setores da economia;

XVII – Difundir a missão, os objetivos e as atividades da ABDECON, através de campanhas de natureza diversa, utilizando os veículos e os recursos audiovisuais, sonoros e digitais disponíveis;

XVIII – Incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis que tenham finalidade atinente à missão e aos objetivos da ABDECON;

XIX – Promover e incentivar o intercâmbio com pessoas físicas ou jurídicas de qualquer dos segmentos da sociedade e com instituições, entidades e órgãos públicos, que possuam finalidades atinentes à missão e aos objetivos da ABDECON, em especial com a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

XX – Desempenhar outros objetivos e atividades, desde que compatíveis com o presente Estatuto e com a missão e os princípios da ABDECON.

Art. 7º A ABDECON não adotará decisões ou ações que impliquem em sua subordinação a compromissos e interesses que, direta ou indiretamente, comprometam a sua autonomia e independência na defesa coletiva dos consumidores.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS: PATRIMÔNIO, RECEITA E DESPESAS

Art. 8º O patrimônio da ABDECON é ilimitado e será representado pelo acervo produzido e pela receita, bens e direitos adquiridos pela ABDECON ou doados por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 9º Constituem elementos de receita da ABDECON todos os valores assim considerados pelas técnicas aplicáveis à espécie, dentre os quais:

- I – Contribuições e taxas pagas pelos associados;
- II – Rendas das publicações, cursos, eventos e serviços prestados;
- III – Doações, direitos, cessões e legados adquiridos e suas possíveis rendas;
- IV – Subvenções, financiamentos e auxílios, públicos ou privados;
- V – Bens, móveis e imóveis, materiais e imateriais, e seus frutos;
- VI – Juros, correção monetária e valorização derivado de aplicações de valores.

Art. 10. Todos os valores cobrados pela ABDECON, em especial aqueles referentes às contribuições e taxas pagas pelos associados, serão estabelecidos em observância aos princípios da modicidade e do equilíbrio econômico-financeiro da Associação.

Art. 11. Constituem elementos de despesa da ABDECON todas as obrigações financeiras assumidas no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. Nenhuma despesa poderá ser feita sem prévia autorização da Diretoria Financeira, ressalvadas as despesas de pequena monta, cujos valores serão fixados no Regimento Interno.

Art. 12. As receitas e despesas deverão ser lançadas num livro de controle da ABDECON, que ficará sob os cuidados da Diretoria Financeira e estará à disposição do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral.

Art. 13. O patrimônio, os bens e os recursos da ABDECON serão aplicados integralmente na consecução de seu objeto social, sendo vedada a distribuição, sob qualquer forma ou pretexto, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio.

TÍTULO V

DOS ASSOCIADOS, SUAS CATEGORIAS E ADMISSÕES

Art. 14. A ABDECON é constituída por número ilimitado de associados, a serem admitidos desde que preenchidos os requisitos estatutários e legais, divididos nas seguintes categorias:

I – ASSOCIADOS FUNDADORES: as pessoas físicas que participaram da Assembleia Geral de fundação da ABDECON e assinaram a ata de reunião de aprovação do Estatuto;

II – ASSOCIADOS COLABORADORES: as pessoas físicas que sejam aprovadas em Processo Seletivo para exercer atividades na ABDECON;

III – ASSOCIADOS CONTRIBUINTES: as pessoas físicas que desejem contribuir pecuniariamente com a ABDECON;

IV – ASSOCIADOS BENEMÉRITOS: as pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que despersonificadas, que contribuam, de forma espontânea, com doações ou serviços, para a manutenção, o sustento e o desenvolvimento das atividades da ABDECON, aprovadas pelo Conselho Diretor;

V – ASSOCIADOS HONORÍFICOS: as pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que despersonificadas, que prestem relevantes serviços ao desenvolvimento cultural, social e/ou científico do país ou à ABDECON, aprovadas em Assembleia Geral;

§ 1º A cessação do desenvolvimento de atividades na ABDECON não retira dos associados fundadores ou colaboradores o seu título associativo, desde que observados todos os deveres.

§ 2º O associado que, por qualquer motivo, seja desligado ou expulso da ABDECON, não terá direito a retornar à categoria a que pertencia, salvo se preencher novamente os requisitos.

Art. 15. Os associados fundadores e os associados colaboradores serão considerados ASSOCIADOS EFETIVOS, possuindo, salvo disposição em contrário, os mesmos direitos e deveres.

Parágrafo único. Os associados efetivos que se encontrarem desenvolvendo atividades vinculadas aos órgãos relacionados nos incisos IV a X do art. 27 serão considerados ASSOCIADOS ATIVOS, não se enquadrando nesta categoria os associados licenciados.

Art. 16. O ingresso como associado fundador, colaborador ou contribuinte implica a obrigatoriedade de pagamento da contribuição associativa pecuniária mensal, cujo valor e reajustes serão definidos pelo Conselho Diretor.

§ 1º O Conselho Diretor poderá estabelecer, ainda, uma taxa de adesão para admissão de novos associados.

§ 2º Não existe obrigatoriedade do pagamento dos valores mencionados no *caput* deste artigo caso o associado colaborador seja estudante do Ensino Superior, Ensino Técnico ou Ensino Médio.

Art. 17. O Conselho Diretor poderá estabelecer política de desconto, desde que geral e abstrata, no valor da contribuição associativa pecuniária mensal.

Art. 18. A admissão para associado contribuinte se dará sem discriminação de qualquer natureza, mediante envio de requerimento ao Diretor Administrativo.

Art. 19. A admissão para associado colaborador se dará mediante Processo Seletivo cujo Edital terá as normas definidas pelo Conselho Diretor, podendo o Regimento Interno fixar as normas gerais.

Parágrafo único. O Processo Seletivo poderá envolver um período de estágio probatório, ficando a admissão como associado colaborador dependente de avaliação pelo Conselho Diretor.

Art. 20. São requisitos para a admissão de associados contribuintes ou colaboradores:

- I – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- II – Estar em gozo da capacidade civil absoluta;
- III – Ter idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV – Não estar sob o efeito da penalidade de expulsão, prevista no artigo 26, III, do presente Estatuto.

§ 1º A admissão para associado colaborador ou contribuinte deverá ser precedida da entrega de:

- I – Termo de ciência e concordância com o presente Estatuto;
- II – Cópia da cédula de identidade ou documento equivalente, além da cópia da cédula do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no caso de o número de inscrição no CPF não constar no documento de identificação;
- III – Se for o caso, comprovante de pagamento da primeira contribuição associativa e da taxa de adesão, se existente;
- IV – Cópia do comprovante de residência, para os associados colaboradores.

§ 2º O Conselho Diretor poderá estabelecer outros documentos e requisitos para a admissão dos associados, desde que não contrariem os dispositivos estatutários e legais.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de associação, o candidato terá direito à restituição dos valores referidos no inciso III, § 1º, deste artigo.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 21. São direitos do associado efetivo da ABDECON, além de outros previstos no presente Estatuto e em outras normas da Associação:

- I – Votar e ser votado;
- II – Por ao menos um quinto dos associados efetivos, convocar Assembleia Geral e requerer reunião do Conselho Diretor;
- III – Comparecer e participar, com direito a voto, da Assembleia Geral, podendo discutir sobre todos os assuntos que nela forem tratados;
- IV – Ser nomeado para integrar um órgão da estrutura interna, na medida da necessidade da ABDECON, definida pelos membros do Conselho Diretor;

V – Participar, com preferência, das atividades promovidas, apoiadas e/ou patrocinadas pela ABDECON e receber os materiais produzidos, editados e/ou distribuídos pela mesma, de forma gratuita ou mediante desconto a ser fixado pelo Conselho Diretor;

VI – Gozar de todas as vantagens, prerrogativas, benefícios e serviços oferecidos pela ABDECON, respeitando-se possíveis limitações quanto às categorias de associados;

VII – Ser informado, através dos meios de comunicação da ABDECON, sobre eventuais publicações, convênios, cursos e demais eventos realizados ou apoiados pela mesma;

VIII – Requerer informações, esclarecimentos e orientações e apresentar moções, propostas e críticas à atuação dos órgãos da ABDECON;

IX – Denunciar qualquer irregularidade na atuação da ABDECON e de seus associados ou pessoas físicas e jurídicas com as quais mantenha vínculo, reivindicando a ação devida;

X – Desligar-se a qualquer momento da ABDECON, mediante prévia comunicação.

Parágrafo único. Os direitos dispostos nos incisos V a X deste artigo também são aplicáveis aos associados contribuintes, beneméritos e associados honoríficos.

Art. 22. São deveres do associado da ABDECON, além de outros previstos no presente Estatuto e em outras normas da Associação:

I – Estar ciente, cumprir e zelar pelo fiel cumprimento do presente Estatuto, do Regimento Interno, bem como das disposições regulamentares relativas à organização e aos serviços internos da ABDECON e das resoluções e deliberações emanadas da Assembleia Geral, da Reunião Geral do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, no exercício de suas respectivas atribuições;

II – Pagar a contribuição associativa cabível, dentre outras obrigações assumidas, dentro do prazo e na forma estabelecida, devendo guardar o respectivo comprovante;

III – Zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro e pela salvaguarda do patrimônio, do prestígio, da ética e do bom nome da ABDECON;

IV – Comparecer, os associados ativos, às reuniões dos órgãos deliberativos dos quais faz parte;

V – Executar, com eficiência e pontualidade, as atividades que lhes sejam atribuídas, prestando contas ao outorgante;

VI – Informar sobre alterações em seus dados cadastrais;

VII – Prestar as informações e encaminhar os documentos solicitados pelos órgãos competentes da ABDECON, salvaguardando-se os casos de privacidade garantidos por lei;

VIII – Tratar com civilidade todos os associados, bem como as pessoas físicas e jurídicas com as quais a ABDECON mantenha vínculo.

Parágrafo único. O associado que dolosa ou culposamente causar lesão ao patrimônio da ABDECON responderá com o patrimônio pessoal pela reparação dos danos, conforme decisão do Conselho Diretor, cabendo recurso à Assembleia Geral, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 26.

Art. 23. O atraso no pagamento da contribuição pecuniária mensal implica a suspensão automática dos direitos estatutários.

TÍTULO VII

DO DESLIGAMENTO E DAS PENALIDADES

Art. 24. Qualquer associado poderá desligar-se voluntariamente da ABDECON, assinando o respectivo termo de desligamento junto ao Diretor Administrativo.

Art. 25. O associado que desejar licenciar-se deverá apresentar requerimento acompanhado da documentação pertinente e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo motivo de urgência, junto ao Diretor Administrativo, que submeterá o pedido à avaliação do Conselho Diretor.

§ 1º O licenciamento é a interrupção voluntária e temporária dos direitos estatutários e apenas será possível ao associado em dia com suas obrigações.

§ 2º O licenciamento terá o prazo fixado pelo Conselho Diretor.

§ 3º Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal não poderão licenciar-se por, respectivamente, mais que 03 (três) e 06 (seis) meses, devendo a decisão fixar ainda um substituto temporário para o cargo.

§ 4º O licenciamento desobriga o associado da contribuição associativa pecuniária mensal do referido período, mas não o isenta das demais obrigações pendentes, inclusive aquelas de caráter não pecuniário.

Art. 26. O associado que cometer ato ilícito ou imoral, violação estatutária ou conduta ofensiva aos princípios, à missão ou aos objetivos da ABDECON está passível de penalidades aplicadas:

I – ADVERTÊNCIA: pena verbal ou escrita;

II – SUSPENSÃO: perda temporária dos direitos estatutários, com duração proporcional às faltas cometidas pelo associado;

III – EXPULSÃO: perda total dos direitos estatutários e exclusão do associado do quadro social, aplicada perante ato considerado altamente nocivo ou desrespeitoso à ABDECON.

§ 1º As penalidades serão julgadas e aplicadas pelo Conselho Diretor, salvo se o Regimento Interno dispuser de forma diversa.

§ 2º Será assegurado ao associado, em qualquer penalidade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como a observância à proporcionalidade.

§ 3º O Regimento Interno poderá estabelecer previamente a penalidade a ser aplicada para condutas determinadas, o que não constituirá rol taxativo.

TÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO

Art. 27. São órgãos da ABDECON:

I – Assembleia Geral;

II – Conselho Diretor;

III – Reunião Geral;

IV – Presidência;

V – Diretoria Financeira;

VI – Diretoria Jurídica;

VII – Diretoria Pedagógica;

VIII – Diretoria Administrativa;

IX – Supervisão Científica;

X – Conselho Fiscal.

CAPÍTULO I: DAS DELIBERAÇÕES

Art. 28. Salvo disposição em contrário neste Estatuto ou no Regimento Interno, as reuniões dos órgãos que compõem a ABDECON serão iniciadas, em primeira convocação, com a presença da metade dos associados que as constituem, e, depois de decorridos 10 (dez) minutos, em segunda convocação, independentemente do número de associados.

Art. 29. As decisões dos órgãos que compõem a ABDECON serão tomadas através dos votos dos associados presentes, sendo defeso o voto por carta ou delegação.

§ 1º O voto é individual, intransferível, facultativo e, se solicitado por qualquer dos presentes, secreto, independentemente de aprovação pelos demais.

§ 2º Salvo disposição em contrário neste Estatuto ou no Regimento Interno, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo o voto de qualidade ao respectivo presidente.

§ 3º Nenhum associado poderá votar em deliberação que lhe afete pessoalmente.

Art. 30. As reuniões dos órgãos que compõem a ABDECON serão transcritas em ata, lavradas e assinadas pelo Secretário, pelo Presidente e por quantos associados presentes bastem à validade das deliberações, sem prejuízo dos que também queiram assiná-la.

Art. 31. O Presidente e o Secretário da Assembleia Geral, do Conselho Diretor e da Reunião Geral serão, respectivamente, o Presidente e o Diretor Administrativo do Conselho Diretor, salvo ausência ou nos casos de:

- I – Assembleia Geral Ordinária para realização do processo eleitoral;
- II – Assembleia Geral que tenha como pauta penalidade ou perda de mandato de um dos membros dos Conselhos Diretor ou Fiscal.

CAPÍTULO II: DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 32. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo soberano da ABDECON, sendo constituída por todos os associados efetivos em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 33. A Assembleia Geral será Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á:

- I – 01 (uma) vez por ano, no mês de dezembro, para:
 - a) apreciação do relatório anual de atividades do Conselho Diretor;
 - b) análise e votação da prestação de contas da ABDECON, relativa ao exercício findo, após parecer do Conselho Fiscal;
- II – 01 (uma) vez por ano para formação da Comissão Eleitoral e eleição dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal.

§ 2º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário para decidir acerca de temas previstos pelo Regimento Interno ou ainda:

- I – Aprovar o presente Estatuto e suas eventuais modificações;
- II – Aprovar o Regimento Interno da ABDECON e suas eventuais modificações;
- III – Deliberar sobre a transformação ou dissolução da ABDECON;
- IV – Deliberar sobre a perda do mandato de membro dos Conselhos;

V – Examinar outras matérias incluídas em sua pauta.

Art. 34. Salvo disposição expressa em contrário neste Estatuto ou no Regimento Interno, caberá recurso à Assembleia Geral de todo ato ou decisão adotada pelo Conselho Diretor, pela Reunião Geral, pelo Conselho Fiscal ou pela Comissão Eleitoral, salvo se estes funcionaram como instância recursal.

Art. 35. A Assembleia Geral poderá ser convocada:

- I – Pelo Presidente do Conselho Diretor;
- II – Pelo Conselho Diretor;
- III – Pelo Conselho Fiscal;
- IV – Por requerimento de, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados efetivos.

§ 1º A Assembleia Geral será convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante edital publicado nos meios de comunicação da ABDECON.

§ 2º No edital de convocação deverá constar, obrigatoriamente, a data, o horário, o local e a pauta da sessão.

§ 3º Caso a convocação seja proposta e aprovada durante uma Assembleia Geral em execução, a exigência de publicação de que trata o § 1º deste artigo torna-se facultativa.

§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar sobre assuntos não previstos na pauta, salvo nos casos do art. 33, § 1º, e dos incisos I, II, III e IV do §2º deste mesmo artigo.

Art. 36. Nas deliberações acerca de alteração do presente Estatuto ou perda do mandato de membro dos Conselhos Diretor ou Fiscal será exigida a presença de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) dos associados efetivos.

Parágrafo único. Se em primeira convocação não houver o quórum exigido nos casos previstos no *caput* deste artigo, será feita nova convocação observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 35, reunindo-se a Assembleia Geral para tais fins independentemente do número de associados.

CAPÍTULO III: DO CONSELHO DIRETOR

Art. 37. O Conselho Diretor é composto por:

- I – Presidente;
- II – Diretor Financeiro;
- III – Diretor Jurídico;
- IV – Diretor Pedagógico;
- V – Diretor Administrativo;
- VI – facultativamente, Supervisor Científico.

Art. 38. Ao Conselho Diretor compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno:

- I – Administrar a ABDECON, promovendo sua missão e seus objetivos;
- II – Propor a instituição, suspensão ou cancelamento das contribuições e taxas pagas pelos associados, bem como sua política de desconto e multa;
- III – Julgar e aplicar penalidades, conforme disposto no Estatuto e no Regimento Interno;
- IV – Deliberar sobre a realização de patrocínios e convênios, a compra de bens, o contrato de prestação de serviço voluntário e a contratação de funcionários, estagiários, bolsistas e

prestadores de serviço, fixando-lhes, se for o caso, as respectivas remunerações e/ou benefícios;

V – Emitir relatório anual acerca das atividades desenvolvidas, anexando documentos comprobatórios e materiais convenientes;

VI – Interpretar o presente Estatuto e resolver os casos omissos.

Art. 39. Salvo disposição em contrário neste Estatuto ou no Regimento Interno, caberá recurso ao Conselho Diretor de todo ato ou decisão adotado por uma Diretoria.

Art. 40. Em caso de vacância de quaisquer dos cargos do Conselho Diretor, este será convocado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de escolher substituto para completar o mandato, podendo haver revisão pela Assembleia Geral, se convocada segundo o art. 35.

Art. 41. O Conselho Diretor reunir-se-á:

I – Ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, salvo desnecessidade;

II – Extraordinariamente, por convocação:

a) de qualquer de seus membros;

b) do Conselho Fiscal;

c) de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados efetivos.

§ 1º A reunião do Conselho Diretor será convocada com antecedência mínima de 02 (dois) dias, mediante edital publicado nos meios de comunicação da ABDECON.

§ 2º No edital de convocação deverá constar, obrigatoriamente, a data, o horário, o local e a pauta da sessão.

§ 3º Caso a convocação seja proposta e aprovada durante uma reunião do Conselho Diretor, a exigência de publicação de que trata o § 1º deste artigo torna-se facultativa.

CAPÍTULO IV: DA REUNIÃO GERAL

Art. 42. A Reunião Geral é órgão que delibera acerca das atividades a serem desenvolvidas pela ABDECON, sendo constituída por todos os associados ativos em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§ 1º A Reunião Geral aprovará, anualmente, o planejamento estratégico.

§ 2º Aprovado um projeto, este será incumbido a um ou mais órgãos da ABDECON, que ficarão responsáveis por sua execução e fiscalização, conforme a área de pertinência.

§ 3º Qualquer associado efetivo poderá apresentar um projeto para ser analisado pela Reunião Geral, garantido o direito à voz caso não seja associado ativo.

Art. 43. A Reunião Geral realizar-se-á:

I – Ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, salvo desnecessidade;

II – Extraordinariamente, por convocação:

a) de qualquer dos membros do Conselho Diretor;

b) de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados ativos.

§ 1º A Reunião Geral será convocada com antecedência mínima de 02 (dois) dias, mediante edital publicado nos meios de comunicação da ABDECON.

§ 2º No edital de convocação deverá constar, obrigatoriamente, a data, o horário, o local e a pauta da sessão.

§ 3º Caso a convocação seja proposta e aprovada durante uma Reunião Geral, a exigência de publicação de que trata o § 1º deste artigo torna-se facultativa.

CAPÍTULO V: DAS DIRETORIAS

Art. 44. Ao Presidente do Conselho Diretor compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno:

- I – Representar a ABDECON em todos os atos de sua vida jurídica e social, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, junto a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou particular, podendo esta competência também ser exercida pelo Diretor Jurídico ou delegada a qualquer pessoa mediante procuração pública ou particular;
- II – Abrir e fechar contas bancárias, fazer aplicações e assinar cheques e outros documentos que resultem em responsabilidade financeira, competência que também pode ser exercida pelo Diretor Financeiro;
- III – Convocar e presidir a Assembleia Geral, o Conselho Diretor e a Reunião Geral, salvo nos casos do art. 31;
- IV – Realizar a organização, manutenção e suporte à difusão de informações e gerenciamento das mídias utilizadas pela ABDECON.

Art. 45. Ao Diretor Financeiro compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno:

- I – Gerir as finanças, o patrimônio e a contabilidade da ABDECON;
- II – Abrir e fechar contas bancárias, fazer aplicações e assinar cheques e outros documentos que resultem em responsabilidade financeira;
- III – Apresentar relatório mensal de receitas e despesas ao Conselho Diretor e a prestação de contas semestral ao Conselho Fiscal;
- IV – Coordenar as atividades de arrecadação de receitas e captação de recursos, contabilizando e mantendo em dia a escrituração;
- V – Autorizar as despesas necessárias às atividades da ABDECON, nos termos do art. 11, parágrafo único, e art. 55.
- VI – Manter todo numerário guardado em instituição financeira, exceto valores suficientes às pequenas despesas correntes;
- VII – Requisitar documentação comprobatória das operações financeiras realizadas com recursos da ABDECON;
- VIII – Conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos relativos à gestão financeira e contábil da ABDECON.

Art. 46. Ao Diretor Jurídico compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno:

- I – Representar a ABDECON em todos os atos de sua vida jurídica, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, junto a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou particular, podendo esta competência também ser exercida pelo Presidente ou delegada a qualquer pessoa mediante procuração pública ou particular;
- II – Supervisionar e orientar as investigações e as demandas judiciais;

III – Emitir parecer jurídico, quando assim requerido por órgão da ABDECON.

Parágrafo único. O candidato ao cargo de Diretor Jurídico deverá possuir título de Bacharel em Direito.

Art. 47. Ao Diretor Pedagógico compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno:

- I – Promover e coordenar cursos, eventos, estudos, capacitações, pesquisas e trabalhos, de natureza técnica, científica, de extensão e cultural;
- II – Presidir as comissões editoriais das publicações da ABDECON, coordenando os trabalhos e publicando nas mídias os conhecimentos produzidos.

Art. 48. Ao Diretor Administrativo compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno:

- I – Gerir os trabalhos de secretariado e superintender a organização, os serviços, os estoques e as rotinas administrativas internas da Associação;
- II – Organizar e secretariar a Assembleia Geral, o Conselho Diretor e a Reunião Geral, salvo nos casos do art. 31;
- III – Com autorização do Conselho Diretor, formalizar início e término do contrato de prestação de serviço voluntário e da contratação de funcionários, estagiários, bolsistas e prestadores de serviço;
- IV – Respeitar a privacidade, o sigilo e imagem dos associados e de suas informações e documentos.

Art. 49. Ao Supervisor Científico compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno:

- I – Supervisionar e auxiliar o desenvolvimento das atividades da ABDECON;
- II – Sugerir e fiscalizar a execução de projetos.

Parágrafo único. O Supervisor Científico, cargo de ocupação facultativa, será de livre nomeação e exoneração pelo Conselho Diretor, sem período de mandato definido, dentre professores que lecionem ou atuem na área de Direito das Relações de Consumo.

CAPÍTULO VI: DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. O Conselho Fiscal é o órgão superior autônomo consultivo e de auditoria fiscal e financeira da ABDECON e será composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 07 (sete) membros.

Art. 51. Ao Conselho Fiscal compete, além do estabelecido em outras disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno:

- I – Examinar o balanço financeiro e contábil e os comprovantes das movimentações da ABDECON, encaminhando à Assembleia Geral parecer opinando pela aprovação total, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas;
- II – Acompanhar o trabalho de auditores externos independentes.

Art. 52. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I – Ordinariamente, 01 (uma) vez por semestre;
- II – Extraordinariamente, por convocação de qualquer de seus membros.

§ 1º A reunião do Conselho Fiscal será convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante edital publicado nos meios de comunicação da ABDECON.

§ 2º No edital de convocação deverá constar a data, o horário, o local e a pauta da sessão.

Art. 53. Em caso de vacância de quaisquer dos cargos do Conselho Fiscal, este será convocado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de escolher substituto para completar o mandato, podendo haver revisão pela Assembleia Geral, se convocada segundo o art. 35.

TÍTULO X

DAS FINANÇAS

CAPÍTULO I: DO REGIME FINANCEIRO

Art. 54. O exercício financeiro da ABDECON terá início no dia 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do calendário comercial.

Art. 55. Os projetos de atividades a serem desenvolvidas pela ABDECON, aprovados pelo órgão competente, serão submetidos ao Diretor Financeiro para aprovação total, parcial ou rejeição do orçamento, cabendo recurso ao Conselho Diretor.

CAPÍTULO II: DA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Art. 56. O Diretor Financeiro é o responsável pela idoneidade das movimentações e registros financeiros e contábeis que serão apresentados anualmente para aprovação.

Art. 57. A Assembleia Geral decidirá pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

§ 1º Em caso de rejeição das contas, o Diretor Financeiro responderá com o patrimônio pessoal pela reparação dos danos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 26.

§ 2º Em caso de aprovação com ressalvas, o Diretor Financeiro terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade e ressubmeter as contas à Assembleia Geral, sob pena de responder com o patrimônio pessoal pela reparação dos danos.

§ 3º O Diretor Financeiro não responderá pela reparação dos danos nem precisará sanar a irregularidade caso comprove que o fato ensejador é imputável a outro associado, o qual sofrerá o procedimento previsto no art. 22, parágrafo único.

TÍTULO IX

DA COMISSÃO ELEITORAL E DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I: DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 58. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da ABDECON será instaurado, gerido, fiscalizado e finalizado pela Comissão Eleitoral, composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 07 (sete) membros.

Art. 59. À Comissão Eleitoral compete:

- I – Publicar o edital de convocação da eleição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término do mandato em vigor, com o cronograma e demais regras da eleição, podendo o Regimento Interno fixar normas gerais;

II – Convocar, presidir e secretariar a Assembleia Geral Ordinária para realização do processo eleitoral;

III – Realizar a contagem dos votos e proclamar seus resultados;

IV – Decidir sobre denúncias e impugnações relacionadas ao processo eleitoral.

CAPÍTULO II: DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 60. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, com mandato de 01 (um) ano, dar-se-á por eleição única, sendo vencedor aquele que tiver maior número de votos válidos.

§ 1º Para o Conselho Diretor é permitida uma única reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º Não há limite quanto à reeleição para mandato no Conselho Fiscal.

Art. 61. O voto é direto, individual, secreto, intransferível e facultativo, sendo defeso o voto por carta ou delegação.

Art. 62. A candidatura aos cargos do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal será apresentada individualmente, sendo vedada a candidatura a mais de um cargo.

Art. 63. São elegíveis para os cargos do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal todos os associados efetivos que, estando em gozo de seus direitos estatutários, apresente o requerimento de candidatura no prazo estipulado.

Art. 64. A contagem dos votos será realizada pela Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento das votações.

Parágrafo único. Será anulado o voto no qual a cédula esteja rasurada, em branco ou com a indicação de mais de um candidato ao mesmo cargo.

Art. 65. A eleição só será válida com a participação de, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados efetivos votantes.

TÍTULO XI

DA TRANSFORMAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA ABDECON

Art. 66. A ABDECON somente poderá ser transformada ou dissolvida por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, observado o quórum de 2/3 (dois terços) dos associados efetivos.

Art. 67. Em caso de dissolução, a Assembleia Geral decidirá a respeito do destino de seu patrimônio social, o qual necessariamente será destinado a entidade com finalidade congênere e sem fins lucrativos ou para a Universidade Federal da Bahia.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68. O exercício dos cargos do Conselho Diretor, e do Conselho Fiscal, bem como a prestação de serviço, o estágio e/ou o serviço e colaboração voluntária, ainda que remunerados e/ou beneficiados com qualquer tipo de bolsa/auxílio, não criarão vínculos empregatícios de qualquer espécie.

Art. 69. A ABDECON responderá perante terceiros apenas com o seu patrimônio e terá responsabilidade distinta das de seus associados, os quais não responderão, nem mesmo solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos e obrigações contraídas pela ABDECON.

Art. 70. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Diretor ou, quando couber, pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à Assembleia Geral.

Art. 71. A presente alteração do Estatuto entrará em vigor, automaticamente, na data de seu registro no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Salvador, Bahia.

Salvador-BA, 23 de Agosto de 2014.

ANEXO F – REGIMENTO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABDECON



SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO
TÍTULO III - DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO DE PENALIDADE
TÍTULO V - DO REGIME DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO
TÍTULO VI - DOS ASSOCIADOS
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CATÍTULO II - DO LICENCIAMENTO
CATÍTULO III - DO DESLIGAMENTO
TÍTULO VII - DA PRESIDÊNCIA
TÍTULO VIII - DA DIRETORIA FINANCEIRA
TÍTULO IX - DA DIRETORIA JURÍDICA
TÍTULO X - DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
CATÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES
TÍTULO XI - DA DIRETORIA PEDAGÓGICA
CATÍTULO I - DO PROSEL
CATÍTULO II - DA CAPACITAÇÃO
TÍTULO XII - DO FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA
TÍTULO XIII - DA SUPERVISÃO CIENTÍFICA
TÍTULO XIV - DO CONSELHO FISCAL
TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Regimento Interno tem por objetivo reger as atividades da Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON.

Art. 2º. Em caso de lacuna normativa, aplicar-se-ão, respectivamente, as decisões da Assembleia Geral, as decisões do Conselho Diretor e os costumes.

Art. 3º. Qualquer alteração normativa dependerá de aprovação da Assembleia Geral (art. 33, § 2º, II, do Estatuto) e, salvo menção expressa em contrário, entrará imediatamente em vigor.

Parágrafo único. A redação observará o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar n. 95/1998.

Art. 4º. Desde que não implique prejuízo individual ao associado, a Assembleia Geral poderá tomar decisão casuística que contrarie o presente regimento, e, salvo menção expressa em contrário, não importará alteração deste.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. A ABDECON é estruturada internamente da seguinte forma:

I-Assembleia Geral;

II-Reunião Geral;

III-Conselho Diretor;

IV-Conselho Fiscal;

V-Supervisão Científica, de existência facultativa.

Art. 6º – A Assembleia Geral é o órgão deliberativo soberano da ABDECON e será constituída com a participação de todos os sócios efetivos em pleno gozo de seus direitos estatutários, conforme art. 32 do Estatuto.

Art. 7º. A Reunião Geral é o órgão responsável pela deliberação acerca das atividades a serem desenvolvidas, formada exclusivamente pelos associados ativos.

Parágrafo Único. São associados ativos os membros do Conselho Diretor, os associados fundadores, o Supervisor Científico e os associados aprovados em processo seletivo para desenvolver as atividades da ABDECON.

Art. 8º. O Conselho Diretor é o órgão administrativo da ABDECON e é composto por:

I – Presidência;

II – Diretoria Financeira;

II – Diretoria Jurídica;

IV – Diretoria Pedagógica;

V – Diretoria Administrativa.

VI – Supervisão Científica, facultativamente.

TÍTULO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º. Além de outras condutas definidas pelo órgão competente, constituem ofensas aos princípios e objetivos da ABDECON, puníveis com advertência, na forma do art. 26, I, do Estatuto:

I – O atraso injustificado e reiterado inferior a 30 (trinta) minutos;

II – O atraso injustificado superior a 30 (trinta) minutos;

III – A ausência injustificada a uma Reunião Geral ordinária;

IV - A ausência injustificada a um plantão;

V – A ausência injustificada a duas Reuniões Gerais extraordinárias;

VI – A não entrega de um relatório de forma injustificada no prazo determinado;

VII – A não entrega da prestação de contas no prazo determinado no art. 16, referente a recursos obtidos ou utilizados no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII – Faltar com respeito ou urbanidade aos demais associados.

Art. 10. Além de outras condutas definidas pelo órgão competente, constituem ofensas aos princípios e objetivos da ABDECON, puníveis com suspensão, na forma do art. 26, II, do Estatuto:

I – A aplicação de três advertências, oriundas de condutas de quaisquer natureza, independentemente de a falta estar prevista nos incisos do artigo anterior;

II – A ausência injustificada a dois plantões seguidos ou três alternados;

III – A ausência injustificada a duas Reuniões Gerais seguidas ou três alternadas;

IV – A ausência injustificada a três Reuniões Gerais extraordinárias;

V – A não entrega de três relatórios de forma injustificada no prazo determinado;

VI – A não entrega da prestação de contas referente a recursos obtidos ou utilizados no prazo de 15 (quinze) dias após a aplicação da sanção prevista no artigo anterior, VII.

VII – Proferir palavras de baixo calão em relação a outros associados ou reincidir na conduta do artigo anterior, VIII.

Art. 11. Além de outras condutas definidas pelo órgão competente, constituem ofensas aos princípios e objetivos da ABDECON, puníveis com expulsão, na forma do art. 26, III, do Estatuto:

I – A aplicação de três suspensões, oriundas de condutas de qualquer natureza, independentemente de a falta estar prevista nos incisos do artigo anterior;

II – A ausência injustificada a três plantões seguidos ou cinco alternados;

III – A ausência injustificada a três Reuniões Gerais seguidas ou cinco alternadas;

IV – A não entrega de cinco relatórios de forma injustificada no prazo determinado;

V - A não entrega da prestação de contas no prazo, determinado, referente a recursos obtidos ou utilizados, no prazo de 15 (quinze) dias após a aplicação da sanção prevista no artigo anterior, VI;

VI – Agredir fisicamente outro associado ou reincidir na conduta do artigo anterior, VII.

Art. 12. O período de apuração das faltas previstas nos artigos anteriores é de dois anos, a contar da entrada do associado.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO DE PENALIDADE

Art. 13. Constatada alguma das condutas previstas no artigo anterior, o associado será notificado e terá 5 (cinco) dias para sanar a irregularidade, se cabível, antes da abertura de procedimento apuratório.

Art. 14. Aberto o procedimento, o associado notificado terá 10 (dez) dias para apresentar defesa.

Art. 15. A penalidade de advertência será apurada e aplicada pelo membro do Conselho Diretor ao qual subordinado o associado, cabendo recurso ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão.

Art. 16. As penalidades de suspensão, quando não superiores a 10 (dez) dias, serão apuradas pelo membro do Conselho Diretor ao qual subordinado o associado e julgadas por um colegiado composto por três membros do Conselho Diretor.

Parágrafo Único. Da decisão caberá recurso ao Conselho Diretor no prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão, sendo designado como Relator um membro do Conselho Diretor que não tenha participado da decisão recorrida.

Art. 17. As penalidades de suspensão superior a 10 (dez) dias e expulsão serão apuradas pelo membro do Conselho Diretor ao qual subordinado o associado e julgadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Único. Da decisão caberá recurso à Assembleia Geral no prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão, sendo designado Relator e Revisor entre os membros do Conselho Diretor que não tenha participado da apuração da infração em questão.

TÍTULO V

DO REGIME DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO

Art. 18 – A ABDECON funcionará nos dias e horários definidos pela Diretoria Administrativa ou pelo Conselho Diretor.

Art. 19 – Os associados ativos devem assinar o controle de presença, evitando atrasos e ausências injustificadas, sob pena de aplicação das penalidades previstas.

Art. 20. Caso o atendimento seja a consumidor violado em seus direitos e interesses, o atendente deverá reduzir a termo a reclamação, coletando o máximo de informações possíveis.

§1º. Reduzida a termo, a reclamação será registrada e enviada para o Diretor Jurídico.

§2º. Se o caso relatado não configurar relação de consumo ou não se tratar de interesse ou direito coletivo (em sentido amplo), é dever de o atendente encaminhá-lo à instituição que tenha atribuição para a tutela em questão.

Art. 21. As atividades realizadas pela ABDECON serão executadas pelos associados ativos.

Parágrafo Único. Aos associados inativos não serão emitidos quaisquer certificados de prestação de serviço voluntário e/ou de computação de horas complementares, estendendo-se esta vedação aos associados licenciados computar horas pelo tempo que permaneceram afastados das atividades da ABDECON.

TÍTULO VI

DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Os associados fundadores e os colaboradores não estudantes estão obrigados ao pagamento de mensalidade a ser reajustada anualmente, em portaria específica a ser publicada no mural da ABDECON, ressalvados os casos de impossibilidade financeira documentalmente comprovada.

§1º – O pedido de gratuidade será analisado e julgado pelo Diretor Financeiro, cabendo recurso ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias da notificação da decisão recorrida.

§2º – A relatoria do recurso caberá a membro distinto do Diretor Financeiro.

§3º - A análise do pedido de gratuidade em nenhuma hipótese poderá ser analisada e julgada pelo próprio Requerente.

Art. 23 – A indicação de associados beneméritos ou honoríficos está condicionada à apresentação de pertinência temática entre a sua contribuição e atividade com as finalidades e objetivos da ABDECON.

Art. 24 – Os associados estudantes, querendo, poderão contribuir com valores não especificados ou divulgados, de maneira pontual ou periódica.

Parágrafo Único. O não pagamento não dará ensejo a penalidades administrativas, tendo em vista tratar-se de mera liberalidade.

Art. 25. As mensalidades deverão ser pagas até o quinto dia útil de cada mês, para fins de controle interno.

Art. 26. Os associados ativos serão alocados em atividades conforme a aptidão e interesse desses e a necessidade da ABDECON.

CATÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 27. O licenciamento é direito de todos os associados, devendo, nos termos do art. 25 do Estatuto, ser requerido ao Diretor Administrativo, acompanhado de documentação pertinente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo motivo de urgência.

Art. 28. O prazo máximo previsto no art. 25, §2º do Estatuto, qual seja, seis meses, restringe-se aos membros que exercem mandato nos Conselhos Fiscal ou Diretor, não havendo quanto aos demais qualquer restrição.

Art. 29. Notificado o Diretor Administrativo, este deverá assumir a Relatoria ou designar para a função outro membro do Conselho Diretor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 30. Designado o Relator, este deverá elaborar parecer fundamentado e apresenta-lo na reunião do Conselho Diretor subsequente, para fins de julgamento pelo pleno.

Parágrafo único. Uma vez concedida a licença, suspender-se-á a computação de horas complementares até findo o período de licenciamento.

CATÍTULO III

DO DESLIGAMENTO

Art. 31. Qualquer associado poderá se desligar voluntariamente da ABDECON, devendo encaminhar notificação escrita à Diretoria Administrativa.

TÍTULO VII

DA PRESIDÊNCIA

Art. 32. A Presidência é o órgão de representação institucional, sendo responsável pelas relações públicas, suporte à difusão de informações e gerenciamento das mídias utilizadas pela ABDECON, inclusive do sítio eletrônico e redes sociais.

Parágrafo Único. Sempre que a ABDECON for convidada para participar de um evento, o Presidente deverá se fazer presente, indicar outro membro para representá-lo ou responder formalmente em caso de impossibilidade ou recusa.

Art. 33. O sítio eletrônico da ABDECON deve ter seu conteúdo atualizado semanalmente seja com notícias relativas ao direito consumerista, divulgação de eventos ou trabalhos realizados pela Associação, entre outros.

Parágrafo Único. As atualizações realizadas deverão ser veiculadas no Facebook através da página da ABDECON, como forma de divulgação do sítio eletrônico.

Art. 34. A página do Facebook e o correio eletrônico deverão ser checados preferencialmente todos os dias.

Art. 35. As dúvidas e denúncias feitas por consumidores na página do Facebook ou enviadas ao correio eletrônico deverão ser imediatamente encaminhadas ao Diretor Jurídico, o qual responderá as dúvidas no prazo de 3 (três) dias.

Art. 36. Os pedidos de novos associados serão encaminhados à Diretoria Administrativa.

Art. 37. As mensagens eletrônicas com conteúdos diversos poderão ser encaminhadas às demais Diretorias conforme a pertinência.

Art. 38. A Presidência deverá acompanhar as atividades de todas as Diretorias e do Conselho Fiscal, imiscuindo-se no desenvolvimento delas, pelo que exigirá a apresentação de relatório mensal de cada Diretor e de relatório semestral do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Trimestralmente, deverá o Presidente elaborar relatório geral acerca de todas as atividades desenvolvidas pela ABDECON, salvo desnecessidade.

TÍTULO VIII

DA DIRETORIA FINANCEIRA

Art. 39. A Diretoria Financeira é o órgão responsável pela captação de recursos, autorização de despesas e controle financeiro e contábil.

Art. 40. Para todos os valores recebidos pela Associação, salvo os relativos à venda de ingressos para eventos, deverão ser fornecidos recibos, registrando-se o numerário, data e responsável pela emissão no canhoto.

Parágrafo Único. Para as contribuições dos próprios associados poderá ser enviado correio eletrônico, devendo as mensagens enviadas serem numeradas e armazenadas em diretório próprio.

Art. 41. Todos os comprovantes de pagamento serão armazenados e, caso haja risco de deterioração, copiados.

Art. 42. Até o dia 05 dos meses de Junho e Dezembro os comprovantes de pagamento serão digitalizados e enviados aos membros do Conselho Fiscal, junto com o relatório de controle financeiro.

Art. 43. Os gastos a serem efetuados para realização das atividades da ABDECON deverão ser previamente autorizados pelo Diretor Financeiro.

§1º. Os associados ativos poderão efetuar gastos sem a autorização prevista no *caput* até o limite mensal de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, sendo ressarcidos posteriormente desde que apresentem o comprovante da despesa em até 15 (quinze) dias.

§2º. O associado não será ressarcido do valor excedente caso, não havendo prévia autorização e o valor superar o disposto no parágrafo anterior, o gasto não seja ratificado pelo Diretor Financeiro.

Art. 44. Os associados terão até 15 (quinze) dias para prestar contas dos gastos efetuados ou dos valores recebidos.

Art. 45. É dever da Diretoria Financeira realizar a cobrança das mensalidades dos sócios, que deverão ser pagas até o 5º dia útil de cada mês.

Parágrafo Único. Em caso de atraso no pagamento, o associado será informado do fato e advertido que, nos termos do art. 24 do Estatuto, tal conduta implica “imediate cessação dos direitos estatutários, e consequente suspensão de todos os benefícios disponibilizados ao devedor, além de outras penalidades cabíveis”.

Art. 46. A Diretoria Financeira divulgará mensalmente o saldo financeiro da Associação.

Art. 47. É atribuição da Diretoria Financeira captar recursos de entidades ou projetos que possam apoiar financeiramente a ABDECON.

Art. 48. Qualquer membro da ABDECON pode requerer, mediante pedido escrito, a abertura das contas da associação.

TÍTULO IX

DA DIRETORIA JURÍDICA

Art. 49. A Diretoria Jurídica é o órgão responsável pelo desenvolvimento das atividades de tutela processual e extraprocessual coletiva do consumidor, bem como pelo aperfeiçoamento das normas internas da ABDECON e demais questões de ordem jurídica.

Art. 50. A Diretoria Jurídica, no desenvolvimento das atividades processuais e de investigação divide-se em núcleos de investigação, cuja quantidade será definida pelo Diretor Jurídico ou por órgãos superiores.

Art. 51. Os núcleos de investigação são os responsáveis pelos procedimentos inquisitórios com vistas a apurar fatos lesivos aos direitos e interesses coletivos do consumidor, propor as medidas cabíveis, acompanhar as ações coletivas propostas e fiscalizar o cumprimento dos acordos firmados e decisões prolatadas.

Art. 52. O procedimento investigatório será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo.

§1º. Havendo elementos probatórios suficientes, poderá ser dispensado o procedimento investigatório.

§2º. Antes de se instaurar o procedimento, deverá ser realizada pesquisa nos próprios registros da ABDECON, para constatar se o fato já tenha sido ou esteja sendo investigado por algum núcleo de investigação, hipótese na qual a denúncia será remetida ao núcleo em questão.

§3º. Antes de se instaurar o procedimento, proceder-se-á à consulta nos sistemas informatizados de ações coletivas (AC), inquéritos civis (IC) e termos de ajustamento de conduta (TAC) – notadamente os mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – com a finalidade de identificar se o fato já é objeto de investigação por outro ente legitimado.

§4º. O termo de depoimento e demais documentos que o acompanhem deverão ser remetidos para o ente legitimado caso seja constatado que o objeto do procedimento a ser iniciado está contido por AC, IC ou TAC, notificando-se o consumidor.

Art. 53. Para ser instaurado o procedimento investigatório deverá haver, ao menos, informações mínimas sobre o fato a ser apurado que sejam veiculadas por:

- I – denúncia do consumidor;
- II – notícia jornalística;
- III – contatos com órgãos públicos ou privados;
- IV – constatação direta ou *in locu* por membro da ABDECON;
- V – denúncia anônima;
- VI – qualquer outro meio idôneo.

§1º. Todo material probatório obtido, qualquer que seja sua natureza, deverá ser carreado aos autos da investigação, bem como os dados relativos à sua origem.

§2º. A investigação poderá abranger também outros fatos conexos com o objeto inicial.

Art. 54. O procedimento investigatório será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada e autuada, contendo:

- I – a descrição do fato objeto da investigação e a fundamentação legal para atuação da ABDECON;
- II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;
- III – o nome e a qualificação possível do autor da denúncia, se for o caso;
- IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências preliminares.

Art. 55. As diligências preliminares, sem prejuízo de outras cabíveis, são:

- I – comunicação ao consumidor interessado que formalizou a representação, ou ao órgão público com o qual se manteve contato;
- II – notificação do fornecedor para que se manifeste no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias;
- III – pesquisa em sistemas informáticos acerca da existência de procedimentos ou ações individuais sobre o mesmo tema, bem como o encaminhamento de ofícios para PROCON, CODECON, Ministério Público, Defensoria Pública e outras associações solicitando-lhes as referidas informações;

Art. 56. Todos os atos praticados no decorrer da investigação deverão ser registrados, utilizando-se folhas timbradas numeradas e carimbos.

Art. 57. É dever do investigador proceder à constante movimentação do procedimento, realizando as diligências necessárias para a sua conclusão.

Art. 58. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico.

Art. 59. Obtidas todas as informações pertinentes sobre os fatos objeto da apuração, proceder-se-á, conforme se entenda necessário:

I – promoção de arquivamento – PAQ;

II – formalização de termo de acordo – TAD;

III – propositura de ação coletiva – AC;

IV – remessa para outro ente legitimado a promover a tutela coletiva.

Art. 60. A promoção de arquivamento ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – não for comprovada a materialidade do fato ou sua autoria;

II – o problema já se encontrar tutelado coletivamente por outro ente legitimado;

III – a questão não apresentar natureza coletiva, não obstante, *a priori*, acreditou-se que possuiria;

IV – a questão não violar normas consumeristas, não obstante, *a priori*, acreditou-se que violaria;

V – havendo subscrição termo de acordo.

Art. 61. O núcleo de investigação priorizará, sempre que possível, a assinatura de termo de acordo antes da propositura da ação coletiva, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Parágrafo único. No caso de reparação por danos à coletividade, poderá a prestação ser destinada a entidades sem fins lucrativos habilitadas junto a órgãos oficiais de defesa da sociedade.

Art. 62. Não sendo hipótese de arquivamento ou assinatura de termo de acordo, proceder-se-á à propositura de ação coletiva.

Art. 63. O arquivamento, a assinatura de termo de acordo e a proposição de ação coletiva dependerá de aprovação do Diretor Jurídico.

Art. 64. Firmado o acordo ou obtido o provimento judicial, ainda que em sede de antecipação de tutela, é dever do núcleo de investigação responsável pelo procedimento fiscalizar periodicamente o cumprimento.

TÍTULO X

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 65. A Diretoria Administrativa é responsável pela administração da ABDECON, bem como, pelo planejamento das escalas de plantão e registro dos recursos humanos da associação.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 66. A Diretoria Administrativa da Associação Baiana de Defesa do Consumidor tem as seguintes atribuições:

I. Elaborar atas das reuniões entre os membros da associação;

II. Elaborar escala de plantão de permanência na sala da ABDECON, obedecendo as seguintes regras:

a) Serão realizados plantões de atendimento na sala da ABDECON, na faculdade de Direito da UFBA, duas vezes por semana, em dias a serem definidos em reunião dos integrantes da referida diretoria;

- b) Os plantões ocorrerão pela manhã e pela noite e, em cada turno, será realizado por um integrante da associação;
- III. Elaborar planilha de representações feitas pela ABDECON, com a ajuda da Diretoria Jurídica, especificando o número da representação, assunto, parte interessada, fornecedor, situação atual, e outros dados que forem pertinentes;
- IV. Arquivar documentos tais como ofícios, convites e cartas;
- V. Registrar, em livro próprio para este fim, os documentos enviados e recebidos pela ABDECON;
- VI. Distribuir os documentos recebidos pela ABDECON, de acordo com o assunto ou destinação;
- VII. Verificar semanalmente, na secretaria da Faculdade de Direito da UFBA, se há algum documento endereçado à Associação Baiana de Defesa do Consumidor;
- VIII. Registrar todos os equipamentos e livros pertencentes à ABDECON;
- IX. Manter cadastro atualizado de associados, empresas, órgãos, instituições e professores.
- X. Emitir certificação de horas para os associados ativos na proporção de 30 horas/mensais ao Presidente, 20 horas/mensais aos Diretores e 15 horas/mensais aos demais associados ativos.

TÍTULO XI

DA DIRETORIA PEDAGÓGICA

Art. 67. A Diretoria Pedagógica é o órgão responsável pela:

- I - Organização e execução de projetos voltados à disseminação de informações acerca dos direitos dos consumidores no âmbito da sociedade civil;
- II - Organização e execução do Processo Seletivo para o ingresso de novos sócios na Associação;
- III - Elaboração e execução da capacitação dos sócios da Associação;
- IV - Organização de quaisquer outras atividades de ordem educacional da Associação.
- V - Organização de Seminários e outros eventos voltados ao fomento de discussões acerca das relações de consumo;
- VI - Criação de minixposições direcionadas aos alunos das escolas públicas, com o fim de ensiná-los sobre os direitos dos consumidores.

§ 2º. Poderá ser buscado patrocínio de entes públicos ou privados para a elaboração dos projetos.

§ 3º. Deverá ainda buscar convênios com as Escolas Públicas do Município de Salvador, a fim de executar o plano de ação previsto no § 1º, inciso VI, deste artigo.

CAPÍTULO I

DO PROSEL

Art. 68. A Diretoria Pedagógica deverá organizar o Processo Seletivo para ingresso de novos colaboradores.

Art. 69. Dentre as atribuições referentes ao PROSEL, encontram-se:

- I - Elaborar e divulgar o edital de seleção dos novos membros da Associação;
- II - Reservar a sala de realização do Processo Seletivo, por meio de ofício encaminhado à Secretaria da FDUFBA;
- III - Elaborar e aplicar as etapas de seleção dos novos membros;
- IV - Divulgar o resultado do processo seletivo em redes sociais e correio eletrônico.

§ 1º. O número de candidatos classificados será definido de acordo com as necessidades operacionais da Associação.

§ 2º. O edital será passará pela aprovação do Diretor Pedagógico.

Art.70. O Processo Seletivo para ingresso na ABDECON será realizado anualmente, com o objetivo de renovação do quadro pessoal e expansão da instituição, dentro de uma dinâmica que possibilite uma aprendizagem diversificada nos diferentes âmbitos de atuação da Associação, nos seguintes termos:

§ 1º. A quantidade de Processos Seletivos por ano será definida também de acordo com as necessidades operacionais da Associação, havendo preferência pela realização de apenas 1 (um) processo seletivo por ano, a ser realizado no primeiro trimestre;

§ 2º. Os novos associados ficarão sujeitos a um estágio probatório de 3 (três) meses, contados da data do apossamento em suas respectivas Diretorias;

§ 3º. O referido apossamento nas respectivas Diretorias ocorrerá por sorteio e de modo solene, durante a capacitação prevista no art.73 deste Regimento;

§ 4º. No decurso do estágio probatório, o novo associado que for advertido por 4 (quatro) vezes ou suspenso por 2 (duas) será intimado, pelo Conselho Diretor e a Supervisão Científica, a se desligar da Associação;

§ 5º. Após o estágio probatório, os novos associados ficarão sujeitos a rodízios entre as Diretorias em lapso temporal e em vezes determinadas pelo Conselho Diretor, tendo como critérios o perfil do novo associado, a necessidade de cada núcleo de atuação da Associação e o fiel cumprimento e finalização de atividades já iniciadas.

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO

Art. 71. A Diretoria Pedagógica deverá organizar a capacitação dos selecionados no PROSEL.

§ 1º. A capacitação consiste em uma exposição sobre os principais aspectos da ABDECON, dentre os quais:

I - Objeto;

II - Organização e estrutura;

III - Membros;

IV - Procedimento Investigativo;

V - Parcerias e apoios;

VI - Outros pontos relevantes.

Art. 72. Também deverão ser realizadas capacitações periódicas para os membros da Associação, sobretudo para aqueles que não estudaram a disciplina Direito das Relações do Consumo, a fim de capacitá-los para a instauração e acompanhamento dos procedimentos investigativos adotados pela Associação.

Art. 73. As capacitações serão realizadas em datas diversas de acordo com o cronograma anual da Associação.

TÍTULO XII DO FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA

Art. 74. A Biblioteca da ABDECON estará aberta ao público sempre que a Associação estiver em funcionamento, conforme escala de plantão a ser previamente divulgada;

Art. 75. As obras adquiridas serão registradas e catalogadas, devendo ser disponibilizada a relação no sítio eletrônico da ABDECON.

Art. 76. Semestralmente, deverá ser mantido contato com os estudantes que apresentem monografias em Direito das Relações de Consumo, solicitando que estes autorizem a publicação das obras no sítio da ABDECON, deixando uma cópia no local para acesso ao público.

Art. 77. Os livros e as monografias não serão emprestados, somente sendo possível a consulta no local ou a retirada para a xérox;

Art. 78. Em caso de retirada do livro ou monografia para que seja fotocopiada parte, o discente terá que preencher livro de controle e deixar sua cédula de identidade, devendo devolver o material ao final do expediente.

TÍTULO XIII DA SUPERVISÃO CIENTÍFICA

Art. 79. O Supervisor Científico será indicado pelo Conselho Diretor, sem período de mandato definido, dentre professores doutores e que lecionem a matéria Direito das Relações de Consumo.

Art. 80. Ao Supervisor Científico cabe a fiscalização do desenvolvimento das atividades da Associação, bem como o fomento da produção científica e capacitação interna, de cunho jurídico, dos associados.

TÍTULO XIV DO CONSELHO FISCAL

Art. 81. O Conselho Fiscal é órgão de auditoria fiscal e financeira, composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 07 (sete) membros eleitos pela Assembleia Geral, na forma do art. 52 do Estatuto.

Art. 82. Os membros do Conselho Fiscal receberão até o dia 05 dos meses de Junho e Dezembro, por meio eletrônico, o balanço financeiro da ABDECON, bem como os comprovantes das movimentações.

Art. 83. Após o recebimento, os membros do Conselho Fiscal elaborarão pareceres individuais e se reunirão em até 10 (dez) dias para emitir parecer sobre a aprovação total, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, a ser apresentado à Assembleia Geral Ordinária.

Art. 84. Caso haja aprovação com ressalvas, o Diretor Financeiro terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade e ressubmeter as contas à Assembleia Geral Extraordinária.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Além dos deveres estabelecidos neste regimento interno, os associados ativos poderão apresentar projetos e submetê-los à Reunião Geral.

Parágrafo Único. Se o projeto for aprovado, deverá ser decidido qual ou quais órgãos ficarão responsáveis por sua execução e fiscalização, conforme a área de pertinência.

Art. 86. Os Diretores e o Presidente poderão cada um nomear um Diretor/Presidente Adjunto, que lhes substituirão nas atribuições sempre que necessário.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, as comunicações, inclusive de procedimentos administrativos, e os registros de qualquer tipo de dado poderão ser realizados e mantidos em meio eletrônico.

Art. 88. Os membros do Conselho Diretor deverão elaborar relatórios mensais com base nos relatórios parciais dos associados subordinados.

Parágrafo Único. Os relatórios deverão ser remetidos ao Presidente e à Supervisão Científica para fins de acompanhamento e fiscalização das atividades.